



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	2
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Defesa	12
Ministério do Desenvolvimento Regional	13
Ministério da Economia	13
Ministério da Educação	42
Ministério da Infraestrutura	43
Ministério da Justiça e Segurança Pública	50
Ministério de Minas e Energia	54
Ministério da Saúde	55
Poder Judiciário	57
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	58

..... Esta edição completa do DOU é composta de 59 páginas.....

Presidência da República

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Delega competência de classificação de informações nos graus ultrassecreto e secreto do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para autoridades da Agência Brasileira de Inteligência.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 27 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos §§ 1º e 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com a redação dada pelo Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, e de acordo com os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Delegar a competência para classificação de informações às seguintes autoridades da Agência Brasileira de Inteligência, relacionadas no Anexo II do Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016:

- I - no grau ultrassecreto, ao Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência; e
- II - no grau secreto:

- a) à autoridade relacionada no inciso I;
- b) ao Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência;
- c) ao Secretário de Planejamento e Gestão da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) aos Diretores das unidades da Agência Brasileira de Inteligência, ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.5.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e no caso de vacância dos cargos citados nos incisos do caput, a competência delegada a tais autoridades estende-se aos respectivos substitutos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ASSESSORIA ESPECIAL

PORTARIA Nº 2, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O ASSESSOR-CHEFE DA ASSESSORIA ESPECIAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, e no §2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar a Diretora de Gestão Interna do Gabinete Pessoal a competência de autorizar as despesas com diárias e passagens da Assessoria Especial do Presidente da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO FARIA JÚNIOR

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 524, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 1.631, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU nº 129, de 07 de julho de 2016, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar a Médica Veterinária Amanda Granjeiro de Alencar, CRMV-CE 3014, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para animais aquáticos no município de Aquiraz-CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

PORTARIA Nº 525, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 1.631, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU nº 129, de 07 de julho de 2016, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário Arthur Gomes, CRMV-CE 3064, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para equídeos e ruminantes em eventos com aglomerações de animais nos municípios de Acopiara-CE, Iguatu-CE e Saboeiro-CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

PORTARIA Nº 526, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas na Portaria SE/MAPA nº 1.631, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU nº 129, de 07 de julho de 2016, na Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário José Eunardo Silveira Júnior, CRMV-CE 1525, para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para animais aquáticos (crustáceos) no município de Aquiraz-CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.267, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 376, de 27 de dezembro de 2018, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/11/2018, e na reunião extraordinária realizada em 19/12/2018.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.117696/2017-49
Proponente: Associação dos Servidores do Banco Central
Título: Estudante Remador - A Mistura Perfeita
Registro: 02DF075302010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 02.314.982/0001-11
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 938.320,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3590 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 990660-6
Período de Captação até: 07/11/2020
- 2 - Processo: 58000.010452/2018-17
Proponente: Associação de Esportes e Educação Gol de Ouro
Título: Projeto Gol de Ouro
Registro: 02RJ169232018
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 28.428.626/0001-12
Cidade: Rio de Janeiro UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 239.587,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3521 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 18914-6
Período de Captação até: 19/12/2020
- 2 - Processo: 58000.118439/2017-24
Proponente: Projeto Gold - Geração de Ouro
Título: Projeto Gold
Registro: 02SP133092013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 19.071.089/0001-05
Cidade: Sorocaba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 776.221,18
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº3310 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 36723-0
Período de Captação até: 19/12/2020

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.003848/2015-68
Proponente: Instituto Edson Luciano Ribeiro
Título: Quarteto de Prata - 15 Anos de História
Valor autorizado para captação: R\$ 847.928,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 88633-5
Período de Captação até: 04/10/2019
- 2 - Processo: 58701.003149/2015-18
Proponente: Kai Associação Canoense de Judô
Título: Judô Canoas
Valor autorizado para captação: R\$ 396.152,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0479 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 109358-4
Período de Captação até: 05/07/2019



RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.005239/2018-93

No Diário Oficial da União nº 08, de 11 de janeiro de 2019, na Seção I, página 5 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.260/2019, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº DV: Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0037 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 71157-8.

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

183777 - 17ª Mostra Brasileira de Teatro Transcendental

CNPJ/CPF: 06.139.069/0001-87

Cidade: - CE;

Valor Complementado: R\$ 7.540,00

Valor total atual: R\$ 490.485,60

183128 - Desfile de carnaval de Belo Horizonte

DO BRASIL PROJETOS E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 01.162.410/0001-00

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Complementado: R\$ 640,00

Valor total atual: R\$ 2.341.284,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

184028 - Mãos que Tocam VI - Plano Anual

Obras Sociais Jorge Faim Filho

CNPJ/CPF: 00.570.180/0001-47

Cidade: - GO;

Valor Complementado: R\$ 2.592,14

Valor total atual: R\$ 580.113,86

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

182294 - LE PRA MIM 2018/2019

CNPJ/CPF: 12.078.777/0001-58

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Complementado: R\$ 620,00

Valor total atual: R\$ 559.308,00

PORTARIA Nº 93, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

184027 - [Entre]

LUIZA GOTTSCHALK

CNPJ/CPF: 326.492.468-47

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/07/2019

179515 - Capoeira e Cidadania na Roda da Vida

ASSOCIACAO DE CAPOEIRA SERPENTE DO OESTE

CNPJ/CPF: 78.121.993/0001-47

Cidade: Cascavel - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/05/2019

182702 - CELEIRO DA TRADIÇÃO - DANÇAS DO FOLCLORE ANTIGO

ASSOCIACAO CULTURAL CELEIRO DA TRADICAO

CNPJ/CPF: 30.554.815/0001-83

Cidade: Campos Novos - SC;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184354 - PLANO ANUAL TEATRO MAISON DE FRANCE 2019

Instituto Moliere

CNPJ/CPF: 02.015.504/0001-00

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184273 - VIDA JOVEM CULTURAL - PLANO ANUAL (24 MESES)

CNPJ/CPF: 57.062.366/0001-02

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

183536 - 8º SANTOS JAZZ FESTIVAL

D.C.- PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 71.730.469/0001-24

Cidade: Santos - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185931 - Allegro Vivace - Série de Recitais 2019

Myrian Ribeiro Aubin

CNPJ/CPF: 052.035.966-62

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182561 - Festejo 2019

NAPELE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 08.686.004/0001-87

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

183972 - Orquestra no Parque

A DOIS EVENTOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.641.733/0001-69

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184647 - Plano Anual 2019 - Instituto Core de Música

INSTITUTO CORE

CNPJ/CPF: 24.447.148/0001-37

Cidade: Joinville - SC;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

177370 - Tempero Musical

CNPJ/CPF: 07.211.159/0001-02

Cidade: - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

183999 - Villa-Lobos para todos

Danielle Milani Mattos

CNPJ/CPF: 166.932.288-28

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/05/2019

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

183767 - Plano Anual de Atividades Culturais 2019 - Fundação Iberê Camargo

CNPJ/CPF: 01.204.099/0001-06

Cidade: Porto Alegre - RS;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184351 - Plano Anual Instituto Arte na Escola - 2019

Instituto Arte na Escola

CNPJ/CPF: 03.684.257/0001-06

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

182573 - Museu de Ciências da Amazônia | MUCA - PA

CNPJ/CPF: 06.056.498/0001-90

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 30/10/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

182437 - A contribuição belga para a culinária brasileira

MARC A C J M STORMS

CNPJ/CPF: 850.108.395-04

Cidade: - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 20/12/2019

184732 - Envelopes - Testemunhas Postais da História

Ezequiel Rosman

CNPJ/CPF: 010.981.607-20

Cidade: - RJ;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

185380 - HISTÓRIAS DO CERRADO - SERTÃO DOS ARAXÁS

Luiz Ricardo Silva

CNPJ/CPF: 381.094.096-87

Cidade: Nova Lima - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

182160 - Ideias Incontidas - V

ASSOCIACAO EMCANTAR DE ARTE, EDUCACAO, CULTURA E MEIO AMBIENTE

CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06

Cidade: - MG;

Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

184464 - Livro Paisagens Gaúchas/ Florestas Plantadas no RS (nome provisório)

CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019020600002



Cidade: Novo Hamburgo - RS;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
 164466 - Melhorias na Biblioteca Pública do Paraná
 ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PUBLICA DO PARANA - AABIPPAR
 CNPJ/CPF: 07.594.285/0001-85
 Cidade: Curitiba - PR;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
 181931 - Mundoteca
 FGM PRODUCOES CULTURAIS LTDA – ME
 CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93
 Cidade: - SP;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
 182575 - Viajando na Leitura - 2a. Edição
 FERNANDO MONTEIRO DA CUNHA - ME
 CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39
 Cidade: Adamantina - SP;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
 ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
 184063 - Museu de Sant'Ana - Plano Anual de Manutenção 2019
 CNPJ/CPF: 02.930.235/0006-12
 Cidade: Belo Horizonte - MG;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019
 183750 - Plano Anual de Atividades - Instituto Hércules Galló - 2019
 Instituto Hercules Gallo
 CNPJ/CPF: 12.661.189/0001-42
 Cidade: Caxias do Sul - RS;
 Prazo de Captação: 01/01/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 94, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
 184521 - Bem Sertanejo, o Musical - 4a. Temporada
 BROTHERS LICENCIADORA DE MARCAS E SERVICOS LTDA
 CNPJ/CPF: 16.972.426/0001-47
 Cidade: - SP;
 Valor Reduzido: R\$ 22.500,00
 Valor total atual: R\$ 6.589.015,31
 181841 - EMCENA BRASIL - 2019

Orlando Moreno Junior - ME
 CNPJ/CPF: 10.929.066/0001-14
 Cidade: - SP;
 Valor Reduzido: R\$ 13.577,50
 Valor total atual: R\$ 1.492.947,50
 ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
 182665 - Mauricio Tizumba e Tambor na Praça
 ASSOCIACAO BURLANTINS
 CNPJ/CPF: 03.014.414/0001-68
 Cidade: Belo Horizonte - MG;
 Valor Reduzido: R\$ 7.600,00
 Valor total atual: R\$ 653.762,50
 179150 - Yellow Sax Marine
 CNPJ/CPF: 31.604.598/0001-51
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Reduzido: R\$ 1.950,00
 Valor total atual: R\$ 264.487,50
 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
 185118 - Egito: Casa da Eternidade (título provisório)
 CNPJ/CPF: 08.262.392/0001-79
 Cidade: - SP;
 Valor Reduzido: R\$ 220.740,00
 Valor total atual: R\$ 15.077.838,00
 185009 - SONHO DE CRIANÇA
 Glenn Hamilton Baptista de Souza
 CNPJ/CPF: 029.558.638-90
 Cidade: Atibaia - SP;
 Valor Reduzido: R\$ 54.379,90
 Valor total atual: R\$ 279.978,70
 ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
 184969 - 65ª Feira do Livro de Porto Alegre - RS
 CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69
 Cidade: Porto Alegre - RS;
 Valor Reduzido: R\$ 2.980,00
 Valor total atual: R\$ 1.452.875,02

PORTARIA Nº 95, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes do Anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes do Anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reconsideração da reprovação da prestação de contas do projeto e passa a ser aprovada com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes do Anexo III.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
065486	Mario Quintana - Acervos para as Bibliotecas Públicas do RS	TELOS EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS LTDA	07.623.232/0001-45	Este projeto tem como objetivo adquirir e doar um conjunto de livros - kit contendo seis títulos de livros do poeta Mário Quintana, que irá atingir as escolas de ensino médio e básico completo do estado do Rio Grande do Sul.	R\$ 670.992,00	R\$ 359.440,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
061565	CD e Turnê André Dolabella	Elizabeth Maria Gonzaga de Moura	278.031.986-00	Gravação de um CD com composições próprias e interpretações de compositores eruditos e lançamento com a realização de recitais em cinco cidades.	R\$ 59.614,50	R\$ 25.860,00	R\$ 25.860,00
063437	Mulheres do Rio Grande do Sul - Diversidade	Sérgio Rosa de Paiva	166.544.980-20	Resgatar a trajetória histórica das mulheres no Estado apresentando através de recortes étnico/raciais. O qual será uma pesquisa histórico/antropológicas. Publicar os resultados da pesquisa e sua análise para disseminação.	R\$ 112.890,46	R\$ 30.000,00	R\$ 13.492,77
055169	Corporação Musical Filarmônica Mocoquense	Corporação Musical Filarmônica Mocoquense/SP	54.140.348/0001-03	Manutenção das apresentações da Corporação Musical Filarmônica Mocoquense e preservar parte da história e tradição local através da conservação da memória musical popular.	R\$ 283.400,00	R\$ 94.733,43	R\$ 94.733,43
046031	De Tão Alvas, Quase Almas	Dois Um Produções Culturais Ltda.	01.826.678/0001-90	Realização de exposição de artes plásticas Bel Barcellós, primeiramente no Rio de Janeiro, com desenhos da série "De tão alvas, quase almas", composta por 09 desenhos em linho e 40 desenhos em papel.	R\$ 171.622,00	R\$ 150.000,00	R\$ 151.134,06
066735	Estado da Arte	Ana Maria Veloso de Melo	232.717.604-20	Revitalizar a veia artística e incrementar a rica produção artesanal do povo do distrito de Serra dos Ventos no agreste pernambucano.	R\$ 288.332,00	R\$ 244.400,00	R\$ 244.400,00



073188	FANDANKERB (1º) - Integrando Culturas	Gilmar Pinto	Goulart	605.494.750-87	Realização da Fandankerb do Vale do Sinos, Vale do Rio Pardo, do Rio Grande do Sul, reunindo, no mesmo evento, representantes dos Centro de Tradições Gaúchas e grupos de danças folclóricas germânicas.	R\$ 161.196,20	R\$ 84.533,12	R\$ 84.533,12
962355	Feitiço da Vila	RNG Produções Artísticas		32.106.411/0001-52	Realização de espetáculo teatral visando divulgar a vida e a obra de Noel Rosa, bem como reviver o RJ dos anos 20 e 30."	R\$ 219.919,07	R\$ 203.827,97	R\$ 203.827,97
020714	Gala 2004- ex Sincretismo	Arte em Marketing Consultoria e Assessoria em Eventos LTDA DF.		02.437404/0001-72	A montagem de um espetáculo de dança contemporânea, entendendo tal a dança que em sua estrutura utiliza-se de conceitos da pós modernidade.	R\$ 390.401,00	R\$ 389.560,00	R\$ 389.560,00
001250	Minas Itinerante	Terragraph Artes e Informática Sociedade Comercial Ltda		66.515.495/0001-08	Realização de uma mostra que propicie uma experiência/vivência entre o espectador elementos das artes plásticas, ao artesanato, da música, da dança, da arquitetura, da Literatura, da fotografia e do cinema.	R\$ 684.040,50	R\$ 602.000,00	R\$ 602.000,00
030024	Palavra Cantada Entra na Dança	Palavra Cantada Produções Musicais Ltda		71.959.159/0001-86	Criar e produzir um CD-livro destinado ao público infantil, com tiragem de 6.000 exemplares e realizar 10 shows de lançamento do referido trabalho, com o grupo "Palavra Cantada" no Rio e em São Paulo.	R\$ 380.134,43	R\$ 280.810,91	R\$ 280.810,91
061666	Som da Serra	Grêmio Recreativo Musical Guapiense		27.771.617/0001-67	Contribuir com a educação cidadã de adolescentes e jovens, desenvolvendo sua capacidade de diálogo, de respeito à diversidade e de tolerância, valorizando suas e outras experiências, valores éticos, estéticos, sociais e culturais.	R\$ 231.451,00	R\$ 229.600,00	R\$ 23.287,74
000920	Tão Perto, Tão Longe	Summit Assessoria, Eventos e Projetos Culturais Ltda		02.023.064/0001-33	"Projeto 'Tão Perto, Tão Longe' pretende abordar em livro toda a epopéia da conquista do Acre, da Região do Alto Juruá.	R\$ 234.527,64	R\$ 116.010,00	R\$ 5.713,49
0711421	Prêmio Cultura Viva 2008 / Formação	CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E AÇÃO COM.		57.395.287/0001-13	Realizar ações de mobilização e formação voltadas para as 100 iniciativas semifinalistas da primeira edição (2005/2006), 120 iniciativas semifinalistas da 2ª edição (2007) e 110 Pontos de Cultura que receberam o Prêmio Escola Viva em 2007.	R\$ 2.758.870,14	R\$ 2.500.000,00	R\$ 625.450,07
085369	Cultura Também é Amiga da Cidade (A)	Instituto de Ação Social Amigos da Cidade		48.464.523/0001-15	Desenvolver, através de oficinas nas modalidades de teatro, danças, canto, capoeira e artesanato, a reflexão sobre questões de cidadania, solidariedade e qualidade de vida, em crianças e adolescentes do município de Itaquera/SP.	R\$ 79.000,00	R\$ 79.000,00	R\$ 79.000,00
087061	Em Cena (2009)	Musika Produções Artísticas e Culturais Ltda		01.958.486/0001-38	Apresentações das companhias estrangeiras Anti-Gravity e Aluminum Show nas cidades do RJ, SP, BH, BSB, PR, SC, PA, BA, PE E RN, durante os meses de maio e de novembro de 2009.	R\$ 3.188.940,00	R\$ 2.994.000,00	R\$ 2.994.000,00

ANEXOIII

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
083404	Quebra-Nozes 2008 (O)	ASSOC. CULTURAL DOS AMIGOS DO CISNE NEGRO CIA DE DANCAS	66.516.766/0001-31	Apresentação do espetáculo "O Quebra-Nozes", no período de 10 a 21 de dezembro de 2008 no Teatro Alfa, em São Paulo.	R\$ 400.092,00	R\$ 400.092,00

PORTARIA Nº 96, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
00-2222	Projeto Reabilitação - Casa Cancelier	Associação dos Descendentes e Imigrantes Friulanos Secret. de Urussanga	80.165.822/0001-61	Restauração e resgate das características originais da edificação em destaque nesta proposta, futura sede social da associação proponente.	R\$ 78.020,88	R\$ 15.000,00
03-0901	Festival de Música de Londrina - 23º	Associação de amigos do Festival de Música de Londrina	80.507.742/0001-47	Realizar a 23ª edição do tradicional Festival de Música de Londrina com uma programação artístico-pedagógica que integra cursos, seminários e palestras enfocando áreas do conhecimento da música.	R\$ 475.180,00	R\$ 150.000,00
03-3715	Multimídia do Monumento dos Pracinhas	Fundação Cultural Exército Brasileiro	03.733.630/0001-63	Valorizar o Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial, símbolo histórico da participação brasileira na Segunda Guerra Mundial.	R\$ 220.015,59	R\$ 115.128,00
05-3681	Via Sacra (A)	Sarça de Horeb Produções Artísticas Ltda.	68.826.429/0001-76	Este projeto tem como objetivo a realização de 25 apresentações gratuitas do espetáculo A Via Sacra, com texto de Almir Telles, inspirado no original de Henri Ghéon.	R\$ 490.270,00	R\$ 100.000,00
05-3702	Projeto Integrarte - Autores Nacionais - Maria Minhoca	MARIA MAZARELO TEIXEIRA	199.996.076-91	Este projeto tem como objetivo a circulação do espetáculo Maria Minhoca, da mesma autora, valorizando os grandes autores locais.	R\$ 84.460,00	R\$ 82.500,00



06-1429	Bonequinha de pano	João Silvério Correa Gonçalves	011.676.426-00	O objetivo do projeto é viabilizar a circulação, pelo esta de Minas Gerais, do espetáculo "Bonequinha de Pano".	R\$ 137.217,00	R\$ 30.000,00
06-5869	Música instrumental para as comunidades - II	Associação Orquestra Municipal de Teutônia	03.163.278/0001-78	O projeto visa realizar uma série de 15 espetáculos em cidades gaúchas divulgando a música instrumental.	R\$ 104.408,75	R\$ 40.300,00
06-8037	Restauração da Portada do Forte do Brum	Fundação Cultural Exército Brasileiro	03.733.630/0001-63	Preservar e valorizar o Forte do Brum: patrimônio histórico arquitetônico da cidade de Recife; restaurar a Portada do Forte do Brum recuperando as suas características arquitetônicas originais.	R\$ 146.540,38	R\$ 113.450,00
07-4172	Blumentanfest - Colinas/RS (16ª)	Centro Cultural Morgenstern	01.911.938/0001-26	Disseminar e incentivar a integração da cultura folclórica alemã, entre as categorias de dançarinos do Centro Cultural Morgenstern.	R\$ 19.800,20	R\$ 6.000,34

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
01-0087	Turnê Tributo à Música Popular Brasileira - Etapa 1	Associação Filarmônica Camerata Florianópolis	01.962.610/0001-39	Viabilizar a turnê gratuita da Camerata Florianópolis, que estará acompanhada de músicos convidados, executando arranjos orquestrais de músicas populares brasileiras.	R\$ 157.837,00	R\$ 60.000,00
03-1473	Trilha Brasil - O Brasil na Visão do Brasileiro	Luis Eduardo Cardoso de Almeida Salvatore	254.724.858-19	Editar de um livro de arte e fotografia que apresentará parte dos resultados do resgate histórico cultural realizado pelo projeto. Livro de arte e fotografia.	R\$ 182.778,72	R\$ 81.272,46
03-2300	Yamandú Costa - Talento Explosivo	MARIA CELIA DE FREITAS BORGES	250.805.636-72	Gravar um CD (10.000 cópias) de música instrumental do compositor e instrumentista Yamandú Costa e seus convidados.	R\$ 92.736,60	R\$ 92.736,60
03-2633	Teatro em Alta - Cultura Nordestina	AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL	33.628.769/0001-08	O projeto "Teatro em Alta - Cultura Nordestina" tem como objetivo a inclusão social através de atividade de artes cênicas para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.	R\$ 83.160,00	R\$ 83.160,00
03-3518	Coleção Literatura e Mudanças	FUNDAÇÃO EDUCAR DPASCHOAL DE BENEMERENCIA E PRESERVAÇÃO DA CULTURA E MEIO AMBIENTE	59.013.433/0001-24	Visa a edição e distribuição gratuita de 8 títulos juvenis e adultos, que abordam os temas ética, cidadania, protagonismo, solidariedade, afetividade e voluntariado.	R\$ 179.880,00	R\$ 151.920,00
03-5246	Dança, Criança Feliz - Caxias do Sul - Ano 3	Associação Sociedade Pró-Ballet	90.620.246/0001-59	O projeto "Dança, Criança Feliz - Caxias do Sul - Ano 3", pretende expandir e consolidar um trabalho de inclusão social que se utiliza da cultura da dança para reintegrar crianças. e adolescentes.	R\$ 318.512,30	R\$ 174.699,97
03-6125	Uma Visita Eletrizante	Luís Guilherme Braga Cuiabano	919.626.177-34	Apresentação de espetáculo teatral infanto-juvenil Uma Visita Eletrizante, em escolas e praças públicas da cidade do Rio de Janeiro e adjacências.	R\$ 181.500,00	R\$ 50.000,00
03-6594	Festival Nacional Todos Verão Teatro - 3ª	Associação Duetus de Promoções Artística	05.344.356/0001-66	Promover a terceira edição do "Festival Nacional Todos Verão Teatro".	R\$ 421.526,82	R\$ 299.715,14
04-4414	Parada do Café - Com - Biscoito (VII)	Josiane de Almeida Marques	841.810.526-72	Realização da "VI Parada do Café-com-Biscoito", em São Tiago-MG, com objetivo de contribuir para a preservação da tradição cultural de quitandas.	R\$ 72.800,00	R\$ 57.000,00
04-4568	Orquestra Cidades	Fundação Espírita Nova Vida	24.811.085/0001-56	Manutenção da orquestra criada em 2002, criação do Coro da Orquestra Jovem de Catalão com a adaptação da metodologia para trabalho integrado com a orquestra.	R\$ 276.771,27	R\$ 283.542,38
04-5077	Verão Literário - Baixada Santista (1ª)	Viviane Pereira	097.934.918-41	Realização de uma Feira de Livros, um evento literário nos mesmos moldes da Festa Literária de Paraty, da Bienal do Livro e da Primavera dos Livros.	R\$ 234.064,08	R\$ 80.000,00
05-2019	Gabinete de Arte 2005/06	GABINETE DE ARTE RAQUEL ARNAUD LTDA.	02.506.684/0001-23	O projeto de exposição do Gabinete de Arte para período de julho 2005 a julho de 2006 inclui seis mostras individuais e uma coletiva.	R\$ 301.714,97	R\$ 80.000,00
05-2357	José Joaquim a Veiga Valle - Bicentenário do Escultor Goiano	Obras Sociais da Diocese de Goiás	00.028.217/0001-00	O objetivo do projeto é comemorar o bicentenário de nascimento do escultor José Joaquim da Veiga Valle, através de diversas ações culturais.	R\$ 217.227,96	R\$ 30.000,00
05-4466	Centro Cultural Bale de Rua	Associação Cultural Balé de Rua	06.937.740/0001-35	O projeto tem como objetivo, inaugurar o Centro Cultural Balé de Rua, realizando a semana cultural com mostra de dança, vídeo, palestras e exposição fotográfica.	R\$ 209.649,00	R\$ 120.000,00
06-0581	Festival de Inverno de Entre Rios de Minas	Ivana Andrés Ribeiro	176.316.886-72	Realizar uma série de atividades culturais e artísticas em Entre Rios de Minas.	R\$ 277.889,97	R\$ 200.000,00
06-0627	Dança na rota do sol	José Viana Lavor Júnior	06.064.145/0001-32	O projeto configura-se num grande evento de dança, de caráter artístico e formativo, com atividades concomitantes em três municípios da região do Vale do Curú.	R\$ 738.308,77	R\$ 150.000,00
06-1699	Som maior - Festival estudantil de música popular	Regina Aparecida de Almeida Gomes	094.756.698-84	Realizar na cidade de Piracicaba/SP a 5ª edição do projeto SOM MAIOR - FESTIVAL ESTUDANTIL DE MÚSICA POPULAR.	R\$ 49.910,00	R\$ 23.500,00



06-2983	Moby Dick - Uma livre Adaptação em Dança e Vídeo	Elisa Helena Villela	158.438.548-09	Criação de um espetáculo de dança contemporânea - uma livre adaptação em dança e vídeo de Moby Dick de Herman Melville.	R\$ 28.600,00	R\$ 22.400,00
06-8778	História do Setor Elétrico Brasileiro Que Vivi (A) - 1963-2006	Oscar Marcondes Pimentel	008.344.328-20	Edição de livro que resgate e conte a história do setor elétrico do Brasil no período de 1963 a 2006, de autoria de Oscar Marcondes Pimentel.	R\$ 212.098,70	R\$ 212.098,70
07-0312	Pé de Jabuticaba - Redescobrimo o Prazer de Ler	Elo 3 Integração Empresarial Ltda.	06.791.257/0001-95	Implantar um programa de distribuição de livros nas escolas públicas que mantenham as cinco primeiras séries do ensino fundamental.	R\$ 535.322,70	R\$ 520.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CNPJ/CPF	RESUMO DO PROJETO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
95-0545	Rio em Compasso de Angola(O)	Antonio Luiz Neves Braga	492.039.327-04	Realização de oficinas com o objetivo de divulgar o universo da Capoeira, reunindo vários representantes do Grupo Escola de Capoeira Angola África Bantu. O evento mostrará também, fotografias, quadros, vídeos, instrumentos etc.	R\$ 13.885,37	R\$ 400,00	R\$ 400,00
00-1019	Ana Dias	Ana Cristina Corrêa Dias	278.370.176-68	Expo itinerante, da artista plástica Ana Dias.	R\$ 69.350,60	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
01-2644	Guarani	Instituto Nhemboete	04.128.612/0001-15	Realizar gravação de CD (Guarani - 2.000 cópias), com músicas instrumentais do repertório lúdico infantil dos índios Guarani.	R\$ 38.275,00	R\$ 38.275,00	R\$ 38.275,00
01-2734	Panorama Internacional do Violão/3ª Edição	Nena Rache Produções Artísticas Ltda.	00.205.165/0001-08	Viabilizar a 3ª edição do panorama internacional do violão, com a realização de 06 concertos em 03 dias, 02 concertos por dia, com instrumentistas estrangeiros e brasileiros.	R\$ 293.071,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
03-1978	Projeto Matriz (XIV)	MOREIRA LIMA COMERCIAL LTDA - ME	65.182.388/0001-34	Realizar em Conceição do Mato Dentro/MG, evento que reúne teatro, música, artes plásticas, artesanato e programas infantis, visando proporcionar lazer e cultura a comunidade.	R\$ 98.270,00	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
03-2910	Biografia não autorizada de uma família	Pedra Corrida Produções Artísticas Ltda	03.772.429/0001-95	Montagem e encenação da peça teatral "Biografia de Uma Família Autorizada" texto e direção de Gustavo Melo.	R\$ 575.798,81	R\$ 185.000,00	R\$ 185.000,00
03-3002	Doutor Felício	STUDIO SERGIO TASTALDI LTDA	01.618.886/0001-02	O projeto tem por objetivo proporcionar alegria e diversão às crianças hospitalizadas, através da arte teatral, envolvendo-as em estórias protagonizadas por bonecos e clowns, permitindo que, mesmo sem sair de seus quartos, as crianças possam ter acesso ao teatro e às brincadeiras.	R\$ 83.619,80	R\$ 45.000,00	R\$ 6.457,75
03-4838	Projeto Manutenção do Coro Sinfônico Comunitário da Universidade de Brasília - 2004	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO CORO SINFÔNICO COMUNITÁRIO DA UNB	37.113.818/0001-20	Viabilizar a manutenção das atividades do Coro Sinfônico Comunitário da UnB, que prevê uma série de concertos semestrais com repertório erudito para coro e orquestra, difundindo o canto coral no Brasil.	R\$ 292.776,00	R\$ 4.550,00	R\$ 4.550,00
05-4888	Canto da lagoa	Supereventos Equipamentos e Produções Ltda.	04.389.564/0001-19	O objetivo do projeto é valorizar a música brasileira e do Rio Grande do Sul em todos os gêneros e estilos, organizando um festival de música na cidade de Encantado/RS.	R\$ 265.871,66	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
05-9951	Maurício Horn - Gaita botoneira	Região dos Vales Com. Digital Ltda ME	03.754.500/0001-07	O projeto tem por objetivo gravar um CD com 2.000 cópias, com obras próprias e de autores importantes da música gaúcha.	R\$ 97.677,26	R\$ 52.263,38	R\$ 52.263,38
05-10235	Ópera Infantil "As Travessuras do Barbeiro"	Bela Vista Produções Culturais Ltda	40.392.151/0001-57	Montagem de uma ópera concebida especialmente para o público infanto-juvenil, uma adaptação inédita do original Barbeiro de Sevilha.	R\$ 243.100,00	R\$ 243.100,00	R\$ 243.100,00
06-10741	Speed Samba Jazz	Priscila Seixas da Costa	055.317.757-50	Realização de 01 concerto de música instrumental com repertório de samba e jazz com gravação de DVD duplo com o pianista Hamleto Stamato nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro.	R\$ 117.830,00	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
07-0622	Laje de Santos/Laje dos Sonhos	INSTITUTO LAJE VIVA	05.780.326/0001-00	Edição de livro eco-cultural, no formato "coffee table book", visando a divulgação da história e da importância ecológica do patrimônio ambiental do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, na cidade de São Paulo, pouco conhecido pela população paulistana e brasileira.	R\$ 292.912,00	R\$ 292.000,00	R\$ 292.000,00
07-3520	Fantasma	CASA REDONDA PRODUCOES CULTURAIS LTDA	06.228.927/0001-60	Edição da obra literária "Fantasma" que contará a história do jornalista Arto Lira do autor Francisco Slade. O livro será publicado em 180 páginas do romance desse personagem que é convidado para escrever um texto a ser adaptado para o teatro.	R\$ 64.650,00	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00
07-4515	CD Temporada Amor Certo	Roberto Guimarães Campos de Pinho	001.971.576-53	Lançamento do primeiro CD autoral de 12 faixas de Roberto Guimarães, mineiro nascido em São João del Rei de formação autodidata.	R\$ 126.269,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
ASSESSORIA INTERNACIONAL**

PORTARIA Nº 49-E, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art.1º- Divulgar a relação das empresas selecionadas, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Guadalajara Film Market", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, conforme abaixo discriminado, na ordem de pontuação conferida segundo os critérios do regulamento do Programa de Apoio à Participação Brasileira em Eventos Internacionais 2019:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA
EM EVENTOS INTERNACIONAIS 2019
GUADALAJARA FILM MARKET
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA
CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO



COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS
DE COOPERAÇÃO E INTERCÂMBIO

1	Coevos Filmes
2	Sendero Filmes LTDA ME
3	Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas Ltda.
4	Multiverso Filmes Produções Artísticas Ltda.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

PORTARIA ANCINE Nº 50-E, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº, 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art.1º- Divulgar a relação das empresas selecionadas, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "South by Southwest", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, conforme abaixo discriminado, na ordem de pontuação conferida segundo os critérios do regulamento do Programa de Apoio à Participação Brasileira em Eventos Internacionais 2019:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS INTERNACIONAIS 2019 SOUTH BY SOUTHWEST	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Luciana Gomes da Silva Druzina ME
2	Urca Filmes Ltda.
3	Inputsom Arte Sonora Ltda.
4	RJ Serviços Cine Group Ltda.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DIREITOS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 392-E, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A COORDENADORA DE ANÁLISE DE DIREITOS da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

18-1031 PROJETO THE ONE.

Processo: 01416.019402/2018-04

Proponente: OQ FAZER ONLINE, COMERCIAL, AGÊNCIA, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 20.329.881/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 3.364.712,50

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001 - agência: 6589-7 conta corrente: 15045-2

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 6589-7 conta corrente: 15047-9

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001 - agência: 6589-7 conta corrente: 15048-7

19-0010 É FRIA.

Processo: 01416.020738/2018-10

Proponente: VSRM ARTES GRÁFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.855.758/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 237.800,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2000.000,00

Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 46630-1

19-0027 EXISTE UM LUGAR.

Processo: 01416.000172/2019-82

Proponente: ENCRUZILHADA FILMES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 04.610.548/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 918.715,78

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 872.779,99

Banco: 001 - agência: 3560-2 conta corrente: 27605-7

19-0028 O SOL NA CABEÇA.

Processo: 01416.020425/2018-53

Proponente: CAMISA TREZE CULTURAL S/S LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.387.293/0001-25

Valor total aprovado: R\$ 4.940.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 493.000,00

Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13394-9

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 4055-X conta corrente: 13393-0

19-0032 ROSANGELA LIVRE.

Processo: 01416.000171/2019-38

Proponente: UM POR TODOS PRODUÇÕES LTDA - EPP.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 12.305.731/0001-24

Valor total aprovado: R\$ 856.394,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 13.574,30

Banco: 001 - agência: 1189-4 conta corrente: 52558-8

19-0037 SOBRE A VERDADE.

Processo: 01416.020427/2018-42

Proponente: FILMART PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 64.044.886/0001-58

Valor total aprovado: R\$ 5.937.141,00 Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001 - agência: 0300-X conta corrente: 75988-0

19-0038 UNICÓRNIOS.

Processo: 01416.020133/2018-11

Proponente: SPANDA PRODUÇÕES LTDA - ME.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 14.860.932/0001-19

Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.850.000,00

Banco: 001 - agência: 1551-2 conta corrente: 23322-6

19-0039 UM JEITO DIFERENTE DE VER A ARTE.

Processo: 01416.000371/2019-91

Proponente: INTRO PICTURES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 05.832.663/0001-96

Valor total aprovado: R\$ 884.934,72

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 840.687,98

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3609-9

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2022.

19-0029 CINELAB APRENDIZ - QUINTA TEMPORADA.

Processo: 01416.000120/2019-14

Proponente BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 16.729.130/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 1.578.947,70 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,32

Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3610-2

19-0030 O DONO DO LAR 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.000432/2019-10

Proponente: RG PRODUÇÕES EIRELI - EPP.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.816.467/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 3.157.895,00

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001 - agência: 1191-6 conta corrente: 42334-3

19-0033 O REFUGIADO - LONGA METRAGEM.

Processo: 01416.020387/2018-39

Proponente: O2 CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Cotia / SP



CNPJ: 02.525.725/0001-29
 Valor total aprovado: R\$ 3.073.687,15
 Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.920.002,80
 Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 3611-0
 19-0041 FÁBRICA DE CASAMENTOS - 3ª TEMPORADA.
 Processo: 01416.000545/2019-15
 Proponente: FORMATA PRODUÇÕES E CONTEÚDO LTDA.
 Cidade/UF: São Paulo / SP
 CNPJ: 18.082.113/0001-49
 Valor total aprovado: R\$ 8.344.527,36
 Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.680.460,00
 Banco: 001 - agência: 1551-2 conta corrente: 23321-8
 19-0042 O MELHOR VERÃO DAS NOSSAS VIDAS.

Processo: 01416.000473/2019-14
 Proponente: MOOVE HOUSE IDEIAS CRIATIVAS E AUDIOVISUAIS LTDA -
 ME.
 Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
 CNPJ: 06.963.031/0001-24
 Valor total aprovado: R\$ 5.263.157,90
 Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
 Banco: 001 - agência: 0392-1 conta corrente: 57781-2
 Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LÍVIA MARIA DE ALMEIDA PINTO

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Fixa as metas institucionais para o exercício de 2018.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01415.002680/2018-24, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à apuração das metas globais e intermediárias do Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, em consonância com o disposto no inciso I, § 1º, Art. 5, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e na Portaria Ibram nº 317, de 12 de setembro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENEIDA BRAGA ROCHA DE LEMOS

ANEXO I

METAS GLOBAIS E INTERMEDIÁRIAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL - NONO CICLO

Indicador	Meta	Alcance da Meta	Prazo de apuração	Fórmula de Cálculo	Fonte de informação	Tipo	Peso	Coefficiente correspondente	Pontuação da meta
Publicação digital do Caderno da PNEM	Disponibilização no site do Ibram da publicação digital do Caderno da PNEM	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de publicação digital disponibilizada no site do Ibram	Site Ibram	G	25	40	10
Índice de Execução das Ações Orçamentárias Discricionárias no exercício 2018	80% de execução do limite de despesas discricionárias no exercício 2018, considerando os recursos disponibilizados até 31 de outubro	100%	31 de janeiro de 2019	Total de recursos executado nas ações orçamentárias discricionárias em 2018 / Total de recursos disponibilizados para as ações orçamentárias discricionárias em 2018, considerando os recursos disponibilizados até 31 de outubro	Relatório COFIP/DPGI, a partir do SIAFI	G	25	40	10
Índice de articulação para promoção e operação do Registro de Museus	100% das ações de articulação para promoção e operação do Registro de Museus realizadas	100%	31 de janeiro de 2019	Número de reuniões e oficinas realizadas pelo Ibram com os estados em 2018 / 5 reuniões e 3 oficinas (presenciais ou virtuais)	Relatório de Gestão da CPAI/CGSIM	G	25	40	10
Disponibilização de conteúdos relativos à memória do Fórum Nacional de Museus	Disponibilização de 1.000 arquivos digitais relativos à memória do Fórum Nacional de Museus	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de arquivos digitais disponibilizados no Tainacan Repositório	Tainacan Repositório /DDFEM	G	25	40	10
Número de Regimentos Internos dos Museus Ibram aprovados pela Diretoria Colegiada	Aprovação pela Diretoria Colegiada de 5 Regimentos Internos dos Museus Ibram	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de Regimentos Internos dos Museus Ibram aprovados pela Diretoria Colegiada em 2018	Atas da Reunião de Diretoria Colegiada	I	10	40	4
Modelo de edital para implantação de espaços para comercialização nos Museus Ibram	Elaboração de 2 Modelos de Edital para Implantação de espaços para comercialização nos Museus Ibram	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de modelos de Edital para implantação de espaços de comercialização nos Museus Ibram disponibilizados	Memorando-circular do DDFEM	I	15	40	6
Número de normas elaboradas para regulação das atividades dos Museus Ibram	Publicação de 2 instruções normativas a serem adotadas pelos Museus Ibram, referentes a elaboração de Plano Museológico e a Cessão de Uso de Bens Culturais Musealizados	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de regulação das atividades dos Museus Ibram publicadas em 2018	Boletim Serviço Eletrônico (Publicação das INs: Planos Museológicos e cessão de uso de bens musealizados)	I	15	40	6
Índice de utilização de recursos disponibilizados para capacitação com os servidores do Ibram em 2018	95% de utilização de recursos disponibilizados para capacitação com os servidores do Ibram em 2018, considerando os recursos disponibilizados até 31 de outubro	100%	31 de janeiro de 2019	Total de recursos empenhados com capacitação para os servidores do Ibram em 2018/ Total de recursos disponibilizados para capacitação com os servidores do Ibram em 2018, considerando os recursos disponibilizados até 31 de outubro	Relatório DCO/CGP	I	10	40	4
Índice de preenchimento de Formulário de Visita Mensal pelos Museus Ibram	100 % de preenchimentos válidos dos Formulários de Visita Mensal de cada Museu Ibram	100%	31 de janeiro de 2019	Número de preenchimentos válidos do FVM / 31 (Museus Ibram) x 12 meses	Formulário de Visita Mensal - FVM	I	15	40	6
Índice de implementação do Laboratório de Público Ibram	100% das ações de orientação e suporte à implementação do Laboratório de Público Ibram realizadas	100%	31 de janeiro de 2019	Número de ações de orientação e suporte à implementação do Laboratório de Público Ibram em 2018 / 5 comunicações de orientação e 2 relatórios da aplicação	Relatório de Gestão da CPAI/CGSIM	I	15	40	6
Índice de eficiência na elaboração dos itens de difusão do conhecimento para plataforma Saber Museu	100% dos itens de difusão do conhecimento para a plataforma Saber Museu, elaborados pelo Ibram	100%	31 de janeiro de 2019	Número total de itens de difusão do conhecimento para plataforma Saber Museu / 10 itens de difusão do conhecimento para plataforma Saber Museu	Relatório da COMUSE/DPMUS	I	10	40	4
Índice de informações prestadas pelos museus Ibram, sobre a quantidade de eventos realizados em 2018	100 % de informações válidas recebidas na Plataforma Museusbr, sobre o número de eventos em cada Museu do Ibram	100%	31 de janeiro de 2019	Número de relatórios de preenchimento válidos, com a quantidade de eventos realizados em 2018/ 31 (Museus do Ibram)	Relatório da plataforma Museusbr/CGSIM	I	10	40	4



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**

ATO Nº 708, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 53500.009405/2011/08. Estabelece o Preço Público pela prorrogação das autorizações de uso de radiofrequência, na subfaixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, associadas ao Serviço de Acesso Condicionado, expedidas à JANGADEIRO MMDS LTDA., CNPJ/MF nº 02.229.602/0001-40, nas Áreas de Prestação de Serviço de Sobral/CE e Juazeiro do Norte/CE; declara extintas, por renúncia, as autorizações outorgadas à JANGADEIRO MMDS LTDA., CNPJ/MF nº 02.229.602/0001-40, por intermédio do Ato nº 1.794, de 16 de novembro de 1998, e do Ato nº 6.256, de 14 de fevereiro de 2000, para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA**

ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Expede, aos abaixo identificados, autorização para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 686 - Processo nº 53516.014982/2018-19: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC, CNPJ nº 60.982.352/0008-98.

Nº 687 - Processo nº 53516.000070/2019-32: RENTAL SERVICOS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 23.473.692/0001-90.

Nº 688 - Processo nº 53516.000147/2019-74: VALDECI MONTEIRO, CPF nº 488.931.969-72.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Nº 165 Processo nº 53500.001120/2019-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FARIA & CARVALHO COMUNICACOES LTDA, CNPJ 02.191.783/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Castanhal/PA.

Nº 167 Processo nº 53500.001123/2019-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cuiabá/MT.

Nº 185 Processo nº 53500.001209/2019-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à METROPOLITANA FM LTDA, CNPJ 12.867.529/0001-96, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cabo de Santo Agostinho/PE.

Nº 187 Processo nº 53500.001246/2019-42. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO 90,7 LTDA, CNPJ 04.947.177/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Goianópolis/GO.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 11 DE JANEIRO DE 2019

Nº 190 Processo nº 53500.001320/2019-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R & S TELECOMUNICAÇÕES DE PORTEL LTDA-ME, CNPJ 14.533.119/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Portel/PA.

Nº 198 Processo nº 53500.001355/2019-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à JMB EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 09.014.580/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Nº 208 Processo nº 53500.001443/2019-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA BOAS NOVAS LTDA, CNPJ 30.917.587/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Petrópolis/RJ.

Nº 210 Processo nº 53500.001468/2019-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R A W COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, CNPJ 19.307.561/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santarém/PA.

Nº 211 Processo nº 53500.001469/2019-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à R A W COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - EPP, CNPJ 19.307.561/0001-66, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Breves/PA.

Nº 217 Processo nº 53500.001518/2019-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE SAO JOAO BATISTA LTDA, CNPJ 86.151.727/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São João Batista/SC.

Nº 219 Processo nº 53500.001553/2019-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO EDUCADORA MUSICA E CULTURA LTDA, CNPJ 47.041.512/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Batatais/SP.

Nº 222 Processo nº 53500.001575/2019-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ESTUDIO ROQUETE PINTO DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.754.742/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Imituva/PR.

Nº 225 Processo nº 53500.001580/2019-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO IGARACU LTDA, CNPJ 06.841.225/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Parnaíba/PI.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 15 DE JANEIRO DE 2019

Nº 232 Processo nº 53500.001640/2019-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Rinópolis/SP.

Nº 236 Processo nº 53500.001679/2019-06. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA TVE, CNPJ 80.234.537/0001-55, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Curitiba/PR.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Nº 250 Processo nº 53500.001778/2019-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REAL RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 02.338.532/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teresópolis/RJ.

Nº 251 Processo nº 53500.001791/2019-39. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ATLANTICA DE CONSTANTINA LTDA, CNPJ 89.620.660/0001-89, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Constantina/RS.

Nº 252 Processo nº 53500.001799/2019-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TROPICAL LTDA, CNPJ 22.911.663/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Soure/PA.

Nº 254 Processo nº 53500.001811/2019-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE SANMORI DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 22.831.507/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto Velho/RO.

Nº 256 Processo nº 53500.001813/2019-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VALE DO COROATA LTDA, CNPJ 23.508.609/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Elesbão Veloso/PI.

Nº 258 Processo nº 53500.001816/2019-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Teresópolis/RJ.

Nº 259 Processo nº 53500.001817/2019-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lavrinhas/SP.

Nº 260 Processo nº 53500.001818/2019-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Fernandópolis/SP.

Nº 261 Processo nº 53500.001819/2019-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO PANTANAL S/C LTDA, CNPJ 02.412.892/0001-63, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Marialva/PR.

Nº 262 Processo nº 53500.001824/2019-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL CENTRO SUL LTDA, CNPJ 05.716.782/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Iguatu/CE.

Nº 265 Processo nº 53500.001849/2019-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA, CNPJ 09.045.774/0002-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pesqueira/PE.

Nº 267 Processo nº 53500.001860/2019-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ZE LTDA, CNPJ 27.284.900/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Resende/RJ.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Interino

ATOS DE 18 DE JANEIRO DE 2019

Nº 319 Processo nº 53500.002125/2019-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL SANTA BARBARA, CNPJ 00.718.526/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Alegre/ES.

Nº 320 Processo nº 53500.002126/2019-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL SANTA BARBARA, CNPJ 00.718.526/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Colatina/ES.

Nº 323 Processo nº 53500.002143/2019-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA, CNPJ 57.569.196/0001-57, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Maringá/PR.

Nº 324 Processo nº 53500.002146/2019-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à XETAS COMUNICACAO LTDA, CNPJ 10.804.690/0001-95, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guarapuava/PR.

Nº 326 Processo nº 53500.002154/2019-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 92.560.333/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Porto Velho/RO.



§9º A adesão ao PRAECT 2 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar ou qualquer outra ação judicial;

§10º A confissão e a renúncia de que trata o §2º não eximem os devedores que aderirem ao PRAECT 2 ao pagamento de honorários aos advogados da ECT, conforme previsto no art. 3º;

§11º O pedido de adesão ao PRAECT 2, formulado pelos devedores, é irrevogável e irretroatável;

§12º A ECT não pagará honorários aos advogados dos devedores que aderirem ao PRAECT 2;

§13º Os honorários advocatícios a que se referem o art. 3º, são devidos aos advogados empregados da ECT;

§14º Todas as despesas processuais ficarão a cargo dos devedores que aderirem ao PRAECT 2;

Art. 5º Os depósitos em espécie vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRAECT 2 serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da ECT, até o montante necessário para quitação da dívida.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Art. 6º Para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos relativos à adesão ao PRAECT 2 deverá ser realizado mediante boletos a serem disponibilizados pela VIPAD/CEFIN.

§1º No caso de parcelamento, os honorários advocatícios também serão parcelados, incidindo no importe de 10% sobre cada um dos pagamentos.

§2º A VIPAD/CEFIN providenciará o depósito dos valores pagos a título de honorários em conta específica para esse fim, com destinação aos advogados empregados da ECT.

§3º A VIPAD/CEFIN controlará a adimplência dos pagamentos, comunicando a área jurídica regional responsável em caso de inadimplência para fins de rescisão nos termos do art. 9º.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS

Art. 7º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRAECT 2, apurados conforme os respectivos créditos da ECT judicializados, com a consequente aplicação à modalidade a que o interessado se enquadre.

Art. 8º O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento previstas no art. 3º será de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§1º A primeira prestação mensal vencerá no último dia útil do mês subsequente ao da adesão e, as demais parcelas mensais, vencerão no último dia útil de cada mês.

§2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO PRAECT 2

Art. 9. A exclusão do devedor do PRAECT 2, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando ocorrer:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas; II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do interessado como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; III - a decretação de recuperação judicial, falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRAECT 2:

I - será apurado o valor original do débito corrigido monetariamente pelo índice da Justiça Federal, com incidência dos acréscimos legais, multa e juros, até a data da rescisão, cancelando-se todos os descontos concedidos e aplicando-se multa rescisória de 10%;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais, até a data da rescisão.

III - O instrumento de acordo homologado servirá como título executivo judicial.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Política de Acordo não implica novação de dívida.

Art. 11. A área de comunicação dará ampla divulgação do PRAECT 2 nas mídias.

Art. 12. O prazo do art. 2º, §1º, poderá ser prorrogado por igual período por uma vez, salvo deliberação, por maior período, pela Diretoria Executiva.

Art. 13. O PRAECT 2 entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ANTONIO T. MARTINS
Chefe do DEJUR
JUAREZ APARECIDO DE PAULA CUNHA
Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E INSTRUMENTO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ADESÃO

1. _____, (qualificação completa), doravante denominada OPTANTE, requeiro minha adesão ao PROGRAMA DE REALIZAÇÃO DE ACORDOS (PRAECT 2 - REFIS POSTAL 2) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, doravante denominada ECT, Empresa Pública Federal, instituída nos moldes do Decreto-Lei n° 509/69, com estatuto social aprovado pelo Decreto n° 8.016/13, inscrita no CNPJ sob o n° 34.028.316/0001-03, com sede no SBN, Conjunto 3, Bloco A, Edifício Sede dos Correios, CEP 70002-900, Brasília/DF.

1.1 O presente termo de adesão é irrenunciável e irretroatável e servirá como instrumento de acordo para ser homologado em Juízo como acordo nos termos do art. 487, III, "b" e "c" da Lei n° 13.105/15 (Código de Processo Civil) c/c Lei n° 9.469/97.

1.2 a OPTANTE declara que os signatários desde pedido tem poderes para confessar, transigir e renunciar o direito, conforme instrumento de procuração anexo (anexar procuração).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DÉBITO

2. A presente adesão refere-se ao débito de R\$ _____ (indicar cobrado pela ECT), referente ao processo n° _____ (indicar o número do processo judicial, do processo administrativo, da carta de cobrança emitida pela ECT), em trâmite na _____ (indicar a Vara ou Tribunal em que o processo tramita ou área administrativa da ECT);

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MODALIDADE DE PAGAMENTO

3. A OPTANTE solicita o pagamento do seu débito na modalidade abaixo indicada, bem como confessa irrevogável e irretroatavelmente o valor devido, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei n° 13.105/15 (Código de Processo Civil), aceitando todas as condições estabelecidas no PRAECT 2 - REFIS POSTAL 2, nos termos do regulamento publicado em Diário Oficial, além de renunciar expressamente o direito de impugnar o crédito da ECT, inclusive desistindo das reconvenções e ações de

cobrança conexas com a renúncia do direito nelas vindicados, nos termos do art. 487, "c" da Lei n° 13.105/15 (Código de Processo Civil)

() I - pagamento à vista e em espécie do total do valor da dívida corrigida monetariamente, pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

() II - parcelamento em até _____ vezes (máximo de 60) do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 50% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

() III - parcelamento em até _____ vezes (mínimo de 61 e máximo de 120) do valor da dívida corrigida monetariamente pelos índices da tabela da Justiça Federal, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

3.1 Poderá haver a isenção da cobrança da multa prevista nos contratos com clientes Estratégicos e Corporativos, desde que sejam atendidas as condições a seguir:

a) pedido formal do cliente solicitando a isenção da multa, com a apresentação de suas justificativas pelo atraso;

b) avaliação da solicitação e parecer conclusivo da área comercial em função do histórico de adimplência e perspectivas comerciais.

() solicito o desconto da multa por me enquadrar no item 3.1

3.1.1 Não será concedido desconto de quaisquer outras multas que não aquelas previstas no item 3.1

3.1.2 O valor de cada prestação mensal referentes às opções II e III, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.1.3 No caso de parcelamento, os honorários advocatícios também serão parcelados, incidindo no importe de 10% sobre cada um dos pagamentos.

CLÁUSULA QUARTA - DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO

4. A OPTANTE autoriza a ECT a consolidar a dívida, corrigindo-a monetariamente, conforme modalidade acima indicada, bem como crescê-la do pagamento de honorários advocatícios;

4.1 A ECT não pagará honorários aos advogados da OPTANTE;

4.2 Todas as despesas processuais ficarão a cargo da OPTANTE;

4.3 A ECT expedirá boleto para pagamento da dívida consolidada, na modalidade escolhida, que deverá ser pago, desde já, pela OPTANTE, nas datas de vencimento que constarão do título, independentemente da data de homologação pelo Juízo.

CLÁUSULA QUINTA - DOS GRAVAMES E DEPÓSITOS

5.1 Caso existam, a OPTANTE requer a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar ou qualquer outra ação judicial até a quitação da dívida.

5.2 Caso existam, a OPTANTE autoriza que os depósitos em espécie vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados na forma do PRAECT 2 sejam automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da ECT, até o montante necessário para quitação da dívida;

CLÁUSULA SEXTA - DA EXCLUSÃO

6. A exclusão da OPTANTE, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, bem como a automática execução da garantia prestada, caso existente, quando ocorrer:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas; II - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do interessado como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; III - a decretação de recuperação judicial, falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

6.1. Na hipótese de exclusão do OPTANTE do PRAECT 2:

I - será apurado o valor original do débito corrigido monetariamente pelo índice da Justiça Federal, com incidência dos acréscimos legais, multa e juros, até a data da rescisão, cancelando-se todos os descontos concedidos e aplicando-se multa rescisória de 10%;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

III - o instrumento de acordo homologado servirá como título executivo judicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7. O presente termo de adesão e instrumento de acordo não implica novação de dívida;

7.1 Aprovado o termo de adesão e instrumento de acordo pela ECT, consolidada a dívida e expedido o boleto, seus advogados o subscreverão, e o encaminharão para homologação no Juízo competente.

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 6.670/SEI, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.061959/2018-70, resolve:

Art. 1o Autorizar a Associação Cultural e Comunitária Rádio Livre Taquari FM, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Vereador Itamir Martins Cardoso, nº 230 para a Rua Altino Pereira de Souza, nº 963 - Centro, na localidade de Alto Taquari / MT. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 153/2011 publicada no Diário Oficial da União em 27 de maio de 2011, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 2/2015, publicado no Diário Oficial da União em 08 de janeiro de 2015, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.006770/2010.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 17º49'37"S e longitude 53º16'56"W.

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS



**DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS****DESPACHO Nº 1.817/SEI, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.059209/2018-38, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PIRACAIA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 24 (vinte e quatro), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 22452/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 1.861/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.009012/2018-58, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO SETORIAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DE SONS E IMAGENS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de CORBÉLIA, estado do Paraná, utilizando o canal digital nº 14 (quatorze), a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 22918/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.018/SEI-MCTIC, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.026205/2018-73, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL SOL DO AMANHÃ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de INDAIATUBA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 48 (quarenta e oito), nos termos da Nota Técnica nº 24201/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 2.248/SEI, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.010590/2016-77, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PAULICÉIA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 43 (quarenta e três), nos termos da Nota Técnica nº 25928/2018/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 140/SEI, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.072231/2018-73, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de DIVINOLÂNDIA, estado de São Paulo, com possibilidade de utilização do canal digital nº 25 (vinte e cinco) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 760/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 148/SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.059454/2018-45, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVCI - TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de UBERLÂNDIA, estado de Minas Gerais, com possibilidade de utilização do canal digital nº 26 (vinte e seis) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 810/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 159/SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.059262/2018-39, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de UBERABA, estado de Minas Gerais, com possibilidade de utilização do canal digital nº 32 (trinta e dois) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 943/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 161/SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.058960/2018-17, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de GOVERNADOR VALADARES, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), nos termos da Nota Técnica nº 976/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 162/SEI, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.059609/2018-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de JUIZ DE FORA, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital 39 (trinta e nove), nos termos da Nota Técnica nº 971/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 173/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.072208/2015-38, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de MARINGÁ, estado do Paraná, com possibilidade de utilização do canal digital nº 46 (quarenta e seis) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 1118/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 192/SEI, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.059813/2018-64, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TVCI-TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de PETROLINA, estado de Pernambuco, com possibilidade de utilização do canal digital nº 19 (dezenove) a partir do desligamento do sinal analógico na localidade, nos termos da Nota Técnica nº 1244/2019/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2278-SEI, de 26 de novembro de 2018, referente ao Processo nº 01250.058957/2018-01, publicado no Diário Oficial da União do dia 12 de dezembro de 2018, Seção 1, página 13, onde se lê: "...utilizando o canal nº 34 (trinta e quatro)...", leia-se: "...utilizando o canal nº 18 (dezoito)...".

Ministério da Defesa**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 58/DPC, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019**

Credencia a empresa MB Martins Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa MB Martins Ltda., CNPJ 12.475.327/0001-07, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art.2º O presente credenciamento tem validade até 31 de julho de 2021.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 59/DPC, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Credencia a empresa A. Reinaldo Inspeções e Treinamentos Ltda-ME para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa A. Reinaldo Inspeções e Treinamentos Ltda-ME, CNPJ 01.771.681/0001-54, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art.2º O presente credenciamento tem validade até 31 de agosto de 2021.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 60/DPC, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Credencia a empresa Latitude Offshore Consultoria e Treinamentos Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Latitude Offshore Consultoria e Treinamentos Ltda., CNPJ 30.522.941/0001-56, para ministrar o Curso Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 3ª Revisão.

Art.2º O presente credenciamento tem validade até 31 de agosto de 2021.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 61/DPC, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Credencia a empresa Pré-Sal Cursos Formação Profissional Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

7. ORDEM DO DIA:
 Assembleia Geral Ordinária
 I. Análise das contas da empresa referentes ao exercício de 2017;
 II. Destinação do Lucro Líquido referente ao exercício de 2017 e Distribuição de Dividendos.

Assembleia Geral Extraordinária
 I. Eleição dos membros do Conselho Fiscal.
 8. DELIBERAÇÕES:
 Instalada a Assembleia e, sendo dispensada a leitura dos documentos objetos da ordem do dia, após o exame e a discussão da matéria, a acionista deliberou, por unanimidade, o quanto segue:
 Assembleia Geral Ordinária

I. Análise das contas da empresa referentes ao exercício de 2017: A Assembleia aprovou as contas do exercício de 2017 da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito;

II. Destinação do Lucro Líquido referente ao exercício de 2017 e Distribuição de Dividendos: Nos termos do art. 132, inciso II da Lei 6.404/76, foi aprovada a destinação do Lucro Líquido referente ao exercício de 2017, apurado no valor de R\$ 3.012.185,83 (três milhões, doze mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), na forma de Dividendos à acionista, a serem pagos em até 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 205, § 3º da Lei 6.404/76. O Capital Social da Companhia em 31/12/2017 é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assembleia Geral Extraordinária
 I. Eleição dos membros do Conselho Fiscal: Foram eleitos os membros do Conselho Fiscal, com mandatos de 27/04/2018 até a AGO de 2020:

Para Conselheiros Titulares:
 a. O Sr. Alexandre Souza da Conceição, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00434732740, expedida pelo Detran-DF em 19/02/2014, inscrito no CPF sob nº 428.391.571-87, residente e domiciliado na SHIN QI 4, Conjunto 2, Casa 4, Setor de Habitações Individuais Norte, Brasília-DF, CEP: 71510-220;

b. O Sr. Thompson Soares Pereira César, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00647283518, expedida pelo Detran-SP em 03/10/2017, inscrito no CPF sob nº 995.503.187-53, residente e domiciliado no Jardim Dom Bosco, Rua Adele nº 95, Apartamento 64, São Paulo-SP, CEP: 04757-050.

Para Conselheiros Suplentes:

a. O Sr. Evandro Baldin Dias, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03977771509, expedida pelo Detran-SP em 21/12/2011, inscrito no CPF sob o nº 048.051.638-36, residente e domiciliado na SHIN QI 09, Conjunto 07, Casa 12, Lago Norte, Brasília-DF, CEP: 71515-270, como suplente do Conselheiro Alexandre Souza da Conceição;

b. O Sr. Fábio Queiroz Alves, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04076867692, expedida pela Detran-DF em 03/12/2015, inscrito no CPF sob o nº 410.747.421-68, residente e domiciliado no SQSW 300, Bloco S, Apartamento 205, Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70673-060, como suplente do Conselheiro Thompson Soares Pereira César.

9. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, deu o presidente por encerrada a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram a Assembleia e pelos representantes da acionista. Certifico, por fim, que esta ata é cópia fiel do livro próprio de atas da empresa.

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
 Diretor-Presidente

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Secretário

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor Vice-Presidente

Pela Acionista
 Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
 MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
 Diretor-Presidente

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor

ELAINE DOS SANTOS
 Diretora

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Diretor

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2018

1. OBJETO: 1. DADOS DA EMPRESA:
 Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito
 CNPJ/MF nº 13.185.901/0001-47
 NIRE 53.3.00012504

2. DATA, HORA E LOCAL:
 16 de agosto de 2018, às 10 horas, na sede da Companhia, situada no SEPN 508, Conjunto C, Parte A, 2º andar, Brasília (DF), CEP 70.040-912.

3. PRESENÇAS:
 Presente a acionista, Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, representando 100% do Capital Social votante da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas; o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro e os Diretores Daison Zuhlsdorff Siefert, Elaine dos Santos e Júlio César Ferreira de Lima.

Presentes pela Diretoria Executiva da Ativos S.A. Gestão: o Diretor-Presidente Marcel Ricardo Baraldi de Castro, o Diretor Vice-Presidente Daison Zuhlsdorff Siefert e o Diretor Gerente Júlio César Ferreira de Lima.

4. MESA:

O Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro assumiu a presidência da Assembleia e designou o Sr. Júlio César Ferreira de Lima para secretariar a reunião.

5. PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÕES

Dispensada a publicação dos anúncios, tendo em vista o comparecimento da totalidade dos acionistas, conforme dispõe o Art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404/76, bem como dispensada a publicação dos documentos de que trata o caput do mesmo artigo, uma vez que eles serão arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal juntamente com a presente ata, em cumprimento ao Art. 294, inciso II da Lei nº 6.404/76.

6. CONVOCAÇÃO:

Reuniram-se os representantes legais, independente de convocação, na forma prevista pelo Art. 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76, tendo em vista a presença de todos os acionistas.

7. ORDEM DO DIA:
 Eleição dos membros do Conselho Fiscal - Deliberativo (10 min).

8. DELIBERAÇÕES:

Instalada a Assembleia e, sendo dispensada a leitura dos documentos objetos da ordem do dia, após o exame e a discussão da matéria, a acionista deliberou, por unanimidade, o quanto segue:

I. Eleição dos membros do Conselho Fiscal: Foram eleitos os membros do Conselho Fiscal, com prazo de atuação de 16/08/2018 até a AGO de 2020:

Conselheira Titular:

a. A Sra. Ho Yiu Cheng, brasileira naturalizada, solteira, servidora pública federal, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02550671846, expedida pelo Detran-DF em 07/05/2018, inscrita no CPF sob nº 749.059.377-87, residente e domiciliada no SQSW 101, Bloco I, Apartamento 511, Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.670-109.

Conselheiro Suplente:

a. O Sr. Cristiano Beneduzi, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Cédula de Identidade nº 1299976, expedida pela SSP/DF em 25/02/1992, inscrito no CPF sob nº 619.862.831-00, residente e domiciliado no SQSW 101, Bloco K, Apartamento 603, Sudoeste, Brasília-DF, CEP: 70.670-111.

9. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, deu o presidente por encerrada a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram a Assembleia e pelos representantes da acionista. Certifico, por fim, que esta ata é cópia fiel do livro próprio de atas da empresa.

MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
 Diretor-Presidente

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Secretário

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor Vice-Presidente

Pela Acionista
 Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
 MARCEL RICARDO BARALDI DE CASTRO
 Diretor-Presidente

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor

ELAINE DOS SANTOS
 Diretora

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Diretor

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2018

1. OBJETO: 1. DADOS DA EMPRESA:
 Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito
 CNPJ/MF nº 13.185.901/0001-47
 NIRE 53.3.00012504

2. DATA, HORA E LOCAL:

31 de outubro de 2018, às 10 horas, na sede da Companhia, situada no SEPN 508, Conjunto C, Parte A, 2º andar, Brasília (DF), CEP 70.040-912.

3. PRESENÇAS:

Presente a acionista, Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, representando 100% do Capital Social votante da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas; o Diretor-Presidente interino da Companhia, Sr. Daison Zuhlsdorff Siefert e os Diretores Elaine dos Santos e Júlio César Ferreira de Lima.

Presentes pela Diretoria Executiva da Ativos S.A. Gestão: o Diretor Vice-Presidente Daison Zuhlsdorff Siefert e o Diretor Gerente Júlio César Ferreira de Lima.

4. MESA:

O Diretor Vice-Presidente assumiu a presidência da Assembleia e designou o Sr. Júlio César Ferreira de Lima para secretariar a reunião.

5. PUBLICAÇÕES E DIVULGAÇÕES:

Dispensada a publicação dos anúncios, tendo em vista o comparecimento da totalidade dos acionistas, conforme dispõe o Art. 133, § 4º, da Lei nº 6.404/76.

6. CONVOCAÇÃO:

Reuniram-se os representantes legais, independente de convocação, na forma prevista pelo Art. 124, Parágrafo 4º da Lei 6.404/76.

7. ORDEM DO DIA:

I. Renúncia do Diretor-Presidente da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro - Informativo (5 min);

II. Indicação do Diretor-Presidente interino - Deliberativo (5 min).

8. DELIBERAÇÕES:

I. Renúncia do Diretor-Presidente da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro: tomado conhecimento.

II. Indicação do Diretor-Presidente interino: devido à renúncia do Sr. Marcel Ricardo Baraldi de Castro do cargo de Diretor-Presidente da Companhia a partir de 30/10/2018, a Assembleia designou o Sr. Daison Zuhlsdorff Siefert para substituir o Diretor-Presidente, em caráter de interinidade, a partir de 31/10/2018, conforme previsto no Artigo 18 do Estatuto Social da Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito.

9. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, deu o presidente por encerrada a assembleia, lavrando-se a presente ata em 3 (três) vias, a qual, depois de lida e achada conforme, foi aprovada em seus termos, sendo assinada pelos membros da mesa que presidiram a Assembleia e pelos representantes da acionista. Certifico, por fim, que esta ata é cópia fiel do livro próprio de atas da empresa.

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor-Presidente
 Interino

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Secretário

Pela Acionista
 Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

DAISON ZUHLSDORFF SIEFERT
 Diretor-Presidente
 Interino

ELAINE DOS SANTOS
 Diretora

JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA
 Diretor



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SECRETARIA GERAL
CONSELHO FISCAL

EXTRATO DA ATA Nº 755, REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezoito, às 10h (dez horas), na Sala de Reuniões nº 01, localizada no 20º andar do Edifício Matriz I da Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04; NIRE: 53.5.0000038-1), na cidade de Brasília/DF, reuniu-se o Conselho Fiscal desta Empresa, com a presença dos Senhores MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA, Presidente, CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS, DANIEL DE SABÓIA XAVIER e da Senhora MÁRCIA FERNANDA DE OLIVEIRA TAPAJÓS, Conselheiros Titulares, e do Senhor CÉSAR ALMEIDA DE MENESES SILVA, Conselheiro Suplente. (...) 1. Pedido de renúncia do Conselheiro André Proite DESTAQUE Nº 19 DA ATA 755: O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, no cumprimento de suas atribuições estatutárias e regimentais, acatou o pedido de renúncia ao cargo de Conselheiro Fiscal da Caixa Econômica Federal do Senhor André Proite, encaminhado por meio eletrônico no dia 20/09/2018. Ciente, o Colegiado registrou seu agradecimento e admiração pela dedicação do Senhor André como membro do Conselho Fiscal, ressaltando sua competência técnica e seu comportamento irrepreensível, marcado por diligência, lealdade e integridade à função de Conselheiro. (...) Encerrada a reunião, eu, Paloma Pinheiro Sanches, Gerente Nacional de Apoio a Colegiados, Substituta Eventual, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros presentes. Assinaturas: Manuel Augusto Alves Silva, Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Daniel de Sabóia Xavier, César Almeida de Meneses Silva e Márcia Fernanda de Oliveira Tapajós.

PALOMA PINHEIRO SANCHES
Gerente Nacional de Apoio a Colegiados
Eventual Secretária Geral
Substituta

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4415/2016

(SEI 19957.004415/2016-57)

OI S.A. DEVERES FIDUCIÁRIOS

Objeto: Apuração de eventual violação de deveres fiduciários relacionados à reestruturação societária da Oi S.A., divulgada por meio de Fato Relevante em 02.10.2013, e suas alterações.

Assunto: Pedidos de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas

Acusados	Advogados
Alexandre Jereissati Legey	Não constituiu advogado
Andrade Gutierrez S.A.	Não constituiu advogado
Armando Galhardo Nunes Guerra Junior	Não constituiu advogado
Bayard de Paoli Gontijo	Não constituiu advogado
Bndes Participações S.A. - BNDESPAR	Melissa Monte Stephan OAB/RJ 118.596
Bruno Gonçalves Siqueira	Não constituiu advogado
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Ranulfo de Moura Machado Neto OAB/BA 14.579
Carlos Augusto Borges	Não constituiu advogado
Carlos Fernando Costa	Não constituiu advogado
Carlos Jereissati	Não constituiu advogado
Cristiano Yazbek Pereira	Não constituiu advogado
Fernando Magalhães Portella	Não constituiu advogado
Fernando Marques dos Santos	Não constituiu advogado
Fundação Atlântico de Seguridade Social	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ 28.559
Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF	Marcelo Martin Carolino de Paiva OAB/RJ 101.057
Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS	Paulo Albert Weyland Vieira OAB/RJ 69.670
Jereissati Telecom S.A.	Não constituiu advogado
José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/ RJ 75.714
José Valdir Ribeiro dos Reis	Não constituiu advogado
Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo	Não constituiu advogado
Marcelo Almeida de Souza	Não constituiu advogado
Marcos Rocha de Araujo	Não constituiu advogado
Otavio Marques de Azevedo	Não constituiu advogado
Pedro Jereissati	Não constituiu advogado
Pharol S.A. - Antigamente Denominada Portugal Telecom Sgps S.A.	Não constituiu advogado
Rafael Cardoso Cordeiro	Não constituiu advogado
Renato Torres de Faria	Não constituiu advogado
Sergio Franklin Quintella	Não constituiu advogado
Shakhaf Wine	Não constituiu advogado
Zeinal Abedin Mohamed Bava	Marcos Coe de Oliveira Gleich OAB/RJ 135.278

Trata-se de pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de Defesas, formulados por José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha e Zeinal Abedin Mohamed Bava, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 11/04/2019, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

DESPACHO DE 31 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4416/2016

(SEI 19957.004416/2016-00)

OI S.A. OFERTA GLOBAL

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à Oferta Pública Global da Oi S.A. registrada na CVM em 19 de fevereiro de 2014, inclusive no que concerne à avaliação de ativos.

Assunto: Pedidos de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesas

Acusados	Advogados
Alexandre Jereissati Legey	Não constituiu advogado
Allan Kardec de Melo Ferreira.	Não constituiu advogado
Armando Galhardo Nunes Guerra Junior	Não constituiu advogado
Bayard de Paoli Gontijo	Não constituiu advogado
Carlos Augusto Borges	Não constituiu advogado
Carlos Fernando Costa	Não constituiu advogado
Cristiano Yazbek Pereira	Não constituiu advogado
Eurico de Jesus Teles Neto	Não constituiu advogado
Fernando Magalhães Portella	Não constituiu advogado
Fernando Marques dos Santos	Não constituiu advogado
José Augusto da Gama Figueira	Não constituiu advogado
José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha	Luiz Antonio de Sampaio Campos OAB/ RJ 75.714
José Valdir Ribeiro dos Reis	Não constituiu advogado
Rafael Cardoso Cordeiro	Não constituiu advogado
Renato Torres de Faria	Não constituiu advogado
Sergio Franklin Quintella	Não constituiu advogado
Shakhaf Wine	Não constituiu advogado
Sidnei Nunes	Não constituiu advogado
Umberto Conti	Não constituiu advogado
Zeinal Abedin Mohamed Bava	Marcos Coe de Oliveira Gleich OAB/RJ 135.278

Trata-se de pedidos de prorrogação do prazo para apresentação de Defesas, formulados por José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha e Zeinal Abedin Mohamed Bava, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedidos e fixo nova data para apresentação de defesas em 11/04/2019, para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/6996

(SEI 19957.007862/2018-20)

COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., ACRUX ADM DE REC. LTDA, OLIVEIRA TRUST DTVM S/A E OUTROS.

Objeto: Apurar as responsabilidades de COMANCHE PARTICIPAÇÕES DO BRASIL S.A., COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE SANTA ANITA LTDA., COMANCHE BIOCMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA., THOMAS GREGG CAUCHOIS, ALICIA NAVAR NOYOLA, ASER GONÇALVES JUNIOR, ACRUX ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., VICTOR MARIZ TAVEIRA, ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS REBELATTO, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, conforme definida na letra "c" do item II da Instrução CVM nº 8, de 8/10/1979, e vedada pelo item I; e de OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. e JOSÉ ALEXANDRE COSTA DE FREITAS por infringência ao art. 65, inciso XV, da Instrução CVM nº 409, de 18/8/2004.

Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusado	Advogados
Acrux Administracao de Recursos Ltda	Leandro Salztrager Benzecry OAB/RJ 117.672
Alberto dos Santos Rodrigues	Leandro Salztrager Benzecry OAB/RJ 117.672
Alicia Navar Noyola	André Luís Bergamaschi OAB/SP 319.123
Aser Gonçalves Junior	Théo Endrigo Gonçalves OAB/ SP 293.479
Carlos Rebelatto	José Eduardo Guimarães Barros OAB/ RJ 101.016
Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda	Não constituiu advogado
Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda	Não constituiu advogado
Comanche Participações do Brasil S.A.	Não constituiu advogado
José Alexandre Costa de Freitas	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/ SP 150.350
Oliveira Trust DTVM S/A. (Atual Oliveira Trust DTVM Ltda.)	José Eduardo Carneiro Queiroz OAB/ SP 150.350
Thomas Gregg Cauchois	Não constituiu advogado
Victor Mariz Taveira	Leandro Salztrager Benzecry OAB/RJ 117.672

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por Alicia Navar Noyola, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 04/04/2019 para todos os acusados no processo.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO
Superintendente



30	17.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	18.01.2019	8,9379	250.000	263.019.090,20	0	0,00
30	17.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2025	2	21.01.2019	8,9336	49.998	52.619.725,41	0	0,00
30	17.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	1	18.01.2019	9,2690	255.000	268.236.058,53	0	0,00
30	17.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	2	21.01.2019	9,2647	99.999	105.226.871,35	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.08.2024	1	23.01.2019	4,2200	768.800	2.703.232.388,54	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.08.2024	2	23.01.2019	4,2200	142.088	499.605.727,85	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.08.2028	1	23.01.2019	4,4100	231.200	838.554.927,61	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.08.2028	2	23.01.2019	4,4100	40.717	147.679.242,98	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.05.2035	1	23.01.2019	4,5100	54.000	201.506.791,71	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.05.2035	2	23.01.2019	4,5100	2.430	9.067.805,61	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.05.2055	1	23.01.2019	4,5699	246.000	981.462.899,40	0	0,00
41	22.01.2019	Venda	NTN-B	15.05.2055	2	23.01.2019	4,5699	35.230	140.556.658,30	0	0,00
56	24.01.2019	Venda	LFT	01.03.2025	1	25.01.2019	0,0241	1.000.000	9.910.151.871,19	0	0,00
56	24.01.2019	Venda	LFT	01.03.2025	2	25.01.2019	0,0234	25.743	255.116.944,09	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.10.2019	1	25.01.2019	6,4149	1.000.000	958.465.233,35	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.10.2019	2	28.01.2019	6,4125	0	0	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.04.2021	1	25.01.2019	7,4519	3.000.000	2.566.287.974,84	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.04.2021	2	28.01.2019	7,4447	341.356	292.089.735,53	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.07.2022	1	25.01.2019	8,2038	3.000.000	2.291.787.220,18	0	0,00
54	24.01.2019	Venda	LTN	01.07.2022	2	28.01.2019	8,1903	232.097	177.361.525,70	0	0,00
55	24.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	25.01.2019	8,7189	500.000	531.781.782,90	0	0,00
55	24.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2025	2	28.01.2019	8,7187	0	0	0	0,00
55	24.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	1	25.01.2019	9,0490	750.000	801.052.557,47	0	0,00
55	24.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	2	28.01.2019	9,0419	0	0	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.04.2020	1	01.02.2019	6,5038	1.400.000	1.301.221.726,65	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.04.2020	2	04.02.2019	6,4952	299.998	278.901.098,68	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.04.2021	1	01.02.2019	7,2588	1.300.000	1.118.005.806,60	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.04.2021	2	04.02.2019	7,2500	299.998	258.071.494,73	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.07.2022	1	01.02.2019	7,9929	1.233.500	950.061.608,70	0	0,00
64	31.01.2019	Venda	LTN	01.07.2022	2	04.02.2019	7,9795	395.779	304.928.579,60	0	0,00
65	31.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2025	1	01.02.2019	8,5697	200.000	214.512.326,64	0	0,00
65	31.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	1	01.02.2019	8,8990	750.000	809.418.080,25	0	0,00
65	31.01.2019	Venda	NTN-F	01.01.2029	2	04.02.2019	8,8990	150.000	161.938.390,02	0	0,00

JOSE FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 63, de 30 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2019, Seção 1, pág. 13, no 2º parágrafo, onde se lê: "pagamentos a serem efetuados no mês de janeiro de 2019"; leia-se: "pagamentos a serem efetuados no mês de fevereiro de 2019".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.035, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União referentes ao exercício de 2019 e à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ORÇAMENTO FEDERAL, responsável pelos assuntos de Gestão Fiscal, no uso das atribuições estabelecidas no art. 56, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a delegação de competência constante do item "2" da alínea "b" do inciso II do art. 2º da Portaria SOF nº 10.650, de 19 de outubro de 2018, e

Considerando que o aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos impõe o constante acompanhamento das estimativas e reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União, resolve:

Art. 1º A Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública da Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - CGARP/SOF/SEF/ME elaborará as reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União para o exercício de 2019 e as estimativas para o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020 - PLOA-2020 e as disponibilizará no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, no endereço eletrônico www.siop.planejamento.gov.br.

Art. 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades orçamentárias qualificadas como Unidades Receptoras de receita poderão encaminhar à CGARP/SOF/SEF/ME, por meio de funcionalidade específica disponível no SIOP-Receita, solicitação de alteração das estimativas e reestimativas às quais se refere o art. 1º.

§ 1º As solicitações de alteração de que trata este artigo serão realizadas por usuários previamente cadastrados e por meio de formulário eletrônico específico, disponível na funcionalidade Captação de Base Externa do módulo SIOP-Receita.

§ 2º O usuário que incluir no SIOP-Receita solicitação de alteração das estimativas e reestimativas de arrecadação da receita será responsável pelos dados informados perante os órgãos de controle e fiscalização, nos limites de suas atribuições e competências.

§ 3º A responsabilidade por cadastrar e habilitar usuários para operar a funcionalidade Captação de Base Externa citada no § 1º é dos Cadastradores Locais de cada órgão do Poder Executivo ou unidade equivalente dos demais Poderes, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União.

§ 4º Os órgãos e unidades citados no § 3º são responsáveis por entrar em contato com o Atendimento SIOP, no telefone (61) 2020-2121, a fim de registrar e manter atualizada a lista dos seus Cadastradores Locais.

§ 5º A qualificação como Unidade Receptora é atribuída pela SOF/SEF/ME para Unidades Orçamentárias responsáveis por arrecadar recursos públicos.

§ 6º Caso alguma Unidade Orçamentária se enquadre como unidade receptora e não possua a citada qualificação, o fato deve ser informado pelo endereço eletrônico sof.receitas@planejamento.gov.br.

§ 7º Os usuários previamente habilitados em anos anteriores para operar a funcionalidade Captação de Base Externa e as unidades orçamentárias previamente qualificadas como Unidades Receptoras assim permanecerão até que os órgãos e as unidades responsáveis alterem o cadastro na forma dos §§ 3º, 4º e 5º.

Art. 3º Para fins de alteração nas reestimativas de arrecadação de receitas do exercício de 2019, serão observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - reestimativa de receitas do primeiro bimestre de 2019:

a) a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a reestimativa prévia dia 18 de fevereiro de 2019;

b) as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa reestimativa de 18 a 27 de fevereiro de 2019; e

c) a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a reestimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a reestimativa oficial até 22 de março de 2019;

II - reestimativa de receitas do segundo bimestre de 2019:

a) a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a reestimativa prévia dia 15 de abril de 2019;

b) as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa reestimativa de 15 a 30 de abril de 2019; e

c) a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a reestimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a reestimativa oficial até 22 de maio de 2019;

III - reestimativa de receitas do terceiro bimestre de 2019:

a) a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a reestimativa prévia dia 27 de junho de 2019;

b) as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa reestimativa de 27 de junho a 4 de julho de 2019; e

c) a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a reestimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a reestimativa oficial até 22 de julho de 2019;

IV - reestimativa de receitas do quarto bimestre de 2019:

a) a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a reestimativa prévia dia 19 de agosto de 2019;

b) as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa reestimativa de 19 a 28 de agosto de 2019; e

c) a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a reestimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a reestimativa oficial até 23 de setembro de 2019; e

V - reestimativa de receitas do quinto bimestre de 2019:

a) a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a reestimativa prévia dia 21 de outubro de 2019;

b) as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa reestimativa de 21 a 30 de outubro de 2019; e

c) a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a reestimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a reestimativa oficial até 22 de novembro de 2019.

Parágrafo único. As estimativas inseridas a qualquer tempo pelas unidades orçamentárias receptoras de receita poderão, ao longo do exercício, serem revistas pela SOF/SEF/ME, mesmo que tenham sido aprovadas previamente.

Art. 4º Para fins de previsão das receitas que constarão no PLOA-2020, serão observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a primeira previsão de receitas dia 18 de março de 2019;

II - as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa previsão de 18 a 22 de março de 2019;

III - a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a estimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a previsão consolidada dia 16 de abril de 2019;

IV - a CGARP/SOF/SEF/ME divulgará a segunda previsão de receitas dia 12 de junho de 2019;

V - as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar alterações dessa previsão de 12 a 25 de junho de 2019;

VI - a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades, submeterá a estimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a previsão consolidada dia 15 de julho de 2019;

VII - as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão solicitar reunião com os analistas da CGARP/SOF/SEF/ME que serão realizadas entre os dias 15 e 19 de julho de 2019;

VIII - as unidades orçamentárias receptoras de receita poderão rever suas previsões de 22 a 26 de julho de 2019; e

IX - a CGARP/SOF/SEF/ME avaliará as solicitações das unidades orçamentárias receptoras, submeterá a estimativa de receita consolidada a instâncias superiores e divulgará a previsão consolidada até 31 de agosto de 2019.



Parágrafo único. A SOF/SEF/ME poderá alterar as estimativas de receita para o PLOA-2020 após as divulgações previstas neste artigo e até a entrega final da Proposta Orçamentária ao Congresso Nacional, mesmo que a solicitação da unidade tenha sido aprovada.

Art. 5º O cumprimento dos procedimentos descritos nos arts. 2º a 4º são requisitos para a admissibilidade da solicitação de alteração das estimativas e reestimativas de arrecadação de receita e não geram direito subjetivo ao órgão de que a solicitação seja atendida pelo Poder Executivo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JULIÃO JÚNIOR

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JORGE HENRIQUE BACKES

- 1 - Processo nº: 10166.724024/2017-75 - Recorrente: GILBERTO FERREIRA MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 10166.724025/2017-10 - Recorrente: GILBERTO FERREIRA MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10480.727261/2017-25 - Recorrente: MARLIS SPERBER LOGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 10480.727264/2017-69 - Recorrente: MARLIS SPERBER LOGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 10480.728037/2017-51 - Recorrente: MARIA DO CARMO ALVES SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 10480.728038/2017-03 - Recorrente: MARIA DO CARMO ALVES SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 10480.728039/2017-40 - Recorrente: MARIA DO CARMO ALVES SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10480.728040/2017-74 - Recorrente: MARIA DO CARMO ALVES SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10768.001145/2006-11 - Recorrente: HUMBERTO GOMES PICHININE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 10840.723138/2017-07 - Recorrente: CELIA DEL CIAMPO MIAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 10845.724200/2017-20 - Recorrente: LINA WANZELLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 10845.724201/2017-74 - Recorrente: LINA WANZELLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10845.724202/2017-19 - Recorrente: LINA WANZELLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 11543.720404/2014-14 - Recorrente: ROSALDO GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 13014.720335/2017-97 - Recorrente: ELIANE DA ROCHA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JORGE HENRIQUE BACKES

- 16 - Processo nº: 13603.720972/2014-81 - Recorrente: SOLANGE DE LIMA CALDEIRA FIGUEIREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 17 - Processo nº: 13603.723519/2013-45 - Recorrente: SOLANGE DE LIMA CALDEIRA FIGUEIREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 18 - Processo nº: 13608.720309/2017-89 - Recorrente: MARILIA BORGES DE ASSIS AQUINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 19 - Processo nº: 13819.723471/2014-21 - Recorrente: HELOISA FRANCISCA DO RIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 20 - Processo nº: 13888.721577/2017-19 - Recorrente: LAZARO ZAMBELLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 21 - Processo nº: 15504.724933/2017-49 - Recorrente: MIRIAM REZENDE BUENO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 22 - Processo nº: 15504.727532/2017-41 - Recorrente: VANIA PRADOS DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 23 - Processo nº: 16587.720379/2017-11 - Recorrente: MARIA EUNICE DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 24 - Processo nº: 16587.720380/2017-45 - Recorrente: MARIA EUNICE DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 25 - Processo nº: 18470.723501/2017-43 - Recorrente: SONIA MARIA ESTEVES BUGARIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 26 - Processo nº: 19985.722344/2016-31 - Recorrente: ALEXANDRE JORGE MIZIARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 27 - Processo nº: 19985.722450/2016-14 - Recorrente: ALEXANDRE JORGE MIZIARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): FERNANDA MELO LEAL
- 28 - Processo nº: 13847.720530/2017-14 - Recorrente: DARLI PAULO FORNAZIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 29 - Processo nº: 10166.732598/2017-17 - Recorrente: SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 30 - Processo nº: 13808.004084/2001-04 - Recorrente: PEDRO ASSUNCAO GARCIA MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 31 - Processo nº: 10380.727607/2017-13 - Recorrente: CELIA MARIA DUAVY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA MELO LEAL

- 32 - Processo nº: 13883.721190/2017-11 - Recorrente: GERALDO PRATES DA FONSECA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 10855.724738/2017-15 - Recorrente: NEUSA MALDONADO SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 13889.720049/2018-13 - Recorrente: LUIZ CARLOS RISSARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 16592.724223/2016-59 - Recorrente: JOSE CYRO SCHNEIDER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 10510.721849/2017-71 - Recorrente: CARLOS ALBERTO COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 13820.000457/2009-59 - Recorrente: VALDETI APARECIDA SUKOUSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- 38 - Processo nº: 13811.000910/2002-60 - Recorrente: DAVI ARMELIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10725.000183/2001-31 - Recorrente: AMARILES DOS SANTOS MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 10855.003589/2002-71 - Recorrente: ADRIANO EDUARDO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 10675.720345/2018-31 - Recorrente: FERNANDO COSTA SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 10480.728759/2017-13 - Recorrente: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 11074.720098/2017-24 - Recorrente: ANA MARIA GONI ANTUNES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 10580.729836/2017-16 - Recorrente: JACIRA VENTURA VIANEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 10480.728758/2017-61 - Recorrente: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 46 - Processo nº: 10166.728743/2011-70 - Recorrente: SOLON KOUZAK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 10980.006101/2008-17 - Recorrente: MARISE JUNQUEIRA NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): FERNANDA MELO LEAL

- 48 - Processo nº: 12326.001107/2010-61 - Recorrente: ALUIZIO DE CASTRO MENDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 49 - Processo nº: 10480.728757/2017-16 - Recorrente: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 50 - Processo nº: 10480.728756/2017-71 - Recorrente: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 51 - Processo nº: 10980.001741/2009-11 - Recorrente: ROSELIS HESS GOEBEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 52 - Processo nº: 10510.722319/2011-54 - Recorrente: GERALDO SOARES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 53 - Processo nº: 10830.721541/2011-17 - Recorrente: SONIA CAMARGO NASCIMENTO MORANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 54 - Processo nº: 15471.001504/2010-58 - Recorrente: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 55 - Processo nº: 11080.010633/2008-65 - Recorrente: ECLAIR ROSSI DA SILVA COUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 56 - Processo nº: 13707.001456/2009-28 - Recorrente: JOSE CRESPO MARQUES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): JOSE ALFREDO DUARTE FILHO
- 57 - Processo nº: 17613.721381/2012-09 - Recorrente: LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 58 - Processo nº: 13770.720043/2018-73 - Recorrente: LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 59 - Processo nº: 13770.720044/2018-18 - Recorrente: LAVINIA MARIA FAFA DE CARVALHO CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 60 - Processo nº: 10725.720195/2012-38 - Recorrente: FABIANE SIMOES RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 61 - Processo nº: 13893.000122/2010-11 - Recorrente: WANDERLEY SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 62 - Processo nº: 10640.722445/2011-23 - Recorrente: ADALBERTO MASSAKI IKEGAMI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): JOSE RICARDO MOREIRA
- 63 - Processo nº: 13933.720001/2012-37 - Recorrente: ADELIA ABIB DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE RICARDO MOREIRA

- 64 - Processo nº: 19647.005339/2009-71 - Recorrente: ANA BEATRIZ ZUANELLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 65 - Processo nº: 13839.720372/2011-14 - Recorrente: ANA CRISTINA CHASTRE CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 66 - Processo nº: 13863.720219/2012-62 - Recorrente: ANA LUCIA DE MORAES DA SILVA PEGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 67 - Processo nº: 10840.720057/2012-32 - Recorrente: ANA MARIA BADAN LEMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 68 - Processo nº: 13839.722816/2011-48 - Recorrente: ANTONIO CARLOS CARVALHO MATHEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 69 - Processo nº: 13876.720678/2012-05 - Recorrente: ANTONIO DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 70 - Processo nº: 13876.720679/2012-41 - Recorrente: ANTONIO DA CUNHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 71 - Processo nº: 10830.015668/2010-12 - Recorrente: ANTONIO MARAPUAN LELIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 72 - Processo nº: 13660.720866/2011-70 - Recorrente: AURELIA MARIA LEVENHAGEN CLEBICAR FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 73 - Processo nº: 10660.726013/2010-72 - Recorrente: AURELIA MARIA LEVENHAGEN CLEBICAR FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 74 - Processo nº: 10480.730236/2017-29 - Recorrente: CLAUDETE TAVARES BEZERRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 75 - Processo nº: 10840.722045/2012-42 - Recorrente: EBENEZER FERREIRA LUSTOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 76 - Processo nº: 10805.720165/2018-27 - Recorrente: FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 77 - Processo nº: 18183.000109/2010-91 - Recorrente: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 78 - Processo nº: 10980.720641/2012-93 - Recorrente: GERSON LUIZ KOCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 79 - Processo nº: 10675.722880/2012-31 - Recorrente: GLAUCIMEIRE RODRIGUES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE RICARDO MOREIRA

- 80 - Processo nº: 13893.000262/2011-70 - Recorrente: IGNEZ RODRIGUES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 81 - Processo nº: 13831.720394/2011-46 - Recorrente: JAIRO PADILHA DE SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 82 - Processo nº: 13831.720393/2011-00 - Recorrente: JAIRO PADILHA DE SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 83 - Processo nº: 13884.001683/2010-46 - Recorrente: JOAO CARLOS BERTHOUD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 84 - Processo nº: 13836.000135/2010-74 - Recorrente: JOSE ROBERTO REALE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 85 - Processo nº: 10840.723808/2012-72 - Recorrente: LUIS FERNANDO DE ANDRADE SICHIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 86 - Processo nº: 10855.723911/2016-87 - Recorrente: MARIA DAS GRACAS BRITO RAMOS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 87 - Processo nº: 13884.722165/2011-41 - Recorrente: MOHAMED HAMZE TAHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



88 - Processo nº: 18470.727010/2011-86 - Recorrente: ROBERTA SALGADO DE BULHOES PEDRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 89 - Processo nº: 10480.728139/2012-61 - Recorrente: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 90 - Processo nº: 13836.000423/2010-29 - Recorrente: SEBASTIAO BATISTA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 91 - Processo nº: 10660.723076/2011-58 - Recorrente: SEBASTIAO BONAFE JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 92 - Processo nº: 15471.003091/2009-11 - Recorrente: SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 93 - Processo nº: 13637.720273/2011-09 - Recorrente: SHEILA MARIA COBUCI DOUMITH MADUREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 94 - Processo nº: 10830.727260/2012-59 - Recorrente: SIMONE GOMES NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 95 - Processo nº: 13011.001489/2010-30 - Recorrente: TEREZINHA MORAIS CAMPELO DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 96 - Processo nº: 10183.726488/2012-01 - Recorrente: TUFIK AFFI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

JORGE HENRIQUE BACKES
 Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).
- 4 - Será submetida ao colegiado, proposta da presidente da turma, Dra Claudia Cristina Noira P. da C. D. Montez, de retificação da Ata de outubro de 2018, relativa ao Processo nº: 10650.900781/2012-85

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
 1 - Processo nº: 16045.000479/2009-44 - Recorrente: HELOISA HELENA ESCOBAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 2 - Processo nº: 10437.720174/2016-91 - Recorrente: LIANA GOTTLIEB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 3 - Processo nº: 13886.720640/2017-10 - Recorrente: MILTON PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
 4 - Processo nº: 18186.722405/2012-89 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO DELEUSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 5 - Processo nº: 11610.727282/2012-76 - Recorrente: CLEUSA RIOS PINHEIRO PASSOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 6 - Processo nº: 13558.721486/2016-34 - Recorrente: ROSANGELA SANTANA BARROS MARINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 7 - Processo nº: 13558.721485/2016-90 - Recorrente: ROSANGELA SANTANA BARROS MARINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 8 - Processo nº: 13558.721484/2016-45 - Recorrente: ROSANGELA SANTANA BARROS MARINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 9 - Processo nº: 11080.720097/2018-81 - Recorrente: WANDA CHAGAS DE QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 10 - Processo nº: 13647.000088/2005-29 - Recorrente: JULIANA URZEDO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 11 - Processo nº: 13527.000082/2005-18 - Recorrente: PEOPOLDO SENTO SE E SOUZA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 12 - Processo nº: 10320.000068/2005-42 - Recorrente: RAIMUNDO NONATO RABELO PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 13 - Processo nº: 13819.000524/2005-41 - Recorrente: MARCOS QUADRO SERTORE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL
 14 - Processo nº: 11080.735701/2017-93 - Recorrente: RENI ELSSO TOSCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 15 - Processo nº: 11080.735706/2017-16 - Recorrente: RENI ELSSO TOSCHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 16 - Processo nº: 10830.729136/2017-32 - Recorrente: ROSALINA FUGAZZOLA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 17 - Processo nº: 18186.731094/2017-53 - Recorrente: SANDRA NABIH ASSAD ABDALLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 18 - Processo nº: 12448.721692/2016-29 - Recorrente: ANTONIO JOFRE ZULCHNER DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 19 - Processo nº: 13804.723763/2017-75 - Recorrente: ABDALLA ADDED e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
 20 - Processo nº: 17933.720908/2012-57 - Recorrente: JASON SALES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 21 - Processo nº: 10980.722670/2012-90 - Recorrente: SIMONE SCHLUMBERGER SCHEVISBISKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 22 - Processo nº: 10855.725005/2012-93 - Recorrente: JOSE AUGUSTO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 23 - Processo nº: 10980.722671/2012-34 - Recorrente: SIMONE SCHLUMBERGER SCHEVISBISKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 24 - Processo nº: 13839.720510/2011-57 - Recorrente: GIOCONDA MARTINS NOGUEIRA VILAS BOAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 25 - Processo nº: 13900.720199/2011-55 - Recorrente: JOSE WINSTON DE SA WANDERLEY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 26 - Processo nº: 13660.720288/2012-52 - Recorrente: RAFAELA STEINVORTH BEGNIGNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
 27 - Processo nº: 13830.722812/2011-40 - Recorrente: EDNA FLOR GUIMARAES LIMA PINTIASKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 28 - Processo nº: 13924.720022/2013-42 - Recorrente: NELSON ERICO GUERO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 29 - Processo nº: 16511.721052/2011-54 - Recorrente: CARLOS AUGUSTO SADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 30 - Processo nº: 15504.727097/2012-40 - Recorrente: FABIO EUSTAQUIO PERES MUNHOZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 31 - Processo nº: 13839.721701/2012-17 - Recorrente: SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10980.724359/2012-85 - Recorrente: GEORGETE INES BURATTI ZAGONEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 33 - Processo nº: 18019.720599/2012-18 - Recorrente: JOSE DE SOUZA ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 34 - Processo nº: 18019.720600/2012-04 - Recorrente: JOSE DE SOUZA ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 35 - Processo nº: 19647.006748/2009-95 - Recorrente: MARIA RITA DE OLIVEIRA LINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 36 - Processo nº: 13830.722811/2011-03 - Recorrente: EDNA FLOR GUIMARAES LIMA PINTIASKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 37 - Processo nº: 13878.000066/2010-11 - Recorrente: JOAO ESPERANDIO MANFRIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 38 - Processo nº: 18019.720544/2014-61 - Recorrente: DIOGENES CESAR DE COIMBRA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 39 - Processo nº: 13047.720112/2016-61 - Recorrente: MARLENE TERESINHA RITTER BULOW e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI
 40 - Processo nº: 11080.720641/2018-95 - Recorrente: PAULO ANTONIO TIETE DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 41 - Processo nº: 13052.720069/2018-27 - Recorrente: ELI DOS SANTOS MADEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 42 - Processo nº: 10166.728583/2017-54 - Recorrente: JOELINA ANDRADE GOMES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 43 - Processo nº: 10980.001881/2006-47 - Recorrente: LUIZ CESAR GARAGNANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 44 - Processo nº: 16624.002837/2007-71 - Recorrente: VERA LUCIA PEDROSO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 45 - Processo nº: 11543.001597/2005-10 - Recorrente: ELENICE GOMES ROSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 46 - Processo nº: 15983.000416/2006-82 - Recorrente: EVALDO BRITO DE MENEZES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 47 - Processo nº: 10183.003551/2007-62 - Recorrente: MANOEL LACERDA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 48 - Processo nº: 10840.001258/2008-51 - Recorrente: HAMILTON VIEIRA DE MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 49 - Processo nº: 10410.004341/2009-22 - Recorrente: DURVAL MENDONCA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
 50 - Processo nº: 10840.000928/2007-31 - Recorrente: MARIA SILVIA VIANNA CIONE BARALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 51 - Processo nº: 15901.000087/2007-13 - Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 52 - Processo nº: 13609.001249/2005-58 - Recorrente: PAULO CESAR MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
 53 - Processo nº: 10840.000796/2008-28 - Recorrente: JOAO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 54 - Processo nº: 13858.000328/2005-18 - Recorrente: JOSE MARIANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 55 - Processo nº: 13855.003167/2007-06 - Recorrente: JOSE MARIANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 56 - Processo nº: 10640.000184/2007-19 - Recorrente: LUCIANO BARBOSA BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 57 - Processo nº: 13836.000189/2007-34 - Recorrente: FLAVIO JUNIO BACAROLLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 58 - Processo nº: 10855.003137/2007-01 - Recorrente: GERALDO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 59 - Processo nº: 13848.000007/2007-96 - Recorrente: JOSE BONFIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 60 - Processo nº: 13707.001842/2006-77 - Recorrente: MARCELO PAULO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 61 - Processo nº: 16004.001206/2008-12 - Recorrente: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 62 - Processo nº: 10073.001332/2006-13 - Recorrente: GERALDO ANTUNES MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 63 - Processo nº: 13811.001785/2001-24 - Recorrente: ESPERANZA FLORES DE RODRIGUEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 64 - Processo nº: 15471.001800/2007-53 - Recorrente: MARCOS OLIVEIRA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 65 - Processo nº: 13748.001104/2007-24 - Recorrente: GISELE DOS REIS DAL-CHERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
 66 - Processo nº: 10850.002997/2005-06 - Recorrente: PAULO SERGIO MARQUESI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 67 - Processo nº: 10166.721369/2018-58 - Recorrente: RUBEN ELEOMAR PARRILLA ALBARRACIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 68 - Processo nº: 10380.726883/2017-64 - Recorrente: MARIA ORLANE DO NASCIMENTO E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 69 - Processo nº: 10580.722163/2013-40 - Recorrente: ELISETE MARIA AGUZZOLI CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 70 - Processo nº: 10840.720526/2018-17 - Recorrente: MARIA APPARECIDA FERREIRA ADORNO DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 71 - Processo nº: 13413.720024/2013-00 - Recorrente: LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 72 - Processo nº: 12448.731944/2013-85 - Recorrente: JOSE AUGUSTO MILITAO GUEDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 73 - Processo nº: 12448.720697/2013-91 - Recorrente: FATIMA ROSANE FERRUCIO VAZ GUEDES E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 74 - Processo nº: 12448.730707/2014-88 - Recorrente: FATIMA ROSANE FERRUCIO VAZ GUEDES E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 75 - Processo nº: 10980.000643/2007-03 - Recorrente: TANIA HELLER DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 76 - Processo nº: 10980.000723/2007-51 - Recorrente: TANIA HELLER DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 77 - Processo nº: 10886.720528/2017-91 - Recorrente: IHOR BOHDAN FEDAK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 78 - Processo nº: 10830.722303/2014-71 - Recorrente: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA BOOCK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 79 - Processo nº: 10680.727471/2017-67 - Recorrente: JONES LUIZ MARTIN BRAGA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
 Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON
 Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção



**3ª SEÇÃO
4ª CÂMARA**

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção
A integral das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

29 DE JANEIRO DE 2019 A 31 DE JANEIRO DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra (Presidente) e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 16327.720214/2017-18 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 3402-006.040
Processo: 15165.000461/2008-32 - S. L. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - Acórdão: 3402-006.041
Processo: 16327.720223/2016-10 - BANCO BMG S/A. - Acórdão: 3402-006.042
Processo: 10880.959886/2012-37 - INTERCEMENT BRASIL S/A. - Acórdão: 3402-006.043
Processo: 10880.962710/2012-62 - INTERCEMENT BRASIL S/A. - Acórdão: 3402-006.044
Processo: 10880.962712/2012-51 - INTERCEMENT BRASIL S/A. - Acórdão: 3402-006.045
Processo: 10880.996946/2012-01 - INTERCEMENT BRASIL S/A. - Acórdão: 3402-006.046
Processo: 10909.004052/2009-21 - DISPET INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Acórdão: 3402-006.047
Processo: 10880.730171/2012-02 - RAIZEN ENERGIA S.A - Acórdão: 3402-006.048
Processo: 10930.907888/2011-27 - MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A - Acórdão: 3402-006.049
Processo: 10580.910312/2012-45 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.683
Processo: 10580.902140/2013-17 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.684
Processo: 10580.903242/2013-50 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.685
Processo: 10580.903244/2013-02 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.686
Processo: 10580.903244/2013-49 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.687
Processo: 10580.910313/2012-90 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.688
Processo: 10580.910314/2012-34 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.689
Processo: 10580.910315/2012-89 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.690
Processo: 10580.910316/2012-23 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.691
Processo: 10580.910317/2012-78 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.692
Processo: 10580.910318/2012-12 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.693
Processo: 10580.910319/2012-67 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.694
Processo: 10580.910320/2012-91 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.695
Processo: 10580.910321/2012-36 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.696
Processo: 10580.910322/2012-81 - ALLIMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA. - Resolução: 3402-001.697
Processo: 11128.010114/2008-11 - GLOBALFOOD SISTEMAS INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.050
Processo: 16095.000537/2008-63 - TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3402-006.051

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 13312.720939/2011-83 - GRENDENE S/A. - Resolução: 3402-001.698
Processo: 10783.901346/2015-13 - FERTILIZANTES HERINGER S/A. - Resolução: 3402-001.699
Processo: 10783.901348/2015-02 - FERTILIZANTES HERINGER S/A. - Resolução: 3402-001.700
Processo: 10831.013926/2004-78 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. - Pedido de vista.
Processo: 10480.723765/2015-12 - MERCOFRICON S/A - Acórdão: 3402-006.052
Processo: 10480.725601/2015-11 - MERCOFRICON S/A - Acórdão: 3402-006.053
Processo: 13609.001013/2007-83 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A - Resolução: 3402-001.701
Processo: 13603.004222/2007-39 - KIDDE BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.054
Processo: 19515.720184/2012-06 - GUASCOR DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 3402-006.055
Processo: 11080.900029/2008-22 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - Acórdão: 3402-006.056
Processo: 11080.900039/2008-68 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. - Acórdão: 3402-006.057
Processo: 11080.900116/2008-80 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.058
Processo: 11080.900136/2008-51 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.059
Processo: 11080.900922/2008-58 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.060
Processo: 11080.901041/2008-54 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.061
Processo: 11080.901168/2008-73 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.062
Processo: 11080.902135/2008-41 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.063
Processo: 11080.900002/2008-30 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.064
Processo: 11080.900005/2008-73 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.065

- Processo: 11080.900010/2008-86 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.066
Processo: 11080.900011/2008-21 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.067
Processo: 11080.900017/2008-06 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.068
Processo: 11080.900024/2008-08 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.069
Processo: 11080.900032/2008-46 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.070
Processo: 11080.900077/2008-11 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.071
Processo: 11080.900101/2008-11 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.072
Processo: 11080.900040/2008-92 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.073
Processo: 11080.900050/2008-28 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.074
Processo: 11080.900052/2008-17 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.075
Processo: 11080.900066/2008-31 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.076
Processo: 11080.900069/2008-74 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.077
Processo: 11080.900090/2008-70 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.078
Processo: 11080.900118/2008-79 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.079
Processo: 11080.900134/2008-61 - FERRAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.- Acórdão: 3402-006.080

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 13971.902473/2015-01 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 3402-001.702
Processo: 10980.723210/2014-41 - MASTERCORP DO BRASIL EIRELI - Retirado de pauta.
Processo: 11020.723430/2014-95 - METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 3402-006.081
Processo: 10283.003861/2002-44 - RBC INDUSTRIA DE COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA. - Resolução: 3402-001.703
Processo: 10480.734083/2012-84 - USINA SÃO JOSE S/A - Acórdão: 3402-006.082
Processo: 10855.723455/2017-56 - VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA. - Resolução: 3402-001.704
Processo: 16682.900248/2013-11 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.083
Processo: 16682.900249/2013-58 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.084
Processo: 16682.900250/2013-82 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.085
Processo: 16682.900251/2013-27 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.086
Processo: 16682.900252/2013-71 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.087
Processo: 16682.900254/2013-61 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 3402-006.088
Processo: 10850.003249/2007-02 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.705
Processo: 10850.003263/2007-06 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.706
Processo: 10850.003247/2007-13 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.707
Processo: 10850.003261/2007-17 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.708
Processo: 10850.003252/2007-18 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.709
Processo: 10850.003268/2007-21 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.710
Processo: 10850.003250/2007-29 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.711
Processo: 10850.003266/2007-31 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.712
Processo: 10850.003248/2007-50 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.713
Processo: 10850.003262/2007-53 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.714
Processo: 10850.003253/2007-62 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.715
Processo: 10850.003251/2007-73 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.716
Processo: 10850.003269/2007-75 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.717
Processo: 10850.003267/2007-86 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.718
Processo: 10850.003265/2007-97 - DM MOTORS DO BRASIL LTDA. - Resolução: 3402-001.719
Processo: 10880.907821/2015-59 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.720
Processo: 10880.907815/2015-00 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.721
Processo: 10880.907816/2015-46 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.722
Processo: 10880.907817/2015-91 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.723
Processo: 10880.907818/2015-35 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.724
Processo: 10880.907820/2015-12 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.725
Processo: 10880.907822/2015-01 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.726
Processo: 10880.907823/2015-48 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.727
Processo: 10880.907824/2015-92 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.728
Processo: 10880.907825/2015-37 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.729
Processo: 10880.907827/2015-26 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.730
Processo: 10880.939164/2015-17 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.731
Processo: 10880.939165/2015-53 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.732
Processo: 10880.939166/2015-06 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.733
Processo: 10880.945120/2013-56 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.734
Processo: 10880.945106/2013-52 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.735
Processo: 10880.945107/2013-05 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.736
Processo: 10880.945108/2013-41 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.737
Processo: 10880.945110/2013-11 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.738
Processo: 10880.945112/2013-18 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.739
Processo: 10880.945115/2013-43 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.740
Processo: 10880.945116/2013-98 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.741
Processo: 10880.945117/2013-32 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.742
Processo: 10880.945118/2013-87 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.743
Processo: 10880.945121/2013-09 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.744
Processo: 10880.945122/2013-45 - MARFRIG GLOBAL FOODS S/A. - Resolução: 3402-001.745

WALDIR NAVARRO BEZERRA
Presidente da Turma

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 15374.906846/2008-40 - AMERICANAS.COM S/A.-COMERCIO ELETRÔNICO - Acórdão: 3402-006.089
Processo: 15374.906847/2008-94 - AMERICANAS.COM S/A.- COMERCIO ELETRÔNICO - Acórdão: 3402-006.090
Processo: 15374.906848/2008-39 - AMERICANAS.COM S/A.- COMERCIO ELETRÔNICO - Acórdão: 3402-006.091
Processo: 15563.720044/2017-16 - HNK BR BEBIDAS LTDA. - Resolução: 3402-001.746



Processo: 15563.720289/2016-54 - HNK BR BEBIDAS LTDA. - Resolução: 3402-001.747
 Processo: 10665.723076/2013-70 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.092
 Processo: 10665.723077/2013-14 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.093
 Processo: 10665.723078/2013-69 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.094
 Processo: 10665.723079/2013-11 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.095
 Processo: 10665.723080/2013-38 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.096
 Processo: 10665.723081/2013-82 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.097
 Processo: 10665.723082/2013-27 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.098
 Processo: 10665.723083/2013-71 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.099
 Processo: 10665.723084/2013-16 - NACIONAL DE GRAFITE LTDA. - Acórdão: 3402-006.100
 Processo: 11065.002064/2008-72 - OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA. - Acórdão: 3402-006.101
 Processo: 10680.720151/2009-76 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.102
 Processo: 10680.720149/2009-05 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.103
 Processo: 10680.720147/2009-16 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.104
 Processo: 10680.720150/2009-21 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.105
 Processo: 10680.720146/2009-63 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.106
 Processo: 10680.720148/2009-52 - MINASFER S/A - Acórdão: 3402-006.107

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10580.002358/2006-41 - MASTROTTO BRASIL S/A - Acórdão: 3402-006.108
 Processo: 10880.720552/2007-16 - UNITED PARCEL SERVICE CO. - Pedido de vista.
 Processo: 10166.908437/2009-09 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.748
 Processo: 10166.908439/2009-90 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.749
 Processo: 10166.908441/2009-69 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.750
 Processo: 10166.908438/2009-45 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.751
 Processo: 10166.908435/2009-10 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.752
 Processo: 10166.908436/2009-56 - SCHIPPER CONSULTORIA INTERNACIONAL COMER - Resolução: 3402-001.753
 Processo: 10840.000562/2010-03 - CALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - Acórdão: 3402-006.109
 Processo: 10840.000561/2010-51 - D S ENGRATULIS TRANSPORTES LTDA. ME - Acórdão: 3402-006.110
 Processo: 10840.000569/2010-17 - ANA PAULA NEPOMUCENO DE MELO - ME - Acórdão: 3402-006.111
 Processo: 10840.000570/2010-41 - APLITEC AERO AGRÍCOLA LTDA. - Acórdão: 3402-006.112
 Processo: 11080.001739/2010-92 - SOLUÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 3402-006.113
 Processo: 11080.721009/2010-10 - PERTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.114
 Processo: 13002.000183/2010-75 - PELIZZONI & OLIVEIRA LTDA. - Acórdão: 3402-006.115
 Processo: 13002.000187/2010-53 - PAGLIARINI & ZANUZ LTDA. - Acórdão: 3402-006.116
 Processo: 13002.000188/2010-06 - FABIFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3402-006.117
 Processo: 13002.000189/2010-42 - FABIMAQ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3402-006.118
 Processo: 13002.000246/2010-93 - VALMIR THOME ME - Acórdão: 3402-006.119
 Processo: 13002.000247/2010-38 - ROCKENBACH CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA. - Acórdão: 3402-006.120
 Processo: 15954.000023/2010-01 - ASSOC DE PROT E ASSISTÊNCIA AO MENOR CASA DA CRIANÇA - Acórdão: 3402-006.121
 Processo: 15954.000024/2010-47 - MICHIELETO & CIA. LTDA. - Acórdão: 3402-006.122
 Processo: 15954.000025/2010-91 - REYNALDO JACOMINI PONTAL ME - Acórdão: 3402-006.123
 Processo: 15954.000026/2010-36 - HOMERO CARLOS VENTURELLI JUNIOR - ME - Acórdão: 3402-006.124
 Processo: 10183.901589/2014-21 - RENOSA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - Resolução: 3402-001.754

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13837.001283/2008-81 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BRAGANÇA PAULISTA - Acórdão: 3402-006.125
 Processo: 13837.001294/2008-61 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BRAGANÇA PAULISTA - Acórdão: 3402-006.126
 Processo: 13837.720694/2011-75 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BRAGANÇA PAULISTA - Acórdão: 3402-006.127
 Processo: 13837.720695/2011-10 - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA BRAGANÇA PAULISTA - Acórdão: 3402-006.128
 Processo: 10783.901349/2015-49 - FERTILIZANTES HERINGER S/A. - Resolução: 3402-001.755
 Processo: 10783.901347/2015-50 - FERTILIZANTES HERINGER S/A. - Resolução: 3402-001.756
 Processo: 15504.010532/2010-31 - AUTO PECAS TREVO LTDA. - EPP - Acórdão: 3402-006.129
 Processo: 13603.001542/2010-32 - WRS AUTO PECAS LTDA. - Acórdão: 3402-006.130
 Processo: 13603.001543/2010-87 - EQUIPOMAC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - Acórdão: 3402-006.131
 Processo: 15504.010534/2010-21 - T-BRASIL DISTRIBUIDORA ELETRONIC LTDA. - Acórdão: 3402-006.132
 Processo: 15504.010538/2010-17 - GEMAPE MÁQUINAS E PECAS LTDA. - Acórdão: 3402-006.133
 Processo: 15504.010643/2010-48 - ML ATACADO DE ACESSÓRIOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.134
 Processo: 15504.010645/2010-37 - SWR AUTO PECAS LTDA. - Acórdão: 3402-006.135
 Processo: 15504.010646/2010-81 - AUTO BITTS LTDA. - Acórdão: 3402-006.136
 Processo: 15504.010647/2010-26 - VEICULAR DISTRIBUIDORA - Acórdão: 3402-006.137
 Processo: 15504.010908/2010-16 - LWM AUTO ATACADO - Acórdão: 3402-006.138
 Processo: 15504.010909/2010-52 - REDE ANCORÁ MG. IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS S/A. - Acórdão: 3402-006.139
 Processo: 15504.010911/2010-21 - BHM DIESEL LTDA. - Acórdão: 3402-006.140
 Processo: 15504.011398/2010-96 - DENTAL CAPITAL LTDA. - Acórdão: 3402-006.141
 Processo: 15504.011788/2010-66 - CHARM REPRESENTAÇÕES LTDA. - Acórdão: 3402-006.142
 Processo: 10665.000529/2007-48 - M B L MATERIAIS BÁSICOS LTDA. - Acórdão: 3402-006.143
 Processo: 11516.721047/2013-40 - GLOBO COMERCIO DE VEÍCULOS E PECAS LTDA. - Resolução: 3402-001.757

WALDIR NAVARRO BEZERRA
 Presidente da Turma

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara baixado por registro cancelado o CNPJ 26.101.295/0001-86.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o art.270 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art.33 da IN RFB 1.634/2016, publicada no DOU em 09 de maio de 2016, e tendo em vista o contante no processo 10680.726883/2018-61, resolve:

Art. 1º declarar BAIXADO POR REGISTRO CANCELADO o CNPJ 26.101.295/0001-86, razão social Fazer Propaganda Ltda., em virtude do cancelamento do registro na Junta Comercial do Tocantins - JUCETINS.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da extinção da empresa, considerando-se o contido no § 1º do art. 27, da IN RFB 1.634/2016.

JOSÉ MÁRCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Habilitação no âmbito da 3ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º. A Equipe Regional de Habilitação da 3ª Região Fiscal (Ehabi), instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º. A Ehabi terá a seguinte estrutura:

I - Dirigente;

II - Supervisor;

III - demais integrantes da Equipe de Habilitação;

Parágrafo único - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

Art. 3º - O dirigente, o supervisor e demais integrantes da Ehabi constam no anexo único desta portaria.

Art. 4º. Compete ainda ao Supervisor da Ehabi:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - assessorar, com subsídios técnicos referentes às atividades desenvolvidas pela Ehabi, os demais setores, Unidades da 3ª Região Fiscal e o Gabinete;

IV - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

V - autorizar o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta, de acordo com o § 1º do art. 13 da IN RFB nº 1.603/2015;

VI - Conceder a habilitação de ofício, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, de acordo com o § 3º do Art. 17 da IN RFB nº 1.603/2015, podendo delegar essa competência aos demais integrantes da Ehabi;

VII - Proceder a análise do pedido de reconsideração, quando mantido o indeferimento ou a suspensão pelo integrante da Ehabi, no prazo de 10 (dez) dias, conforme § 3º do art. 19 da IN RFB nº 1.603/2015, quando for o caso;

VIII - autorizar o arquivamento e o desarquivamento de Dossiês Digitais de Atendimento (DDA) ou processos administrativos findos que tratem de assuntos compreendidos no âmbito de suas respectivas atribuições;

IX - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e

X - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ehabi.

Art. 5º. A Equipe de Habilitação (Ehabi) tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos de habilitação de importadores e exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), além dos procedimentos de credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, nos casos em que a habilitação no Siscomex não possa ser realizada no Portal Habilita (Portal Único Siscomex), conforme Portaria Coana nº 35, de 26 de abril de 2018, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, Portaria Coana nº 123/2015 e a Norma de Execução nº 3/2014, que torna os procedimentos constantes no item "Tópicos do e-Manual interno" de observância obrigatória pelos servidores que executam as atividades nele especificadas.

Parágrafo único - As demais atividades inerentes à Equipe de Habilitação são:

I - proceder à análise da Revisão da Habilitação ou da Estimativa de ofício ou a pedido;

II - a lavratura de despachos decisórios, intimações, termos de deferimento/indeferimento, termos de arquivamento e termos de solicitação de documentos/esclarecimentos;

III - adotar as providências pertinentes, conforme o caso, elencadas no § 3º do Art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015;

IV - realizar diligências nos estabelecimentos da requerente para fins de verificação das informações, quando for o caso;

V - elaborar o processo administrativo próprio, nos termos dos §§ 9º a 15 do citado art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme § 2º do Art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015 nos casos de haver indícios da ocorrência de fatos puníveis com a aplicação de sanção prevista nos incisos II ou III do caput do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, quando for o caso;

VI - suspender, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica, conforme Art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, quando for o caso;

VII - proceder a análise do pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório, conforme Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, quando for o caso; e

VIII - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;

Art. 6º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 7º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Ehabi deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.



Art. 8º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional relacionadas às atividades da Ehabi deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ANEXO ÚNICO

Equipe Regional de Habilitação da 3ª Região Fiscal			
Dirigente/Responsável	Inspetor-chefe da Inspetoria do Porto de São Luís.		
Supervisão			
Supervisor: AFRFB José Elias Asbeg			
Supervisor-Substituto: AFRFB Jonatas Portela Menezes			
Equipe			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Luiz Gomes Norberto	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Jonatas Portela Menezes	Auditor-Fiscal	DRF/TSA	Integral

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Despacho Aduaneiro da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Despacho Aduaneiro da 3ª Região Fiscal - Edesp, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Edesp compete gerir e executar as atividades relativas:

I - ao controle aduaneiro nas operações de importação e exportação, inclusive de bagagem desacompanhada; e

II - ao controle dos regimes aduaneiros especiais.

Art. 3º - São ainda atribuições da Edesp:

I - analisar os pedidos de desdobramento e desmembramento de conhecimento de transporte;

II - fornecer selos de controle do IPI, referentes ao desembaraço aduaneiro ou a liberação de produtos leiloados;

III - analisar e decidir, no curso do despacho aduaneiro, quanto ao reconhecimento de imunidade, isenções, suspensão e reduções de tributos e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante;

IV - proceder à liberação de malas diplomáticas, nos termos e condições da IN SRF nº 338, de 2003, quando acobertadas por conhecimento de carga;

V - proceder ao lançamento da diferença de tributos e direitos de importação, exigidos no curso do despacho, quando houver manifestação de inconformidade por parte do importador;

VI - apurar a ocorrência e manifestar-se por escrito, confirmando ao depositário a autorização de entrega ou lavar o termo de retenção da mercadoria, na hipótese prevista no § 5º do art. 55, da IN SRF nº 680, de 2006;

VII - adotar os procedimentos para a declaração de abandono de amostras que retiver, colocadas à disposição do declarante e não forem retiradas no prazo de sessenta dias da ciência, na forma do § 2º do art. 33 da IN SRF nº 680, de 2006;

VIII - proceder ao pré-cadastro de veículos no RENAVAM, nos termos da Norma de Execução Coana n.º 1, de 2009;

IX - proceder ao registro, o controle e a baixa de termos de responsabilidade firmados em garantia de tributos suspensos na aplicação de regimes aduaneiros especiais;

X - decidir quanto à aceitação de garantia apresentada para garantia do pagamento de tributos suspensos ou para o desembaraço de bens e mercadorias;

XI - analisar e proceder à retificação de declarações de Importação, a pedido ou de ofício, no curso do despacho ou após o desembaraço;

XII - analisar e decidir quanto à retificação de registros nos sistemas Siscomex Carga e Mercante, efetuados em tempo de despacho.

XIII - efetuar o bloqueio de cargas, em tempo de despacho.

XIV - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e efetuar, após autorização, o cancelamento de declarações Simplificadas de Importação, nas hipóteses dos incisos I a V do art. 27, da IN SRF nº 611, de 2006;

XV - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e efetuar, após autorização do supervisor da Edesp, o cancelamento de declarações de Importação, na hipótese do § 5º do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006;

XVI - manifestar-se, emitindo parecer conclusivo, e autorizar pedido de devolução ou destruição de mercadoria importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprópria para o fim a que se destinava, nos termos do art. 71, inciso II do RA, e da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, bem como assistir à respectiva destruição;

XVII - analisar e decidir sobre pedidos de aplicação do regime especial de exportação temporária de mercadorias, nos termos dos arts. 434 e 436 do RA;

XVIII - analisar e decidir os pedidos de retificação de declarações Únicas de Exportação - DU-E, no curso do despacho ou após a averbação;

XIX - solicitar perícia para quantificação ou identificação de mercadorias necessários à realização dos procedimentos fiscais executados no âmbito de suas atribuições, designando o perito credenciado ou ad hoc, quando for o caso, ou determinar a substituição de perito designado;

XX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas em ato específico ou solicitadas pelo Dirigente da Equipe;

XXI - analisar e decidir processos administrativos que tenham como objeto matéria de que dependam o início ou a continuidade de despacho aduaneiro; e

XXII - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Art. 4º - Os integrantes da Edesp, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro da Alfândega de Fortaleza - ALF/FOR/SEDA a supervisão da equipe.

§1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 5º - São ainda atribuições do Supervisor da Edesp:

I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;

III - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;

IV - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal;

IV - analisar e decidir sobre pedidos de registro de declaração de Importação de mercadoria que proceda diretamente do exterior, antes da sua chegada, na modalidade de despacho antecipado, em casos previstos no inciso VIII do art. 17 da IN SRF nº 680, de 2006;

VI - autorizar a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da IN SRF nº 611, de 2006, em casos justificados e não previstos em norma, nos termos do art. 52, da mesma IN;

VII - autorizar a verificação de mercadoria no estabelecimento do importador ou em outro local adequado, nos termos do art. 35, da IN SRF nº 680, de 2006;

VIII - autorizar o desembaraço com a dispensa de conferência física, a requerimento do interessado, nos termos dos incisos II e IV art. 38 da IN SRF nº 680, de 2006;

IX - reconhecer a impossibilidade de acesso ao Siscomex a que se referem os arts. 4º e 31, da IN SRF nº 611, de 2006;

X - autorizar o cancelamento de declarações Simplificadas de Importação, nas hipóteses dos incisos I a V do art. 27, da IN SRF nº 611, de 2006;

XI - autorizar o cancelamento de declarações de Importação, na hipótese do § 5º do art. 63 da IN SRF nº 680, de 2006;

XII - autorizar, em casos especiais, justificados, que se processe o despacho aduaneiro da mercadoria de reposição antes da exportação ou destruição da equivalente a ser restituída, nos termos do item 4, da Portaria MF nº 150, de 1982;

XIII - decidir quanto à conveniência e oportunidade da realização de perícia, na hipótese do § 1º do art. 15, da IN RFB nº 1.800, de 2018;

IX - analisar e decidir sobre requisição feita por perito designado para a realização de testes, ensaios ou análises laboratoriais, conforme previsto no art. 36 da IN RFB nº 1.800, de 2018, quanto aos despachos e procedimentos feitos no âmbito de suas atribuições; e

XI - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Edesp.

Art. 6º - A distribuição das declarações de Importação - DI e declarações Simplificadas de Importação - DSI selecionadas para conferência aduaneira, registrada para os recintos alfandegados da 3ª Região Fiscal, será realizada pelo Supervisor da Edesp.

§1º - As DI e DSI serão distribuídas para Auditores-Fiscais membros da Edesp, independente de sua lotação/exercício.

§2º - As verificações físicas dos bens constantes das DI e DSI registradas para recintos aduaneiros de unidade distinta da unidade de lotação/exercício do Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal serão realizadas por servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, preferencialmente da unidade de registro com exercício na:

I - Seção de Vigilância Aduaneira da Alfândega de Fortaleza - ALF/FOR/Savig;

II - Seção de Administração Aduaneira da Inspetoria do Porto do Pecém - IRF/PCE/Saana;

III - Seção de Administração Aduaneira da Inspetoria do Aeroporto Internacional Pinto Martins - IRF/APM/Saana;

IV - Seção de Administração Aduaneira da Delegacia de Teresina - DRF/TSA/Saana; e

V - Seção de Vigilância Aduaneira da Inspetoria do Porto de São Luís - IRF/SLS.

§3º - Não se aplica o disposto neste artigo às DSI Formulários, que deverão ser apresentadas a unidade aduaneira de despacho com jurisdição sobre o local onde se encontra a carga e distribuídas aos Auditores-Fiscais da respectiva unidade de registro da declaração.

Art. 7º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento ao delegado dirigente.

Art. 8º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Edesp deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 9º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Edesp deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Parágrafo único - caberá ao Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal e ao supervisor da Edesp encaminhar subsídios à resposta a ser elaborada pela unidade de que trata o caput do artigo.

Art. 10 - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ANEXO ÚNICO

Equipe Regional de Despacho Aduaneiro			
Dirigente	Delegado da Alfândega de Fortaleza		
Supervisor	Chefe da ALF/FOR/SEDA		
Componentes			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Paulo Antônio Mendes Janô	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Luís Antônio Barros da Silva	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Alexandre Câmara Marques	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Fernando Augusto Machado Coelho de Vasconcelos	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Esuel Paulo Fernandes	Auditor-Fiscal	IRF/PCE	Integral
Durval Aires Matos Júnior	Auditor-Fiscal	IRF/PCE	Integral
Maria de Nazaré Zeidan Silva	Auditor-Fiscal	IRF/PCE	Integral
Francisco Eliezer Viana da Silva	Auditor-Fiscal	IRF/APM	Parcial (50%)
Ítalo Pompeu Pequeno	Auditor-Fiscal	IRF/APM	Integral
Sandra Helena Apolônio Tourinho Costa	Auditor-Fiscal	IRF/APM	Integral
Alexandre Magno Ferreira e Souza	Auditor-Fiscal	IRF/SLS	Parcial (50%)
Rogério de Assis Carvalho	Auditor-Fiscal	IRF/SLS	Integral

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:



Art. 1º - A Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal - Ejudg, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - Sem prejuízo do disposto nos arts. 274 e 292 da Portaria MF nº 430, de 2017, são atribuições da Ejudg:

- I - elaborar minutas de Despachos Decisórios relativos a decisões e julgamentos de processos administrativos fiscais de:
 - a) aplicação da pena de perdimento de bens e veículos; e
 - b) aplicação das penalidades administrativas relativas aos intervenientes do comércio exterior previstas no art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

- II - decidir sobre o pedido de restituição de tributos do comércio exterior, que não seja de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil; e
- III - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - O pedido de retificação de declaração de Importação - DI, vinculado a pedido de restituição, será decidido pela Equipe Regional de Despacho Aduaneiro - Edesp.

Art. 3º - Os integrantes da Ejudg, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro da Alfândega de Fortaleza - AIF/FOR/SAATA a supervisão da equipe.

§1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 4º - São ainda atribuições do supervisor da Ejudg:

- I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;
- II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;
- III - disseminar aos demais setores das unidades aduaneiras da 3ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;
- VI - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;
- VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e
- VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Ejudg.

Art. 5º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento à autoridade competente para apreciação do recurso, quando couber.

Art. 6º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Ejudg deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 7º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Ejudg deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 8º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades distintas, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
ANEXO ÚNICO

Equipe Regional de Julgamento de Processos Aduaneiros - Ejudg			
Dirigente	Delegado da Alfândega de Fortaleza		
Supervisor	Chefe da ALF/FOR/SAATA		
Componentes			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Augusto Oliveira da Silva Neto	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Parcial (50%)
Gilmário Lima Maia	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Parcial (50%)
Charles Pereira Nunes	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Parcial (50%)
Gisilene Lima Maia	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Parcial (50%)
Alexandre Magno Ferreira e Souza	Auditor-Fiscal	IRF/SLS	Parcial (50%)

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros da 3ª Região Fiscal - Erisc, instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Erisc compete gerir e executar as atividades relacionadas à gestão de riscos para o controle aduaneiro na 3ª Região Fiscal.

Art. 3º - São ainda atribuições da Erisc:

- I - selecionar as declarações de Importação - DI, originalmente parametrizadas no canal verde, para a realização da conferência aduaneira, mediante a análise dos lotes diários de DI's originalmente parametrizadas para o canal verde pelo SISCOMEX, para a realização de conferência aduaneira;

- II - bloquear DI para análise posterior, nas situações em que se constatem indícios fundamentados de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, sem prejuízo do bloqueio que poderá ser realizado pelo Auditor-Fiscal responsável pela conferência aduaneira, em situação devidamente fundamentada;

- III - efetuar a análise sobre a DI canal verde bloqueada, a fim de avaliar a proposta de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1169, de 2011;

- IV - realizar a análise de risco no pré despacho;

- V - realizar a análise de risco na exportação;

- VI - realizar a análise de risco na habilitação de importadores e exportadores para operação no Siscomex;

- VII - realizar a seleção e programação de contribuintes para a fiscalização aduaneira pós-despacho com a elaboração dos respectivos Dossiês de Pesquisa Fiscal Aduaneira (DPFA), na forma disciplinada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - Coana;

- VIII - avaliar os resultados dos procedimentos fiscais decorrentes de suas parametrizações e DPFA;

- IX - recepcionar denúncias e representações fiscais, para análise e se for o caso, inclusão em parametrização ou elaboração do DPFA;

- X - decidir sobre o interesse fiscal na realização de procedimentos fiscais em contribuintes objeto de representação fiscal, de processos administrativos e relacionados em denúncias externas, dando o devido encaminhamento; e

- XI - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - as unidades da 3ª Região Fiscal deverão encaminhar à Erisc as informações de interesse para a fiscalização aduaneira no:

- I - pré despacho

- II - curso do despacho

- III - Pós despacho

Art. 4º - Os integrantes da Erisc, bem assim os responsáveis por sua direção e supervisão, constam do anexo único a esta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Gestão de Riscos Aduaneiros da Alfândega de Fortaleza - ALF/FOR/SARAD a supervisão da equipe.

§1º - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pela equipe.

§2º - Os Auditores-Fiscais membros da equipe dedicar-se-ão prioritariamente, no contexto dos arts. 2º e 3º, às atividades que lhes sejam privativas nos termos da legislação ou do mapeamento de processos de trabalho e de atribuições de que trata a Portaria RFB nº 535, de 13 de abril de 2015.

Art. 5º - São ainda atribuições do supervisor da Erisc:

- I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;
- II - prestar apoio aos integrantes da equipe que compõem a sua estrutura;
- III - elaborar informações fiscais no âmbito de sua competência;
- IV - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;
- V - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal;

- VI - decidir sobre a seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro, conforme inciso III do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011;

- VII - autorizar o direcionamento de DI para o canal cinza de conferência aduaneira; e

- VIII - autorizar o direcionamento ou manutenção da DI para o canal amarelo ou vermelho de conferência aduaneira, no caso de indisponibilidade de horas de execução de procedimentos especiais de controle aduaneiro no Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira - PNFA, informada pelo supervisor da Erisc; e

- XI - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Erisc.

Art. 6º - Os recursos apresentados fundamentados no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra decisão proferida no âmbito das atividades da equipe serão apreciados pelo Auditor-Fiscal que a exarou, o qual, se não reconsiderar, promoverá o encaminhamento ao delegado dirigente.

Art. 7º - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Erisc deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 8º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e de órgãos policiais e fazendários relacionadas às atividades da Erisc deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 9º - Os membros da equipe desenvolverão os trabalhos de que trata esta portaria preferencialmente em suas respectivas unidades de lotação, devendo participar de reuniões presenciais ou por videoconferência quando agendadas pela supervisão da equipe ou pelo respectivo dirigente.

Parágrafo único - As reuniões presenciais, quando envolverem membros de unidades localizadas em outros estados da 3ª Região Fiscal, deverão ser solicitadas pelo dirigente ao Superintendente para autorização dos deslocamentos e expedição das respectivas convocações.

Art. 10 - Enquanto não for designado Auditor-Fiscal para a função de chefe da ALF/FOR/SARAD, ficam delegadas ao Delegado Adjunto da ALF/FOR as competências previstas no art. 303 da Portaria MF nº 430, de 2017, bem como as atribuições constantes nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 11 - Ficam revogadas as portarias SRRF03 nº 657, de 22 de outubro de 2013 e SRRF03 nº 722, de 7 de dezembro de 2012.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
ANEXO ÚNICO

Equipe Regional de Gestão de Riscos Aduaneiros			
Dirigente	Delegado da Alfândega de Fortaleza		
Supervisor	Chefe da ALF/FOR/SARAD		
Componentes			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Marcos Antônio de Araújo Ponte (Supervisor Substituto)	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Elisson José Maia Melo	Analista Tributário	ALF/FOR	Integral
José Aluísio Carvalho Pereira	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Juvêncio Sousa Ferreira	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Marília Coelho Gondim de Oliveira Lima	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a estrutura, o funcionamento e a composição da Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira no âmbito da 3ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada em 11 de outubro de 2017, e tendo em vista a Portaria SRRF03 nº 1, de 2 de janeiro de 2019, publicada em 7 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º - A Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira da 3ª Região Fiscal (Efisc), instituída pela Portaria SRRF03 nº 1, de 02 de janeiro de 2019, passa a funcionar com a estrutura e a composição dispostas nesta portaria.

Art. 2º - A Efisc terá a seguinte estrutura:

- I - Dirigente;

- II - Supervisor;

- III - Equipe de Combate à Fraude;

- IV - Equipe de Fiscalização Pós-Despacho.

Parágrafo único - Ao Dirigente e ao Supervisor da equipe competem o acompanhamento e a aferição de desempenho dos membros alocados nas equipes regionais, independentemente das unidades de lotação/exercício destes, bem como a supervisão da execução das atividades pelas equipes.

Art. 3º - Os integrantes da Efisc e suas respectivas Equipes constam no anexo único desta portaria, cabendo ao chefe da Seção de Controle Aduaneiro Pós-Despacho - ALF/FOR/SACAP a supervisão da equipe.



Art. 4º. Compete ainda ao Supervisor da Efisc:

- I - distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de suas equipes;
- II - prestar apoio às equipes que compõem a sua estrutura;
- III - efetuar a programação, o registro e o encerramento das operações fiscais no Sistema Ação Fiscal Aduaneiro (AFA);
- IV - participar da elaboração do Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira (PNFA) e registrar as respectivas metas no AFA;
- V - disseminar aos demais setores das unidades aduaneiras da 3ª Região Fiscal as informações de interesse fiscal;
- VI - distribuir dossiês digitais ou processos administrativos entre os integrantes da Equipe;
- VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes administrativos sobre questões atinentes à sua competência, resguardado o devido sigilo fiscal; e
- VIII - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento da Efisc.

Art. 5º. A Equipe de Combate à Fraude tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos especiais de controle (PEC) e de procedimentos fiscais aduaneiros de zona secundária do grupo "combate à fraude".

Art. 6º. A Equipe de Fiscalização Pós-Despacho tem como atribuição prioritária a realização de procedimentos fiscais aduaneiros de zona secundária dos grupos "revisão aduaneira" e "renúncia fiscal".

Art. 7º. São atividades comuns à Equipe de Combate à Fraude e à Equipe de Fiscalização Pós-Despacho:

- I - elaborar o processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, decorrente do procedimento de fiscalização, bem como os processos de representações fiscais, quando for o caso;
- II - lavrar termo de retenção, termo de apreensão e guarda fiscal e auto de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias relacionados aos procedimentos fiscais de sua responsabilidade;
- III - lavrar auto de infração para aplicação de pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas por outros órgãos na jurisdição da Alfândega de Fortaleza;
- IV - preparar termo de arrolamento de bens e abrir o correspondente processo, encaminhando-o à unidade de controle do crédito tributário;
- V - encaminhar informações à Unidade responsável pelo arrolamento de bens, após o encerramento da ação fiscal, nos casos em que essa garantia seja necessária e já exista processo com essa finalidade;
- VI - registrar, no Sistema de Controle de Procedimentos Vinculados (Conprovi), as informações referentes às representações fiscais em geral e aos comunicados de ilícitos criminais formalizados, nos termos da legislação específica;
- VII - executar os procedimentos de diligências, auditorias e assistência pericial; e
- VIII - elaborar minuta de cálculo de direito creditório constituído pela Efisc/Sacap, alterado por acórdãos das Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ou do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando implicarem correção da base de apuração; e

Art. 8º. - As demandas de intervenientes relacionadas às atividades da Efisc deverão ser recebidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do interveniente, a qual deverá encaminhá-las, em seguida, ao Supervisor ou ao Dirigente da Equipe constante no Anexo Único a esta portaria.

Art. 9º - As demandas judiciais, do Ministério Público Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional relacionadas às atividades da Efisc deverão ser respondidas pela unidade responsável pela jurisdição aduaneira do contribuinte.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO
ANEXO ÚNICO

Equipe Regional de Fiscalização Aduaneira da 3ª Região Fiscal			
Dirigente	Delegado da Alfândega de Fortaleza		
Supervisão			
Supervisor	Chefe da ALF/FOR/SACAP		
Equipe de Combate à Fraude			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Alvaro Regis Ramos Teles	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Alexandre Gondim de Oliveira Lima	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Gil Barroso Silva	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Equipe de Fiscalização Pós-Despacho			
Nome	Cargo	Lotação/Exercício	Dedicação
Tânia Ponte Moreira	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Helder Costa da Rocha	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	50%
Clodonilson Oliveira Rocha	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	50%
Luiz Fernando da Conceição Martins	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral
Fernando Luiz de Sousa Ribeiro	Auditor-Fiscal	ALF/FOR	Integral

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 274, incisos II e III, e 337 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF/Nº REGISTRO	PROCESSO
FABRICIA DE CARVALHO NEGREIROS	747.091.942-20	18336.720015/2019-80
GUSTAVO COSTA VIEIRA	608.983.193-07	18336.720016/2019-24

Art. 2º Os interessados relacionados no art. 1º deverão se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELMAR FERNANDES NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11.10.2017, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa Indorama Ventures Polímeros S/A - CNPJ 07.079.511/0001-90, em razão da MODERNIZAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso VI, alínea "e", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0157/2018, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 10100.016178/0119-71.

Art. 2º. Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento matriz - CNPJ 07.079.511/0001-90, localizado na Rodovia PE 60, Km. 10 - TDR Sul, Complexo Industrial Portuário de SUAPE, s/nº, Engenho Massangana, Município de Ipojuca(PE), limitando-se à atividade de Fabricação de Polietileno Tereftalato PET (Resina PET) ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2018 a 31/12/2027.

Art. 3º. Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0157/2017 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo nº 1, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 22, de 31 de janeiro de 2019, Seção 1, p. 31: Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2018", Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2019".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA no uso das suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.730739/2018-42, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 13 S.A., inscrita no CNPJ sob nº 30.558.294/0001-32, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 338, de 15 de agosto de 2018, e anexos, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 59 e 60.

Nome da pessoa jurídica	Parque Eólico Ventos de São Januário 13 S.A.
Nº de inscrição no CNPJ	30.558.294/0001-32
Nome do projeto	Ventos de São Januário 13
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 338, de 15/8/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução	1/1/2021 a 1/1/2022

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato declaratório Executivo.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA no uso das suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no caput do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 10530.730740/2018-77, declara:

Art. 1º Habilitada a pessoa jurídica PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 14 S.A., inscrita no CNPJ sob nº 30.558.337/0001-80, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.



Art. 2º A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 336, de 15 de agosto de 2018, e anexos, expedida pelo Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 57 e 58.

Nome da pessoa jurídica	Parque Eólico Ventos de São Januário 14 S.A.
Nº de inscrição no CNPJ	30.558.337/0001-80
Nome do projeto	Ventos de São Januário 14
Nº da portaria de aprovação do projeto	Portaria nº 336, de 15/8/2018
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Prazo estimado para execução	1/1/2021 a 1/1/2022

Art. 3º Os benefícios do Reidi poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c art. 3º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, ressalvado o disposto no art. 4º deste Ato declaratório Executivo.

Art. 4º Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da presente habilitação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 5º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão ao regime instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos termos do inciso II do art.10 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, c/c inciso II do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 6º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO NAVARRO CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726699/2018-75, declara:

Art. 1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, relativamente ao projeto de geração de energia elétrica da EOL Ventos de Santa Ângela 7, de titularidade da ENEL GREEN POWER VENTOS DE SANTA ANGELA 7 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.289.312/0001-98, com previsão de início de execução em 01/03//2022 e término em 01/11/2022. O projeto foi aprovado pela Portaria nº 227, de 11/06/18, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2018, Seção 1, páginas 51.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.726710/2018-05, declara:

Art. 1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, relativamente ao projeto de implementação de obras civis, fornecimento parcial de materiais, serviços eletromecânicos e comissionamento, para a implantação das Linhas de Transmissão situadas no Estado da Bahia, considerados os trechos (A) Linha de Transmissão 500 kv, Iboacoara - Poções III, com 165 km (B) Linha de Transmissão 230 kv, CD, Poções III - Poções II, com 2,5 km. A obra é de titularidade da empresa EDTE - EMPRESA DIAMANTINA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA SA, anteriormente denominada IB SPE Transmissora de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.870.962/0001-60, com previsão de início de execução em 01/12//2016 e término em 01/06/2020. O projeto foi aprovado pela Portaria nº 118, de 08/05/17, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 10/05/2017, Seção 1, páginas 53.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.727420/2018-71, declara:

Art. 1º - Co-habilitada, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), a empresa TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.130.160/0001-43, relativamente ao projeto de implementação de obras civis, fornecimento parcial de materiais, serviços

eletromecânicos e comissionamento, para a implantação da Linha de Transmissão Poções III - Padre Paraíso 2, em 500 kv, situada nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A obra é de titularidade da empresa TPE - TRANSMISSORA PARAÍSO DE ENERGIA ELÉTRICA SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.796.739/0001-45, com previsão de início de execução em 10/02//2017 e término em 09/02/2022. O projeto foi aprovado pela Portaria nº 198, de 07/07/17, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 11/07/2017, Seção 1, páginas 52.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON TORRES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Ficam CANCELADOS os Registros Especiais de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Fica CANCELADO o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Fica CANCELADO o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Cancela inscrição no Registro Especial - Papel Imune - instituído pelo art. 1º da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para Pessoa Jurídica que realize operações com papel imune.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício no Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições prescritas no art. 286, VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 11 de Outubro de 2017, assim como o previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.817 de 20 de julho de 2018, publicada no DOU de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945 de 04 de junho de 2009, declara:

Art. 1º Fica CANCELADO o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB 1.817/2018, do contribuinte abaixo relacionado:

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TATIANA DE FREITAS TEIXEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, ao uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:



Art. 1º. Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, denominado Repetro-Sped, em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.019693/0119-12, com fulcro nos artigos 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços HORNBECK OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 11.022.104/0001-13, e sua filial 11.022.104/0005-47, até 01/10/2019, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º. A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 10.456.016/0001-67.

Art. 3º. No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo nº 2, de 1º de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 24, Seção 1, página 25 em 4 de fevereiro de 2019:

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2", leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22";

Onde se lê: "Art. 1º - Revogar o ADE IRF/RJO nº 199/2018", leia-se: " Art. 1º - Revogar o ADE DECEX nº 199/2018".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A ASSISTENTE DO DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
404.987.238-28	ANDERSON GOMES MORAIS	15771.720308/2019-30
424.100.288-96	CARLOS ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR	15771.720309/2019-84
455.674.868-20	CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA	15771.720096/2019-91
457.445.498-97	CLAUDIO ALEX ALVES GOMES	15771.720182/2019-01
116.204.518-32	JOSE AIRTON ALEXANDRE DA SILVA	15771.720188/2019-71
299.877.128-94	KENNY CONCEICAO BEZERRA	15771.720095/2019-46
309.662.668-54	PETERSON PIRES DA SILVA	15771.720097/2019-35
312.884.128-43	RICARDO CAROLINO DOS SANTOS	15771.720094/2019-00
363.209.138-27	TASSIO BUONO	15771.720187/2019-26
365.803.638-94	WELLINGTON MAGALHAES BATISTA	15771.720183/2019-48
389.637.848-19	YURI RAPHAEL OLIVEIRA MIZUKAMI	15771.720153/2019-31

2. Cancelar, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude de renúncia expressa do interessado:

CPF	NOME	PROCESSO
064.061.148-68	LUIZ ANTONIO SOBRAL	15771.720373/2019-65

ADRIANA KEIKO MIYAKE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Restabelece o Registro Especial de Controle de Papel Imune de contribuinte

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270, 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017, publicada no DOU em 11/10/2017, declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Controle de Papel Imune nº GP 08123/00032, do contribuinte NOVA GRÁFICA E EDITORA DE BATATAIS LTDA, CNPJ 04.397.070/0001-06, cancelado pelo ADE COFIS Nº 66, de 1º de outubro de 2018, conforme processo administrativo nº 10100.009593/1018-89.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ANTÔNIO VENTURINI JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo Nº 02, de 10 de janeiro de 2019, publicado no DOU Nº 13, de 18 de janeiro de 2019, Seção 1, página 20, Onde se lê: "Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro", Leia-se: "Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

PORTARIA Nº 3, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, tendo em vista a competência delegada pelo artigo 3º da Portaria DRF/SOR nº 56, de 04 de abril de 2018 em conjunto com a Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas

jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
56.503.584/0001-72	Construvert Engenharia e Comércio Ltda	10855.722942/2013-78	01/02/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZINHA CRISTINA OTTONI PEREIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

No Ato declaratório Executivo (ADE) nº 63, de 17 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23/10/2018, Seção 1, página 102: Onde se lê: "Período de Vigência do Projeto: 01/04/2018 a 31/12/2018", Leia-se: "Período de Vigência do Projeto: 01/04/2018 a 31/12/2020".

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCETTI (matrícula 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art. 8º, inciso III da Portaria DELEX nº 73 de 19/04/2018, publicada no DOU de 23/04/2018, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 340 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430 de 09/10/2017, publicada no DOU de 11/10/2017, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.720878/2018-12, resolve:

I) declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.863/2018, em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 17/12/2018, conforme relatório e documentos anexos ao presente processo, nos termos do artigo 48, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.863/2018, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: COLORPEL ARTES GRAFICAS LTDA
CNPJ: 53.346.656/0001-27

CLÁUDIA MARCETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede à empresa que especifica, inscrição no registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 340 do Anexo I, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, considerando o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e suas alterações, de acordo com o processo administrativo nº 13977.720138/2015-28 declara:

Art. 1º - A empresa MARIO TESSAROLLO - ME, CNPJ 19.494.512/0001-80, localizada na Rua Santa Apolônia, 736 - Bairro Diamante - Rodeio - CEP 89.136-000, está inscrita no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de Produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, na atividade de ENGARRAFADOR sob o número 09204/0063 de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Parágrafo único - A manutenção da inscrição fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, podendo ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, nas hipóteses nela indicadas.

Art. 2º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

DANIEL CARLOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2019

declara a Nulidade de Ato Alterador no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS - SC, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o arts. 270 e 284 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no §1º, art. 35, da Instrução Normativa RFB Nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, em face ao constante no processo administrativo nº 11516.720079/2019-13, declara:

Art. 1º declarar nulas por vício as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.184.013/0001-56, ELEVADORES SÃO PAULO LTDA (MAR & MAR COMERCIAL, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA), promovidas pela Alteração Contratual registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Vicente/SP em 18/12/2003. Fundamentos: artigo 35, caput, inciso II e §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1863 de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos a 27/10/2009, termo inicial de vigência do ato alterador declarado nulo.

ARI SÍLVIO DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 270 combinado com os incisos II e III do artigo 340, todos esses da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51



da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando o pedido formulado nos autos do processo 11516.724870/2017-31 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rod. Antônio Heil nº 1001 SL 303, bairro Itaipava, Itajaí (SC), CEP 88316-001, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos a Proforma Invoice 7191158 e PO 369, nas especificações e quantidades abaixo indicadas:

Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
660	110	Woodford Reserve	Uísque americano, 43,2% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS-SC, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e pelo inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721958/2016-10, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a empresa CLWP EÓLICA PARQUE XXI S.A., CNPJ no 17.878.526/0001-71, relativa ao projeto EOL Campo Largo XXI, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 339, de 06 de julho de 2016, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU Nº 129, de 07/07/2016), cuja habilitação foi concedida por meio do Ato declaratório Executivo nº 152, de 05 de agosto de 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (publicado no DOU Nº 156, de 15/08/2016, Seção 1, Pág. 24).

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 08/10/2018.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS-SC, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) e pelo inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 12 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.723016/2017-57, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a empresa CLWP EÓLICA PARQUE II S.A., CNPJ no 16.913.777/0001-87, relativa ao projeto EOL Campo Largo II, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 206, de 12 de julho de 2017, do Ministério de Estado de Minas e Energia (DOU Nº 134, de 14/07/2017), cuja habilitação foi concedida por meio do Ato declaratório Executivo nº 119, de 26 de julho de 2017, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (publicado no DOU Nº 144, de 28/07/2017, Seção 1, Pág. 27).

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, ressalvados os efeitos tributários posteriores a 21/12/2018.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria DRF/JOI nº 26, de 31 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 170, de 3 de setembro de 2018, de acordo com o art. 340, incisos III e VIII, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicado no DOU de 11 de outubro de 2017, e considerando o disposto no artigo 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920.721615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CEP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 1.187.274 (hum milhão, cento e oitenta e sete mil e duzentos e setenta e quatro) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
340.092	28.341	Johnnie Walker Red Label	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
81.408	6.784	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
277.872	23.156	White Horse	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
248.196	20.683	Black & White	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
108.840	9.070	Grand Old Parr	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

16.212	2.702	Johnnie Walker Golde Reserve	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
4.248	708	Johnnie Walker Blue Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
16.938	2.823	Johnnie Walker Red Label	Uisque escocês, em caixas de 6 garrafas de 1750 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
48.240	4.020	Johnnie Walker Black Label	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
45.228	3.769	Bell's	Uisque escocês, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade até 8 anos.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HOMERO COELHO FILHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê Digital de Atendimento nº 10120.006741/1118-38, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na modalidade OEA-C1 Linha Azul, como Exportador e Importador, EMBRACO INDUSTRIA DE COMPRESSORES E SOLUCOES EM REFRIGERACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.958.609/0001-50.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Inclusão no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ADUANEIRO - SAATA, DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAI/SC, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ALF/ITJ nº 30 de 11 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria ALF/ITJ nº 159, de 11 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro Informatizado de ajudantes de despachante aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
DIOGO DA SILVA FREITAS	114.185.279-98	10909.720110/2019-30

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 9091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12, § único, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º, 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e alterações pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica CONSTRUPLAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - CNPJ 90.514.886/0001-84, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que transcorrido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, fixado no caput do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2004, há saldo remanescente e o mesmo não foi liquidado até a presente data.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua ciência.

ALEXANDRE DANIEL PINHEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 9091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12, § único, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 4º, 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e alterações pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, a pessoa jurídica PACKBERG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ 91.166.652/0001-56, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que transcorrido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais,



fixado no caput do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 combinado com o art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2004, há saldo remanescente, sem a liquidação do parcelamento e existência de débitos correntes.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua ciência.

ALEXANDRE DANIEL PINHEIRO

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 13.801, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 3 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 2, página 51, de 4 de julho de 2017, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.015315/2018-11, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Bertogga, no Estado de São Paulo, a construir passeios no Parque Tupiniquins, na Área do Forte São João, conforme manifestação favorável do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e demais elementos apresentados no processo 04977.015315/2018-11.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 4º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

PORTARIA Nº 13.802, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 3 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 2, página 51, de 4 de julho de 2017, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.012552/2018-11, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Bertogga, no Estado de São Paulo, a implantar postes de iluminação pública na Praia de Boracéia, no Canto do Itaguá, nos pontos de coordenadas 23 K 410794.00 E, 7372051.00 S e 23 K 410857.00 E, 7372078.00 S, sem necessidade de supressão de vegetação, conforme elementos apresentados no processo 04977.012552/2018-11.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Conforme manifestação da Agência Ambiental de Cubatão - CETESB, fica dispensada autorização do órgão desde que não ocorra supressão de vegetação.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

PORTARIA Nº 13.803, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 3 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 126, Seção 2, página 51, de 4 de julho de 2017, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.012553/2018-66, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Bertogga, no Estado de São Paulo, a implantar postes de iluminação pública na Praia da Enseada, no Cantão do Indaiá, nos pontos de coordenadas: 23º49'10,02" S / 46º2'45,923" O; 23º49'16,621" S / 46º2'41,916" O, 23º49'19,375" S / 46º2'40,054" O, 23º49'21,513" S / 46º2'38,967" O, 23º49'23,756" S / 46º2'38,393" O, 23º49'25,876" S / 46º2'37,6" O, sem necessidade de supressão de vegetação, conforme elementos apresentados no processo 04977.012553/2018-66.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Conforme manifestação da Agência Ambiental de Cubatão - CETESB, fica dispensada autorização do órgão desde que não ocorra supressão de vegetação.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON TUMA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007922/2018-21, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão celebrado entre a Chevron Brasil Óleo e Gás Ltda., CNPJ nº 04.697.624/0001-60, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios TEXPREV, CNPB nº 1990.0009-83, e a TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDÊNCIA.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.007933/2018-10, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Medley Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 10.588.595/0007-97, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Sanofi - CNPB nº 2007.0001-56, e a entidade PLANEJAR - Sociedade de Previdência Complementar.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000379/2019-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão da empresa VTRM Energia Participações S/A, CNPJ nº 28.594.234/0001-23, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB nº 2005.0067-11, e a entidade Fundação Sen. José Ermírio de Moraes - FUNSEJEM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.007926/2018-18, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Volvo Equipamentos de Construção Latin América Ltda., CNPJ nº 29.307.609/0001-90, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdêcia VikingPrev - CNPB nº 1994.0018-11, e a entidade VIKINGPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

**SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR
E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 5, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001196/2017-18 e do Parecer nº 1, de 5 de fevereiro de 2019, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público - DECOM desta Secretaria, decide:

1. Encerrar a revisão da medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 7, de 5 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 6 de fevereiro de 2018, sem prorrogação da referida medida, uma vez que não houve comprovação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da União Europeia e da Nova Zelândia para o Brasil de leite em pó, integral ou desnatado, não fracionado, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, no caso de extinção da medida antidumping em questão, nos termos do art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram essa decisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Em janeiro de 1999, a então Confederação Nacional da Agricultura (doravante denominada CNA ou peticionária) protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, comumente classificadas nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República da Argentina, Comunidade da Austrália, Nova Zelândia, União Europeia e República Oriental do Uruguai, dano à indústria doméstica e nexo causal entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A investigação teve início por meio Circular nº 17, de 23 de agosto de 1999, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 25 de agosto de 1999.



A Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, publicada no D.O.U. em 23 de fevereiro de 2001, por sua vez, determinou o encerramento da investigação com aplicação de direitos antidumping definitivos à Nova Zelândia (3,9%), à União Europeia (14,8%) e ao Uruguai (16,9%), e sem aplicação de medida definitiva no que diz respeito à Austrália, nos termos do § 3º art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, tendo sido, também, homologados compromissos de preços propostos pelas empresas da Argentina e da Dinamarca, com a suspensão da investigação no caso desses dois últimos países.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 10, de 3 de abril de 2001, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2001, foi homologado, com suspensão do direito antidumping aplicado, o compromisso de preços proposto pelas empresas do Uruguai.

1.2. Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 66, de 22 de agosto de 2003, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2003, e a Circular SECEX nº 81, de 28 de outubro de 2003, publicada no D.O.U. de 31 de outubro de 2003, tornaram público que os compromissos firmados, respectivamente, com produtores de leite em pó da Argentina e do Uruguai, extinguir-se-iam em 23 de fevereiro de 2004, no caso da Argentina, e em 4 de abril daquele mesmo ano, em se tratando do Uruguai. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) manifestou interesse nas revisões e apresentou petição no prazo estabelecido nas Circulares supramencionadas.

Em 20 de fevereiro de 2004, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 9, de 18 de fevereiro de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que diz respeito à Argentina, o qual foi mantido em vigor no curso desse processo. Por sua vez, foi publicada, no D.O.U. de 5 de abril de 2004, a Circular SECEX nº 19, de 1º de abril de 2004, por intermédio da qual foi dado início à revisão do compromisso de preços, no que tange ao Uruguai, o qual também se manteve inalterado ao longo da revisão.

As Resoluções nº 2, de 17 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, e nº 9, de 4 de abril de 2005, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2005, ambas da CAMEX, homologaram novos compromissos de preços, a primeira, em se tratando da Argentina, e a segunda no caso do Uruguai.

Cabe mencionar que ambas as Resoluções estabeleceram que após o prazo de vigência, não superior a 3 anos, os compromissos não seriam renovados e as investigações seriam encerradas sem a imposição dos respectivos direitos antidumping.

Outrossim, a Circular SECEX nº 55, de 2005, tornou público que o prazo de vigência dos direitos antidumping aplicado às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia e do compromisso de preços firmado com a Arla Foods Ingredients Amba, da Dinamarca, de que tratava a Resolução CAMEX nº 1, de 2001, extinguir-se-ia 23 de fevereiro de 2006, estabelecendo prazo para manifestação quanto ao interesse na revisão e para apresentação de petição, o que foi atendido pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

Em 21 de fevereiro de 2006, foi publicada a Circular SECEX nº 14, de 17 de fevereiro de 2006, por intermédio da qual foi dado início à revisão dos direitos antidumping e do compromisso de preços em questão, sendo estes mantidos no curso desse processo.

A Resolução CAMEX nº 4, de 9 de fevereiro de 2007, publicada no D.O.U. de 15 de fevereiro de 2007, por sua vez, determinou o encerramento da revisão com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos aplicados às importações originárias da Nova Zelândia (3,9%) e da União Europeia (14,8%), inclusive às importações provenientes da Arla Foods, da Dinamarca, que não manifestou interesse na renovação do compromisso de preços.

1.3. Da segunda revisão

A Circular SECEX nº 24, de 27 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2011, tornou público que os direitos antidumping aplicados às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia extinguir-se-iam em 15 de fevereiro de 2012. Atendendo aos prazos prescritos na citada Circular, em 14 de setembro de 2011, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil manifestou interesse na revisão e, em 11 de novembro de 2011, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC petição de início da revisão nos termos do § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi publicada, no D.O.U. de 14 de fevereiro de 2012, a Circular SECEX nº 2, de 13 de fevereiro de 2012, por intermédio da qual foi dado início à revisão do direito antidumping aplicado às importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

A Resolução CAMEX nº 2, de 5 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2013, por sua vez, determinou o encerramento da revisão com a prorrogação dos direitos antidumping definitivos aplicados às importações originárias da Nova Zelândia (3,9%) e da União Europeia (14,8%).

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Da petição

Em 6 de outubro de 2017, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de leite em pó, quando originárias da Nova Zelândia e da União Europeia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, em 23 de outubro de 2017, foram solicitadas à CNA informações complementares à petição.

A peticionária apresentou tais informações, dentro do prazo estabelecido, no dia 7 de novembro de 2017, considerando-se que, em virtude de indisponibilidade do SDD, o prazo inicialmente estabelecido para o dia 6 de novembro de 2017 foi prorrogado para o dia útil seguinte ao dia de reestabelecimento do sistema (7 de novembro de 2017).

Ressalta-se que, nos termos do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, o setor leiteiro está representado pela CNA, entidade sindical de grau superior, constituída pela categoria econômica dos ramos da agricultura, da pecuária, do extrativismo rural, pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada, incluindo ainda a agroindústria no que se refere às atividades primárias, em todo o território nacional.

O art. 5º, inciso V, do Estatuto da CNA dispõe serem prerrogativas dessa entidade "defender os direitos e os interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas".

A CNA é responsável pela Comissão Nacional de Pecuária de Leite - CNPL, órgão dedicado a estudos setoriais ou regionais de interesse da categoria econômica. A CNPL, por sua vez, é composta por outras entidades de representação dos produtores brasileiros de leite, tais como Organização das Cooperativas do Brasil - OCB, a Confederação Brasileira de Cooperativas de Laticínios - CBCL e Associação Brasileira dos Produtores de Leite - Leite Brasil.

Isto posto, considerou-se que a CNA possui legitimidade de pleitear a revisão em nome da indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.2. Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 5, de 5 de fevereiro de 2018, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 7, de 5 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2018.

2.3. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, bem como o governo da Nova Zelândia e a Delegação da União Europeia no Brasil.

Os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Em atenção ao § 4º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados aos produtores/exportadores, ao governo da Nova Zelândia e à Delegação da União Europeia no Brasil, por meio eletrônico, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores conhecidos e aos produtores/exportadores conhecidos que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/defesa-comercial/140-investigacoes-em-curso/3062-leite-em-po>). Ademais, foi informado o prazo de 30 dias, contado da data de ciência da correspondência, para resposta do questionário. Tal prazo expirou em 16 de março de 2018 para os importadores brasileiros e em 20 de março de 2018 para os produtores/exportadores.

2.4. Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1. Do produtor nacional

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA forneceu suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares nos dias 6 de outubro e 7 de novembro de 2017, e 19 de janeiro de 2018.

2.4.2. Dos importadores

A empresa Mondelez Ltda. apresentou sua resposta ao questionário do importador após o prazo inicial para restituição do questionário, dia 16 de março de 2018, sem que fosse solicitada prorrogação do prazo. Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.4.3. Dos produtores/exportadores

Após solicitação de prorrogação de prazo para restituição do questionário do produtor/exportador de forma tempestiva e acompanhada de justificativa, conforme § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, em 6 de fevereiro de 2017, a empresa neozelandesa Fonterra New Zealand apresentou sua resposta ao questionário de forma incompleta no dia 19 de abril de 2018.

A empresa finlandesa Valio Ltd. solicitou prorrogação de prazo para resposta ao questionário intempestivamente.

Não houve resposta aos questionários enviados aos demais produtores/exportadores.

2.5. Das verificações in loco

2.5.1. Da indústria doméstica

Por se tratar de indústria fragmentada, conforme analisado no item 4, e considerando o caráter público das informações disponibilizadas pela CNA, não foi realizada verificação in loco na peticionária ou em produtores nacionais. Esclarece-se que verificações in loco não são obrigatórias, consoante art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.6. Dos prazos da revisão

No dia 6 de junho de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 23, de 4 de junho de 2018, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão. Ressalte-se que as partes interessadas foram devidamente notificadas sobre a publicação da referida circular.

2.7. Do encerramento da fase probatória

Tendo em vista a ausência de determinação preliminar, não foi necessária a observância de prazo mínimo para o encerramento da fase probatória, nos termos do caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013. Desse modo, a fase probatória da investigação foi encerrada em 8 de agosto de 2018, conforme cronograma tornado público em 6 de junho de 2018 pela Circular nº 23, de 4 de junho de 2018.

2.8. Da prorrogação da revisão

Com base na previsão constante do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 23 de novembro de 2018, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 57, de 22 de novembro de 2017, que prorrogou por até dois meses, a partir de 6 de dezembro de 2018, o prazo para conclusão desta revisão.

2.9. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme previsto na Circular referida no item 2.8, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica nº 16, de 21 de setembro de 2018, contendo os fatos essenciais sob julgamento e que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.10. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 11 de outubro de 2018 foi encerrado o prazo de instrução da revisão em epígrafe. A peticionária, o Governo da Nova Zelândia, a União Europeia e a Fonterra apresentaram manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano e sobre o potencial exportador das origens investigadas do caso em epígrafe.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping é o leite em pó ou granulado, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, originário da Nova Zelândia e da União Europeia. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que prevê em seu art. 391:

Para os fins deste Decreto leite em pó é o produto obtido por meio da desidratação do leite de vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processo tecnologicamente adequado.

O leite em pó é normalmente importado em sacos de 25 kg, tendo como destinação dois fins específicos: indústrias alimentícias, que o utilizam como matéria-prima na produção de chocolates, achocolatados, sorvetes, biscoitos, doces, massas entre outras; ou indústrias de laticínios, que o fracionam a fim de que seja comercializado a atacadas e varejistas de pequeno, médio e grande porte.

A matéria-prima do produto objeto do direito antidumping é o leite in natura, produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas.

O produto é classificado em função do seu percentual de matéria gorda como: integral (maior ou igual a 26,0%); parcialmente desnatado (entre 1,5 a 25,9%); ou desnatado (menor que 1,5%).

O leite em pó é costumeiramente acondicionado de duas formas: (i) em sacos de 25 kg de papel kraft (mínimo 3 folhas), multifoliado, recoberto por saco de polietileno de baixa densidade de no mínimo 200 micrometros; ou (ii) de forma fracionada, em latas de aço e embalagens flexíveis de PETmet (poliéster metalizado) / PEBD (polietileno de baixa densidade).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o leite in natura, oriundo da ordenha da vaca, nos termos do art. 475 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O referido Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, tendo sido substituído e revogado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que manteve a definição mencionada:

Art. 235. Para os fins deste Decreto, entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas

§1º O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda.

§2º É permitida a mistura de leite de espécies animais diferentes, desde que conste na denominação de venda do produto e seja informada na rotulagem a porcentagem do leite de cada espécie.

Além disso, o mencionado Regulamento apresenta as especificações para que determinado produto seja considerado leite:

Art. 248. Considera-se leite o produto que atenda as seguintes especificações:

1 - Características físico-químicas:

- características sensoriais (cor, odor e aspecto) normais;
- teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);
- teor mínimo de proteína de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);

d) teor mínimo de lactose de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);
e) teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
f) teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
g) acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;
h) densidade relativa a 15°C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos) expressa em g/mL;
i) índice crioscópico entre -0,530°H (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555°H (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos); e
j) equivalentes a -0,512°C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536°C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente;

II - não apresente substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez, reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico; e

III - não apresente resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Parágrafo único. As regiões que dispuserem de estudos técnico-científicos de padrão regional das características do leite podem, mediante aprovação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, adotar outros padrões de leite.

O produto similar fabricado no Brasil está sujeito aos seguintes regulamentos técnicos:

- Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017;
- Instrução Normativa nº 62, de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- Instrução Normativa nº 51, de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: estabelece critérios para a produção, identidade e qualidade do leite in natura;
- Portaria nº 369, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
- +Portaria nº 370, de 4 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura e Abastecimento; e
- Portaria nº 146, de 7 de março de 1996, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário
Segundo a Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, o produto objeto da investigação classifica-se nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20.

As classificações tarifárias supracitadas possuem as seguintes descrições:
a) 0402.10.10 - leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm;

b) 0402.10.90 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% - Outros;

c) 0402.21.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite integral;

d) 0402.21.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes - Leite parcialmente desnatado;

e) 0402.29.10 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite integral;

f) 0402.29.20 - Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5% - Outros - Leite parcialmente desnatado.

A alíquota do Imposto de Importação manteve-se inalterada em 28% para os itens da NCM mencionados anteriormente durante período de análise da continuação ou retomada do dano à indústria doméstica - julho de 2012 a junho de 2017.

Cabe destacar que os referidos itens são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto similar:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59-Mercosul-Colômbia	94%
Cuba	APTR04-Cuba-Brasil	28%
Equador	ACE59-Mercosul-Ecuador	94%
Índia	APTF-Mercosul-Índia	10%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR04-México-Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58-Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da medida antidumping e o produto similar produzido pela indústria doméstica, não obstante não serem idênticos, apresentam características suficientemente semelhantes, de forma a caracterizá-los como produtos similares, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013.

Os produtos possuem semelhança quanto à composição química, sendo necessário destacar que o produto objeto da revisão pode ser reconstituído para estado fluido, levando a atender ao mesmo fim e ao mesmo mercado que o produto similar nacional, apresentando alto grau de substitutibilidade.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o leite in natura produzido pela indústria doméstica é similar ao produto objeto da medida antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

4.1. Da indústria fragmentada

Segundo os dados do último Censo Agropecuário (2006), feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível eletronicamente no site: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf, acessado em 6 de novembro de 2017, a indústria nacional de leite in natura é composta por 1.349.326 estabelecimentos, presentes em todas as regiões do País, conforme quadro a seguir:

Estabelecimentos Produtores de Leite de Vaca	
Região	Número de Estabelecimentos
Norte	87.732
Nordeste	410.035
Sudeste	310.257
Sul	413.764
Centro-Oeste	127.538
Brasil (Total)	1.349.326

Além disso, como apontado pela petição, a produção de leite in natura no Brasil, tendo como base os sistemas produtivos, abrange produtores de diferentes portes:

a) produção de subsistência: estabelecimentos com rebanhos menores que 30 vacas, com produção por animal inferior a 4 litros por dia e produção média diária inferior a 50 litros por produtor;

b) produção em base familiar: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 70 vacas, com produção por animal entre 4 e 8 litros por dia e produção média diária variando entre 50 e 500 litros por produtor;

c) produção semiextensiva: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 100 vacas, com produção por animal entre 8 e 12 litros por dia e produção média superior a 200 litros por dia;

d) produção especializada: estabelecimentos com rebanhos de 50 a 200 vacas, produzindo em média, de 12 a 17 litros/vaca/dia e volume total maior que 500 litros diários;

e) produção intensiva: estabelecimentos com rebanhos de mais de 200 cabeças, produtividade acima de 17 litros/vaca/dia, volume diário superior a 3.000 litros por unidade.

A petição também apresentou informações do estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em 2014, que buscou caracterizar as regiões em que há concentração de pecuária leiteira. O estudo ranqueou as microrregiões produtoras, consolidando-as em quatro grupos, sendo que cada grupo representava em torno de 25% da produção nacional, de acordo com a produção de leite por área. Os grupos foram classificados em alta produção, média alta, média baixa e baixa produção de leite:

a) região A: localizada no Sudeste, abrange o Sul/Sudoeste, Oeste, Central, Zona da Mata, Campo das Vertentes e Vale do Rio Doce do estado de Minas Gerais e as regiões limítrofes com São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Nessa região se destacaram 83 microrregiões que produziram 9 bilhões de litros de leite, representando 28% do leite brasileiro, com rebanho de 5,8 milhões de cabeças e produtividade por animal de 1.547 litros/vaca/ano;

b) região B: unida à região A, formada por todo o sul do estado de Goiás, o Triângulo Mineiro e o noroeste de São Paulo, possuindo 24 microrregiões, produção de 4 bilhões de litros de leite e rebanho de 3 mil cabeças, produtividade média de 1.322 litros/vaca/ano.

c) região C: localizada no Sul do País, concentrando o maior número de microrregiões mais produtivas, abrangendo, principalmente, o norte do Rio Grande do Sul, oeste de Santa Catarina e sudoeste do Paraná. Produção de cerca de 10 bilhões de leite, representando cerca de 30% da produção nacional. Produtividade média de 2.628 litros/vaca/ano.

d) região D: abrangendo o Nordeste, principalmente Agreste dos estados de Alagoas, Pernambuco e o Sertão do Sergipe, com produção de 1,4 bilhões de litros de leite e produtividade média de 1.613 litros/vaca/ano.

Diante do exposto, dado ao grande número de produtores, aos diferentes portes de produtores e à pulverização em todo território nacional, conclui-se que a indústria nacional de leite in natura caracteriza-se como indústria fragmentada, nos termos §1º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017.

4.2. Das manifestações acerca do produto e da indústria doméstica

Em 30 de julho de 2018, a União Europeia discordou da definição de produto similar e da definição de indústria doméstica realizada. O produto sob investigação é o leite em pó, mas o Brasil considerou o produto similar como sendo o leite in natura. Consequentemente, o Brasil considerou que a indústria doméstica é formada pela totalidade da produção nacional de leite in natura, apesar de existir produção de leite em pó no país. Assim, a análise dos dados e os requisitos de dano e de grau de apoio estariam incorretos.

4.3. Dos comentários sobre as manifestações

No tocante à manifestação sobre produto e indústria doméstica, reitera-se o entendimento de que o leite in natura, a despeito de não ser idêntico ao leite em pó, apresenta características suficientemente semelhantes, destinando-se ao mesmo fim e que o fato de o produto importado se apresentar em pó e o produzido no Brasil na forma líquida não constitui diferença suficiente para afastar a determinação alcançada quanto à similaridade entre ambos os produtos. Com a adição de água ao leite em pó qualquer diferença deixa de existir, sendo a desidratação um modo de facilitar o transporte e o manuseio do leite in natura.

Assim, reitera-se a conclusão alcançada na investigação original e em revisões anteriores, que o leite in natura produzido no Brasil é similar ao leite em pó importado, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, e do artigo 2.6 do Acordo de Implementação do Artigo VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio Exterior de 1994.

Cabe ressaltar que, em investigações de revisão de direito antidumping, não é necessária a análise de representatividade da indústria doméstica na produção nacional.

4.4. Da conclusão acerca da indústria doméstica

Diante do exposto nos itens anteriores, nos termos do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, ratificou-se o entendimento alcançado na investigação original. Assim, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite in natura.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção da medida levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de indícios de probabilidade de retomada de dumping para efeito de início da revisão

Para fins de início da revisão, utilizou-se o período de julho de 2016 a junho de 2017, a fim de se verificar a probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó, originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

Cumpram ressaltar que não foram identificadas importações do produto objeto do direito antidumping originárias da Nova Zelândia. Ademais, constatou-se que as importações originárias da União Europeia não foram realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping, uma vez que em seu maior montante, observado em P5, as importações originárias da União Europeia representaram apenas 0,1% do total importado. Consequentemente, identificou-se a necessidade de analisar os indícios de probabilidade de retomada de dumping nas exportações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia.

5.1.1. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

O preço médio do produto similar no mercado brasileiro foi obtido por meio dos preços médios mensais do leite fluido pago ao produtor publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada ("CEPEA"). Segundo a petição, as informações publicadas pelo CEPEA sobre o mercado de leite e derivados são amplamente consideradas no mercado como referência.

O preço mensal do leite ao produtor publicado pelo CEPEA considera a média ponderada dos preços médios nos maiores estados produtores do Brasil, de forma a se obter o preço médio nacional mais representativo possível.

Cabe ressaltar que tais preços são líquidos de frete e impostos. Assim, não foi necessário deduzir tais despesas quando da comparação com o valor normal.

Calculando-se a média aritmética dos preços médios mensais no período de análise de retomada de dumping, apurou-se o preço médio do produto similar no mercado doméstico para P5 de R\$ 1.327,08/mil litros.

Para fins de comparação com o valor normal, fez-se necessária a conversão do preço médio do produto similar nacional para quilogramas e para dólares estadunidenses.

No tocante à conversão de litros para quilogramas, a petição apontou que o mercado considera como referência de conversão do leite fluido em leite em pó integral o índice de 8,2 litros por quilograma, destacando em sua resposta ao pedido de informação complementar:



Para realizar a conversão atualmente o modelo mais empregado é a multiplicação do volume em toneladas pelos fatores 8,2 para leite em pó integral e 11 para leite em pó desnatado. Esses valores são adotados como valores médios devido à alta variabilidade da matéria prima que cada indústria recebe e processa. Como não há uma análise que se repita, devido à variedade grande de produtores e por consequência da qualidade do leite entregue, diariamente haveria uma flutuação nos números empregados para conversão. De forma a exemplificar os critérios adotados utilizamos as fórmulas a seguir que corroboram com os indicadores hoje utilizados pela Embrapa Gado de Leite.

Já em relação à conversão de reais para dólares, utilizou-se a taxa média de câmbio para o período de análise de retomada de dumping de 3,2259 R\$/US\$, apurada com base nas cotações diárias de venda fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Realizadas as devidas conversões, apurou-se um preço médio para o produto similar nacional de US\$ 3.373,31/t (três mil e trezentos e setenta e três dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada).

5.1.2. Da Nova Zelândia

5.1.2.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da Nova Zelândia, a petionária propôs a utilização dos preços do leite em pó integral e desnatado praticados no mercado doméstico desse país fornecidos pelo United States Department of Agriculture (USDA), para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB.

O USDA fornece a cada 2 semanas os preços máximo e mínimo praticados nas vendas internas da Nova Zelândia para o leite integral e para o leite desnatado. Assim, calculou-se, inicialmente, o preço médio de cada período de 2 semanas, correspondente à média aritmética dos preços máximo e mínimo. Em seguida, apurou-se, para cada tipo de leite, a média desses preços médios no período de análise de retomada de dumping, determinando-se assim o preço médio de US\$ 2.967,79/t para o leite integral e de US\$ 2.200,00/t para o leite desnatado.

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da Nova Zelândia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

No entanto, verificou-se que o preço da indústria doméstica se refere ao leite cru tipo C, o qual se trata de um tipo de leite integral. Assim, para fins de justa comparação, o valor normal para essa origem deve ser apurado somente com base no leite integral. Portanto, o valor normal da Nova Zelândia corresponde a US\$ 2.967,79/t (dois mil e novecentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.1.2.2. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da Nova Zelândia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, apurou-se o valor normal internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, imposto de importação (28% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Quanto ao frete e ao seguro, a petionária sugeriu a utilização dos valores apurados na revisão anterior. Entretanto, considerando a defasagem entre a última revisão e o período de análise de retomada de dumping deste procedimento, optou-se por estimar o frete e o seguro internacional com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico www.worldfreightrates.com, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis, tendo conta que o produto objeto do direito antidumping não necessita de refrigeração em seu transporte, em contêineres de 20 pés entre os portos de Auckland e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado - Nova Zelândia		Em US\$/t
1. Valor Normal FOB		2.967,79
2. Frete Internacional		116,38
3. Seguro Internacional		1,16
4. Valor Normal CIF (1+2+3)		3.085,33
5. Imposto de Importação		863,89
6. AFRMM		29,09
7. Despesas de Internação		77,13
Valor Normal Internado (4+5+6+7)		4.055,45

Tendo em vista que o valor normal internado da Nova Zelândia se mostrou superior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 3.373,31/t), pôde-se concluir, para fins de início da revisão, que seria provável que os produtores neozelandeses teriam de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil:

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

Em US\$/t		
Valor Normal CIF internado da Nova Zelândia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
4.055,45	3.373,31	682,14

5.1.3. Da União Europeia

5.1.3.1. Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal da União Europeia, a petionária apresentou os preços do leite em pó integral e desnatado praticados no comércio intrablocos fornecidos pelo USDA, para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB.

Como apontado anteriormente, o USDA fornece a cada 2 semanas os preços máximo e mínimo praticados nas vendas intrablocos para o leite integral e para o leite desnatado. Assim, calculou-se, inicialmente, o preço médio de cada período de 2 semanas correspondente à média aritmética dos preços máximo e mínimo. Em seguida, apurou-se, para cada tipo de leite, a média desses preços médios no período de análise de retomada de dumping, determinando-se assim o preço médio de US\$ 3.017,79/t para o leite integral e de US\$ 2.113,75/t para o leite desnatado.

Uma vez que, no período de julho de 2016 a junho de 2017, não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da União Europeia em volumes significativos, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Como já observado, o preço da indústria doméstica se refere ao leite cru tipo C, o qual se trata de um tipo de leite integral. Assim, para fins de justa comparação, o valor normal para essa origem deve ser apurado somente com base no leite integral. Portanto, o valor normal da União Europeia corresponde a US\$ 3.017,79/t (três mil e dezessete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

5.1.3.2. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Uma vez que não se verificou volume representativo de importações brasileiras de leite em pó originárias da União Europeia no período de julho de 2016 a junho de 2017, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, apurou-se o valor normal internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, imposto de importação (28% sobre o

preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Quanto ao frete e ao seguro, a petionária sugeriu a utilização dos valores apurados na revisão anterior. Entretanto, considerando a defasagem entre a última revisão e o período de análise de retomada de dumping deste procedimento, optou-se por estimar o frete e o seguro internacional com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico www.worldfreightrates.com, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis, tendo conta que o produto objeto do direito antidumping não necessita de refrigeração em seu transporte, em contêineres de 20 pés entre os portos de Rotterdam e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado - União Europeia		Em US\$/t
1. Valor Normal FOB		3.017,79
2. Frete Internacional		64,33
3. Seguro Internacional		0,64
4. Valor Normal CIF (1+2+3)		3.082,76
5. Imposto de Importação		863,17
6. AFRMM		16,08
7. Despesas de Internação		77,07
Valor Normal Internado (4+5+6+7)		4.039,08

Tendo em vista que o valor normal internado da União Europeia se mostrou superior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 3.373,31/t), pôde-se concluir, para fins de início da revisão, que seria provável que os produtores do bloco teriam de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil:

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica

Em US\$/t		
Valor Normal CIF internado da União Europeia (A)	Preço da indústria doméstica (B)	Diferença (C=A-B)
4.039,08	3.373,31	665,77

5.1.4. Da conclusão sobre os indícios de probabilidade de retomada de dumping para efeito de início da revisão

Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal médio da Nova Zelândia e da União Europeia internalizado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, considerou-se, para fins do início da revisão, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada de dumping nas exportações de leite em pó dessas origens para o Brasil.

5.2. Da retomada de dumping para efeito de determinação final

Conforme já mencionado, uma vez que não foram verificadas importações originárias da Nova Zelândia e da União Europeia em volumes significativos, será avaliada a probabilidade de retomada de dumping caso o direito não seja prorrogado.

Para fins de determinação final, a avaliação da probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito levou em consideração o período de julho de 2016 a junho de 2017.

Tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, verificou-se que as importações brasileiras totais de leite em pó não fracionado representaram somente 3,7% do mercado brasileiro em P5. Constatou-se ainda que o Uruguai, principal origem das importações brasileiras com 63% do total importado em P5, possui limitações para expandir suas exportações para o Brasil.

Nesse sentido, de acordo com o Instituto Nacional de La Leche, a produção total de leite in natura no Uruguai não ultrapassa 2 bilhões de litros, sendo que o consumo per capita, de 230 litros de leite por habitante, geraria um excedente em torno de 1 bilhão de litros. Os dados da indústria doméstica, em P5, indicam que a produção brasileira foi superior a 34 bilhões de litros.

Esses elementos demonstram não ser muito provável que as importações oriundas da Nova Zelândia e da União Europeia necessitem ser realizadas a preços inferiores aos das demais importações para serem competitivas no mercado brasileiro na hipótese de extinção do direito.

Assim, de modo a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping, o valor normal internado no Brasil de cada origem investigada será comparado com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, nos termos do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013.

5.2.1. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins de início da revisão, o preço da indústria doméstica foi apurado tomando-se como base o preço do leite in natura. A esse preço aplicou-se um fator de conversão de modo a se apurar um preço comparável ao preço do leite em pó no mercado interno de cada origem investigada. Tal fator de conversão não levava em conta os custos incorridos na transformação do leite in natura em leite em pó.

Para fins de determinação final, a petionária submeteu aos autos os preços mensais pagos à indústria do leite em pó, discriminado em não fracionado integral e desnatado. Esses preços médios foram publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada ("CEPEA") e pelo Agripoint/Milkpoint, empresa especializada em informação para o agronegócio, principalmente para a cadeia leiteira, que desenvolve uma série de serviços para o mercado corporativo do setor lácteo.

Calculando-se a média dos preços médios para os meses que compõem o período de avaliação de retomada de dumping, foram apurados os preços médios para o período de R\$ 14,08/kg para o leite em pó integral e R\$ 13,09/kg para o leite em pó desnatado.

Para fins de comparação com o valor normal, foram deduzidos de tais preços o frete e os impostos incorridos na venda de leite em pó. Esses valores foram fornecidos pelo Conselho Paraná, associação civil regida por estatuto e regulamentos próprios, que reúne representantes de produtores rurais de leite e de indústrias de laticínios que processam a matéria-prima (leite) no Estado do Paraná, e juntados aos autos do processo pela petionária. Deduzindo-se tais valores, foram apurados os preços médios de R\$ 13.181,70/t para o leite em pó integral e R\$ 12.143,70/t para o leite em pó desnatado.

Considerando-se que nesse mesmo período as importações brasileiras totais de leite em pó foram realizadas na proporção de 77,46% de leite integral e 22,54% de leite desnatado, presumiu-se que as importações oriundas das origens investigadas seriam realizadas nessa mesma proporção, caso o direito não fosse prorrogado.

Desse modo, calculando-se a média dos preços do leite em pó integral e desnatado ponderada pelas proporções presentes nas importações, apurou-se o preço médio de venda no mercado interno de R\$ 12.947,73/t.

Para fins de comparação com o valor normal, fez-se necessária a conversão do preço médio do produto similar nacional para dólares estadunidenses. Utilizou-se a taxa média de câmbio para o período de análise de retomada de dumping de 3,2259 R\$/US\$, apurada com base nas cotações diárias de venda fornecidas pelo Banco Central do Brasil.

Realizada a conversão, apurou-se um preço médio para o produto similar nacional de US\$ 4.013,65/t (quatro mil e treze dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada).



5.2.2. Da Nova Zelândia

5.2.2.1. Do Valor Normal

Assim como no início da revisão, foram utilizados, para fins de apuração do valor normal da Nova Zelândia, os preços do leite em pó integral e desnatado praticados no mercado doméstico desse país, fornecidos pelo United States Department of Agriculture (USDA), para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB, sendo apurados os preços médios de US\$ 2.967,79/t para o leite integral e de US\$ 2.200,00/t para o leite desnatado.

Cabe acrescentar que no endereço eletrônico da USDA não há distinção entre leite em pó fracionado e não fracionado. Assim, pode-se concluir que, muito provavelmente, o valor normal foi apurado com base em preços de leite em pó tanto fracionado quanto não fracionado. Porém, de forma conservadora, o preço da indústria doméstica utilizado na comparação com o valor normal foi apurado somente com base em preços do leite em pó não fracionado, os quais são inferiores aos preços do leite em pó fracionado.

Conforme já mencionado, as importações brasileiras totais de leite em pó foram realizadas na proporção de 77,46% de leite integral e 22,54% de leite desnatado. Assim, o valor normal será apurado obedecendo-se tal proporção. Calculou-se então a média dos preços médios de leite integral e desnatado ponderada por esses percentuais, apurando-se valor normal de US\$ 2.794,72/t (dois mil setecentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada).

5.2.2.2. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da Nova Zelândia no período de julho de 2016 a junho de 2017, e considerando-se a reduzida participação das demais importações no mercado brasileiro e as limitações para o seu crescimento, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, o valor normal foi internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, Imposto de Importação (28% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Os valores de frete e o seguro internacional foram estimados com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico www.worldfreighttrates.com, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis (o leite em pó não necessita de refrigeração) em contêineres de 20 pés entre os portos de Auckland e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado - Nova Zelândia	
	Em US\$/t
1. Valor Normal FOB	2.794,72
2. Frete Internacional	116,38
3. Seguro Internacional	1,16
4. Valor Normal CIF (1+2+3)	2.912,27
5. Imposto de Importação	815,43
6. AFRMM	29,09
7. Despesas de Internação	72,81
Valor Normal Internado (4+5+6+7)	3.829,60

Tendo em vista que o valor normal internado da Nova Zelândia se mostra inferior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 4.013,65/t), pode-se concluir não ser muito provável que os produtores neozelandeses tenham de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil.

5.2.3. Da União Europeia

5.2.3.1. Do Valor Normal

Assim como no início da revisão, foram utilizados, para fins de apuração do valor normal da União Europeia, os preços do leite em pó integral e desnatado praticados nas vendas intrabloco, fornecidos pelo United States Department of Agriculture (USDA), para o período de julho de 2016 a junho de 2017, na condição de venda FOB, sendo apurados os preços médios de US\$ 3.017,79/t para o leite integral e de US\$ 2.113,75/t para o leite desnatado.

Cabe acrescentar que no endereço eletrônico da USDA não há distinção entre leite em pó fracionado e não fracionado. Assim, pode-se concluir que, muito provavelmente, o valor normal foi apurado com base em preços de leite em pó tanto fracionado quanto não fracionado. Porém, de forma conservadora, o preço da indústria doméstica utilizado na comparação com o valor normal foi apurado somente com base em preços do leite em pó não fracionado, os quais são inferiores aos preços do leite em pó fracionado.

Conforme já mencionado, as importações brasileiras totais de leite em pó foram realizadas na proporção de 77,46% de leite integral e 22,54% de leite desnatado. Assim, o valor normal será apurado obedecendo-se tal proporção. Calculou-se então a média dos preços médios de leite integral e desnatado ponderada por esses percentuais, apurando-se valor normal de US\$ 2.814,01/t (dois mil oitocentos e catorze dólares estadunidenses e um centavo por tonelada).

5.2.3.2. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Uma vez que não foram verificadas importações brasileiras de leite em pó originárias da União Europeia em volume representativo no período de julho de 2016 a junho de 2017, e considerando-se a reduzida participação das demais importações no mercado brasileiro e as limitações para o seu crescimento, o valor normal de tal origem foi comparado com o preço da indústria doméstica, de forma a se avaliar a probabilidade de retomada de dumping na hipótese de extinção do direito.

Para fins de comparação com o preço do produto similar doméstico, o valor normal foi internalizado no mercado brasileiro, adicionando-se ao valor normal FOB os valores referentes a frete e seguro internacional, Imposto de Importação (28% sobre o preço CIF), Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% sobre o frete internacional) e despesas de internação (2,5% sobre o preço CIF).

Os valores de frete e o seguro internacional foram estimados com base na média dos valores máximo e mínimo gerados no endereço eletrônico www.worldfreighttrates.com, acessado em 4 de dezembro de 2017, sendo considerados na estimativa o transporte de alimentos não perecíveis (o leite em pó não necessita de refrigeração) em contêineres de 20 pés entre os portos de Rotterdam e de Santos. Já as despesas de internação foram estimadas com base nos percentuais adotados na revisão anterior.

O cálculo do valor normal internado se encontra demonstrado na tabela a seguir:

Valor Normal Internado - União Europeia	
	Em US\$/t
1. Valor Normal FOB	2.814,01
2. Frete Internacional	64,33
3. Seguro Internacional	0,64
4. Valor Normal CIF (1+2+3)	2.878,98
5. Imposto de Importação	806,11
6. AFRMM	16,08
7. Despesas de Internação	71,97
Valor Normal Internado (4+5+6+7)	3.773,15

Tendo em vista que o valor normal internado da União Europeia se mostra inferior ao preço médio do produto similar nacional (US\$ 4.013,65/t), pode-se concluir não ser muito provável que os produtores da União Europeia tenham de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil.

5.2.4. Da conclusão sobre a probabilidade de retomada de dumping

Considerando-se que o valor normal internado tanto da Nova Zelândia como da União Europeia se mostraram inferiores ao preço médio de venda do produto similar nacional no mercado brasileiro e levando-se em conta ainda a reduzida participação no mercado brasileiro das importações não gravadas com o direito antidumping e as limitações para o crescimento das importações do país mais representativo, pode-se concluir não ser muito provável que ocorra retomada de dumping nas exportações de leite em pó dessas origens para o Brasil, na hipótese de não prorrogação do direito.

5.3. Das manifestações acerca da retomada de dumping

Em manifestação protocolada no dia 30 de julho de 2018, a União Europeia salientou que o Art. 11.1 do ADA estabelece que "an anti-dumping duty shall remain in force only as long as and to the extent necessary to counteract dumping which is causing injury".

A União Europeia contestou o cálculo da probabilidade de retomada de dumping e da conclusão a que chegou a autoridade brasileira para fins de início da investigação. Segundo ela, além dos produtos serem diferentes, a conclusão de que os produtores europeus teriam que praticar dumping para serem competitivos no mercado brasileiro seria uma especulação.

Defende, ao contrário, que não haveria evidências de que os preços europeus provavelmente seriam preços de dumping no futuro, já que i) as exportações da União Europeia para o mundo durante a investigação não seriam realizadas, em média, a preços de dumping; e ii) o valor normal da União Europeia é comparável aos preços de exportação de outras origens ao Brasil, como da Argentina, do Chile e do Uruguai (comparação alternativa prevista no Decreto Brasileiro em caso de retomada de dumping). Assim, seria muito improvável a retomada de dumping caso a medida fosse extinta.

Em 3 de outubro de 2018, a União Europeia ponderou que a revisão é uma investigação complexa, pois envolve uma análise prospectiva. No caso presente, as importações de leite em pó da União Europeia foram irróricas desde a imposição das medidas antidumping. Nesse sentido, a revisão deveria ser baseada em uma análise de probabilidade de retomada de dumping e do possível dano dele decorrente. Além disso, o governo em tela ressaltou que, de acordo com a legislação brasileira, os direitos antidumping poderiam ser estendidos em caso da constatação da retomada de dumping e dano da indústria doméstica, o que não seria a situação em tela.

A União Europeia destacou que os produtores de leite em pó da União Europeia não praticaram dumping, tendo em vista que os preços de exportação do produto para outros países e para o mundo foram superiores ao valor normal calculado. Ainda, nesse contexto, não seria provável que os produtores europeus pudessem causar algum tipo de dano à indústria doméstica, como evidenciada na análise de subcotação com base nos preços de exportação para os principais mercados e para o mundo frente ao preço da indústria doméstica.

Ademais, a Fonterra, em 11 de outubro de 2018, ponderou que a demonstração de que o valor normal internado da Nova Zelândia seria inferior ao preço médio do produto similar nacional levaria à conclusão de não ser muito provável que os produtores neozelandeses teriam de praticar dumping para exportar leite em pó ao Brasil.

A petionária afirmou, no dia 11 de outubro, que não houve nos autos qualquer oposição à metodologia de avaliação da retomada de dumping proposta pela CNA na abertura da revisão e aceita por meio da Circular SECEX nº 07/2018. Tampouco houve qualquer explicação ou fundamentação pela necessidade de alteração da metodologia.

Alegou ainda que, ao utilizar o leite em pó como preço de comparação no mercado brasileiro, chegou-se então à conclusão provisória de que a retomada do dumping não seria provável, e que, diferente do avaliado inicialmente, entendeu-se também que não era muito provável que a União Europeia e a Nova Zelândia exportassem leite em pó ao Brasil a preços subcotados, não sendo provável a retomada do dano à indústria doméstica.

A petionária entendeu que a metodologia de cálculo proposta na Nota Técnica não avalia corretamente a probabilidade de retomada do dumping, por realizar uma comparação desconectada com o mercado no qual a indústria doméstica compete - o de leite fluido ou leite in natura, e aduz que o fundamento aplicável à análise consta do § 3º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013, que dispõe em seu inciso I que a probabilidade da retomada de dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Destacou ainda que o produto similar doméstico foi definido nesta revisão como o leite in natura, nos termos do item 3.2 deste anexo.

A petionária afirmou que a diferença entre avaliação de probabilidade de retomada de dumping e aferição de uma margem de dumping comum é que, na segunda, há um valor normal e um preço de exportação, havendo uma preocupação sobre a exatidão da comparação entre produto objeto de investigação (sic) e produto exportado ao Brasil. Nesse sentido, há inclusive a identificação dos tipos de produto por meio de CODIPs. Na primeira, não há preço de exportação, e é preciso avaliar qual seria o preço de exportação provável para que o produto exportado possa competir com a Indústria Doméstica, considerado o produto similar produzido no Brasil.

A petionária afirmou que o leite em pó importado e o leite fluido são destinados às mesmas indústrias alimentícias ou de laticínios, para a produção dos mesmos produtos. Acrescenta que, no processo produtivo de produtos alimentícios e laticínios, o leite fluido é incorporado de forma direta, sem a necessidade de desidratação (e reidratação). Na formulação destes produtos a quantidade de água incorporada em cada procedimento dependerá do produto final a ser fabricado. Concluiu assim que não é necessário realizar ajuste de comparação entre o preço do leite fluido e o preço do leite em pó para fins de avaliação da probabilidade de retomada de dumping, pois os dois produtos concorrem diretamente entre si tais como apresentados. Ponderou ainda que a conversão do preço do leite fluido de R\$/L para R\$/kg por meio de número índice, para efeitos de comparação, objetivou apenas colocar as unidades de medida em unidades comparáveis. O objetivo não foi indicar qual seria o preço do leite em pó, visto que este não corresponde à definição do produto similar.

A petionária argumentou que a metodologia proposta para avaliação da retomada de dumping inverteu a lógica da cadeia produtiva, uma vez que não haveria razoabilidade em se desidratar o leite fluido, processo produtivo de valor agregado, para então vendê-lo às indústrias alimentícias onde seria incorporado ao processo com a inclusão de água. Acrescentou que a aquisição do leite, nesses casos, se dá no formato fluido, sendo o produto importado no formato em pó por uma necessidade física de seu transporte, não sendo esta uma característica diferenciadora do produto.

5.3.1. Dos comentários sobre as manifestações

Com relação à manifestação da União Europeia, ressalta-se que a metodologia utilizada para a apuração da probabilidade de retomada de dumping está prevista no § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, de forma que não há que se falar em mera especulação.

Quanto à decisão final, com base nos vários argumentos apresentados acima, entendeu-se não ser muito provável que o dumping seja retomado nas exportações das origens investigadas para o Brasil.

A petionária ressaltou que não houve oposição à metodologia utilizada para fins de início da investigação, e afirmou que tampouco houve qualquer explicação ou fundamentação pela necessidade de alteração da metodologia. Quanto ao primeiro ponto, é necessário salientar que o fato de não ter havido oposição à metodologia utilizada para fins de início da investigação não significa que aquela metodologia era a mais apropriada para fins de determinação final. Isso porque, como dispõe o artigo 5.2 do Acordo Antidumping, a petição deverá conter informações que estejam razoavelmente disponíveis ao petionário naquele momento. Se os dados fornecidos naquele momento bastassem para fins de determinação final, não seria necessário conduzir a investigação. O que se requer do petionário, até aquele momento, é que a petição contenha indícios de continuação ou retomada de dumping e de dano, no caso de revisões, e não provas cabais destes elementos.

Ademais, sobre o segundo ponto, deixou-se claro que a comparação de preços de leite em pó das origens investigadas com preços de leite fluido da indústria doméstica, para fins de início da investigação, era imprecisa, sendo necessárias informações adicionais no decorrer da investigação.

Conforme o parágrafo 231 do parecer de início da revisão (Parecer DECOM nº 5, de 5/2/2018):

"Verifica-se que os preços prováveis de exportação para o Brasil se mostraram superiores aos preços da indústria doméstica para ambas as origens. Há que se ressaltar, porém, que, ao se realizar o ajuste do preço do leite in natura da indústria doméstica para fins de comparação com o leite em pó importado, não foram considerados os custos incorridos na transformação do leite in natura em leite em pó, visto que não foi possível a obtenção de tais custos até o presente momento."

Resta claro, portanto, que, apesar de ser reconhecida a existência de indícios de probabilidade de retomada de dano por causa da capacidade de produção e do viés exportador da União Europeia e da Nova Zelândia em conjunto (parágrafo 234), não se pôde concluir naquele momento pela existência de um preço provável que, subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, teria como efeito retomar o dano à indústria doméstica.

Consequentemente, no dia 28 de maio de 2018, tendo em vista as dificuldades mencionadas para transformação do leite in natura em leite em pó e a necessidade de comparação adequada entre o produto investigado e o produto similar nacional, foi solicitado à petionária: i) do custo de transformação do leite in natura para leite em pó no Brasil e/ou ii) do preço de venda de leite em pó para uso industrial no período P5.

Desse modo, se mostra evidente que a metodologia proposta pela CNA foi aceita para fins de início da revisão, uma vez que, naquele momento, não se dispunha de informações que possibilitassem a adoção de outra metodologia.

Assim, ao serem solicitados à petionária os preços médios das vendas internas do leite em pó produzido no Brasil, bem como os custos incorridos em sua produção, ficou evidenciado que se pretendia utilizar tais informações na avaliação. Ademais, convém recordar que o procedimento adotado foi o mesmo adotado nas revisões anteriores por sugestão da própria petionária, conforme pode ser observado na transcrição de trecho do item 5.2 do anexo da Resolução CAMEX nº 2, de 2013, que prorrogou as medidas antidumping em vigor:

"A CNA apresentou os preços médios do leite em pó no mercado brasileiro com base em informações obtidas junto à Universidade Federal do Paraná, que, por sua vez, obtém dados das empresas pertencentes ao Conleite Paraná. Esta foi também a fonte das informações de preço interno no procedimento de revisão anterior. Na oportunidade, a CNA afirmou que os preços em questão constituem o único levantamento sistemático de preços de leite em pó não fracionado no Brasil.

Segundo a petionária, a maioria do leite em pó produzido internamente é comercializada em embalagens com menos de 1 kg, ou seja, na forma fracionada. O Estado do Paraná é o maior produtor de leite em pó em embalagem industrial, de 25 kg. Além disso, informou a CNA, cerca de 80% do leite em pó produzido no Paraná seria comercializado em outros estados, evidenciando que o preço apurado a partir de dados do Conleite possuiria referência nacional.

Assim, foi acatada a sugestão da CNA de proceder à comparação do valor normal, na condição CIF-internado, com o preço de leite em pó divulgado pela Universidade Federal do Paraná (...)"

Portanto, nas revisões precedentes, a própria petionária considerou a comparação do valor normal com os preços do leite em pó nacional como o procedimento adequado para fins de análise da probabilidade de retomada do dumping. Nesse aspecto, o fato de não haver preço de exportação não muda o fato de que o que se está buscando determinar é a probabilidade de retomada de dumping e, como tal, deve-se respeitar os princípios dispostos no Artigo 2 do ADA (Determinação de Dumping), em particular o da justa comparação, in verbis:

2.4 A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstrated to affect price comparability. [...] (grifo nosso)

As ponderações sobre a concorrência entre o leite em pó e o leite in natura apenas confirmam o entendimento de que se tratam de produtos similares. De forma alguma, contudo, elimina a necessidade de realizar ajustes, com vistas a levar em consideração diferenças que afetem a comparação de preços, tais com as características físicas, conforme determina o § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058/2013, que reflete o disposto no Artigo 2.4 do ADA. Nesse sentido, quem inverte a lógica da cadeia produtiva é a própria petionária, pois pretende comparar o preço de um produto da cadeia a jusante (o leite em pó destinado ao mercado interno das origens investigadas), decorrente de um processo produtivo que ela mesma considera como sendo agregador de valor, com o preço de um produto da cadeia a montante (o leite in natura da indústria doméstica). Assim, na presente revisão, para fins de determinação final, utilizou-se a mesma metodologia considerada nas revisões anteriores.

A petionária se baseia no § 3º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/2013 para afirmar que o valor normal deve ser comparado ao preço do leite in natura nacional para fins de avaliação da retomada de dumping, uma vez que o produto similar doméstico foi definido como o leite in natura. Todavia, o artigo 9º do mesmo ato normativo traz a definição de produto similar: "Para os fins deste Decreto, considera-se 'produto similar' o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação." Ademais, no parágrafo primeiro do referido artigo são relacionados os principais critérios objetivos com base nos quais a similaridade será avaliada: matérias-primas; composição química; características físicas; normas e especificações técnicas; processo de produção; usos e aplicações; grau de substitutibilidade; e canais de distribuição.

Assim, com base na definição de produto similar, pode-se constatar que o leite em pó nacional é similar ao leite em pó utilizado no cálculo do valor normal, atendendo inclusive a mais critérios de similaridade que o próprio leite in natura. Desse modo, o leite em pó nacional também pode ser considerado produto similar doméstico. A menção ao produto similar da indústria doméstica como sendo o leite in natura decorria do fato de que, para os fins da aplicação do direito antidumping em vigor, a indústria doméstica foi estabelecida como a produção nacional de leite in natura, e seus indicadores econômicos refletiam dados de leite in natura.

Recorda-se ainda que, quando do início da revisão, apesar de a indústria doméstica ainda não ter fornecido os dados de preço do leite em pó, buscou-se atender ao princípio da justa comparação com base em informações razoavelmente disponíveis à petionária no momento. Naquela ocasião, considerou-se somente o leite em pó integral como valor normal a ser comparado, já que o leite in natura da indústria doméstica é integral, ou seja, contém gordura, a qual possui valor comercial. Assim, uma vez que o produto importado objeto da revisão é o leite em pó não fracionado, integral ou desnatado, verificou-se a necessidade de ajuste quando se considerou o produto a ser comparado como sendo o leite in natura. Esta comparação foi considerada adequada para fins de início da investigação, mas, como explicado anteriormente, tendo sido disponibilizados elementos mais adequados para uma correta apuração da probabilidade de retomada do dumping, que inclusive refletem sólida jurisprudência anterior em investigações sobre este mesmo produto, alterou-se a comparação para fins de determinação final, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A petionária afirmou ainda que não haveria razoabilidade em se desidratar o leite fluido para então vendê-lo às indústrias alimentícias onde seria incorporado ao processo com a inclusão de água. Contudo, de acordo com o item 5.2 do anexo da Resolução CAMEX nº 2, de 2013, já transcrito anteriormente, a própria petionária informou na revisão anterior que também é produzido leite em pó não fracionado no Brasil para uso industrial. Assim, para ser competitivo no mercado interno, o produto

objeto do direito antidumping teria que concorrer não somente como o leite in natura, mas com o preço do leite em pó não fracionado. Por esse motivo, a comparação mais adequada possível do valor normal do produto similar seria com o preço do produto similar nacional mais próximo, ou seja, o leite em pó, com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping.

Em face do exposto, ficou demonstrada a coerência da metodologia adotada na avaliação da probabilidade de retomada de dumping, uma vez que se comparou o valor normal com o preço do leite em pó não fracionado produzido no Brasil.

5.4. Do desempenho dos produtores/exportadores

A fim de se avaliar o potencial exportador da Nova Zelândia e da União Europeia, estimou-se a quantidade máxima de produção de leite em pó de cada origem caso toda a produção de leite in natura fosse transformada no produto objeto da medida antidumping. Portanto, não se levou em consideração o fato de que o leite in natura também é destinado para produção de outros produtos além de leite em pó.

Os volumes de produção de leite in natura foram obtidos das estatísticas disponíveis nos sítios eletrônicos da Comissão Europeia, que disponibiliza por país-membro a quantidade de leite mensal entregue aos laticínios ("dairies"), e da Associação Neozelandesa de Laticínios ("Dairy Companies Association of New Zealand"), que disponibiliza os dados mensais de produção de leite in natura.

Período	Produção de leite in natura	
	Nova Zelândia	União Europeia
P1	19.469,2	138.867,1
P2	21.317,7	145.938,4
P3	21.921,8	149.038,5
P4	21.569,8	154.351,3
P5	21.373,6	151.973,1

Observa-se que de P1 para P2, a produção de leite in natura da Nova Zelândia apresentou crescimento de 9,5%, seguido por novo incremento de 2,8% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, a tendência de crescimento cessou, sendo observada contração de 1,6%, seguida por nova retração de 0,9% de P4 para P5. Apesar dessas contrações, ao se observar a evolução ao longo do período de investigação, de P1 para P5, verifica-se incremento de 9,8% na produção neozelandesa de leite in natura.

Analisando a evolução da produção da União Europeia, observa-se crescimento ao longo de todos os períodos de análise, com exceção de P4 para P5, que apresentou contração de 1,5%. Nos demais períodos, verifica-se crescimento de 5,1% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 3,6% de P3 para P4. Considerando-se o período de P1 para P5, verifica-se crescimento de 9,4% na produção europeia de leite in natura.

Importante ressaltar que as magnitudes dos volumes produzidos por Nova Zelândia e União Europeia são bastante distintas. Enquanto que a produção neozelandesa equivale a 60,6% do mercado brasileiro em P5, a produção europeia foi 4,3 vezes maior do que o mercado brasileiro de leite in natura.

Para fins de estimativa da capacidade de produção de leite em pó, foi considerado que um quilograma de leite in natura seria o equivalente a um litro. Para se realizar a conversão de leite in natura para leite em pó, o mercado considera como referência os coeficientes de 8,2 litros de leite in natura por quilograma de leite em pó integral e de 11 litros de leite in natura por quilograma de leite em pó desnatado.

Para cada origem objeto da medida e para cada período objeto da retomada de dano, apurou-se coeficiente de conversão médio, ponderado pela representatividade de cada tipo de leite em pó na produção total de leite em pó, obtida do USDA, conforme tabela a seguir:

	Coeficientes Ponderados - Conversão de Leite in natura em Leite em Pó				
	P1	P2	P3	P4	P5
Nova Zelândia	8,9	8,8	8,8	8,9	8,9
União Europeia	10,0	10,1	10,1	10,2	10,2

Já a produção efetiva de leite em pó foi obtida partir dos dados do USDA, que fornece a produção anual de leite em pó. Destaca-se que, como as informações de volume de produção estão disponíveis apenas para o ano fechado (janeiro a dezembro), para se apurar os dados por período de investigação de retomada de dano, foram calculados os volumes mensais médios de cada ano, sendo então somados os volumes referentes aos meses que compõem cada período investigado.

O quadro a seguir reflete a capacidade produtiva estimada de leite em pó e a produção efetiva da Nova Zelândia:

Capacidade Produtiva, Produção Efetiva e Grau de Ocupação de Leite em Pó - Nova Zelândia			
Período	Capacidade de produção (A)	Produção efetiva (B)	Relação (B/A)
P1	2.195	1.691	77,0%
P2	2.411	1.790	74,2%
P3	2.483	1.833	73,8%
P4	2.436	1.767	72,5%
P5	2.412	1.767	73,3%

Observa-se que a capacidade de produção de leite em pó da Nova Zelândia, estimada conforme a metodologia explanada anteriormente, apresentou crescimento de 9,8% de P1 para P2 e 3% de P2 para P3, passando a apresentar retração de 1,9% de P3 para P4 e 1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, observa-se incremento de 9,9% de P1 para P5, equivalente a 216.995 toneladas.

Já a produção efetiva de leite em pó apresentou crescimento de 5,9% de P1 para P2 e 2,4% de P2 para P3, redução de 3,6% de P3 para P4, mantendo-se praticamente estável de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, observa-se incremento de 4,5% do volume de produção de leite em pó.

Quanto à relação entre a produção efetiva e a capacidade instalada, esta reduziu 2,8 p.p. de P1 para P2, 0,4 p.p. de P2 para P3 e 1,3 p.p. de P3 para P4, aumentando apenas de P4 para P5 (0,8 p.p.). Considerando-se todo o período de análise, observou-se decréscimo de 3,7 p.p. do volume de produção de leite em pó.

O quadro a seguir reflete a capacidade produtiva estimada de leite em pó e a produção efetiva da União Europeia:

Capacidade Produtiva, Produção Efetiva e Grau de Ocupação de Leite em Pó - União Europeia			
Período	Capacidade de produção (A)	Produção efetiva (B)	Relação (B/A)
P1	13.845	1.928	13,9%
P2	14.489	2.094	14,5%
P3	14.688	2.348	16,0%
P4	15.145	2.460	16,2%
P5	14.912	2.433	16,3%

Verifica-se que a capacidade de produção de leite em pó na União Europeia, estimada conforme a metodologia explicada anteriormente, apresentou crescimento de 4,6% de P1 para P2, 1,4% de P2 para P3, 3,1% de P3 para P4, seguido por leve contração, 1,5%, de P4 para P5. Analisando-se o período de P1 para P5, verifica-se incremento de 7,7% na capacidade de produção de leite em pó da União Europeia.

Quanto à produção efetiva, verifica-se comportamento semelhante, porém em maior intensidade, com crescimento de 8,6% de P1 para P2, 12,1% de P2 para P3, 4,8% de P3 para P4, seguido por contração de 1,1% de P4 para P5. Ao se considerar o período



de P1 para P5, constata-se crescimento no volume produzido de leite em pó de 26,25%.

Quanto à relação entre a produção efetiva e a capacidade instalada, este apresentou comportamento distinto do indicador neozelandês, tendo aumentado em todos os períodos: 0,6 p.p. de P1 para P2, 1,5 p.p. de P2 para P3 e 0,2 p.p. de P3 para P4 e 0,1 p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o crescimento atingiu 2,4 p.p.

Contudo, chama a atenção o fato de que a relação entre a produção efetiva e a capacidade instalada total estimada de leite em pó europeia, embora crescente, foi sempre muito inferior ao mesmo indicador da Nova Zelândia. Isto se deve ao fato de que grande parte do leite in natura europeu é utilizado majoritariamente para produção de diversos outros produtos, como leite UHT, queijos, manteiga entre outros.

A Nova Zelândia possui capacidade produtiva bem menor do que a dos europeus (equivalente a 16,2% em P5), embora a produção efetiva seja mais próxima (equivalente a 72,6% em P5). Isso significa que a diferença entre a capacidade de produção e a produção efetiva neozelandesa é muito menor, sinalizando menor escopo para a substituição da produção de outros produtos a jusante ou eventual utilização de capacidade ociosa para a produção de leite em pó.

Buscando-se verificar a relevância do consumo doméstico e das exportações em relação à produção efetiva de leite em pó das origens em tela, foram obtidos dados de exportação do USDA, conforme tabela a seguir:

Produção, Consumo Doméstico, Exportação e Estoques de Leite em Pó - Nova Zelândia
Em mil toneladas

Período	Produção efetiva (A)	Consumo Doméstico (B)	Exportações (C)	Estoques (A-B-C)	Estoques/ produção
P1	1.691	12	1.667	12	0,7%
P2	1.790	20	1.745	25	1,4%
P3	1.833	24	1.800	9	0,5%
P4	1.767	24	1.790	-47	-2,7%
P5	1.767	24	1.777	-34	-1,9%

Produção, Consumo Doméstico, Exportação e Estoques de Leite em Pó - União Europeia
Em mil toneladas

Período	Produção efetiva (A)	Consumo Doméstico (B)	Exportações (C)	Estoques (A-B-C)	Estoques/ produção
P1	1.928	1.116	844	-32	-1,7%
P2	2.094	1.182	910	2	0,1%
P3	2.348	1.257	1.065	26	1,1%
P4	2.460	1.243	1.028	189	7,7%
P5	2.433	1.262	1.010	161	6,6%

Destaca-se que o dado de produção de leite em pó do USDA, como apontado anteriormente, abrange somente o ano fechado, de janeiro a dezembro, tendo sido apresentados dados referentes ao período da investigação obtidos nos sítios eletrônicos Eurostat e da Agência Neozelandesa de Estatísticas. Porém, considerando que as referidas bases de dados abrangem períodos e possuem metodologia distintas, optou-se pela utilização dos dados do USDA, apurando-se a quantidade correspondente para cada período objeto da investigação (julho a junho), tanto para produção, quanto para o consumo e para exportação de leite em pó. Os valores de exportação superiores à produção são oriundos da própria base de dados utilizados, podendo refletir diferenças de datas ou metodologias de apuração.

A partir dos dados em tela, verifica-se que as exportações representam parcela significativa da produção de leite em pó das origens objeto da medida antidumping, destacando-se a Nova Zelândia, cujos dados indicariam que quase a totalidade de sua produção seria destinada ao mercado externo. Ademais, os dados mostram que tanto a produção quanto o consumo doméstico e as exportações aumentaram em ambas as origens. Apesar disso, o ritmo de crescimento do consumo doméstico e das exportações em relação à produção foi menor no caso europeu, fazendo com que houvesse aumento de estoques de P1 para P5. De uma situação em que os europeus venderam mais do que produziram em P1, seu estoque representou 7,7% em P4 e 6,6% em P5. Já no caso da Nova Zelândia foi o inverso, tendo havido algum estoque de P1 para P3, ainda que bem menos relevante do que no caso europeu (1,4% em P2 no máximo), em P4 e P5 as vendas superaram a produção. Assim, somente no caso da União Europeia o direcionamento de estoques para o Brasil parece possível, caso a medida antidumping fosse extinta.

Os dados demonstram que a Nova Zelândia possui grande vocação exportadora, tendo exportado praticamente a totalidade da sua produção efetiva de leite em pó. Contudo, percebeu-se também que, além de sua capacidade produtiva de leite em pó ser muito menor do que a da União Europeia, a diferença entre a capacidade produtiva de leite em pó e sua produção efetiva também é muito menor, limitando a probabilidade de a Nova Zelândia substituir a produção de produtos a jusante ou de utilizar a capacidade ociosa para a produção de leite em pó em caso de extinção da medida. Ademais, foi verificada redução de estoques no caso da Nova Zelândia, ao contrário do que ocorreu no caso europeu. Ainda, considerando que a capacidade de produção de leite in natura neozelandesa representa 60,6% do mercado brasileiro do mesmo produto, enquanto que a capacidade de produção de leite é 4,3 vezes maior do que o mercado brasileiro no caso da União Europeia, concluiu-se que o potencial exportador da União Europeia e da Nova Zelândia são muito distintos, o que se reflete em probabilidades de retomada de dumping e de dano diferenciadas para cada uma das origens analisadas.

5.4.1. Das manifestações acerca do potencial exportador

Segue a transcrição das manifestações da petição acerca do potencial exportador das origens investigadas:

"Para avaliar a probabilidade de retomada do dano, devemos levar em consideração o contexto do mercado nos países analisados, tal qual avaliar o potencial exportador da Nova Zelândia e União Europeia. Dentro deste contexto, é importante realizar análises ligadas à (i) produção do produto investigado e similar; (ii) capacidade instalada e sua ociosidade; (iii) potencial exportador; (iv) existência de estoques do produto investigado; (v) políticas dos países em relação à produção e comércio do produto similar e investigado, dentre outras.

A CNA entende que os dados fornecidos nesta revisão demonstram de forma inequívoca que a União Europeia e a Nova Zelândia estão entre os principais mercados produtores de leite e laticínios no mundo, dispondo de larga capacidade instalada para produção de leite em pó desnatado e integral. Há, ainda, evidências de que estes países produzem leite em pó visando predominantemente a exportação, em montantes que podem ser até maiores que o mercado brasileiro e demonstram a probabilidade de retomada de dano.

Abaixo, destacamos alguns dados levantados ao longo desta revisão que comprovam a justificada preocupação da CNA com estes mercados, e que indicam que montantes relevantes do produto investigado poderão ser direcionados ao Brasil, caso o direito antidumping seja retirado, indicando probabilidade de retomada de dano:

a. Evolução na produção de leite in natura no montante de 9,8% para a Nova Zelândia e 9,4% para a União Europeia;

b. Magnitude dos mercados de leite in natura da União Europeia e Nova Zelândia é extremamente relevante, sendo correspondente a cinco vezes o mercado brasileiro;

c. Há capacidade instalada relevante tanto na Nova Zelândia quanto na União Europeia, sendo que na última há ainda grande disponibilidade ociosa, de modo que é viável o aumento direto da produção do produto investigado;

d. Produção direcionada para o mercado exportador: a Nova Zelândia dedicou a totalidade de sua produção ao mercado externo em P5 enquanto a União Europeia destinou 41% de sua produção ao mercado externo no mesmo período;

e. Os dados demonstram que a União Europeia possui estoques relevantes do produto investigado que precisarão ser exportados e que podem ser direcionados ao Brasil, tendo em vista que tais estoques costumam ter vida útil de em torno de um a dois anos.

Em relação aos estoques da União Europeia, cabe ainda um esclarecimento. Certas medidas comerciais tem influenciado o aumento nos estoques do produto investigado na União Europeia e podem, por consequência, causar um direcionamento do produto ao Brasil. Durante o período investigado vigorou, desde agosto de 2014, proibição por parte da Rússia de importações de diversos produtos, dentre eles produtos lácteos, incluindo leite em pó, originário da União Europeia. Esta proibição foi estendida em Outubro de 2017, quando se esperava que seria encerrada. Considerando a vida útil dos estoques, o prolongamento das restrições comerciais russas reforça a probabilidade de retomada de dano aqui discutida.

Além disso, a União Europeia recentemente alterou seu programa de compra de estoques por preço mínimo. Por meio deste programa, a Comissão Europeia comprava leite em pó desnatado a preços mínimos, de forma a evitar a formação de grandes estoques privados do produto (programa conhecido como 'intervention stocks').

Relatório público recente do USDA, no entanto, aponta que a Comissão Europeia suspendeu a compra a preços mínimos de leite em pó durante grande parte de 2018, devido ao já alto nível de estoques públicos nos quais o produto se encontrava. Ao mesmo tempo, o Relatório nota o esforço da União Europeia em ainda desovar estoques de 2016 a preços simbólicos, uma vez que estes produtos devem logo perder sua validade.

O mesmo Relatório traz também informação importante sobre a produção de leite em pó integral da Nova Zelândia, indicando que a maior parte da previsão de aumento na produção de leite in natura deverá ser direcionada para a produção de leite em pó integral, tendo em vista a grande fonte de renda advinda da exportação deste produto para o país.

Tais dados são indicativos adicionais aos dados já conhecidos sobre o mercado produtivo e exportador da União Europeia e da Nova Zelândia, que demonstram a capacidade produtiva destes mercados e que seria simples direcionar grandes volumes ao Brasil, caso o direito antidumping seja retirado. Tal qual concluído na abertura deste procedimento, assim, CNA entende que há elevado potencial exportador da Nova Zelândia e da União Europeia que poderá ser direcionado ao Brasil. Considera-se, particularmente, a grande capacidade de produção do produto objeto da investigação nestes países e seu forte viés exportador, tal qual fatores internos e externos que influenciam os preços e suas práticas na exportação."

No tocante ao encerramento em 2015 do sistema de quotas que limitava a produção dos Estados Membros da União Europeia, a petição ponderou que, apesar de não ter sido observado aumento substancial da produção decorrente disto, esta mudança não deve ser desconsiderada. Afirma que, em um cenário de eventual abertura do Brasil, um dos grandes mercados consumidores de leite em pó do mundo, será provável que eventual excesso de produção europeu seja destinado ao país. Alega ainda que o encerramento do sistema de quotas, durante o período sob revisão, é um fator significativo a agravar a probabilidade de retomada de dano.

5.4.2. Dos comentários sobre as manifestações

Em relação às novas informações fornecidas pela petição acerca do potencial exportador das origens investigadas, cabe lembrar que a fase probatória da presente revisão se encerrou no dia 8 de agosto de 2018.

O potencial exportador da União Europeia já foi reconhecido na Nota Técnica DECOM nº 16, de 2018. No entanto, como será demonstrado doravante, não há indícios suficientes de que o preço de exportação da União Europeia para o Brasil será suficientemente baixo a ponto de pressionar os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito.

No caso da Nova Zelândia, ao se considerar a dimensão do mercado brasileiro, concluiu-se que, muito provavelmente, tal origem não possui potencial exportador para causar dano relevante à indústria doméstica. Recordar-se que não foram observados estoques do produto nos últimos períodos de análise, e que a capacidade de produção de leite em pó estimada não é significativamente maior do que a produção efetiva, limitando um possível impacto da substituição de produtos da cadeia a jusante pelo leite em pó para direcionamento ao Brasil. Confere confiabilidade a tal conclusão o fato de esse país não ter exportado para o Brasil ao longo de todo o período de análise de retomada de dano, a despeito de uma alíquota de direito antidumping relativamente baixa aplicada a essa origem.

5.4.3. Da conclusão sobre o desempenho dos produtores/exportadores

A análise da capacidade instalada, da produção, do consumo doméstico e dos estoques da União Europeia evidenciaram elevada capacidade para direcionar o produto objeto da revisão para o Brasil, caso o direito antidumping seja extinto. O mesmo não se pode afirmar sobre a Nova Zelândia que, apesar de ser majoritariamente orientada a exportações, apresenta claros limites para o direcionamento do produto objeto da revisão para o Brasil em quantidades que possam levar à retomada do dano.

5.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

O mercado europeu da produção de lácteos era regulado por um sistema de cotas que esteve vigente até abril de 2015. Cada Estado membro possuía uma quota de produção nacional que distribuíam a seus agricultores. Sempre que um Estado-Membro excedia a sua quota, pagava uma multa (chamada de "imposição suplementar") para a União Europeia. Com o término desta regulamentação, os Estados passaram a poder produzir e exportar o quanto desejassem. Com a liberalização diversos países produtores, sobretudo a Holanda, Bélgica, Dinamarca e Irlanda, adquiriram mais vacas e mais terras, no intuito de produzir um maior volume e assim conquistar novos mercados.

Não obstante o fim das cotas de produção na União Europeia em abril de 2015, não se verificou aumento significativo na produção de leite in natura a partir de então, constatando-se inclusive redução do volume produzido entre P4 e P5. Cabe acrescentar ainda que, em meados de 2016, foi lançado na União Europeia um programa de incentivo à redução voluntária de produção de leite, com o intuito de elevar os preços, que se encontravam deprimidos. De acordo com o programa, cada produtor receberia um subsídio de 14 centavos de euro por quilograma de redução no volume produzido.

5.6. Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foi verificada aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países, que pudesse ser responsável por possível desvio de comércio para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de leite em pó e de leite in natura. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se o período de julho de 2012 a junho de 2017, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2012 a junho de 2013;
- P2 - julho de 2013 a junho de 2014;
- P3 - julho de 2014 a junho de 2015;
- P4 - julho de 2015 a junho de 2016; e
- P5 - julho de 2016 a junho de 2017.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de leite em pó importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens tarifários 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

Nos itens mencionados são classificadas importações de outros produtos distintos do produto objeto da medida antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os



valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 3.1, como por exemplo, leite fracionado e leite de cabra.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de leite em pó no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica:

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	102.900,0
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	102.900,0
Uruguai	100,0	55,0	70,8	122,9	175,3
Argentina	100,0	88,8	105,0	138,7	142,3
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	157,2	82,6	173,4	157,1
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	71,0	83,7	134,9	171,3
Total Geral	100,0	71,0	83,7	134,9	171,6

Observa-se que não ocorreram importações das origens objeto do direito antidumping no período de P1 para P3. Em P4, observou-se a ocorrência de volume insignificante de importações originárias da União Europeia, que cresceram 82.220% de P4 para P5, porém este crescimento deve ser relativizado ao se observar que as importações eram praticamente inexistentes, não atingindo patamar significativo em relação ao total importado em nenhum período da análise de retomada do dano.

Já o volume importado de outras origens apresentou queda de 29% de P1 para P2, seguido por aumento de 17,9% de P2 para P3, 61,2% de P3 para P4 e 27% de P4 para P5. Ao se analisar o período de análise de retomada de dano como um todo, verifica-se incremento de 71,3% no volume importado das origens não gravadas com o direito antidumping.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de leite em pó apresentaram crescimento ao longo do período de análise de retomada de dano, 71,6%, de P1 para P5, sendo observado contração de 29,1% de P1 para P2, seguido por incremento de 17,9% de P2 para P3, 61,2% de P3 para P4 e 27,2% de P4 para P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de leite em pó no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica.

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	24.812,5
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	24.812,5
Uruguai	100,0	73,1	66,9	87,4	148,3
Argentina	100,0	115,8	110,1	91,9	117,4
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	195,9	86,0	112,5	136,3
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	93,4	83,3	92,7	142,6
Total Geral	100,0	93,4	83,3	92,7	142,8

Verificou-se o que o total importado das origens objeto do direito antidumping totalizou US\$ 2.157,12 em P4, apresentando crescimento de 24.746,7% de P4 para P5, chegando a US\$ 535.950,86. Novamente esse crescimento deve ser analisado levando em consideração que as importações eram praticamente inexistentes no período anterior.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi observado retração de 6,6% de P1 para P2, e 10,8% de P2 para P3, nos períodos subsequentes foi observado aumento de 11,3% de P3 para P4 e 53,8% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 42,6% nos valores importados das origens não objeto do direito.

O valor total das importações brasileiras, na comparação entre P1 e P5, apresentou crescimento de 43,6%, sendo a observada o seguinte comportamento em cada interstício: retração de 6,6% de P1 para P2 e 10,8% de P2 para P3, seguido por incremento de 11,3% de P3 para P4 e 54% de P4 para P5.

Preço das Importações Totais em US\$ CIF/tonelada (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia				100,0	30,2
Nova Zelândia					
Total sob Análise				100,0	30,2
Uruguai	100,0	132,9	94,6	71,2	84,7
Argentina	100,0	130,4	104,9	66,3	83,8
Estados Unidos da América					
Chile	100,0	124,6	104,2	64,9	86,8
Paraguai				100,0	
Total Exceto sob Análise	100,0	131,5	99,5	68,7	83,7
Total Geral	100,0	131,5	99,5	68,7	83,7

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de leite em pó objeto do direito antidumping apresentaram contração de 69,8% de P4 para P5.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou incremento de 31,5% de P1 para P2, seguido por contração de 24,3% de P2 a P3 e 30,9% de P3 para P4, no período seguinte, de P4 para P5, observou-se incremento de 21,8%. De P1 para P5, o preço de tais importações decresceu 16,3%.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este acompanhou a tendência das importações não gravadas com o direito antidumping, com incremento de 31,5% de P1 para P2, seguido por retração de 24,3% de P2 para P3 e 30,9% de P3 para P4, no período seguinte, de P4 para P5, observou-se aumento de 21,8%. De P1 para P5, o preço médio do total das importações de leite em pó apresentou retração de 16,3%.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de leite fluido, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, apuradas a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme detalhado no item 7.1 deste anexo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

Considerando que os dados do IBGE e do MAPA fornecem a quantidade de em litros, utilizaram-se os coeficientes de 8,2 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó integral e 11 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó desnatado para converter a quantidade importada de leite em pó em litros. A identificação das importações entre leite desnatado e leite integral se deu a partir da descrição da mercadoria fornecida pelos importadores em cada operação:

Mercado Brasileiro

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0		100,0	100,0
P2	103,7		72,2	103,0
P3	104,0		87,0	103,6
P4	100,4	100,0	132,4	101,2
P5	102,1	80.850,0	166,5	103,6

Observou-se que o mercado brasileiro de leite fluido apresentou crescimento de 3% de P1 para P2, seguido por estabilidade, com leve crescimento de 0,7%, de P2 para P3, e contração de 2,4% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, observou-se incremento de 2,4% no mercado brasileiro. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado crescimento no mercado brasileiro de 3,6%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de leite fluido, adotando-se os mesmos critérios de conversão explicados anteriormente:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0			100,0	100,0
P2	103,0			72,2	69,6
P3	103,6			87,0	82,6
P4	101,2	100,0	100,0	132,4	130,4
P5	103,6	80.850,0	78.947,5	166,5	160,9

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro foi insignificante durante todo o período de análise de retomada de dano, atingindo sua maior participação em P5 quando representaram 0,01% do mercado brasileiro.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping apresentou contração de 0,7 p.p. de P1 para P2, apresentando crescimento em todos os demais períodos, sendo o incremento período a período: 0,3 p.p. de P2 para P3, 1,1 p.p. de P3 para P4 e 0,7 p.p. de P4 para P5. Ao se analisar o período de P1 para P5, verifica-se incremento de 1,4 p.p. na participação das importações das origens não gravadas com direito antidumping no mercado brasileiro.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de leite em pó objeto do direito antidumping, convertido para litros, e a produção nacional do produto similar, considerando os dados de produção da indústria doméstica, apresentados a partir dos dados do IBGE e do MAPA, conforme apontado no item 7.1 deste anexo:

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0		
P2	104,2		
P3	104,8		
P4	102,5	100	100
P5	102,4	80.850,0	80.956,3

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional foi insignificante durante todo o período de análise de retomada de dano, atingindo sua maior representatividade em P5 quando representaram 0,01% da produção nacional.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de retomada de dano, as importações objeto do direito antidumping, foram pouco significativas:

- a) em termos absolutos, tendo atingido seu maior volume em P5, com 205,8 toneladas;
- b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que em P5, quanto atingiram sua maior participação, tais importações alcançavam 0,01% deste mercado; e
- c) em relação à produção nacional, pois, em P5, representavam 0,01% desta produção.

Diante desse quadro, constatou-se que, apesar do incremento nas importações de P4 para P5, estas foram insignificantes em termos absolutos e em relação à produção e ao mercado brasileiro de P1 a P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a totalidade dos produtos brasileiros de leite in natura. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela totalidade da indústria.

Ressalta-se que, dado o alto grau de fragmentação da indústria doméstica, a análise desempenhada teve como base fontes secundárias, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estudos conduzidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o sistema AliceWeb do MDIC, o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agronomia da Universidade de São Paulo e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do estado de Minas Gerais (Sebrae-MG). Os estudos utilizados possuem objetivos e metodologias distintos, dessa forma, em cada indicador foram apresentadas a base de dados utilizada e explicações sobre metodologias, necessárias para melhor compreensão do dado analisado.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1. Do volume de vendas

Os dados referentes ao volume de vendas do produto similar no mercado brasileiro foram obtidos a partir da dedução do volume de produção do leite in natura das quantidades referentes às exportações, obtidas a partir do sistema AliceWeb, para o interstício de julho a junho de cada período analisado, convertidas para litros com base nos coeficientes de 8,2 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó integral e 11 litros de leite para cada 1 quilograma de leite em pó desnatado. Destaca-se que, devido à natureza do produto, perecível, não há formação de estoques.



O volume da produção nacional foi obtido a partir de consulta aos resultados referentes à produção animal, por tipo de produto, da Pesquisa Pecuária Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível eletronicamente por meio do Sistema SIDRA (Sistema IBGE de Recuperação Automática). Uma vez que os dados se encontram em bases anuais, para obtenção das quantidades vendidas do produto similar para o período objeto de investigação de retomada de dano, apurou-se a média mensal de cada ano e somou-se esses valores mensais médios de forma a se obter o montante para cada período da revisão de dano.

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de leite, em litros, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo:

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)					
	Vendas Totais (produção)	Vendas Mercado Interno	no Mercado Externo	Participação no Total (%)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-
P2	104,2	103,7	99,5	6.788,5	100,0
P3	104,8	104,0	99,3	9.109,7	140,0
P4	102,5	100,4	97,9	25.769,2	420,0
P5	102,4	102,1	99,7	3.518,4	60,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 3,7% de P1 para P2 e 0,3% de P2 para P3. No período seguinte, de P3 para P4, verificou-se redução de 3,5%, seguida por acréscimo de 1,7%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou incremento de 2,1%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo cresceram 6.688,6% de P1 para P2, 34,2% de P2 para P3 e 182,9% de P3 para P4. No período seguinte, a tendência de crescimento se encerrou, sendo observado decréscimo de 86,3% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de 3.418,4%. Esse aumento deve ser relativizado ao se considerar que, em P1, a indústria doméstica praticamente não exportou, uma vez que as exportações representaram apenas 0,01% das vendas totais, chegando ao seu maior nível de participação (2,1%) em P4.

As vendas totais da indústria doméstica acompanharam as vendas no mercado interno, apresentando crescimento de 4,2% de P1 para P2 e 0,5% de P2 para P3. No período seguinte, verificou-se retração de 2,2%, mantendo-se estável, com decréscimo de 0,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 2,4%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

De forma a compor o mercado brasileiro em litros de leite, as quantidades importadas reportadas no item 6.2 deste anexo, foram convertidas para litros, com base nos coeficientes de 8,2 litros para cada quilograma de leite integral e 11 litros para cada quilograma de leite desnatado. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro:

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número índice)

	Vendas no mercado interno	Mercado brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	103,0	100,7
P3	104,0	103,6	100,4
P4	100,4	101,2	99,3
P5	102,1	103,6	98,6

Verificou-se que, com exceção de P1 para P2, a indústria doméstica apresentou perda de participação no mercado brasileiro em todos os períodos. De P1 para P2, observou-se incremento de 0,7 p.p., seguido por retração de 0,3 p.p. de P2 para P3, 0,1 p.p. de P3 para P4 e 0,7 p.p. de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, a retração acumulada atingiu 1,4 p.p.

7.3. Da produção e da capacidade instalada

Quanto à produção, conforme apontado no item 7.1 deste anexo, os dados foram obtidos a partir das informações do IBGE, sendo o volume de produção igual a venda total:

Produção Brasileira de Leite in natura (em número índice)

	Produção
P1	100,0
P2	104,2
P3	104,8
P4	102,5
P5	102,4

A produção da indústria doméstica cresceu 4,2% de P1 para P2 e 0,5% de P2 para P3. No período seguinte, verificou-se retração de 2,2%, mantendo-se estável, com decréscimo de 0,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção da indústria doméstica apresentou aumento de 2,4%.

Com relação à capacidade produtiva, dado que a produção brasileira é caracterizada pela heterogeneidade dos sistemas produtivos, utilizou-se o número de vacas ordenhadas, obtidas a partir da Pesquisa Pecuária Municipal do IBGE, para representar a capacidade produtiva do país, conforme tabela a seguir:

Capacidade Instalada em número de animais (em número índice)

	Capacidade Instalada
P1	100,0
P2	100,5
P3	96,5
P4	89,1
P5	88,6

Verificação que ao longo do período de análise de retomada de dano, a capacidade instalada apresentou o seguinte comportamento: estabilidade de P1 para P2, com acréscimo de 0,5%, seguido por contração de 4% de P2 para P3, 7,6% de P3 para P4 e 0,6% de P4 para P5. Ao se considerar a totalidade do período, de P1 para P5, verificou-se contração de 11,4% na capacidade instalada de produção de leite in natura no País.

7.4. Dos estoques

Conforme mencionado no item 7.1 deste anexo, o produto similar por ser altamente perecível não pode ser estocado, dessa forma, não há como se analisar tal indicador.

7.5. Do emprego e da massa salarial

Quanto aos dados de empregos e massa salarial, estes foram obtidas a partir de levantamento feito pela própria CNA e pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Superior de Agronomia da Universidade de São Paulo, por meio de visitas a 80 municípios, em 16 estados brasileiros, onde os agentes da cadeia produtiva apontaram o modelo produtivo da região, contemplando de forma detalhada indicadores técnicos e econômicos do sistema modal definido. Estas visitas geraram relatórios nos quais constam o número de funcionários por propriedade e os salários envolvidos.

Empregados (em número índice)

	Empregados/dia
P1	100,0
P2	59,1
P3	45,5
P4	70,5
P5	43,2

Verifica-se que o número de empregados por dia apresentou contração ao longo do período de análise de retomada de dano: de P1 para P2 houve queda de 40,9% na média de empregados/dia. No período seguinte, de P2 para P3, novamente observou-se contração de 23,1% na média de empregados/dia. De P3 para P4, a tendência de contração se reverteu, sendo observado incremento de 55%, porém, no período seguinte, de P4 para P5, verificou-se retração de 38,7%. Ao se analisar o período como um todo, de P1 para P5, constatou-se queda de 56,8% no número médio de empregados por dia.

Com relação à massa salarial, a informação quanto ao salário médio foi obtido a partir dos dados do levantamento da CNA/CEPEA. Já os encargos trabalhistas foram calculados com aplicação do valor de 45,6% sobre o salário mínimo médio vigente em cada período:

Massa Salarial Mensal Média por Empregado (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Salário	100	89,3	82,9	80,9	71,4
Encargos	100	89,3	82,9	80,9	71,4
Total	100	94,0	87,3	85,2	75,2

Observa-se que da massa salarial média por empregado apresentou redução em todos os períodos da análise de retomada de dano: de P1 para P2, houve redução de 6%, seguida retrações de 7,2%, de P2 para P3, 2,4% de P3 para P4 e 11,8% de P4 para P5. Ao se analisar o período como um todo, verifica-se queda de 24,8%.

7.6. Da produtividade

Com relação à produtividade, dado às características do produto similar, vinculado à produção agropecuária, esta foi apurada considerando-se o volume de produção e o número de animais ordenhados, apurados conforme indicado no item 7.3 deste anexo, obtendo-se o seguinte quadro:

Produtividade por animal (em número índice)

Período	Número de cabeças	Produção	Produção por animal
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,5	103,7	103,2
P3	96,5	104,0	107,9
P4	89,1	100,4	112,7
P5	88,6	102,1	115,2

Observa-se ganho de produtividade da indústria doméstica em todos o período de análise de retomada de dano: de P1 para P5 a produtividade média por animal apresentou crescimento de 15,2%, sendo o incremento período a período: 3,2% de P1 para P2, 4,5% de P2 para P3, 4,5% de P3 para P4 e 2,3% de P4 para P5.

Quanto à produtividade, necessário destacar que a média nacional apresenta valor baixo, porém o País possui alguns polos de produção com produtividade elevada, conforme destacado pela CNA:

Uma das maiores características da produção de leite do Brasil é a heterogeneidade dos sistemas de produção. Se por um lado os dados agregados do IBGE indicam uma baixa produtividade média das vacas ordenhadas no País, por outro existem ilhas de desenvolvimento, onde a produtividade atual é igual à europeia.

A tabela abaixo apresenta o resultado da estratificação dos produtores de leite comerciais com base nos microdados do Censo Agropecuário de 2006 analisados pela Embrapa Gado de Leite. Observa-se que em todas as regiões os pequenos produtores, até 20 L/dia, em média, apresentam baixa produção por vaca ordenhada. Na Região Norte, mesmo nos estratos mais altos, a produtividade é baixa, o máximo é de 1.396 L/vaca/ano; no Nordeste, esse índice chega a 2.632 L/vaca/ano. Os índices das Regiões Sudeste e Centro-Oeste são semelhantes, de 3.584 L e 3.009 L por vaca ordenhada por ano, respectivamente. A Região Sul se destaca, com produtividade que alcança, em média, 5.373 L/vaca/ano, em propriedades especializadas, com volumes maiores que 500 litros por dia. Tais dados corroboram o potencial do país para produção de leite, mostrando que há produtores especializados que conseguem elevadas produtividades, ao passo que produtores com menor volume de produção apresentam menores produtividades, deixando claro que o processo de evolução do setor ainda está em andamento.

7.7. Do demonstrativo de resultado

7.7.1. Da receita líquida

Com relação a receita líquida, esta foi calculada levando em consideração a quantidade comercializada no mercado interno, a quantidade exportada, o preço bruto divulgado pelo CEPEA e valor das exportações disponível no sistema AliceWeb.

Especificamente sobre a receita líquida das vendas ao mercado interno, o preço bruto do CEPEA, detalhado no próximo item deste anexo, foi multiplicado pela quantidade comercializada no mercado interno. Posteriormente foram deduzidos montantes referentes aos tributos, apurados como 2,3% do preço bruto e frete, estimado como 4,4% do preço bruto.

Quanto a receita líquida das vendas ao mercado externo, o valor das exportações extraído do sistema AliceWeb foi convertido para reais por meio da taxa média do câmbio de cada período de análise de retomada do dano.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	120,4	119,6	99,3	6.571,1	100,0
P3	112,1	110,5	98,6	12.091,0	200,0
P4	121,4	119,3	98,2	16.814,7	257,1
P5	121,9	121,4	99,5	4.449,4	71,4

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou incremento de 19,6% de P1 para P2, retração de 7,6% de P2 para P3, e novos incrementos, de 7,9% de P3 para P4 e de 1,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, notou-se crescimento de 21,4% da receita líquida de vendas no mercado interno.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve incremento de P1 para P4, sendo observado crescimento de 6.471% de P1 para P2, 84% de P2 para P3, e 39,1% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, verificou-se retração de 73,5%. Ao analisar o período de P1 para P5, observou-se incremento de 4.349,4%.

Por fim, a receita líquida total registrou incremento de P1 para P2, 20,4%, seguida por queda de P2 para P3, 6,9%, incremento de P3 para P4, 8,3%, e estabilidade de P4 para P5, com crescimento de 0,4%. Ao se considerar o período de análise de retomada dano como um todo (P1 a P5), esse indicador evoluiu positivamente em 21,9%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Conforme apontado no item anterior, o preço líquido da indústria doméstica foi apurado a partir do preço médio mensal bruto informado pelo CEPEA, descontando-se os montantes referentes ao frete e aos tributos. O preço publicado pelo referido centro é o preço mais representativo disponível publicamente no Brasil e serve como referência para o setor, por congrega dados referentes aos maiores estados produtores de leite in natura.

Em consulta ao sítio eletrônico do CEPEA, <https://www.cepea.esalq.usp.br/>, acessado em 7 de novembro de 2017, verifica-se que o referido preço tem como base o leite cru refrigerado tipo C, definido na Instrução Normativa nº 51 do MAPA, de 18 de setembro de 2002, representando os valores recebidos pelos produtores no mês corrente, relativos à produção entregue no mês anterior.

A pesquisa é feita com informações de cooperativas e indústrias de laticínios, abrangendo em sua média nacional a ponderação, feita com base na participação média da produção formal de leite de cada estado no total amostrado para o mês, dos preços médios nos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Goiás e Bahia.

De forma a se apurar o preço no mercado interno para cada período da análise de retomada de dano, calculou-se o preço médio para cada período a partir da média simples dos preços mensais apresentados no sítio eletrônico do CEPEA.

Por sua vez, o preço de venda no mercado externo foi obtido pela divisão do valor das exportações, convertido para reais conforme item 7.6.1 deste anexo, pela quantidade equivalente em litros do leite exportado, conforme explicado no item 7.1.

Preço Médio da Indústria Doméstica (em número índice)

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	115,2	96,6
P3	106,3	133,0
P4	118,8	65,3
P5	118,8	126,7

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico aumentou 15,3% de P1 para P2, seguido por queda de 7,9% de P2 para P3, incremento de 11,8% de P3 para P4, mantendo-se inalterado de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 para P5, verificou-se aumento de 18,9% do preço médio da indústria doméstica.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, observou-se queda de 3,2% de P1 para P2, aumento de 37,1% de P2 para P3, retração de 50,8% de P3 para P4 e incremento de 93,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo de 26,5% no preço médio do produto exportado.

7.7.3. Dos resultados e margens

Considerando o grau fragmentado da indústria doméstica, seu grande número de produtores e a necessidade da apresentação de informações referentes às despesas operacionais e aos custos, não foi possível a utilização dos dados do CEPEA/USP, que abrangem apenas informação quanto ao preço recebido pelo produtor.

Nesse sentido, os dados quanto a resultados e margens foram apresentados com base nas informações do projeto Educampo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) do estado de Minas Gerais, que foi iniciado em 1997, tendo como base mais de 60 indicadores. Busca-se permitir o planejamento dos produtores participantes e empresas parceiras, por meio de uma estrutura de tecnologia da informação capaz de gerar dados em tempo real para orientar tomada de decisão.

O referido estudo coleta dados de produção e venda em mais de 400 fazendas, localizadas em diversos municípios de Minas Gerais, que possuem elevada produtividade média por animal.

Destaca-se que dadas as características do setor, algumas explicações sobre as rubricas apresentadas a seguir são necessárias:

a) Receita líquida: nessa rubrica estão registradas não apenas valores referentes a venda do produto similar, mas também venda de outros produtos, como animais e estercos, que não possuem custeio próprio, porém utilizam os mesmos insumos da produção de leite; logo, é razoável supor que tais produtos possuem os mesmos componentes de custo do produto similar, não havendo, portanto, sobrevalorização dos resultados;

b) Custo do produto vendido: conforme destacado anteriormente, o produto similar produzido no Brasil não pode ser estocado por ser altamente perecível, dessa forma, o custo do produto vendido é equivalente ao custo de produção, abrangendo, basicamente, mão de obra contratada (terceiros), manutenção de pastagens, canavia, capineira e outras forrageiras não anuais, silagem, concentrado, minerais, medicamentos, material de ordenha, energia e combustível, impostos e taxas, assistência técnica, reparos de máquinas e benfeitorias, arrendamento da terra e outros;

c) Despesas gerais e administrativas: compostas basicamente pela remuneração da mão de obra familiar empregada na produção/comercialização do leite;

d) Outras despesas operacionais: compostas pela depreciação incorrida pelos produtores de leite com benfeitorias, animais destinados a reprodução e serviços, máquinas, implementos, equipamentos entre outros.

Ainda quanto às despesas do demonstrativo, o estudo apresentado pela petionária apontava como despesas financeira somente os valores referentes ao "juro sobre capital investido", que representava o valor que o produtor receberia se os seus recursos tivessem sido aplicados em outra atividade, tendo como base a taxa de juros real paga pela caderneta da poupança. Considerando-se que tal valor representa custo de oportunidade, ou seja, não é efetivamente dispêndio, as despesas financeiras reportadas não foram deduzidas para se apurar os resultados.

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, para o período de investigação de retomada de dano, obtidas com a venda de leite in natura de fabricação própria no mercado interno, tendo como base o estudo do SEBRAE-MG:

Demonstração de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	126,0	126,0	104,3	105,1
CPV	100	114,4	126,5	106,0	97,3
Resultado Bruto	100	180,9	124,0	95,9	141,8
Despesas Operacionais	100	98,9	103,4	84,6	73,1
Despesas gerais e administrativas	100	117,4	108,9	92,2	84,5
Despesas financeira (RF)	-	-	-	-	-
Outras despesas operacionais (OD)	100	90,4	96,1	76,3	64,9
Resultado Operacional	100	362,8	177,0	128,9	298,4
Resultado Operacional (exceto OD)	100	196,9	127,8	96,9	156,2

Margens de Lucro (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100	143,7	98,3	92,0	135,1
Margem Operacional	100	290,7	140,7	124,1	285,2
Margem Operacional (exceto OD)	100	156,1	101,4	92,8	148,9

A receita líquida com a venda de leite in natura apresentou crescimento de 26% de P1 para P2, seguida por período de estabilidade de P2 para P3, em P4 a receita líquida apresentou queda de 17,3% quando comparada com o período imediatamente anterior, já em P5 a receita líquida apresentou crescimento de 0,8%. Ao se considerar a totalidade do período objeto de análise, de P1 para P5, observou-se incremento de 5,1% na receita líquida.

Já o resultado bruto com a venda de leite in natura apresentou crescimento de 80,9% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 31,5% no segundo período (P2 a P3) e de 22,6% no terceiro período (P3 a P4), seguido por recuperação de 47,8% no último período (P4 a P5). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 41,8% superior que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2 ([CONF.] p.p.), queda de P2 para P3 ([CONF.] p.p.) e de P3 para P4 ([CONF.] p.p.), seguido por incremento de P4 para P5 ([CONF.] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 aumentou [CONF.] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional apresentou, de P1 para P2, incremento de 262,8%, seguido por contração de 51,2% de P2 para P3 e 27,2% de P3 para P4. No período seguinte, de P4 para P5, o resultado operacional apresentou melhoria com incremento de 131,5%. Nesse sentido, observa-se que o resultado operacional registrado em P5 foi 198,4% superior ao de P1.

A margem operacional apresentou crescimento, de P1 para P2, de [CONF.] p.p., seguida por contração de [CONF.] p.p. de P2 para P3 e [CONF.] p.p. de P3 para P4, crescendo [CONF.] p.p. de P4 para P5. A margem operacional obtida em P5 melhorou [CONF.] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 96,9% de P1 para P2, queda de 35,1% de P2 para P3 e 24,2% de P3 para P4, com recuperação de 61,3% de P4 para P5. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem outras despesas/receitas operacionais, em P5, 56,2% maior em relação a P1.

A margem operacional sem outras despesas/receitas operacionais cresceu [CONF.] p.p. de P1 para P2, reduziu [CONF.] p.p. de P2 para P3 e [CONF.] p.p. de P3 para P4, recuperando [CONF.] p.p. de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se aumento de [CONF.] p.p. dessa margem.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

Como apontado no item 7.6 deste anexo, diante do alto grau de fragmentação da indústria doméstica, resta prejudicado a utilização de dados de demonstrativo de resultado e de custeio que abrangem a totalidade da produção. Dessa forma, os dados de custos foram apresentados levando em consideração os resultados do projeto Educampo do Sebrae-MG, abrangendo informações para cada um dos períodos da análise de dano definidos, i.e, julho a junho.

Ressalta-se ainda que dadas as características do produto similar nacional, que não permite a estocagem, o custo de produção é igual ao custo do produto vendido, abrangendo os mesmos gastos reportados no item 7.6. Nesse sentido, o custo de produção reportado a seguir também considera as rubricas de mão de obra familiar e de depreciação com o mesmo montante do item anterior, uma vez que não há possibilidade de segregação dos valores de depreciações e salários da família associadas ao processo produtivo e às demais atividades do produtor. Outro ponto é que os "juros sobre capital próprio" também não foram considerados no custo de produção pela mesma razão apontada no item anterior deste anexo.

As informações referentes aos custos foram resumidas e estão apresentadas a seguir:

Custo de Produção Total (em número índice)

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Concentrado Atividade Leiteira	100	104,1	99,5	82,0	78,6
Outros custos variáveis	100	96,4	103,2	88,1	88,4
Mão de obra direta	100	94,6	103,1	83,9	73,2
Depreciação	100	78,5	77,3	61,1	54,9
Mão de obra familiar	100	102,0	87,5	73,9	71,4
Custo Total (R\$/mil litros)	100	97,6	99,0	82,4	79,4

Verificou-se que o custo de produção, apresentou redução de 2,4%, de P1 para P2, seguida por elevação, de 1,3%, de P2 para P3. A partir de então, foi registrada queda de 16,7%, de P3 para P4, e de 3,7%, de P4 para P5. O resultado acumulado no período de P1 a P5, contudo, apresentou contração de 20,6%.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de revisão, levando em consideração os dados do estudo do Sebrae-MG. A tabela a seguir explicita essa relação:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	Em número índice
			(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	[CONF.]
P2	97,6	109,5	[CONF.]
P3	99,0	101,3	[CONF.]
P4	82,4	83,6	[CONF.]
P5	79,4	88,8	[CONF.]

A relação custo preço apresentou diminuição, de P1 para P2, de [CONF.] p.p., seguida por incremento de [CONF.] p.p. de P2 para P3 e [CONF.] p.p. de P3 para P4, reduzindo [CONF.] p.p. de P4 para P5. A relação custo preço obtida em P5 melhorou [CONF.] p.p. em relação a P1.

7.9. Do fluxo de caixa e do retorno sobre investimento

Dado ao caráter altamente fragmentado da indústria brasileira de leite in natura e à ausência de fontes secundárias com informações sobre fluxo de caixa e retorno sobre investimento, resta impossível a análise dos indicadores de fluxo de caixa e retorno sobre investimento.

7.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Com relação à capacidade de captar recursos ou investimentos, não foi possível o acesso a dados detalhados de investimentos privados de cada produtor no mercado brasileiro, destacando que a mensuração de valores de investimentos depende de cada sistema produtivo.

7.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao registrado em P1 (2,1%) e em P4 (1,7%). Ressalte-se que o maior volume de vendas da série foi registrado em P3. Quando comparado ao volume desse período, a quantidade vendida no mercado interno em P5 foi 1,9% menor.

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de vendas no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu em volumes absolutos, quando considerado todo o período de revisão.

Entretanto, acerca da evolução do mercado leiteiro, dadas as características do setor, cumpre destacar que, no ano de 2012, o cenário foi marcado por baixos preços ofertados ao produtor e custo de produção por litro de leite em constante aumento ao longo do ano. A produção leiteira nacional enfrentou um momento de dificuldade com redução da margem da atividade e dificuldade de investimentos no setor. A quebra na safra de grãos americana provocou forte elevação nos preços do milho e da soja, principais insumos das rações de bovinos. Em agosto daquele ano, a relação de troca do litro de leite pela ração de milho e farelo de soja foi de 1,1, a pior desde janeiro de 2009, ápice da crise econômica mundial. Segundo, o International Farm Comparison Network (IFCN) essa relação começa a ser favorável a partir de 1,5.

Em 2013, o setor lácteo conseguiu recuperar um pouco as margens perdidas do ano anterior. A melhoria no preço do leite fez com que os principais estados produtores aumentassem a produção a partir do segundo semestre. Os custos de produção, apesar de ainda permanecerem altos, apresentaram menor variação o que proporcionou ao final do ano um aumento na produção nacional.

Na sequência, o ano de 2014 foi um ano atípico para o setor, no qual as exportações brasileiras de lácteos conseguiram um bom desempenho em sua média histórica. Os altos preços das commodities lácteas no primeiro semestre do ano e o forte incremento na produção nacional foram os principais acontecimentos que influenciaram no comportamento da balança comercial de lácteos.

Quebrando uma série positiva que se estendia de 1997 a 2014, os anos de 2015 e 2016 proporcionaram a inversão do cenário de crescimento na produção de leite. Com um menor desenvolvimento econômico em 2015, o país teve sérios problemas com a demanda por lácteos. A desvalorização do preço pago pelo litro de leite ao produtor impediu a manutenção do crescimento produtivo. Atrelado a este fator vieram os altos custos de produção e a forte valorização da arroba de boi, fato que compeliu um grande número de produtores a descartar parte de seus animais produtivos.



O cenário do início de 2016 ainda refletia o ocorrido no ano anterior, porém as altas dos preços pagos aos produtores iniciadas em julho e agosto possibilitaram incrementos significativos nas margens dos produtores, o que proporcionou um alento ao setor produtivo. Contudo, essa recuperação tardia nos preços não foi capaz de melhorar o índice de captação de leite.

Por fim, o primeiro semestre de 2017 foi marcado por dois pontos estimulantes para o setor: os preços praticados pelas indústrias trouxeram ao produtor uma melhor perspectiva em comparação ao ano anterior, e, em valores nominais, o cenário de preços pagos pelo litro de leite foi melhor que o mesmo período de 2016. Tais condições refletiram de forma positiva na produção.

7.12. Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

Em sede das manifestações finais, a petição argumentou que a análise de retomada de dano, apesar de se balizar pelos períodos sob revisão, demanda análise prospectiva do mercado. Destacou que, enquanto os dados utilizados para o período sob revisão apontam para um cenário positivo para a indústria doméstica, informações publicadas recentemente por órgãos de pesquisa demonstram preocupações relevantes. O IBGE divulgou dados oficiais de produção brasileira de leite em 2017, que demonstram que, naquele ano, foram produzidos 0,5% a menos em relação ao volume de 2016, resultando no terceiro ano consecutivo de queda, sendo que o número de vacas ordenhadas caiu 13,3% em relação a 2016 e quase 26% se comparado a 2014, último ano de aumento no contingente de animais em produção, e o número de estabelecimentos produtores de leite teve decréscimo da ordem de 13% em relação a 2006, o que, segundo a petição, indica um cenário de preocupação para o setor.

A petição frisou que o setor produtivo de leite in natura é, em sua grande maioria, composto por pequenos produtores que são muito sensíveis a variações de preços e choques de demanda, inclusive quando influenciados pela competição do produto investigado importado. Especificamente, 57% do volume do leite produzido vem de produtores que se enquadram como da agricultura familiar, os quais representavam, em 2006, 80% do total de produtores de leite no país.

Embora os indicadores da indústria doméstica demonstrem estabilidade no setor produtivo de leite in natura, a petição ressaltou a fragilidade na qual opera esse setor, cujos produtores rurais, em sua maioria famílias com pequeno número de gado leiteiro, são tomadores de preços no mercado doméstico.

7.12.1. Dos comentários sobre as manifestações

Em relação aos dados do IBGE, cabe lembrar que a fase probatória se encerrou em 8 de agosto de 2018. Ademais, os dados demonstram aumento na produtividade da indústria doméstica, uma vez que, mesmo com a queda de 13% no número de vacas ordenhadas entre 2016 e 2017, a produção não apresentou redução significativa nesse período. Cabe salientar ainda que a redução do número de propriedades não se configura necessariamente em um indicador dano, pois também poderia ser um indicio de concentração do setor em estabelecimentos de maior porte.

Quanto ao argumento de que o mercado de leite é formado por pequenos produtores tomadores de preços e muito sensíveis a variações de preços, recorda-se que a origem mais representativa das importações brasileiras é o Uruguai. Considerando que esta origem goza de preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de leite, o preço do produto uruguaio internalizado no mercado brasileiro muito provavelmente foi menor do que o da indústria doméstica. Por exemplo, utilizando a mesma metodologia utilizada no item 8.3, o preço do produto uruguaio seria internalizado no Brasil por US\$ 3.131,18/t, muito abaixo do preço da indústria doméstica (US\$ 4.013,65/t). Mesmo assim, em que pese a estrutura de mercado apontada, não foi observado impacto significativo nos preços médios da indústria doméstica.

7.13. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise de todos os indicadores, é possível verificar que a indústria doméstica apresentou crescimento de 2,1% no volume de vendas ao longo do período de análise de retomada de dano, de P1 para P5. Tal incremento nas vendas foi inferior à evolução do mercado brasileiro, que cresceu 3,6% no mesmo período, acompanhando o crescimento das origens não gravadas, que aumentaram 71,3% no mesmo período, o que ocasionou perda de participação, das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, 1,4 p.p.

Ressalta-se que apesar dessa perda no mercado brasileiro, a indústria doméstica durante a vigência do direito antidumping apresentou melhoria na sua receita líquida, que apresentou incremento de 21,4% de P1 para P5, acompanhando o incremento de 18,9% em seu preço médio de venda no mercado interno.

Ao se analisar a lucratividade, observa-se crescimento de 41,8% no resultado bruto, com aumento de [CONF.] p.p. na margem bruta de P1 para P5. O resultado operacional também apresentou incremento no mesmo período, com melhoria de 198,4%, refletindo em crescimento de [CONF.] p.p. na margem operacional. Por fim, ao se desconsiderar as outras despesas/receitas operacionais verifica-se crescimento de 56,2% em P5 quando comparado à P1 no resultado, sendo a evolução da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais positiva, com aumento de [CONF.] p.p. no mesmo período. Tal evolução na lucratividade, acompanhou a evolução dos custos de produção que apresentaram contração de 20,6% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5.

Quanto ao emprego e massa salarial, verifica-se redução no número médio de empregados/dia empregados na atividade leiteira com redução de 56,8% de P1 para P5. A média salarial também apresentou redução ao longo do período, com contração de 24,8%.

Por outro lado, a produtividade média da indústria doméstica apresentou crescimento em todos os períodos, acumulando crescimento de 15,2% de P1 para P5, indicando melhorias no processo produtivo.

Diante de tais indicadores, por um lado, verifica-se que, durante a vigência da medida, houve melhoria na indústria doméstica quanto a lucratividade, produtividade e volume de vendas. Por outro lado, tal incremento foi acompanhado por certa deterioração na participação no mercado brasileiro, além de perdas quanto a emprego e massa salarial.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da revisão durante a vigência do direito e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7 deste anexo, o volume de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 3,6% de P1 para P5. Apesar desse crescimento, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro no mesmo período (1,4 p.p.) em decorrência do crescimento das importações provenientes de origens que não sofreram incidência do direito antidumping.

A capacidade instalada efetiva, representada pelo número de animais, diminuiu 11,4% de P1 para P5. Entretanto, essa redução na capacidade instalada não refletiu na produção de leite in natura, que apresentou crescimento de 2,1% de P1 para P5, o que demonstra ganho de produtividade da indústria doméstica. A produção média por animal passou de 1.454,5 litros por animal ano em P1 para 1.676 litros por animal ano em P5, representando incremento de 15,2%, o que indica melhoria nos processos produtivos do produto similar ao longo do período.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado interno, considerando-se os preços publicados pelo CEPEA, apresentou crescimento ao longo do período objeto da análise de dano, com exceção do interstício de P2 para P3, quando apresentou retração de

7,6%. Considerando-se o intervalo de P1 para P5, observou-se crescimento de 21,4% da receita líquida obtida com as vendas de leite in natura realizadas no mercado doméstico. O preço de venda médio do produto similar diminuiu 7,9% de P2 para P3, porém apresentou crescimento nos demais intervalos, acumulando de P1 para P5 incremento de 18,9%.

Ressalta-se que ao se considerar os valores apurados pelo SEBRAE-MG por meio do projeto Educampo, verifica-se evolução semelhante, de P1 para P5, do indicador de receita líquida, porém em intensidade menor, com crescimento de 5,1% no período mencionado. Por outro lado, o preço médio por litro apresentou contração de 11,2% de P1 para P5.

Observa-se que mesmo com a contração do preço médio de venda, os dados do projeto Educampo apontam crescimento de [CONF.] p.p. na margem bruta obtida com a comercialização do produto similar. A margem operacional apresentou comportamento semelhante, aumentando [CONF.] p.p. de P1 para P5. Desconsiderando-se os valores referentes a outras despesas/receitas operacionais, verifica-se incremento de [CONF.] p.p. receita líquida. Tal evolução positiva é decorrente, principalmente, da evolução do custo de produção ao longo do período de investigação de dano, sendo observada contração de 20,6% de P1 para P5.

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que houve melhoria dos indicadores da indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste anexo, verificou-se que, de P1 para P5, não ocorreram importações das origens objeto da medida antidumping em volumes significativos, mencionando-se ainda que não se observaram importações da Nova Zelândia. Nesse sentido, observa-se que em P4 as importações da União Europeia totalizaram 0,2 toneladas. No período seguinte, P5, tais importações cresceram 82.220%, chegando a 205 toneladas, representando ainda 0,1% do total importado. Dessa forma, a evolução dos indicadores descrita nos itens 7 e 8.1 não pode ser atribuída às importações objeto da medida antidumping.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Primeiramente cabe destacar, conforme indicado no item 4 deste anexo, que o volume de importações originárias da União Europeia não foi representativo, e não houve importações originárias da Nova Zelândia em P5. Por esse motivo, a análise do preço provável das importações objeto de dumping não levou em consideração o preço de exportação dessas origens para o Brasil obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar a eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica, e a supressão de preço, verificada quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

De modo a se estimar qual seria o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping originárias de cada uma das origens investigadas, caso essas origens voltassem a exportar leite em pó para o Brasil em quantidades representativas, apurou-se inicialmente, para cada tipo de leite em pó (integral ou desnatado), o preço médio na condição de venda FOB das exportações de cada um desses países para o principal destino. No caso da União Europeia, os principais destinos foram Omã para o leite integral e Argélia para o leite desnatado. Já em relação à Nova Zelândia, a China foi o principal destino para ambos os tipos de leite em pó.

Cabe destacar a relevância desses destinos no total das exportações das origens investigadas. No tocante à União Europeia, 21,4% de suas exportações de leite em pó integral se destinam à Omã e 24,5% das exportações de leite em pó desnatado têm como destino a Argélia. Já em relação às exportações da Nova Zelândia, a China responde por 30,6% do leite em pó integral exportado e por 25,9% do leite em pó desnatado.

Os volumes e os valores FOB das exportações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia para cada destino foram obtidos dos sistemas Eurostat e Stats NZ Infoshare, respectivamente.

Apurou-se então o preço FOB para cada origem investigada por meio da média entre os preços médios FOB do leite em pó integral e desnatado ponderada pelas proporções verificadas nas importações brasileiras (77,46% de leite em pó integral e 22,54% de leite em pó desnatado).

Por fim, os preços médios na condição FOB foram internalizados no Brasil, adotando-se a mesma metodologia do item 5 deste anexo, quando da internalização do valor normal para se avaliar a probabilidade de retomada de dumping, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Preço CIF Internado

	US\$/t	
	União Europeia	Nova Zelândia
Preço FOB	3.015,99	2.808,62
Frete Internacional	64,33	116,38
Seguro Internacional	0,64	1,16
Preço CIF	3.080,96	2.926,16
Imposto de importação	862,67	819,32
AFRMM	16,08	29,09
Despesas de internação	77,02	73,15
Preço CIF Internado	4.036,74	3.847,73

Pode-se constatar que os preços prováveis na condição de venda FOB se mostram superiores aos valores normais para ambas as origens, o que ratifica a conclusão constante do item 5.2.4 de que não será muito provável que ocorra retomada de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping.

Em seguida, conforme explicado no item 5.3.1, comparou-se o preço provável internado com o preço de leite em pó submetido aos autos pela petição, referente aos preços mensais pagos à indústria do leite em pó, discriminado em não fracionado integral e desnatado. Esses preços médios foram publicados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada ("CEPEA") e pelo Agripoin/Milkpoint, empresa especializada em informação para o agronegócio, principalmente para a cadeia leiteira, que desenvolve uma série de serviços para o mercado corporativo do setor lácteo.

Subcotação

	US\$/t	
	União Europeia	Nova Zelândia
Preço CIF Internado	4.036,74	3.847,73
Preço leite em pó doméstico	4.013,65	4.013,65
Subcotação	(23,09)	165,92

Verificou-se que somente o preço provável da Nova Zelândia se encontraria subcotado em relação ao preço de leite em pó doméstico, sendo apurada uma margem de subcotação de 4,1%. Observa-se ainda que a diferença entre o preço provável da União Europeia e o preço do similar nacional se mostrou irrisória.

Adicionalmente, se o preço provável das importações objeto do direito for apurado tomando-se como base todos os destinos de exportação de União Europeia e Nova Zelândia, e não somente os principais destinos, têm-se os valores constantes da tabela a seguir:

Preço CIF Internado			US\$/t
	União Europeia	Nova Zelândia	
Preço FOB	3.642,50	2.658,81	
Frete Internacional	64,33	116,38	
Seguro Internacional	0,64	1,16	
Preço CIF	3.707,47	2.776,36	
Imposto de importação	1.038,09	777,38	
AFRMM	16,08	29,09	
Despesas de internação	92,69	69,41	
Preço CIF Internado	4.854,32	3.652,24	
Preço leite em pó doméstico	4.013,65	4.013,65	
Subcotação	(840,67)	361,41	

Ainda que se considere todas as exportações no cálculo do preço provável, verifica-se que, no caso da União Europeia, o preço FOB permaneceria acima do valor normal (US\$ 2.814,01/t) e o preço CIF internado seria ainda maior do que o preço da indústria doméstica. Quanto à Nova Zelândia, país que, recorda-se, possui potencial exportador menor do que o da União Europeia, a subcotação seria maior.

Dadas as conclusões do parágrafo anterior, em relação à União Europeia, cabe realizar exercício em que são consideradas outras alternativas de preço provável. Inicialmente, foram consideradas as exportações da União Europeia para 4 grandes produtores mundiais de leite in natura: EUA, Índia, China e Rússia. Tais países, além de terem produção em ordem de grandeza maior ou igual a do Brasil, possuem substancial mercado interno, assim como o Brasil. Em seguida, foram consideradas as exportações para a América do Sul.

Subcotação da União Europeia				US\$/t
	Grandes Produtores	América do Sul	Demais Países	
Preço FOB	5.487,02	3.130,71	3.518,85	
Frete Internacional	64,33	64,33	64,33	
Seguro Internacional	0,64	0,64	0,64	
Preço CIF	5.551,99	3.195,68	3.583,82	
Imposto de importação	1.554,56	894,79	1.003,47	
AFRMM	16,08	16,08	16,08	
Despesas de internação	138,80	79,89	89,60	
Preço CIF Internado	7.261,42	4.186,45	4.692,97	
Preço da Indústria Doméstica	4.013,65	4.013,65	4.013,65	
Subcotação	(3.247,77)	(172,80)	(679,32)	

Assim, foram utilizadas 5 alternativas de preço provável para a União Europeia e, em nenhuma delas, foi constatada subcotação em relação ao preço do leite em pó brasileiro. Não seria constatada subcotação nas exportações para os 4 grandes produtores mundiais de leite, tampouco seria constatada subcotação se consideradas as exportações da União Europeia para outros países da América do Sul e demais países.

Cabe registrar que as exportações de leite em pó da União Europeia em P5 para 4 dos maiores produtores mundiais de leite (EUA, Índia, China e Rússia) representaram somente 33,3 mil t (8,5% do total exportado pela União Europeia no período), indicando capacidade limitada de penetração em mercados tradicionais de leite. Ademais, recorda-se que as vendas internas da indústria doméstica em P5 somaram cerca de 34 bilhões de litros de leite in natura, o que equivale a aproximadamente 3,8 milhões de toneladas de leite em pó.

Adicionalmente, conforme metodologia adotada no início desta revisão, cabe recordar que, se for utilizado o preço do leite in natura ao invés do preço do leite em pó não fracionado da indústria doméstica para fins de comparação, a diferença entre o preço provável das duas origens objeto do direito seria ainda maior em relação ao preço da indústria doméstica. Cabe ainda ressaltar que, para concorrer diretamente com o leite in natura, para fins de justa comparação, seria necessário ajustar o preço do produto objeto do direito antidumping para adicionar água e, no caso da parcela de 22,54% do preço referente ao leite desnatado, gordura. Portanto, a comparação realizada no quadro a seguir pode ser considerada como conservadora, pois não estão sendo considerados os ajustes necessários ao preço provável para torná-lo comparável ao produto similar. Nesse caso, não haveria subcotação nem mesmo para o caso da Nova Zelândia.

Subcotação			US\$/t
	União Europeia	Nova Zelândia	
Preço CIF Internado	4.036,74	3.847,73	
Preço do leite in natura doméstico	3.373,31	3.373,31	
Subcotação	(663,43)	(474,42)	

Diante dos dados apresentados, conclui-se que o preço provável apurado para a União Europeia não seria internalizado no mercado brasileiro a preços inferiores ao da indústria doméstica. Quanto à Nova Zelândia, país que, recorda-se, possui potencial exportador menor do que o da União Europeia, a haveria subcotação.

8.4. Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

Consoante art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Uma vez que, ao longo de todo o período de revisão, não ocorreram importações sujeitas ao direito antidumping em volumes significativos, não houve impacto de tais importações sobre a indústria doméstica nesse período.

Para fins de se avaliar o provável impacto das importações objeto do direito sobre a indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito, há de se considerar inicialmente ter sido demonstrado no item anterior que o provável preço das importações da União Europeia seria superior ao preço da indústria doméstica. Nesse sentido, considerando-se que a indústria doméstica não apresenta indicadores econômicos que demonstrem a ocorrência de dano ao longo do período de revisão, considerou-se não ser provável que as importações originárias da União Europeia voltem a ocorrer em volumes significativos e que voltem a causar dano.

Ressalta-se que o fim das cotas de produção de leite na União Europeia não ocasionou aumento significativo na produção de leite in natura a partir de então, constatando-se inclusive redução do volume produzido entre P4 e P5. Ademais, em meados de 2016, foi lançado na União Europeia um programa de incentivo à redução voluntária de produção de leite, com o intuito de elevar os preços, que se encontravam deprimidos. Cada produtor recebe 14 centavos de euro por quilograma de redução no volume produzido.

Em face do exposto, pode-se concluir que, no caso de não prorrogação do direito antidumping, não há fundamentos para se concluir ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações originárias da União Europeia.

Verificou-se ainda que produção de leite in natura da Nova Zelândia representou 60,6% do mercado brasileiro em P5, enquanto que a produção europeia foi 4,3 vezes maior que esse mercado; que sua capacidade instalada de produção de leite em pó foi muito inferior à da União Europeia, limitando a possibilidade de substituição de produtos da cadeia à jusante, ou mesmo a utilização de capacidade ociosa, pela produção de leite em pó; e que esse país não possui estoque de leite em pó que poderia ser direcionado ao Brasil, na hipótese de extinção do direito. Ademais, a despeito do patamar relativamente baixo do direito antidumping atualmente em vigor sobre as importações de origem neozelandesa, que se encontra em 3,9%, ao passo que o imposto de importação aplicável é 28%, não houve importações da Nova Zelândia de leite em pó ao longo de todo o período de revisão. Assim, com base no potencial exportador da Nova Zelândia e nos demais elementos coletados ao longo desta revisão, não há fundamentos para se concluir ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente de importações provenientes de tal origem, caso o direito não seja prorrogado.

Por fim, nos termos da legislação em vigor, recorda-se que também restou demonstrado não ser muito provável que ocorra retomada de dumping de ambas as origens caso o direito não seja prorrogado. O fato de os preços prováveis serem superiores aos valores normais para ambas as origens ratifica tal conclusão. Esses elementos contribuem para reduzir a probabilidade de retomada de dano decorrente das importações objeto do direito.

Diante do exposto, pode-se concluir que, caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, não será muito provável que as importações originárias da União Europeia e da Nova Zelândia voltem a causar dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme destacado no item 5.3 deste anexo, o mercado europeu de lácteos sofreu alterações com o fim do sistema de cotas, vigente até abril de 2015, que limitava a produção de cada Estado-membro, uma vez que excessos de produção eram puníveis com multas. Não obstante o fim das cotas, não se verificou aumento significativo na produção de leite in natura a partir de então, constatando-se inclusive redução do volume produzido entre P4 e P5. Cabe acrescentar ainda que, em meados de 2016, foi lançado na União Europeia um programa de incentivo à redução voluntária de produção de leite, com o intuito de elevar os preços, que se encontravam deprimidos.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das outras origens, observa-se que houve incremento em todos os períodos, com exceção de P1 para P2. De P1 para P5, o aumento acumulado do volume originário das origens não gravadas foi de 71,3%. Dentre essas origens, a principal em P5 foi o Uruguai que correspondeu a 63% do volume total importado de leite em pó. Conforme explicado no item 7.12.1, as exportações do Uruguai certamente foram internalizadas a preços subcotados no mercado brasileiro, em virtude, principalmente, da preferência tarifária de 100%. Ainda, é necessário destacar que estas apresentaram crescimento no mercado brasileiro, passando de 2,4% do mercado em P1 para 3,7% em P5, período de maior representatividade na série sob análise. Apesar desse crescimento, observa-se que em P4 a indústria doméstica obteve seu maior preço na série sob análise, tendo sido mantido esse preço em P5.

Dessa forma, convém analisar a razão de as importações originárias do Uruguai não terem causado impacto mais significativo à indústria doméstica ao longo do período de revisão. Não obstante o incremento das importações originárias desse país, atingindo 63% do volume total de leite em pó importado em P5, dados obtidos indicam que não parece ser provável que as importações desse país sejam capazes de atingir um volume substancialmente mais elevado do que o atual. De acordo com o Instituto Nacional de La Leche (Disponível em: <http://inale.org/innovaportal/file/6394/1/triptico-inale-web.pdf>, acessado em 2 de fevereiro de 2018), a produção total de leite in natura no Uruguai não ultrapassa 2 bilhões de litros, sendo que o consumo per capita, de 230 litros de leite por habitante, geraria um excedente em torno de 1 bilhão de litros. Os dados da indústria doméstica, em P5, indicam que a produção brasileira foi superior a 34 bilhões de litros.

Portanto, ainda que o Uruguai seja atualmente a origem com maior volume exportado para o Brasil e exporte leite em pó a preços CIF internados inferiores aos preços CIF que as origens objeto da medida antidumping provavelmente exportariam para o Brasil (vide item 8.3), concluiu-se que há limitações quanto ao volume de leite em pó que esse país pode exportar ao Brasil.

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou incremento em suas exportações de P1 para P5, sendo observado o maior nível de exportações em P4, representando 2,1% das vendas totais da indústria doméstica. Destaca-se que, dada a pouca relevância das exportações nas vendas do produto similar nacional, não parece ser possível atribuir efeitos danosos de eventuais variações do volume exportado nos indicadores da indústria doméstica.

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de animais envolvidos na produção no período, considerando os extremos do período de análise, de P1 a P5, registrou aumento de 15,2%, e de 2,3% de P4 para P5. Logo, não é possível atribuir eventual dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade.

Considerando-se as características do produto similar e a indústria doméstica altamente fragmentada, não é possível concluir pela existência de dano à indústria doméstica decorrente do consumo cativo, importação ou revenda do produto objeto da revisão por parte da indústria doméstica.

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 28% aplicada às importações brasileiras de leite em pó no período de revisão de retomada de dano, conforme se mostrou no item 3.3, de modo que eventual deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída ao processo de liberalização dessas importações.

No que concerne ao mercado brasileiro, não foi observada contração ao longo do período de análise de dano, uma vez que o mercado apresentou crescimento de 3,6% no período mencionado. A única contração foi observada de P3 para P4, quando o mercado se reduziu em 2,4%. Porém tal contração não afetou negativamente a indústria doméstica, que apresentou incremento em seu preço no mesmo interstício. Deste modo, não se pode atribuir efeitos negativos aos indicadores da indústria doméstica em razão do mercado brasileiro.

Com relação ao padrão de consumo leite em pó, não foram observadas mudanças.

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de leite em pó tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem houve adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.7. Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dano

Em 30 de julho de 2018, sobre a situação da indústria doméstica, a União Europeia afirmou, primeiramente, que os dados relacionados a leite in natura da indústria doméstica não constituiriam evidência positiva, pois não foram considerados dados relativos a leite em pó, o que não permitiria um exame objetivo nos termos do art. 3.1 do ADA.

Apesar disso, salientou que a situação da indústria doméstica melhorou ao longo do período de investigação. Foram citados os dados de venda, receita líquida, preços médios, custos, produtividade e, em geral, margens de lucro. Houve apenas uma pequena queda de participação de mercado causada pelas importações de outras origens.



Mesmo no período em que ocorreu o maior aumento das importações das outras origens, contudo, a indústria doméstica teria aumentado os seus preços de venda, o emprego e a receita líquida. Adicionou ainda que, com base em dados do Departamento de Agricultura dos EUA, a produção de leite em pó no Brasil, que deveria ser o produto similar, teria crescido 9% em 2017. Concluiu finalmente que esta situação favorável faz com que a retomada de dano seja muito improvável.

Sobre os volumes prováveis de importação, a União Europeia reconheceu que suas exportações de leite em pó para o mundo cresceram, mas salientou que suas exportações de leite em pó integral permaneceram estáveis e até mesmo apresentaram tendência de queda desde a aplicação da medida em 2001. Considerando que as importações de leite em pó integral representariam 75% das importações brasileiras, seria improvável que as importações originárias da EU crescessem.

Sobre mudanças nas condições de mercado, a União Europeia contestou a conclusão de que o fim das cotas de produção de leite na União Europeia geraria um incentivo aos produtores europeus para exportar ao Brasil a preços de dumping. Afirmou que as cotas se extinguíram em 2015, mas que a decisão foi adotada em 2003 e confirmada em 2008, de forma que o mercado teve tempo para se adaptar a este evento.

Adicionou a este respeito que não pode ser afirmado que o fim das cotas teve impacto sobre os preços europeus. Utilizando dados do USDA e da LTO, afirmou que os preços europeus começaram a cair em fevereiro de 2014 até julho de 2016 e se recuperaram depois. Esta mesma tendência teria sido observada nos EUA e na Nova Zelândia, ou seja, a tendência apenas seguiria os preços internacionais.

Por fim, defendeu que a produtividade da indústria doméstica seria um outro fator importante a ser considerado, já que ela seria ainda muito baixa, comprometendo a capacidade da indústria doméstica de competir com as importações.

Em manifestação protocolada no dia 11 de agosto de 2018, a Fonterra solicitou que a presente revisão seja encerrada sem renovação de direito antidumping. A empresa mencionou as razões de ordem procedimental que levaram à notificação sobre a possibilidade de uso da melhor informação disponível, em razão de o questionário ter sido respondido de forma parcial, alegando, porém, tratamento não isonômico entre a petição e exportador, visto que, sob o manto de caracterização como indústria fragmentada, permite-se avaliação de dados da indústria doméstica com base em fontes secundárias, sem possibilidade de verificação in loco direta.

O desempenho da indústria doméstica nos últimos dezoito anos apresentou uma evolução extraordinária em termos de volume de vendas, market share, faturamento e preços praticados, e as importações em geral, gravadas ou não com o direito antidumping, não obtiveram qualquer benefício com o crescimento do mercado brasileiro, conforme demonstrado nos dados a seguir:

Vendas da Indústria Doméstica (P5)	
Processo Original = 11.106 milhões de litros	
Revisão Atual = 33.977 milhões de litros	
Importações em Geral (P5)	
Processo Original = 1.387 milhões de litros	
Revisão Atual = 1.311 milhões de litros	
Mercado Brasileiro (P5)	
Processo Original = 12.493 milhões de litros	
Revisão Atual = 35.287 milhões de litros	
Receita Líquida da Indústria Doméstica em R\$ mil atualizados (P5)	
Processo Original = R\$ 8.956 milhões	
Revisão Atual = R\$ 45.090 milhões	
Preço Médio da Indústria Doméstica em R\$/litro atualizados (P5)	
Processo Original = R\$ 0,81/litro	
Revisão Atual = R\$ 1,33/litro	

Mencionou também que haveria restrições ambientais na Nova Zelândia de tal magnitude que irão moderar o crescimento futuro da produção naquele país. Outro aspecto levantado pela empresa seria a existência de contratos para suprimento em outros mercados e a crescente demanda global por laticínios, os quais reduziram a possibilidade de direcionamento do produto para o Brasil. Por fim, afirmou que o avanço das exportações do Mercosul sobre a parcela de mercado então ocupada por produto europeu e neozelandês não impediu o aumento dos preços internos, que se encontram em patamares elevados.

Em manifestação protocolada no dia 27 de agosto de 2018, o Governo da Nova Zelândia afirmou que, a partir de 2013, as exportações de leite em pó desse país para o Brasil ocorreram em volumes irrisórios. Alega que a redução expressiva das importações não se deve a existência do direito antidumping (3,9%), mas é resultado do crescimento da produção no Brasil, na Argentina e no Uruguai, e dos investimentos expressivos realizados pela Fonterra na empresa Dairy Partners Americas - DPA, um dos maiores processadores de leite do Brasil, que adquire cerca de 250 milhões de litros de leite anualmente de cerca de 10.000 produtores nacionais e emprega diretamente em torno de 1.600 funcionários.

O Governo da Nova Zelândia salientou que, considerando o market share atual de 97,5% da indústria doméstica, além de preços e volumes crescentes, não se pode responsabilizar as importações por eventual dano. Ademais, não é provável que a extinção do direito em vigor de 3,9% para a Nova Zelândia causará aumentos expressivos nas importações, dado que a alíquota do imposto de importação é de 28%. Nesse sentido, argumentou que, desde a entrada em vigor do direito antidumping, as exportações para Nova Zelândia para Ásia e Oriente Médio cresceram de forma expressiva, sendo que o imposto aplicado sobre as importações é de 10% na China e 5% no Oriente Médio. Já no sudeste asiático, não há imposto. Concluiu, assim, ser improvável que haja um redirecionamento das exportações para o Brasil. Lembrou ainda que as exportações totais de leite em pó da Nova Zelândia tiveram um modesto crescimento nos últimos cinco anos (de 1,68 milhões de toneladas em 2013 para 1,74 milhões de toneladas em 2017).

Indicou-se que Brasil e Nova Zelândia, na qualidade de exportadores agrícolas, devem trabalhar em parceria para reduzir barreiras comerciais, sobretudo devido às incertezas no comércio global, e não impor restrições entre si. Por fim, o Governo da Nova Zelândia ponderou que a continuação do direito antidumping não encontraria amparo legal nos termos do Acordo Antidumping e, desse modo, solicita a extinção do direito.

No tocante ao potencial exportador, o Governo da Nova Zelândia, em 21 de setembro de 2018, reforçou a ausência de disponibilidade de quantitativo de estoques do produto investigado para exportação, fato que mitigaria o potencial exportador daquela origem. Outro ponto indicado pela manifestante foi que a indústria doméstica teria substantiva participação no mercado brasileiro, com o quase "total e absoluto domínio" desse mercado. Além disso, foi mencionado que o desempenho da indústria doméstica nos últimos anos teria apresentado evolução positiva em termos de volume de vendas, volume de produção, faturamento, preços praticados, produtividade e rentabilidade operacional, ou seja, melhoria dos indicadores.

Em 11 de outubro de 2018, a Fonterra alegou que a ausência de importações das origens investigadas levaria à conclusão de inexistência de qualquer impacto negativo sobre o quantitativo da produção nacional brasileira. Nesse contexto, o exame objetivo do comportamento das importações não poderia ser correlacionado com a evolução dos indicadores da indústria doméstica, visto que o volume das importações investigadas seria nulo e o preço provável das importações com indícios de dumping conjugado com o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro corroboraria a conclusão de que não seria muito provável a retomada de dumping na hipótese de extinção do direito antidumping.

A Fonterra reiterou os argumentos para não renovação da medida antidumping. Quanto à alíquota tarifária, foi indicado que o produto neozelandês sob investigação já seria gravado com elevada alíquota do Imposto de Importação de 28%, percentual superior à preferência tarifária de 100% de outras origens ligadas ao Mercosul.

Em suas manifestações finais, a petição entendeu estar demonstrada a probabilidade de retomada de prática de dumping pelas origens investigadas e, por esse motivo, alega que, para efeitos de cálculo de subcotação, deve-se apurar o preço internalizado no mercado brasileiro das exportações para os destinos em que o preço de exportação se mostrou inferior ao valor normal, conforme previsto no item 8.3 da Circular SECEX nº 07/2018.

Defendeu ainda que o cálculo da subcotação pela média dos preços em P5 não seria o método mais completo. Argumentou que, no contexto de uma revisão de direito antidumping, deve-se analisar todas as situações possíveis que circunscrevem as exportações das origens investigadas para a realização do juízo sobre a probabilidade de retomada de dano. Destaca ainda que, no caso da União Europeia e da Nova Zelândia, que exportam montantes muito grandes do produto investigado, mesmo uma proporção pequena de suas exportações pode causar dano à indústria doméstica, ao impactar o frágil equilíbrio de mercado presente.

Desta forma, em complemento à análise da Circular SECEX nº 07/2018, a petição realizou cálculo da subcotação em cada mês de P5, considerando somente as exportações que tenham sido realizadas a preços de dumping, e identificou, para cada origem, subcotação em 5 dos 12 meses de P5.

A petição também justificou que a análise da subcotação mês a mês durante P5 permite capturar flutuações inerentes ao comércio e à produção do produto investigado e do produto similar da indústria doméstica, considerando tal qual preços de exportação que tenham sido praticados a preços de dumping, de forma mais precisa.

A petição alegou que a análise realizada pela Nota Técnica considera apenas os destinos mais representativos das mercadorias investigadas, tampouco sendo suficiente. Acrescenta que há de se considerar a probabilidade de desvio de comércio dos demais destinos ao Brasil, considerando o grande mercado consumidor do país e o excedente de produção europeu e neozelandês.

Afirmou ainda que estas hipóteses se aplicam, principalmente, quando se considera a estrutura produtiva do leite in natura no Brasil, composta por grande número de pequenos produtores. Ponderou que o produtor médio do leite in natura no Brasil (i) tem volume de produção pequeno; (ii) é muito sensível à forte concorrência do produto importado; e (iii) tendo um produto de rápido perecimento que não pode ser estocado e precisa ser vendido, venderá sua produção inteira ao preço que esteja sendo pago pelo mercado, portanto, é um tomador de preços e não tem poder de influenciar seu próprio retorno.

Ao comparar o preço de exportação médio de P5 do leite em pó integral das origens investigadas internalizado no Brasil com o preço médio de P5 do leite in natura produzido pela indústria brasileira, a petição alegou que identificou exportações para seis destinos, no caso da União Europeia, e para dezesseis destinos, no caso da Nova Zelândia, que indicam a existência de valores relevantes de subcotação, consequentemente indicando probabilidade da retomada de dano no Brasil.

A petição afirmou que foi identificada a existência de grandes estoques do produto sob investigação na União Europeia que precisarão ser destinados a algum mercado, e que provavelmente serão exportados ao Brasil pelo preço que viabilize sua venda, tendo em vista, inclusive, o risco de perecimento.

Alegou ainda que, no caso da União Europeia, a exportação do leite em pó a preços de dumping que causem dano no Brasil é mais vantajosa, do ponto de vista econômico, do que o recebimento do subsídio de 14 centavos de euro por quilograma reduzido de produção, de forma que a retirada do direito antidumping pode estimular a produção no mercado europeu e consequente direcionamento destes produtos para o Brasil;

Concluiu assim que, havendo exportações de ambas as origens em proporções razoáveis para terceiros países, a preços que poderiam causar dano no mercado brasileiro e, se tornando mais vantajoso exportar tais produtos ao Brasil, é forçoso concluir que a existência de exportações subcotadas é provável, caso seja retirado o direito antidumping.

A petição argumentou que, apesar do entendimento de que o mais correto seria comparar apenas o preço do leite em pó integral exportado com o preço do leite in natura, vale também analisar qual seria o efeito das importações ao se considerar (i) a competição com o leite em pó desnatado, e; (ii) a competição com o preço do leite em pó ponderado entre integral e desnatado, conforme proporcionalmente importado no Brasil durante P5. Esta comparação é relevante ao se considerar que o leite em pó desnatado pode, também, competir com o leite in natura, quando tais produtos sejam incorporados em processo produtivo de laticínios que demandem menor quantidade de gordura em sua formulação.

Alegou ainda que, quando se consideram os preços de exportação de leite em pó desnatado e o preço de exportação de leite em pó integral ponderado, tanto da União Europeia quanto da Nova Zelândia, há evidências que reforçam ainda mais a conclusão de que a indústria doméstica brasileira corre risco grave de retomada de dano. Isto porque: (i) do volume total de exportações da União Europeia de leite desnatado, 72% foi realizado a preço que, internalizado no mercado brasileiro, teria causado dano à indústria doméstica, compreendendo a grande variedade de destinos; (ii) do volume total de exportações da União Europeia quando se considera a ponderação de preços entre leite integral e leite desnatado, 26% foi realizado a preço que, internalizado no mercado brasileiro, teria causado dano; (iii) do volume total de exportações da Nova Zelândia de leite em pó desnatado, 99% foi realizado a preço que, internalizado no mercado brasileiro, teria causado dano à indústria doméstica, compreendendo exportações para praticamente todos os destinos de venda.

Por fim, a petição ressaltou que avaliar a competição entre leite em pó importado e leite em pó doméstico pode também ser relevante. Essa competição também é importante porque o leite em pó produzido no Brasil é, via de regra, produzido a partir de leite in natura produzido no Brasil. Assim, além da concorrência direta entre leite em pó importado e leite in natura nacional, a concorrência entre leite em pó importado e leite em pó nacional também pode impactar negativamente a produção doméstica de leite in natura. Portanto, se o leite em pó produzido no Brasil é subcotado pelo leite em pó objeto de revisão, essa concorrência impactará, necessariamente, o leite em pó in natura produzido no Brasil.

8.7.1. Dos comentários sobre as manifestações

Em relação ao desempenho da indústria doméstica, em resposta aos argumentos da Fonterra, do Governo da Nova Zelândia e também da União Europeia, de fato foi observada melhoria em boa parte dos indicadores de P1 a P5, notadamente nas vendas e na lucratividade da indústria doméstica. Ressalte-se, contudo, que em um processo de revisão realiza-se uma análise prospectiva, de modo que tal melhora não afasta por si só uma eventual conclusão de probabilidade de retomada de dano na hipótese de extinção do direito antidumping.

Sobre o desempenho exportador da União Europeia e as mudanças nas condições de mercado, faz-se referência aos itens 5.3 e 5.4, que concluiu que existe sim potencial exportador relevante na UE, em decorrência de uma capacidade de produção bastante elevada, volumes de exportação significativos e da existência de estoques, ainda que o fim das cotas não tenha tido como resultado um aumento da produção.



o tocante à produtividade da indústria doméstica, não foram apresentados elementos de prova que sustentassem o argumento de que tal produtividade seria muito baixa. Em contraste, analisando-se os indicadores da indústria doméstica, constatou-se que sua produtividade registrou aumento de 15,2% no período analisado, conforme item 7.6 deste anexo, não podendo ser considerado um outro fator causador de dano.

Quanto à manifestação da Fonterra, reitera-se o argumento já exposto nos fatos essenciais do presente processo sobre o suposto tratamento não isonômico. Deve-se ressaltar que existe uma diferença muito grande entre utilizar dados secundários em casos de indústria fragmentada, por um lado, e desconsiderar os dados de um produtor/exportador que, mesmo possuindo ampla capacidade de fornecer as informações, optou por não cooperar com a investigação, por outro. Nesse sentido, o procedimento está perfeitamente alinhado à legislação brasileira no que tange ao tratamento dispensados a indústrias consideradas fragmentadas, nos termos do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017.

Ademais, a respeito das provas materiais, o Brasil dispõe de órgãos no setor agropecuario com capacidade para fornecer um amplo leque de informações secundárias fidedignas acerca do setor. Por último, recorda-se que a realização de verificações in loco não é obrigatória em nenhuma situação. Neste caso, considerando-se o caráter público das informações disponibilizadas por tais órgãos, entendeu-se não ser necessária a realização de verificação in loco.

No tocante ao potencial exportador, não foram fornecidos documentos ou fontes de informação que embasassem a alegação de que a Nova Zelândia possui restrições ambientais em magnitude suficiente para impedir um crescimento significativo na produção de leite. De qualquer forma, concluiu-se no item 5.4 que o potencial exportador da Nova Zelândia é muito menor do que o da União Europeia, ainda que sua vocação exportadora seja relevante. Ainda, apesar do direito antidumping aplicado às importações originárias ser relativamente baixo, especialmente se considerado o Imposto de Importação de 28%, o volume importado daquele país foi inexistente, corroborando a conclusão de que a retomada do dano causado por esta origem não é provável. Recorda-se ainda os investimentos realizados pela Fonterra para a produção de leite no Brasil, o que diminui ainda mais a probabilidade de aumentarem as importações em volume suficiente para causar dano à indústria doméstica.

A análise das importações brasileiras de leite originárias de outros países, destacadamente das do Uruguai, foram realizadas no item 8.6.

Por fim, entende-se que não foram levantados argumentos novos das partes interessadas Fonterra, União Europeia e Governo da Nova Zelândia que pudessem alterar o entendimento em relação ao disposto em sede dos fatos essenciais. Recorda-se que a existência de dano e de nexo de causalidade durante uma revisão de direitos antidumping não é determinante para a decisão de prorrogar uma medida.

Em relação à manifestação da peticionária em relação aos fatos essenciais divulgados por meio de nota técnica, indica-se que, quando do início da revisão, foram considerados, no cálculo do preço provável de exportação, somente os preços de exportação inferiores ao valor normal para cada origem, uma vez que se havia concluído pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haveria retomada de dumping na hipótese de extinção do direito. Conforme já visto, tal conclusão foi rechaçada. Ademais, para fins de se avaliar a provável subcotação, havia sido considerado, na comparação com o preço provável de exportação, o preço do leite in natura no mercado brasileiro. Conforme mencionado anteriormente, tal comparação não se mostrou a mais adequada.

Porém, ainda que tivesse sido mantida a conclusão a respeito da retomada de dumping, considerando-se somente os preços de exportação com dumping, constata-se que o preço provável de exportação da União Europeia internado no Brasil seria superior ao preço do leite in natura no mercado brasileiro. Adicionalmente, mesmo se a metodologia proposta pela peticionária fosse adotada (comparação realizada em bases mensais), ocorreria subcotação somente nos 3 primeiros meses de P5, e não em 5 meses desse período, como alegou a peticionária. Ocorre que, no cálculo das subcotações mensais, a peticionária considerou de forma equivocada as operações entre membros da União Europeia.

Ademais, foram identificados dois outros equívocos no cálculo das subcotações mensais realizado pela peticionária. No primeiro, foram consideradas as exportações de leite em pó desnatado da União Europeia, sendo que o leite in natura da indústria doméstica é integral. No segundo, constatou-se inversão nos preços mensais do leite in natura nacional, comparando-se desse modo o preço provável de exportação do primeiro mês de P5 com o preço do leite in natura do último mês de P5, e assim por diante.

Ainda, além de a metodologia proposta pela peticionária ter encontrado subcotação apenas nos três primeiros meses de P5, cabe ressaltar que nos meses de agosto e setembro de 2016 os preços do leite in natura no mercado brasileiro foram os maiores preços mensais de P5, sendo superiores ao preço médio do período em 20,8 e 19,6%, respectivamente, o que leva a crer que se tratou de um comportamento excepcional. Recorda-se que a utilização de um período de doze meses visa justamente a evitar que as oscilações de mercado distorçam as conclusões.

Já em julho de 2016, primeiro dos três meses em que teria havido subcotação, verificou-se que o preço de exportação para Omã, que representou 89,8% do volume total exportado com dumping, foi 21,9% inferior ao preço médio de exportação para aquele país em P5. Ademais, nos três primeiros meses de P5 foram verificados os menores valores normais médios mensais para a União Europeia no período. Nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 os valores normais médios mensais foram inferiores ao valor normal de P5 em 20,3%; 14,1% e 6,1%, respectivamente, o que contribuiu sobremaneira para a redução dos preços prováveis de exportação em tais meses, visto que foram consideradas hipoteticamente somente as vendas com preço abaixo do valor normal.

Nesse sentido, cabe frisar que, mesmo considerando-se, no cálculo do preço provável da União Europeia em P5 somente as exportações com dumping, as quais representaram apenas 26% do total de leite em pó integral exportado pela União Europeia em P5, constata-se que tal preço provável não se encontra subcotado em relação ao preço do leite in natura no mercado brasileiro.

A peticionária alegou que a Nota Técnica considerou apenas os destinos mais representativos na apuração da subcotação. No entanto, foi realizado exercício, constante do parágrafo 263 da Nota Técnica, em que são considerados todos os destinos no cálculo da subcotação. Nesse caso, constatou-se que o preço provável da União Europeia se torna ainda mais elevado.

Ao comparar o preço de exportação do leite em pó integral da União Europeia com o leite in natura produzido pela indústria brasileira, a peticionária alegou que identificou exportações para seis destinos que indicariam a existência de valores relevantes de subcotação. Porém, nesse cálculo, novamente, a peticionária considerou de forma equivocada vendas entre membros da União Europeia. Excluindo-se tais vendas, verificar-se-iam exportações subcotadas para somente três destinos, as quais representaram o montante irrisório de 0,1% do total exportado em P5.

A peticionária alegou ainda que, no caso da União Europeia, a exportação para o Brasil é mais vantajosa, do ponto de vista econômico, que o recebimento do subsídio de 14 centavos de euro por quilograma. No entanto, a peticionária não trouxe qualquer elemento de prova que corroborasse essa afirmativa. Esta não seria uma conclusão trivial, já que vários elementos teriam que ser considerados, como custos de produção e volumes e valores de venda e de produção futuros dos europeus, bem como a elasticidade-preço da demanda no Brasil.

A comparação entre o leite em pó desnatado e o leite in natura se mostra prejudicada em razão de tais produtos possuírem teores de gordura bastante distintos. Seria mais um ajuste a ser realizado na comparação entre os preços do leite in natura nacional e os preços prováveis de exportação, uma vez que essa gordura possui valor comercial.

Ao contrário do que afirmou a peticionária, que acabou considerando vendas intrabloco como exportações da União Europeia, verificou-se que somente 10,5% do volume de leite em pó desnatado exportado pela União Europeia se encontrava com preço internado subcotado em relação ao preço do mesmo produto doméstico em P5. Ao serem considerados tanto o leite em pó desnatado como o integral, nas proporções importadas em P5, constatou-se que somente 8,8% do volume exportado possuía preço médio internado inferior ao preço do leite em pó nacional.

Assim, mesmo se fossem consideradas adequadas as premissas indicadas pela peticionária, ainda assim não seria possível concluir ser muito provável a retomada de dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

8.8. Da conclusão sobre a retomada do dano

Ante a todo o exposto, identificou-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto de dumping, tendo em vista a melhora de boa parte dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de P1 a P5, em especial, as vendas internas, a produção, a receita líquida e os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica.

Em relação à União Europeia, não obstante o fim das cotas de produção de leite, não se verificou aumento significativo na produção de leite in natura a partir de então, constatando-se inclusive redução do volume produzido entre P4 e P5.

Cabe acrescentar ainda que, em meados de 2016, foi lançado na União Europeia um programa de incentivo à redução voluntária de produção de leite, com o intuito de elevar os preços, que se encontravam deprimidos.

Ademais, restou demonstrado, no item 8.3 deste anexo, não ser muito provável que a União Europeia exporte leite em pó ao Brasil a preços subcotados, caso o direito antidumping não seja prorrogado, indicando também ser pouco provável que as importações originárias da União Europeia voltem a ocorrer em volumes significativos.

Verificou-se ainda que produção de leite in natura da Nova Zelândia representou 60,6% do mercado brasileiro em P5, enquanto que a produção europeia foi 4,3 vezes maior; que sua capacidade instalada de produção de leite em pó foi muito inferior à da União Europeia, limitando a possibilidade de substituição de produtos da cadeia a jusante, ou mesmo a utilização de capacidade ociosa, pela produção de leite em pó; e que esse país não possui estoque de leite em pó que poderia ser direcionado ao Brasil, na hipótese de extinção do direito. Assim, ao se considerar a dimensão do mercado brasileiro, concluiu-se que, muito provavelmente, tal origem não possui potencial exportador para causar dano relevante à indústria doméstica. Confere confiabilidade a tal conclusão o fato de esse país não ter exportado para o Brasil ao longo de todo o período de análise de retomada de dano, a despeito de uma alíquota de direito antidumping relativamente baixa aplicada a essa origem.

Por fim, demonstrou-se não ser muito provável que ocorra retomada de dumping caso o direito não seja prorrogado. Esse fato contribui para reduzir a probabilidade de retomada de dano decorrente das importações objeto do direito.

Pelo exposto, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito não é muito provável.

9. OUTRAS MANIFESTAÇÕES

9.1. Das manifestações sobre matéria pertinente à análise de interesse público

Em 21 de setembro de 2018, o Governo da Nova Zelândia reforçou a cooperação entre países exportadores agrícolas, como Brasil e Nova Zelândia. Além disso, pontuou que no presente processo há razões mais amplas atreladas ao interesse público para a remoção dos direitos antidumping, uma vez que o leite em pó é geralmente um insumo, usado pela comida e bebida brasileiras fabricantes para produzir uma ampla gama de produtos. Dessa forma, seria do interesse dos industriais de processamento de leite a obtenção de qualidade de insumos, como o leite em pó, a serem destinados ao mercado brasileiro. Por fim, a manifestação repisou que não haveria motivos para continuação da medida antidumping.

Quanto ao interesse público, a Fonterra, em 11 de outubro, ressaltou que a continuidade do direito antidumping seria limitação imposta ao mercado brasileiro em poder eventualmente contar com fontes alternativas e complementares de fornecimento de leite.

9.1.1. Dos comentários sobre as manifestações

No tocante a temas pertinentes à análise de interesse público, consoante art. 3º da Resolução CAMEX nº 29, de 2017, ressalta-se que as competências para examinar a procedência e o mérito de petições de análise de interesse público e para propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público passaram a ser objeto de análise do Departamento de Defesa Comercial e Interesse Público por força da entrada em vigor do Decreto nº 9.679/2019 no dia 30 de janeiro de 2019.

Considerando que não foi protocolada petição de análise de interesse público até o presente momento, o conteúdo desta Circular permanecerá restrito ao primeiro tema. Ademais, considerando que será recomendado o encerramento desta revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping, conforme item 10 deste anexo, entende-se que uma eventual avaliação de elementos de interesse público perde o objeto, não havendo necessidade de se posicionar, neste momento, a respeito dos argumentos mencionados acima.

9.2. Das manifestações acerca de subsídios

Em face às manifestações finais do presente processo, a peticionária destaca que, assim como em qualquer atividade econômica, a decisão de produzir no campo é baseada no risco e retorno esperados e que, além de fatores como oscilação de preços e outros riscos comerciais, a renda do produtor rural pode ser comprometida por acontecimentos climáticos, pragas ou doenças que podem destruir sua produção. Assim, com tantas incertezas envolvidas nessa atividade, certos governos realizam transferências de recursos e desenvolvem medidas para suporte à produção agropecuária. Ressalta ainda a notória e já reconhecida prática de concessão de subsídios pela União Europeia ao seu setor lácteo.

A peticionária afirma que os subsídios agrícolas aumentam a produção doméstica, reduzem os preços e as importações, o que cria um campo de jogo desigual em um setor que é fundamental nas economias em desenvolvimento. Subsídios se tornam ainda mais perigosos quando utilizados por países responsáveis por grande parte da produção e das exportações mundiais de um produto.

Nesse sentido, a peticionária ressalta que a União Europeia, maior produtor e exportador mundial desse setor, concentra aproximadamente 25% das exportações mundiais, e que, além de ser o principal player mundial desse setor, o bloco também possui um dos maiores subsídios para a execução de política agrícola no mundo. Apesar disso, a peticionária aponta que a Política Comum Europeia é conhecida por sua dimensão, complexidade e relevância para o produtor agropecuário, sendo o principal instrumento de política agrícola do bloco europeu aplicável ao mercado de leite. Destaca que a Comissão Europeia desenvolveu o Observatório do Mercado do Leite (MMO), plataforma que além de apresentar análises de mercado para os lácteos, também possui um relatório com as intervenções adotadas pelo Bloco.

Por fim, a peticionária afirma que, no contexto da presente revisão, os subsídios concedidos pelo bloco europeu ao setor lácteo devem ser considerados de duas formas: (i) o subsídio à não produção não impediria o avanço da produção europeia caso seja retirado o direito antidumping, visto que o impacto da retirada do direito seria maior do que o incentivo pago aos produtores para deixar de exportar o produto ao Brasil e; (ii) há de se considerar que a concessão de subsídios relacionados à estrutura de custos e venda, tal qual a eventual compra de estoques pela Comissão Europeia podem estimular a prática de preços reduzidos nas exportações do bloco.

9.2.1. Dos comentários sobre as manifestações

O presente processo trata de revisão de medida antidumping. Subsídios são objeto de processos específicos que são iniciados por meio de petição da indústria doméstica que está sofrendo dano decorrente de tais práticas, a fim de serem impostas medidas compensatórias.

Não obstante, cabe registrar que a peticionária não demonstrou ser mais vantajoso para os produtores europeus exportar para o Brasil em vez de receber subsídio para reduzir a produção. Essa demonstração requer a análise da estrutura de custos de tais produtores.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, tendo considerado as evidências constantes no processo, conclui-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, a retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente não é provável. Assim, propõe-se o encerramento da presente revisão sem a prorrogação do direito antidumping.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 000933/2019, resolve:

1. Criar a Seção de Adicionais Ocupacionais e Reconhecimento de Tempo Especial, FG-9, da Divisão de Segurança, Saúde Ocupacional e Qualidade de Vida, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas;
2. Determinar à Pró-Reitoria de Planejamento e Orçamento que proceda à atualização do organograma do órgão relacionado, em consonância com o novo cargo e função.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 523, de 01 de junho de 2018, publicada em 04 de junho de 2017, referente ao processo SEI nº 23000.000803/2019-88, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1399481), autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado pela Universidade Paranaense - UNIPAR (437), localizada no município de Umuarama/PR, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura (305).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 110 (cento e dez).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 523, de 01 de junho de 2018, publicada em 04 de junho de 2017, referente ao processo SEI nº 23000.000628/2019-29, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de autorização vinculada a credenciamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1408505), autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos - Edital nº 6/2014, ministrado pela Faculdade Tiradentes de Jabotão dos Guararapes (22514), localizada no município de Jabotão dos Guararapes/PE, mantida pela Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda (274).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 200 (duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO BARROSO FARIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Documento avulso nº 23068.004321/2019-12, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 24/03/2019, a validade do Concurso Público para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Técnico Administrativo desta Universidade de que trata o Edital nº 126/2016-R, publicado no DOU em 30/08/2016, homologação publicada no DOU em 24/03/2017.

ARMANDO BIONDO FILHO
Em exercícioUNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 200, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 66/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE LETRAS

1.1.1 - Seleção 92: Departamento de Letras - Processo nº 23071.022834/2018-75 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	PEDRO LUCAS DE SOUZA CASTRO	8,14

2 - Edital nº 60/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

2.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

2.1.1 - Seleção 86: Departamento de Ciências Contábeis - Processo nº 23071.022705/2018-87 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JAMILE NEME DE QUEIROZ	6,56
2º	BERTILA MARIA CAMPUS CARVALHO PINHEIRO	6,48
3º	HELAINÉ SIMAN GLÓRIA	6,39
4º	MARCELO LOPES BELLO COELHO	6,30

3 - Edital nº 58/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

3.1 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

3.1.1 - Seleção 84: Departamento de Música - Processo nº 23071.022883/2018-16 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JÉSSICA LUANE DE PAULA BARBOSA	7,98

4 - Edital nº 57/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

4.1 - INSTITUTO DE ARTES E DESIGN

4.1.1 - Seleção 83: Departamento de Música - Processo nº 23071.023171/2018-14 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ADRIANO DEL MASTRO CONTÓ	9,92

5 - Edital nº 53/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

5.1 - FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL

5.1.1 - Seleção 79: Departamento de Política de Ação do Serviço Social - Processo nº 23071.022586/2018-62 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	GREICE DOS REIS SANTOS	7,07
2º	NICOLE CRISTINA OLIVEIRA SILVA	6,46

6 - Edital nº 52/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

6.1 - FACULDADE DE MEDICINA

6.1.1 - Seleção 78: Departamento de Internato - Processo nº 23071.021459/2018-46 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JADIANA MACHADO TALMA	8,26
2º	LAURA LIMA FONSECA FAGUNDES	8,06
3º	FERNANDA MARQUES LEMONGE	7,60

7 - Edital nº 48/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

7.1 - FACULDADE DE EDUCAÇÃO

7.1.1 - Seleção 74: Departamento de Educação - Processo nº 23071.022831/2018-31 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	MÔNICA JARDIM LOPES	6,98
2º	LETÍCIA ROCHA MOREIRA	6,25
3º	MARIANA CRISTINA BORGES NOVAIS	5,76

8 - Edital nº 46/2018 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

8.1 - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

8.1.1 - Seleção 72: Departamento de Projeto, História e Teoria em Arquitetura - Processo nº 23071.022835/2018-10 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LUCAS ABRANCHES CRUZ	8,31
2º	FLÁVIA GAIO GONZAGA	7,51
3º	TAMARA NUNES PEREIRA	7,00

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.018092/2018-74, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências Rurais, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Centro de Ciências Rurais, objeto do Edital nº 053/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2018, Seção 3, página 106.

Campo de Conhecimento: Enfermagem/Ensino Tutorial/Habilidades Médicas/Fundamentos do SUS

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	VLADIMIR ARAUJO DA SILVA	9,10
2º	CAMILA ROSALIA ANTUNES BACCIN	8,11

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	VLADIMIR ARAUJO DA SILVA	9,10

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.012815/2018-21, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Educação, para a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, objeto do Edital nº 058/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, Seção 3, página 61.

Campo de Conhecimento: Educação Física

Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma)

Classe/Denominação/Nível: DI/Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	BEATRIZ STAIMBACH ALBINO	8,67
2º	LEANDRO TEIXEIRA FLORIANO	8,58



3º	ALEXANDRE VINICIUS BOBATO TOZETTO	8,57
4º	VILMAR JOSÉ BOTH	8,46
5º	SHEYLANE DE QUEIROZ MORAES	8,45

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	FILIPPE FERREIRA GHIDETTI	8,12

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 53, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.079196/2017-74, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Ciências da Educação 042/2019/DDP, para a carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, realizado pelo Colégio de Aplicação, objeto do Edital nº 058/2018/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2018, Seção 3, página 61.

Campo de Conhecimento: Educação/Tópicos Específicos em Educação/Educação Especial
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 02 (duas) sendo 01 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: DI/Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANA PAULA SILVA	8,37
2º	ANA PAULA DOS SANTOS FERRAZ	8,03
3º	JÉSSICA JAÍNE MARQUES DE OLIVEIRA	8,02
4º	NATALI ESTEVE TORRES	7,82
5º	VANESSA CRISTINA PAULINO	7,82
6º	TIARLES MIRLEI PIAIA	7,79
7º	KEISYANI DA SILVA SANTOS	7,58

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADOS
Lista de Pessoas Negras:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANA PAULA SILVA	8,37

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 502, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLII, e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.040016/2018-27, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 29 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º O Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II

i) Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP;" (NR)

"Art. 9º

XXVIII - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos às sanções de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária, aplicadas em primeira instância administrativa." (NR)

"TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Seção IX

Da Assessoria de Segurança Operacional - ASSOP

Art. 28. À Assessoria de Segurança Operacional compete:

I - assessorar o Diretor-Presidente, na qualidade de executivo responsável pelas atividades da ANAC em relação à supervisão e ao gerenciamento da segurança operacional, conforme definido pelo PSO-BR e PSEO-ANAC;

II - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos afetos aos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro, incluindo o estabelecimento dos objetivos e metas de desempenho da segurança operacional da aviação civil brasileira, no âmbito de atuação da ANAC;

III - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos afetos ao Programa USOAP-CMA, bem como exercer a função de coordenação do referido programa, junto a ICAO;

IV - coordenar e integrar a atuação das unidades da Agência e revisar periodicamente os resultados alcançados, no que tange às ações referentes ao Programa USOAP-CMA;

V - coordenar e integrar a atuação das unidades da Agência no que tange ao gerenciamento da segurança operacional;

VI - propor diretrizes e metodologias, assim como orientar a sua adoção pelas diversas áreas da ANAC, no que se refere aos procedimentos e às ações adotadas no gerenciamento de risco e na garantia da segurança operacional;

VII - coordenar as atividades de gerenciamento de riscos de segurança que envolvam a atuação de múltiplas áreas organizacionais da Agência;

VIII - tratar dos assuntos afetos à interface da ANAC com o órgão responsável pela investigação de acidentes aeronáuticos no Brasil;

IX - controlar o cumprimento, no âmbito da ANAC, das Recomendações de Segurança Operacional oriundas do órgão responsável pela investigação de acidentes aeronáuticos no Brasil;

X - coordenar, no âmbito da ANAC, as ações relativas ao armazenamento, tratamento e proteção dos dados e informações visando o funcionamento do Sistema de Coleta e Processamento de Dados de Segurança Operacional (SDCPS) do PSO-BR;

XI - realizar análise dos dados constantes no SDCPS com o objetivo de identificar questões de segurança operacional e situações de elevado nível de risco existentes no Sistema de Aviação Civil;

XII - monitorar continuamente e propor a revisão, quando aplicável, dos objetivos, do NADSO e de outros indicadores e metas de desempenho da segurança operacional considerados de acompanhamento estratégico pela Agência;

XIII - revisar periodicamente os resultados de segurança operacional alcançados pela atuação da Agência no sistema de aviação civil e propor ações de melhoria, quando aplicável;

XIV - coordenar o processo de elaboração do Plano de Supervisão da Segurança Operacional (PSSO);

XV - coordenar ações integradas de Promoção da Segurança Operacional, incluindo o processo de elaboração e atualização do Plano de Comunicação do PSEO-ANAC;

XVI - exercer a função de Secretário Executivo dos grupos do BAST; e

XVII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria." (NR)

"Art. 30.

.....

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais:

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias.

.....

V - exercer a função de secretaria administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência, ressalvadas competências regimentais específicas." (NR)

"Art. 31.

.....

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais:

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância proferidas por essas unidades, nos casos em que a decisão objeto do recurso ou revisão tenha aplicado sanção de suspensão ou cassação, com ou sem cumulação de sanção pecuniária; e

b) pedidos de revisão apresentados em decorrência de decisões em primeira instância proferidas por essas unidades, em processos que não tenham sido apreciados em segunda instância devido à inexistência ou à intempestividade de apresentação de recurso à decisão em primeira instância.

IV - aplicar medidas previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, em caráter cautelar, para preservar o interesse público, a segurança operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

VI - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando a participação das empresas do setor;

VII - trabalhar em estreita colaboração entre si e com os demais órgãos da estrutura da ANAC;

VIII - elaborar os projetos básicos relativos às contratações de bens e serviços relacionados às suas atribuições;

IX - coordenar e administrar as respectivas atividades finalísticas na Sede e nas Unidades Administrativas Regionais que não estejam sob a coordenação da SFI;

X - executar as ações de fiscalização no que concerne à vigilância continuada, que envolve acompanhamento permanente das atividades dos regulados para orientá-los, manter o risco das operações dentro de um nível aceitável de segurança da aviação civil e aprimorar a prestação de serviços ao passageiro;

XI - executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil;

XII - adotar medidas para a facilitação do transporte aéreo, dentro de sua área de atuação;

XIII - submeter propostas de atos normativos e fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo nas atividades de sua esfera de competência;

XIV - coordenar o desenvolvimento, a operacionalização, a manutenção, a promoção e a melhoria contínua dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro em suas áreas de atuação;

XV - analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional e pela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro;

XVI - propor a celebração de convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente do setor de aviação civil;

XVII - avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos;

XVIII - planejar, propor à diretoria e executar as ações de fomento à aviação civil;

e

XIX - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria." (NR)

"Art. 32.

.....

II - planejar, coordenar e executar a fiscalização da prestação de serviços aéreos públicos, inclusive das Condições Gerais de Transporte Aéreo e de Acessibilidade, e adotar as decorrentes providências administrativas;" (NR)

"Art. 42.

.....

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades em caso de descumprimento da legislação aplicável ou de cláusulas contratuais, respeitando as competências regimentais específicas, bem como propor à Diretoria a aplicação das penalidades de sua competência;" (NR)

Art. 2º A Superintendência de Ação Fiscal deverá realizar a fiscalização, a adoção de providências administrativas e a decisão em primeira instância correspondentes a descumprimentos dos contratos de transporte de passageiros ocorridos até o dia 10 de março de 2019.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo à Resolução nº 381, de

2016: I - o item 2, da alínea "c", do inciso II, do art. 2º;

II - os incisos II e IV do art. 30; e

III - os incisos V e VI do art. 36.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor:

I - no dia 11 de março de 2019, quanto às alterações da alínea "i" do inciso II do art. 2º e dos arts. 28 e 32 do Anexo à Resolução nº 381, de 2016; e

II - no dia 7 de fevereiro de 2019, quanto aos demais dispositivos.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 293, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.040016/2018-27, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 29 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar o Quadro da Portaria nº 1.047, de 27 de março de 2017, que passa a vigorar na forma desta Portaria.

Parágrafo único. O Quadro de que trata esta Portaria encontra-se disponível no Boletim de Pessoaal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 7 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO PATAOKRO BOTELHO DE QUEIROZ



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 284, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 111 (RBAC nº 111), item 111.27 (a), e considerando o que consta do processo nº 00058.046420/2018-12, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Controle de Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - PACQ/AVSEC - 2019, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

ANEXO

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC - OPERADORES DE AERÓDROMO				
Nº	ICAO	LOCALIDADE	UF	CLASSE DE AERÓDROMO (2018)
1	SBRJ	RIO DE JANEIRO - SANTOS DUMONT	RJ	Classe AP-3
2	SBPA	PORTO ALEGRE	RS	Classe AP-3
3	SBGL	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	RJ	Classe AP-3
4	SBKP	CAMPINAS	SP	Classe AP-3
5	SBFL	FLORIANÓPOLIS	SC	Classe AP-2
6	SBEG	MANAUS	AM	Classe AP-2
7	SBSG	NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RN	Classe AP-2
8	SBPS	PORTO SEGURO	BA	Classe AP-2
9	SBAR	ARACAJU	SE	Classe AP-2
10	SBBW	BARRA DO GARÇAS	MT	Classe AP-1
11	SBDB	BONITO	MS	Classe AP-1
12	SBFE	FEIRA DE SANTANA	BA	Classe AP-1
13	SBIH	ITAITUBA	PA	Classe AP-1
14	SBJI	JI-PARANÁ	RO	Classe AP-1
15	SBLE	LENÇÓIS	BA	Classe AP-1
16	SBPF	PASSO FUNDO	RS	Classe AP-1
17	SBRD	RONDONÓPOLIS	MT	Classe AP-1
18	SBTf	TEFÉ	AM	Classe AP-1
19	SBTG	TRÊS LAGOAS	MS	Classe AP-1
20	SBVH	VILHENA	RO	Classe AP-1
21	SBZM	GOIANÁ - ZONA DA MATA	MG	Classe AP-1
22	SNJR	SÃO JOÃO DEL REY	MG	Classe AP-1
23	SNTF	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	Classe AP-1
24	SNVB	VALENÇA	BA	Classe AP-1
25	SNVC	VIÇOSA	MG	Classe AP-1
26	SSKW	CACOAL	RO	Classe AP-1
27	SWCA	CARAUARI	AM	Classe AP-1
28	SWEI	EIRUNEPÉ	AM	Classe AP-1
29	SWGn	ARAGUAÍNA	TO	Classe AP-1

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC - OPERADORES AÉREOS		
Nº	OPERADOR AÉREO	CLASSE
1	MODERN TRANSPORTE AÉREO DE CARGA S.A	Classe III
2	TWO TÁXI AÉREO LTDA	Classe IV-A
3	AVIANCA LINHAS AÉREAS (OCEANAIR)	Classe IV-B
4	AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS	Classe IV-B
5	GOL LINHAS AÉREAS (VRG)	Classe IV-B
6	MAP TRANSPORTES AÉREOS	Classe IV-B
7	PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS	Classe IV-B
8	TAM LINHAS AÉREAS	Classe IV-B
9	LAN CARGO	Classe V
10	LUFTHANSA CARGO	Classe V
11	TAMPA CARGO	Classe V
12	AIR CANADA	Classe VI
13	AMAZONAS DEL PARAGUAY S. A. LINEAS AÉREAS	Classe VI
14	AMERICAN AIRLINES	Classe VI
15	AVIANCA - AEROVÍAS DEL CONTINENTE AMERICANO	Classe VI
16	AVIOR AIRLINES BRASIL C.A.	Classe VI
17	COPA AIRLINES - COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION	Classe VI
18	DELTA AIRLINES	Classe VI
19	DEUTSCHE LUFTHANSA AIRLINES	Classe VI
20	EDELWEISS AIR AG	Classe VI
21	IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA	Classe VI
22	TACA PERU - TRANS AMERICAN AIRLINES	Classe VI
23	TACV - EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE	Classe VI
24	UNITED AIR LINES	Classe VI

PROGRAMAÇÃO DE AUDITORIA AVSEC - CENTROS DE INSTRUÇÃO AVSEC		
Nº	CENTRO DE INSTRUÇÃO	LOCALIDADE
1	ATS	Guarulhos/SP
2	AVIANCA	São Paulo/SP
3	AZUL	Campinas/SP
4	EMBRASATA	Belo Horizonte/MG
5	INFRAERO	Brasília/SF
6	KARUANA	Belém/PA
7	PROAIR	Guarulhos/SP
8	TOPLYNE	Ananindeua/PA
9	UACI	Guarulhos/SP

PROGRAMAÇÃO DE INSPEÇÕES AVSEC - OPERADORES DE AERÓDROMO E OPERADORES AÉREOS (BASES)				
Nº	ICAO	LOCALIDADE	UF	CLASSE DE AERÓDROMO (2018)
1	SBGR	SÃO PAULO - GUARULHOS	SP	Classe AP-3
2	SBSP	SÃO PAULO - CONGONHAS	SP	Classe AP-3
3	SBBR	BRASÍLIA	DF	Classe AP-3
4	SBGL	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	RJ	Classe AP-3
5	SBCF	BELO HORIZONTE - CONFINS	MG	Classe AP-3
6	SBKP	CAMPINAS	SP	Classe AP-3
7	SBRJ	RIO DE JANEIRO - SANTOS DUMONT	RJ	Classe AP-3
8	SBSV	SALVADOR	BA	Classe AP-3
9	SBPA	PORTO ALEGRE	RS	Classe AP-3
10	SBRF	RECIFE	PE	Classe AP-3
11	SBCT	CURITIBA	PR	Classe AP-3
12	SBFZ	FORTALEZA	CE	Classe AP-3
13	SBFL	FLORIANÓPOLIS	SC	Classe AP-2
14	SBBE	BELÉM	PA	Classe AP-2
15	SBVT	VITÓRIA	ES	Classe AP-2
16	SBGO	GOIÂNIA	GO	Classe AP-2



17	SBCY	CUIABÁ	MT	Classe AP-2
18	SBEG	MANAUS	AM	Classe AP-2
19	SBSG	NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RN	Classe AP-2

PROGRAMAÇÃO DE INSPEÇÕES AVSEC - CENTROS DE INSTRUÇÃO AVSEC		
CENTRO DE INSTRUÇÃO	TIPO DE CURSO	PACQ 2019
AUTORIZADOS	COM AVALIAÇÃO TEÓRICA	5,5% DO TOTAL DE TURMAS
AUTORIZADOS	SEM AVALIAÇÃO TEÓRICA	1,5% DO TOTAL DE TURMAS

PROGRAMAÇÃO DE TESTES AVSEC				
Nº	ICAO	LOCALIDADE	UF	CLASSE DE AERÓDROMO (2018)
1	SBBR	BRASÍLIA	DF	Classe AP-3
2	SBCF	BELO HORIZONTE - CONFINS	MG	Classe AP-3
3	SBCT	CURITIBA	PR	Classe AP-3
4	SBFZ	FORTALEZA	CE	Classe AP-3
5	SBGL	RIO DE JANEIRO - GALEÃO	RJ	Classe AP-3
6	SBGR	SÃO PAULO - GUARULHOS	SP	Classe AP-3
7	SBKP	CAMPINAS	SP	Classe AP-3
8	SBPA	PORTO ALEGRE	RS	Classe AP-3
9	SBRF	RECIFE	PE	Classe AP-3
10	SBRJ	RIO DE JANEIRO - SANTOS DUMONT	RJ	Classe AP-3
11	SBS	SÃO PAULO - CONGONHAS	SP	Classe AP-3
12	SBSV	SALVADOR	BA	Classe AP-3
13	SBAR	ARACAJU	SE	Classe AP-2
14	SBBE	BELÉM	PA	Classe AP-2
15	SBCG	CAMPO GRANDE	MS	Classe AP-2
16	SBCY	CUIABÁ	MT	Classe AP-2
17	SBEG	MANAUS	AM	Classe AP-2
18	SBFI	FOZ DO IGUAÇU	PR	Classe AP-2
19	SBFL	FLORIANÓPOLIS	SC	Classe AP-2
20	SBGO	GOIÂNIA	GO	Classe AP-2
21	SBIL	ILHÉUS	BA	Classe AP-2
22	SBJP	JOÃO PESSOA	PB	Classe AP-2
23	SBLO	LONDRINA	PR	Classe AP-2
24	SBMG	MARINGÁ	PR	Classe AP-2
25	SBMO	MACEIÓ	AL	Classe AP-2
26	SBNF	NAVEGANTES	SC	Classe AP-2
27	SBPJ	PALMAS	TO	Classe AP-2
28	SBPS	PORTO SEGURO	BA	Classe AP-2
29	SBPV	PORTO VELHO	RO	Classe AP-2
30	SBRP	RIBEIRÃO PRETO	SP	Classe AP-2
31	SBSG	NATAL - SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RN	Classe AP-2
32	SBSL	SÃO LUÍS	MA	Classe AP-2
33	SBSR	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP	Classe AP-2
34	SBTE	TERESINA	PI	Classe AP-2
35	SBUL	UBERLÂNDIA	MG	Classe AP-2
36	SBVT	VITÓRIA	ES	Classe AP-2

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 00058.044394/2018-80, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 3.131/SIA, de 12 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2017, Seção 1, página 74, que certificou a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) como Organização de Ensino Especializada na Capacitação de Recursos Humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (OE-SESCINC), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único.

I -

II -

III - Centro de Operações e Tecnologia de Incêndio (COTI) - Rodovia GO-330, 1513, Distrito Agro-Industrial de Anápolis (DAIA), Anápolis-GO. Telefone; (62) - 3328-2439/2440 (Casa de Fumaça);

IV - 1º Batalhão Bombeiro Militar - 1º BBM - Goiânia - Setor Central. Comandante: Tenente-Coronel BM Hélio Loyola GONZAGA Júnior Rua 66, 253, Setor Central - Goiânia - GO (Torres para instrução de salvamento em altura);

V - 8º Batalhão Bombeiro Militar - 8º BBM - Goiânia - Parque Amazônia. Comandante: Major BM MARCOS VINÍCIUS Batista Gonçalves Rua dos Bombeiros, quadra 250, lote 6, Parque Amazônia - Goiânia-GO (Torres para instrução de salvamento em altura); e

VI - Aeroporto Internacional de Goiânia Santa Geneveva (SBGO) - Alameda 4, s/n - Santa Geneveva, Goiânia - GO." (NR)

"Art. 2º O início das primeiras edições do CBA-1 e dos demais cursos quando realizados nas áreas especificadas nos incisos III a VI do art. 1º da Portaria nº 3.131/SIA, de 12 de setembro de 2017, está vinculado ao recebimento de autorização prévia da ANAC, conforme disposto no item 5.1.4 do Apêndice ao Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 33, inciso XV, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e 1º da Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.598/SIA, de 23 de novembro de 2018, que validou as curvas de ruído do Aeroporto Tancredo Neves (código OACI: SBCF), localizado na cidade de Confins/MG, as quais serviram de base para a elaboração do novo Plano Específico de Zoneamento de Ruído - PEZR do SBCF;

CONSIDERANDO o registro do PEZR do referido aeroporto nesta Agência, em 31 de janeiro de 2019, conforme comunicado pelo Ofício nº 47/2019/GTDA/GCOP/SIA-ANAC; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00065.049614/2016-19, resolve:

Art. 1º Tornar inaplicável o Anexo LXIII da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, publicado no Suplemento ao nº 136 do Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1984, Seção 1, página 9, que dispõe sobre a aprovação do Plano Específico de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Confins (código OACI: SBCF), localizado na cidade de Confins/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 342, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710/SPO, de 29 de agosto de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.551216/2017-31, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os Cursos Teóricos de Piloto Privado Avião (PPA), Piloto Comercial Avião (PCA) e Voo Por Instrumentos Avião (IFRA), do AERoclube de PIRACICABA, situado no Aeroporto Comendador Pedro Morganti - Estrada Monte Al, Piracicaba - SP, CEP: 13418-300.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, os Cursos Práticos de Piloto Privado Avião (PPA), Piloto Comercial Avião (PCA) e Instrutor de Voo Avião (INVA) do AERoclube de PIRACICABA.

Art. 3º Homologar, por 5 (cinco) anos, o Curso Prático de Voo por Instrumentos Avião (IFRA) pela base de certificação publicada na IS 61-002D, do AERoclube de PIRACICABA.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 364, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão E, aprovado pela Portaria nº 2.710, de 29 de agosto de 2018, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.036432/2018-21, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-02-60FC-01-00, emitido em 01 de fevereiro de 2019, em favor da sociedade empresária JURUENA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., enviado à interessada em 01 de fevereiro de 2019 pelo Ofício nº 319/2019/GTCE/GOAG/SPO-ANAC, com base nas seguintes características:

I - Endereço: Rodovia MT-235, Km 110 a 20 Km - Direita, Zona Rural - Aeródromo Grupo Rotta - Fazenda Canário, Sapezal - MT, CEP 78365-000.

II - Tipo de operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de operação: Operações aeroagrícolas comerciais; e



IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU; e

II - Registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL SEBASTIAO MAIA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.677, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.018092/2018-13 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.029-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, de titularidade da empresária individual M. DO D. DE LIMA AZEVEDO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.404.509/0001-62, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 6º Termo Aditivo, em virtude de alterações no esquema operacional autorizado.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 6.697, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.010157/2018-74 e tendo em vista o que foi deliberado por ocasião de sua 455ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do texto do "Manual de Análise e Fiscalização de Projeto Executivo em Arrendamentos Portuários", nos termos do documento SEI nº 0642317.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 66, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.007214/2018-38. Fiscalizada: ESTALEIRO ARAUJO LTDA., CNPJ nº 05.894.147/0001-96. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 962,50 (novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos III, XIX e XXI do art. 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 179, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 033, de 29 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.007435/2019-31, delibera:

Art. 1º Aprovar o recadastramento das autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
ÂNGELA MARIA OLIVEIRA SOUZA EIRELI - ME	31.8142	18.464.284/0001-32
AWM TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	33.9271	15.518.903/0001-36
BATTISTELLA&SIGNOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME	42.8100	02.782.215/0001-37
CMW TRANSPORTES LTDA	35.1248	03.120.545/0001-20
COMÉRCIO DE DOCES REGINA MARTINS LTDA	41.7929	80.213.176/0001-60
CRUZADO TUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA	41.6403	10.776.992/0001-05
ELIZETE RUBENICH TASHETTO EIRELI	43.8021	95.112.983/0001-64
FALETUR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA	35.5426	05.836.567/0001-16
GERALDO BARBOSA VILACI EIRELI	31.7099	12.293.777/0001-70
M DE F TAVARES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	33.9227	13.516.825/0001-05
M. A. CANTERO & CIA LTDA - ME	41.8162	07.226.907/0001-12
MARTARELLO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	42.6357	02.742.219/0001-91
MUNIZ SOARES & TAVARES LTDA - ME	29.6229	08.937.998/0001-67
OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA	35.4991	39.021.167/0001-74
PETROLI & PETROLI LTDA - ME	41.9206	08.673.624/0001-81
PITTNER TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA - ME	41.4478	95.383.246/0001-04

SOUZA & WYPYCH TURISMO LTDA - ME	41.9253	18.116.216/0001-82
TRANSPORTE OLIVEIRA CARVALHO DEL REI LTDA -ME	31.9290	03.630.486/0001-30
VALMIR M OURINHENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME	35.8075	11.056.955/0001-87
VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA	41.0001	75.111.021/0001-83
VIAÇÃO ODILON LTDA	31.9167	23.275.433/0001-55
VISANI TURISMO E LOCAÇÃO LTDA	41.5476	79.112.686/0001-62
VISMAR RIBEIRO TRANSPORTES EIRELI - ME	41.7274	81.134.793/0001-33

DELIBERAÇÃO Nº 184, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 059, de 30 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.007383/2019-01, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ	PROCESSO
ADRIANO VANS TRANSPORTES EIRELI	00.1715	15.549.711/0001-97	50500.002909/2019-58
COUPTRANSPORTES LOCAÇÃO E TURISMO EIRELI	00.1716	10.402.587/0001-19	50500.002912/2019-71
CW TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EIRELI	00.1717	28.046.840/0001-04	50500.002913/2019-16
FLECHA TRANSPORTE TURISMO FILHOS EIRELI	00.1718	32.190.972/0001-82	50500.002914/2019-61
PERSIA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI	00.1719	30.068.734/0001-73	50500.002917/2019-02
VANS IRATI TRANSPORTES LTDA	00.1720	30.925.363/0001-07	50500.002919/2019-93
CELLIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.1721	32.159.829/0001-28	50500.007349/2019-28
EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS - TURISMO E TRANSPORTE EIRELI	00.1722	17.551.093/0001-45	50500.007350/2019-52
HEITOR VISSOTTO BASTAZINI DELGADO EIRELI	00.1723	29.855.471/0001-63	50500.007351/2019-05
JCQ TRANSPORTADORA PRINCESA EIRELI	00.1724	08.791.494/0001-81	50500.007353/2019-96
JEFERSON GOEDERT EIRELI	00.1725	17.867.682/0001-37	50500.007354/2019-31
JOTA W TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.1726	32.240.437/0001-99	50500.007355/2019-85
KLEBER CAMARGO FRETAMENTOS EIRELI	00.1727	23.880.591/0001-34	50500.007356/2019-20
LURENA TUR LOCADORA, TRANSPORTES E TURISMOS LTDA	00.1728	10.414.455/0001-07	50500.007358/2019-19
MARIA TURISMO EIRELI	00.1729	31.471.043/0001-89	50500.007359/2019-63
MIRUSCZ TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.1730	31.023.380/0001-03	50500.007361/2019-32
OSTRATUR VIAGENS E TURISMO LTDA	00.1731	00.697.271/0001-48	50500.007362/2019-87
PLANALTO ENCOMENDAS LTDA	00.1732	90.735.549/0001-17	50500.007365/2019-11
R & A TURISMO EIRELI	00.1733	05.074.625/0001-11	50500.007366/2019-65
REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI	00.1734	21.515.124/0001-80	50500.007367/2019-18
SANILTUR TURISMO E LOCAÇÕES EIRELI	00.1637	21.887.103/0001-95	50501.360557/2018-61
SCHWADE & CIA LTDA	00.1638	37.563.426/0001-63	50501.360559/2018-51
SIDNEI TRANSPORTE & TURISMO CORRÊA LTDA	00.1639	21.126.563/0001-09	50501.360561/2018-20
SILVÉRIO PRIM TRANSPORTES EIRELI	00.1640	18.883.661/0001-78	50501.360566/2018-52
SIVAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.1641	07.920.529/0001-72	50501.360570/2018-11
SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA	00.1642	22.216.093/0001-29	50501.360574/2018-07
THIAGO LEITE DA SILVA TRANSPORTES EIRELI	00.1735	32.116.864/0001-60	50500.007369/2019-07
TRANSGREGO TRANSPORTES EIRELI	00.1643	30.083.517/0001-52	50501.360585/2018-89



TRANSPORTE PAI E FILHO LTDA	00.1644	17.079.129/0001-30	50501.360588/2018-12
TRANSPORTES ZUCHI & CIA LTDA	00.1645	03.192.337/0001-36	50501.360672/2018-3
VALDEI JOSÉ SANTOS DA SILVA EIRELI	00.1736	32.277.092/0001-48	50500.007371/2019-78
VIACAO ROCHA LUNAR EIRELI	00.1737	14.083.493/0001-85	50500.007373/2019-67
VITÓRIA TRANSPORTES TURISMO LTDA	00.1738	10.355.723/0001-67	50500.007375/2019-56

DELIBERAÇÃO Nº 185, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 060, de 30 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.005562/2019-03, delibera:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A. DE OLIVEIRA ROMERA - LOCADORA - EIRELI	00.1701	11.870.015/0001-27
APVILLE TRANSPORTES LTDA	00.1702	28.823.377/0001-60
CÉLIA ROBASKIEWICZ KUC EIRELI	00.1703	31.110.951/0001-47
GABRIEL & GABRIEL TRANSPORTES LTDA	00.1704	09.190.025/0001-70
JMS BLESSED TOUR TRANSPORTES LTDA	00.1705	15.083.259/0001-10
JS TURISMO LTDA	00.1706	08.253.729/0001-81
LC VEÍCULOS EIRELI	00.1707	13.118.835/0001-92
M K FETZER E CIA LTDA	00.1708	12.950.862/0001-64
MORAIS E SCHIROKY TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	00.1709	31.812.960/0001-80
RG LOCADORA LTDA	00.1710	10.947.767/0001-86
SIBELLY TRANSPORTES LTDA	00.1711	40.217.234/0001-00
TIO ZECA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EIRELI	00.1712	31.692.390/0001-31
TUCAN LOCADORA E TRANSPORTADORA LTDA	00.1713	12.434.187/0001-10
VAN 24HS TURISMO E TRANSPORTE LTDA	00.1714	13.312.206/0001-07

DELIBERAÇÃO Nº 188, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 046, de 28 de janeiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.005012/2019-86, delibera:

Art. 1º Aprovar o cadastramento das autorizatárias relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	TAF	CNPJ
A.S.S. TURISMO LTDA - ME	41.0140	82.342.510/0001-01
AGOSUZI TRANSPORTES LTDA.	35.2105	44.444.651/0001-46
ARENA VIPS AGÊNCIA DE VIAGENS E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME	33.9216	18.286.803/0001-10
BAJATUR LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA	41.9185	10.936.647/0001-83
C V E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA	28.4346	03.951.341/0001-30
CAPELLARI VIAGENS E TURISMO LTDA	43.3015	01.286.495/0001-20
CECLA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	35.8073	07.464.157/0001-17
COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE	52.7294	01.540.533/0001-29
EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS POTHIN LTDA ME	43.4600	91.650.119/0001-65
EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.	29.0590	13.406.285/0001-07
FIRMINO TURISMO E FRETAMENTO LTDA	41.7216	11.617.940/0001-40
FONTUR TRANSPORTES LTDA	43.3662	05.788.715/0001-74

GELTUR TRANSPORTADORA TURISTICA EIRELI	31.5687	08.863.804/0001-26
GILBERTO FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA	41.7186	04.367.062/0001-97
GILSOMAR LEDEBUHR EIRELI - ME	43.7068	08.206.766/0001-39
IRAIDES PIMENTA DE FREITAS EIRELI - ME	31.6199	10.217.473/0001-07
ITALYTOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- ME	41.9294	01.204.774/0001-05
J KRUSIG TRANSPORTES LTDA - ME	41.9303	23.084.768/0001-96
J.RAIMUNDO FRANCISCO EIRELI	41.9170	18.113.870/0001-32
JOELMA TURISMO EIRELI	42.9188	22.674.483/0001-42
KARMAR VIAGENS & TRANSPORTES LTDA ME	31.9145	09.263.659/0001-05
LIDERANÇA TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME	33.9296	21.775.859/0001-42
M. J. DA SILVA RIBEIRO EIRELI	24.9160	07.244.807/0001-19
MAURÍCIO TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	31.9214	21.724.979/0001-10
NOVISA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- EPP	29.9134	05.601.311/0001-20
PREMIER VIAGENS E TURISMO RODOVIÁRIO LTDA - ME	42.9323	07.094.732/0001-37
Q A TURISMO LTDA - ME	32.9238	15.843.770/0001-73
REZENDE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI	31.9193	07.354.033/0001-89
ROLETTE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA	31.6597	05.029.842/0001-90
S R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	31.9189	20.825.372/0001-64
SANPAR TRANSPORTES EIRELI-EPP	35.1721	04.107.466/0001-41
SANYO TOUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME	35.4729	05.879.925/0001-78
SOUZA TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP	32.1852	00.279.722/0001-27
TRANSPORTADORA KÉSIA TUR LTDA	31.3030	02.799.774/0001-50
VIAÇÃO SERRENSE LTDA	31.6361	07.393.279/0001-60
VIAÇÃO SUL DE MINAS LTDA	31.7201	11.109.318/0001-21

DELIBERAÇÃO Nº 194, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 012, de 5 de fevereiro de 2019, e no que consta do Processo nº 50501.358855/2018-91, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de transferência de mercados: Araguari/MG - Igarapava/SP; Araguari/MG - Ribeirão Preto/SP; Araxá/MG - Cristais Paulista/SP; Araxá/MG - Franca/SP; Araxá/MG - Pedregulho/SP; Araxá/MG - Ribeirão Preto/SP; Araxá/MG - Rifaina/SP; Itau de Minas/MG - Altinópolis/SP; Itau de Minas/MG - Batatais/SP; Passos/MG - Ribeirão Preto/SP; Passos/MG - Santo Antonio da Alegria/SP; Sacramento/MG - Cristais Paulista/SP; Sacramento/MG - Franca/SP; Sacramento/MG - Pedregulho/SP; Sacramento/MG - Ribeirão Preto/SP; Sacramento/MG - Rifaina/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Altinópolis/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Batatais/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Franca/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Patrocínio Paulista/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Ribeirão Preto/SP; São Sebastião do Paraíso/MG - Santo Antonio da Alegria/SP; São Tomas de Aquino/MG - Franca/SP; São Tomas de Aquino/MG - Patrocínio Paulista/SP; Uberaba/MG - Aramina/SP; Uberaba/MG - Buritzal/SP da Empresa Viação São Bento Ltda. para a Rodoviário São Bento Ltda.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.001770/2019-25, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia subterrânea de esgoto, de responsabilidade da Unibras Construções LTDA., no km 649+951 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, no município de Rancheira/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.364213/2018-21, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia subterrânea de esgoto, de responsabilidade da Companhia Águas de Joinville, no km 040+180 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, no município de Joinville/SC.



Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50501.365618/2018-87, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de passagem superior de veículos, de responsabilidade da Departamento de Estradas e Rodagem de São Paulo - DER/SP, no km 093+072 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, no município de Cotia/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50510.067745/2018-12, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à implantação de travessia subterrânea de água, de responsabilidade da Granja Marileuza Loteamentos Residenciais S.A., no km 644+694 da malha ferroviária concedida à Ferrovias Centro Atlântica S.A. - FCA, no município de Uberlândia/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

PORTARIA Nº 137, DE 29 DE JANEIRO DE 2019 (*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000297/2019-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa AILMA DE JESUS SANTOS PAIXAO - ME, inscrita no CNPJ nº 05.088.365/0001-33, localizada na Rua C Urbis III, nº 49, bairro Rua do Catu, Alagoínhas - BA, CEP 48.090-020, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

(*)Republicada por incorreção no original no DOU nº 21, de 30.01.2019, Seção 1, pág. 63.

PORTARIA Nº 181, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.033998/2018-03, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica JCP INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 11.353.354/0001-36, situada no Município de Araraquara - SP, Avenida João Baptista Mendes Ferraz, nº 1681, Portal das Laranjeiras, CEP: 14.803-685 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 182, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031949/2018-28, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica VISTO- CAR SÃO JOSÉ INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 11.796.340/0001-97, situada no Município de São José dos Campos - SP, Rua Guacui, nº 240, Chácara Reunidas, CEP: 12.238-480 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 185, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.011509/2018-54, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica JM INSPEÇÕES VEICULARES LTDA - ME, CNPJ nº 29.310.732/0001-60, situada no Município de Cotia - SP, Avenida Ralf Bolli, nº 381, Galpão 1 e 2, Granja Carolina, CEP: 06.700-175, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 186, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035479/2018-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ATUAL PLACAS AUTOMOBILÍSTICAS LTDA -ME, inscrita no CNPJ nº 15.627.314/0001-96, localizada na Rua Humberto de campos, nº 170, bairro Jurema, vitoria da conquista - BA, CEP 45.023-140, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 187, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.029590/2018-29, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MEZZALIRA PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 05.514.109/0001-60, localizada na Rua Maurício Cardoso, nº 630, Sala 02, Bairro Centro, Frederico Westphalen - RS, CEP: 98.400-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 188, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.038149/2018-38, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa DE NARDI COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 08.530.112/0001-66, localizada R Presidente Vargas, nº 627, sala 01, bairro Centro, Nova Prata - RS, CEP 95.320-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.



Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 189, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.033245/2018-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa ROBERTO DE FREITAS ESTÚDIO - ME, inscrita no CNPJ nº 08.431.760/0001-65, localizada na Rua Júlio de Castilhos, nº 212, Sala, Bairro Consoladora, Getúlio Vargas - RS, CEP: 99.900-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.039838/2018-60; resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa TS PLACAS AUTOMOTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.047.214/0001-98, localizada na Rua Primeiro de Maio, nº 184, sala, bairro Santa Lúcia, Chapada - RS, CEP: 99.530-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.000373/2019-38; resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa MAICON SILVEIRA MUNHOZ - ME, inscrita no CNPJ nº 09.539.435/0001-83, localizada na Rua Neyta Ramos, nº 381, casa, Centro, Santa Vitória do Palmar - RS, CEP: 96.230-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 192, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035626/2018-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa EDUTRAN PLACAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.378.675/0001-43, localizada na Rua Tonheca Dantas, nº 240, sala 08, bairro Penedo, Caico - RN, CEP 59.300-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.036392/2018-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa GIANA R. LAGES - ME, inscrita no CNPJ nº 11.183.189/0001-11, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 1550, Centro, Jaguarão - RS, CEP: 96.300-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Revoga-se a Portaria DENATRAN nº 155, de 30 de janeiro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

PORTARIA Nº 194, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018, alterada pela Resolução CONTRAN nº 733, de 10 de maio de 2018, que estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/2014;

CONSIDERANDO o constante no processo administrativo nº 80000.035819/2018-64; resolve:

Art. 1º Credenciar, de forma precária, por 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Portaria, a empresa JOÃO GRACIANO ELGART DA ROCHA - ME, inscrita no CNPJ nº 10.481.401/0001-64, localizada na Rua Capitão Melquiades, nº 49, bairro Medianeira, Julho de Castilhos - RS, CEP: 98.130-000, para exercer a atividade de Empresa Estampadora de Placas de Identificação Veicular - EPIV, de acordo com o art. 3º da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 2º Fica concedido prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, para que a empresa apresente comprovante de que possui as suas rotinas fabris e administrativas voltadas para a fabricação de placas veiculares, certificadas segundo a Norma ISO 9001, indicando seu responsável técnico, com base no item 4.1.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 729, de 6 de março de 2018.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação de que trata o caput acarretará na revogação deste credenciamento.

Art. 3º - A integração ao Sistema Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, somente será realizada quando da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica e do Sistema Informatizado de que tratam os itens 3.2, 4.6 e 5, respectivamente, do Anexo II da Resolução Contran nº 729, de 6 de março de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES



Ministério da Justiça e Segurança Pública**ARQUIVO NACIONAL****PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Aprovar, pelo prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim do Banco da Amazônia, que integram o Processo nº 08060.000318/2017-44, do Arquivo Nacional, ficando a cargo daquele órgão dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos.

Art. 2º - No prazo de vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o Banco da Amazônia fica obrigado a elaborar relatório circunstanciado apresentando uma análise do impacto da utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação.

§ 1º - Dentro deste mesmo prazo, o Banco da Amazônia deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim, que será aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD e pela autoridade competente do Banco da Amazônia, e encaminhada ao Arquivo Nacional para que seja autorizada a eliminação dos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 2º - Ao cumprir o estabelecido nesta Portaria, o Banco da Amazônia receberá, pelo Arquivo Nacional, a aprovação por prazo indeterminado dos seus instrumentos de gestão de documentos.

§ 3º - Caberá ao Banco da Amazônia avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos, tendo em vista a dinâmica da Administração Pública Federal.

Art. 3º - Caso o Banco da Amazônia não apresente nenhum resultado efetivo da utilização dos referidos instrumentos de gestão de documentos, dentro do prazo estipulado para uso, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos mesmos, até que o Banco da Amazônia se pronuncie apresentando justificativa para a ausência de resultados, a qual deverá ser apreciada pelo Arquivo Nacional.

Art. 4º - Os referidos instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA CHAVES DE AZEVEDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**DESPACHO Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

Ref.: Processo nº 08700.004162/2018-79.

Ato de Concentração nº 08700.004162/2018-79

Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Barbosa, Cássia Kinoshita e outros

Em atenção ao pedido protocolado por Electrolux do Brasil S.A. (SEI 0576134), defiro a dilação de prazo até o dia 08 de fevereiro de 2019 para a apresentação de respostas ao Ofício 419/2019.

Ainda, tendo em vista a solicitação de prazo adicional pelas Requerentes para responder aos itens faltantes na Resposta apresentada (SEI 0576495) ao Ofício 272/2019, defiro a dilação adicional e prorrogar para 11 de fevereiro de 2019 a apresentação dos dados faltantes.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO Nº 179, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo Administrativo nº 08012.006641/2005-63 Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio Representado: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Bruno Corrêa Burini, Alexandre Augusto Reis Bastos e outros. Tendo em vista a petição SEI 0576450, por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados - CFOAB informa ter ocorrido posse recente de nova diretoria da CFOAB e, diante de tal fato, requer vista dos autos por 15 (quinze) dias para se inteirar dos elementos contidos neste Processo Administrativo, decido pela suspensão do trâmite deste Processo Administrativo pelo prazo solicitado, devendo, no mesmo prazo, o Representado CFOAB apresentar manifestação sobre eventual resolução da lide com esta Autarquia. Transcorrido o prazo in albis, o trâmite regular do processo será retomado, conforme art. 74 da Lei n. 12.529/2011. Ao Protocolo.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral**DESPACHOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

Nº 170 - Ato de Concentração nº 08700.000611/2019-91. Requerentes: Estrela Comércio e Participações S.A. e Truckpad Tecnologia e Logística S.A. Advogados: Vinícius Marques de Carvalho, Ticiane Nogueira da Cruz Lima e Anna Binotto Massaro. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 177 - Ato de Concentração nº 08700.000313/2019-09. Requerentes: Alicerce Empreendimentos Ltda., ALE Participações Societárias S/A., BMPI Infra S/A. e MB - BI Fundo De Investimento Imobiliário. Advogados: Ana Frazão, Mônica Tiemy Fujimoto, Leonardo Guimarães e Marcello Augusto Lima Vieira De Mello. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL****PORTARIA Nº 42, DE 25 DE JANEIRO DE 2019**

Cria a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Inovação e Tecnologia no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Inciso III do Art. 2º da Portaria SE-MESP nº de 09 de março de 2018, e a fim de garantir segurança, transparência e isonomia nos processos de realização de despesas no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, resolve:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Inovação e Tecnologia, responsável por:

I. realizar audiências com empresas ou instituições interessadas em apresentar soluções ou equipamentos referentes a projetos de inovação e tecnologia do Departamento Penitenciário Nacional;

II. solicitar, quando for o caso, a realização de audiências públicas para fins de contratação ou outro tipo de ajuste no âmbito dos projetos de inovação e tecnologia do Departamento Penitenciário Nacional; e

III. analisar as solicitações de deslocamento de servidores para missões que tenham por finalidade conhecer novas tecnologias para projetos de inovação e tecnologia do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º. A Comissão será composta por dois representantes, sendo um titular e um suplente, das seguintes unidades, designados em ato do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional:

I. Gabinete do Diretor-Geral, que a presidirá;

II. Diretoria Executiva;

III. Diretoria de Políticas Penitenciárias;

IV. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal;

V. Diretoria de Inteligência Penitenciária;

VI. Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional;

VII. Assessoria de Gestão de Riscos;

VIII. Assessoria de Assuntos Estratégicos;

IX. Coordenação de Aparentamento, Inovação e Tecnologia; e

X. outros colaboradores que a Comissão entender necessários.

§1º. A Comissão poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos a participar de suas reuniões, bem como criar subcomissões temáticas para subsidiá-la em matérias específicas.

§2º. Todos os pedidos de reunião ou audiência com empresas ou instituições, nacionais ou estrangeiras, devem ser tramitados e analisados pela Comissão.

§3º. A Comissão poderá realizar missões ou audiências por vídeo conferência no caso de reuniões agendadas nas Unidades Penitenciárias Federais.

Art. 3º. De todas as reuniões da Comissão Técnica de Avaliação de Projetos de Inovação e Tecnologia será lavrada ata, assinada por todos os presentes.

Art. 4º. É vedado aos agentes públicos em exercício no Departamento Penitenciário Nacional realizar reunião ou audiência com empresas ou instituições, nacionais ou estrangeiras, sobre a exposição de seus produtos e serviços em desacordo com esta Portaria.

Art. 5º. O disposto nesta Portaria não se aplica aos convênios e contratos de repasse celebrados com as unidades da Federação, tampouco gera para o interessado direito à realização de reunião ou audiência pública.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO BORDIGNON

POLÍCIA FEDERAL**DIRETORIA EXECUTIVA****COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS****ALVARÁ Nº 369, DE 18 DE JANEIRO DE 2019**

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/98739 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHD SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.294.874/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2812/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 380, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/114354 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOPAO VIGILANCIA E SEGURANÇA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 86.780.871/0001-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 93/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 384, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/114863 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 17/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 593, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4604 - DPF/SAG/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa APG CONFIA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 21.903.855/0001-00, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

924 (novecentas e vinte e quatro) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO



ALVARÁ Nº 597, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/4993 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
16000 (dezesesseis mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 617, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/107325 - DPF/GRA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UMUSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.670.226/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2822/2018, expedido pelo DREX/SR/PF.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 619, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/113680 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KALLAS PORTO MARAVILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13.913.490/0002-40 para atuar no Rio de Janeiro.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 626, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/5465 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64 para atuar em Goiás.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 636, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/3280 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, CNPJ nº 03.949.685/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VIPPER - SEGURANÇA ARMADA EIRELI, CNPJ nº 13.549.584/0001-09:

22 (vinte e dois) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
660 (seiscentas e sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

ALVARÁ Nº 669, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/103633 - DPF/IJO/BA, resolve:

AUTORIZAR a empresa EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 670, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/103853 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUDAZ NEPHESH CURSO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ nº 27.180.005/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 229/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 675, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2018/116775 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTO SECO CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 233/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 681, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1163 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GODOY & ARAUJO SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 17.216.739/0001-38, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ACADEMIA FORCE DEFENSE FORMACAO DE VIGILANTES ARACATUBA LTDA, CNPJ nº 13.980.033/0001-97:

5 (cinco) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 682, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/1480 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.566.128/0005-03, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
158 (cento e cinquenta e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE JANEIRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 75/2019, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.783.468/0001-53, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2018/77452.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

ROSILENE GLEICE DUARTE SANTIAGO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 37, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

HARI SHARMA - V102980-8, natural da Índia, nascido em 8 de julho de 1948, filho de Keshar Datt e de Dharma Devi, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.003835/2017-81).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIA Nº 39, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS ARTURO CORDOVA SANCHEZ - V534426-F, natural de Cuba, nascido em 1 de junho de 1966, filho de Carlos Cordova Llorente e de Elsa Lidia Sanchez Cleger, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000765/2017-59) e LIANG CHIEN CHENG - Y241484-7, natural da República Popular da China, nascido em 18 de junho de 1983, filho de Liang Shun Lai e de Liu Tsai Yun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.004800/2017-91).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 40 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JUSTINA UCHE ANIELO - G194298-0, natural da Nigéria, nascida em 27 de agosto de 1981, filha de Nwoye Ndulue e de Roseline Mkpuruma Ndulue, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066299/2017-42) e

LLUIS FERNANDEZ SALA - V876222-D, natural da Espanha, nascido em 7 de agosto de 1961, filho de Manuel Fernandez Aznar e de Maria Sala Verdager, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.011306/2016-65).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 41 CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALMA CHAMSEDDIN - G465657-Q, natural da República Árabe do Egito, nascida em 22 de agosto de 2013, filha de Ousama Chamseddin e de Laila Alqasmi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058110/2018-29).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Nº 44 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CARLOS IGNACIO ALFONZO SOTILLO - V356161-H, natural da Venezuela, nascido em 9 de novembro de 1972, filho de Rafael Jacob Alfonzo Guzman e de Maria Auxiliadora Sotillo Arreaza, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.013583/2017-80);

IBRAHIMA LAKHONE - G272489-7, natural do Senegal, nascido em 10 de janeiro de 1982, filho de Serigne Gorgui e de Ndeye Diouf, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08400.009705/2017-48) e

JUNN YUH SU - G038959-4, natural da China (Taiwan), nascido em 24 de novembro de 1972, filho de Kuo Chen Su e de Yu Yu Su Lin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.033086/2017-34).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 45 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

GLADJIMY LAFORTUNE - G406150-H, natural da República do Haiti, nascido em 19 de setembro de 2015, filho de Anglade Lafortune e de Marie Louisane Baptiste, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005878/2018-61);

PATRICK OBINNA OKEMIRI CARDONA - G024083-W, natural da Venezuela, nascido em 22 de novembro de 2011, filho de Odinachi Udochukwu Okemiri e de Beda Luisa Cardona de Okemiri, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.019593/2017-41) e

TANVIR ISLAM - G371676-6, natural de Bangladesh, nascido em 11 de junho de 2014, filho de Jahurul Islam Liton e de Farzana Islam Sumi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.057811/2018-41).

Nº 46 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHAN LAP TAK - W068507-4, natural de Hong-Kong, nascido em 13 de setembro de 1967, filho de Chan Shu Hung e de Chan Hung Mo Man, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048408/2017-40).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

Nº 47 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

OSMIL TORRES LINARES - G011972-M, natural de Cuba, nascido em 7 de agosto de 1965, filho de Jose Manuel Torres Rumayor e de Hermenegilda Linares, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.008249/2017-52).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALHASSANE OYAHITT - G183102-G, natural de Mali, nascido em 31 de outubro de 1984, filho de Ag Aboubacrine Oyahitt e de Mossa W. Alhousna, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015650/2017-19);

AYOUB EL MESSYAH - G297602-0, natural de Marrocos, nascido em 1 de janeiro de 1993, filho de Aziz Ben Salam e de Jalila Bent Abdel Salam, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 08322.001734/2017-31);

EMMERSON FEYDA WYLFRIED MERLINO - V420945-O, natural da França, nascido em 11 de junho de 1973, filho de Jean Pierre Henri Emile Merlino e de Chantal Joelle Voiry, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.011563/2017-10);

JORGE LUIS ALONSO ESPINOSA - G010033-0, natural de Cuba, nascido em 3 de julho de 1974, filho de Luis Alonso Pozo e de Marianela Espinosa Ramirez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.000468/2018-14) e

SOBHI NAFEZ SOBHI SAED - V972589-J, natural da Palestina, nascido em 3 de agosto de 1988, filho de Nafez Sobhi Taher Saed e de Wafaa Mohammed Kamal Mustafa Saed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.325334/2016-90).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

PORTARIA Nº 42, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ANA MARIA LEI, nascida em 11 de abril de 1985, filha de Lei Chio Fai e de Ngai Pou Kam, adquirindo a nacionalidade Singaporeana (Processo nº 08000.026202/2018-21);

ARETHUSA GARRIDO CALDEIRA, que passou a assinar ARETHUSA GARRIDO CALDEIRA ZANONI, nascida em 28 de junho de 1975, filha de Pedro Chaves Caldeira e de Mulad Garrido Caldeira, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08000.031343/2018-65);

CAIO EUGENIO RONDON LAHR, nascido em 28 de março de 1973, filho de Brian Eugene Lahr e de Yara Rondon Lahr, adquirindo a nacionalidade Britânica (Processo nº 08000.034306/2018-17);

CARLOS AURÉLIO ARAUJO LIMA, nascido em 4 de agosto de 1979, filho de Carlos Ferreira Lima e de Neide Araujo Lima, adquirindo a nacionalidade Estadunidense (Processo nº 08018.001018/2018-89) e

FRANCISCO LEANDRO SLOT, nascido em 26 de maio de 1986, filho de Bjarne Slot e de Maria Gorete Slot, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.000123/2019-81).

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

DESPACHOS

Despacho nº 185/2019/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: JHONNY KUO HUANG
Processo: 08000.046987/2017-77

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento de exigência por parte do interessado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 203/2019/GAB-SNJ/SNJ
Assunto: Indeferimento de Naturalização
Interessado: ATEF YEHYA EL SAKAAN
Processo: 08389.302797/2016-57

No uso da competência a mim delegada por meio da Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018, indefiro o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHO

Determinar o arquivamento dos processos abaixo relacionados, Processo nº 08000.013341/2018-94 NAI ASSAAD ABOURAFEH, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08000.056493/2017-09 ALIM CEKIC, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08000.054571/2017-22 LUIZA RACHMAN OSTRONOFF, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08000.052165/2017-25 ROSA PERCINA CHICHURUANE, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

Chefe
Substituta

DESPACHOS

CERTIFICO que, JUSTYNA LUDWIKA NIESLUCHOWSKA, incluída na Portaria nº 1211, de 06 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2010, passou assinar JUSTYNA LUDWIKA NIESLUCHOWSKA OLIVEIRA, por haver contraído matrimônio com Edson Oliveira Rodrigues da Silva, aos 12 de setembro de 2006, conforme Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Bernardo do Campo - São Paulo/SP, registrada sob o nº 1167, às fls. 271 vº do livro E-5. Processo nº 08000.003088/2019-41

CERTIFICO que, ASCENÇÃO PIRES MONTEIRO, incluída na Portaria nº 087-B, de 02 de fevereiro de 1976, de Igualdade de Direitos e Obrigações Cívicas e o Gozo de Direitos Políticos, passou a assinar ASCENÇÃO MONTEIRO AFONSO, por haver contraído matrimônio com Dinis dos Santos Afonso, aos 26 de julho de 1975, conforme Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 32º Subdistrito, Capela do Socorro - São Paulo/SP, matrícula 119438 01 55 1975 2 00071 192 0020778 97. CERTIFICO, ainda, que ASCENÇÃO MONTEIRO AFONSO, voltou a usar o nome de solteira ASCENÇÃO PIRES MONTEIRO, em virtude de Separação Consensual, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo/SP, e conforme Escritura Pública de Divórcio, lavrada em 14/05/2018, averbada na Certidão de Casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais - 32º Subdistrito, Capela do Socorro - São Paulo/SP, matrícula 119438 01 55 1975 2 00071 192 0020778 97. Processo nº 08000.028622/2018-41

Declaro que a exata grafia do nome de PAULA ANDREA DE CARVALHO HIGA SOUSA, incluída na Portaria de Naturalização nº 17, de 15 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 1999, é PAULA ANDREA DE CARVALHO HIGA SOUZA, e não conforme constou. declara, ainda que a grafia correta do nome de sua genitora é MITSUYO HIGA e não como constou. Processo nº 08000.028302/2018-91

CERTIFICO que, ANA MARIA DOS SANTOS LOUREIRO, incluída na Portaria nº 338, de 18 de maio de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 1978, passou assinar ANA MARIA SANTOS LOUREIRO ALVAREZ, por haver contraído matrimônio com Henrique Prado Alvarez, aos 10 de janeiro de 1981, conforme Certidão expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos - São Paulo/SP, registrada sob o nº 9326, às fls. 21 do livro B nº 33. Processo nº 08505.037357/2018-10

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

Chefe
Substituta



DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Filme: O CORAÇÃO DO HOMEM (THE HEART OF MAN, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Sypher Studios
Diretor(es): Eric Esau
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.001613/2019-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SAI DE BAIXO - O FILME (Brasil - 2018)
Produtor(es): Daniel Filho/Miguel Falabella
Diretor(es): Cris D'Amato
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.002473/2019-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MAL NOSSO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Samuel Galli
Diretor(es): Samuel Galli
Distribuidor(es): 02 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICA LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.003448/2019-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ALITA - ANJO DE COMBATE (ALITA - BATTLE ANGEL, Estados Unidos da América - 2018)
Diretor(es): Robert Rodriguez
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08000.003648/2019-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SUPERACÃO - O MILAGRE DA FÉ (BREAKTHROUGH, Estados Unidos da América - 2019)
Diretor(es): Roxann Dawson
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.003760/2019-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM NAMORADO DE ALUGUEL (HOLIDAY ENGAGEMENT, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Jim Fall
Diretor(es): Jim Fall
Distribuidor(es): FREEWAY SPAIN SL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.004024/2016-15
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Minissérie: ELIS - VIVER É MELHOR QUE SONHAR (Brasil - 2019)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Hugo Prata
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.047234/2018-60
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Show Musical: ELZA CARIOCA DA GEMA - ELZA SOARES
Distribuidor(es): N/A
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000045/2019-25
Requerente: NÃO POSSUI / EX-OFFICIO COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Programa: EU SEMPRE FUI SINCERO, VOCÊ SABE MUITO BEM - SANDRA DE SÁ
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000046/2019-70
Requerente: NÃO POSSUI / EX-OFFICIO COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Filme: FORO ÍNTIMO (Brasil - 2017)
Produtor(es): VFilmes
Diretor(es): Ricardo Mehedff
Distribuidor(es): EMBAÚBA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Suspense/Policial

Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000052/2019-27
Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

Filme: INFERNINHO (Brasil - 2018)
Produtor(es): Marrevolto Produções
Diretor(es): Guto Parente/Pedro Diógenes
Distribuidor(es): EMBAÚBA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000053/2019-71
Requerente: EMBAÚBA FILMES LTDA

Filme: PALACE II - 3 QUARTOS COM VISTA PARA O MAR (Brasil - 2018)
Produtor(es): Viralata Produções
Diretor(es): Rafael Machado/Gabriel Correa e Castro
Distribuidor(es): PAGU PICTURES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000089/2019-55
Requerente: VIRALATA PRODUÇÕES LTDA

Conjunto de Episódios: AS ESTAÇÕES DO NOSSO PLANETA (EARTH'S GREAT SEASONS, Inglaterra - 2016)
Episódio(s): 1 A 4
Produtor(es): Vyv Simson
Diretor(es): Juliano Luccas
Distribuidor(es): BBC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001722/2018-41
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC

JULIO CESAR BERTUZZI

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: CAR MECHANIC SIMULATOR (Polônia - 2019)
Produtor(es): DEEP SILVER
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000073/2019-42
Requerente: LINH VU DIEU

Título: UGLYDOLLS UMA AVENTURA IMPERFEITA
Produtor(es): OUTRIGHT GAMES LLC
Distribuidor(es): BANDAI NAMCO
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.000083/2019-88
Requerente: OUTRIGHT GAMES

JULIO CESAR BERTUZZI

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça - Substituto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.189 de 03 de agosto de 2018, publicada no DOU de 06 de agosto de 2018, resolve classificar:

Título: PLAYER'S HANDBOOK - LIVRO DO JOGADOR, EDIÇÃO EM PORTUGUÊS (Lituânia - 2019)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Categoria: Fantasia/Fantasia Medieval
Plataforma: Livro
Tipo de Material Analisado: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000032/2019-56
Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.

Título: OLD DRAGON: SENHORES DA GUERRA - VIKINGS (Brasil - 2019)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Fantasia/Histórico
Tipo de Material Analisado: Livro
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000071/2019-53
Requerente: REDBOX EDITORA

As classificações das obras desta Portaria são baseadas apenas nos textos dos respectivos livros.

Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

JULIO CESAR BERTUZZI



DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O Diretor Substituto do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo Judicial nº 0001610-28.2016.5.10.0005, procedente da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, na qual fora determinada a análise dos autos no prazo máximo previsto no art. 43 da Portaria nº 326/2013, com fundamento na respectiva Portaria e na NOTA TÉCNICA Nº 06/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, resolve SUSPENDER o Processo de Pedido de Registro nº 46784.000344/2015-34 (SC17193), CNPJ nº 08.601.066/0001-49, de interesse do SIND-ACS/OESTE - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Região Oeste da Bahia (impugnado), nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria nº 326/2013 (alterado pela Portaria n.º 1.043, de 04 de setembro de 2017).

JULIO CESAR BERTUZZI

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial n.º 0000686-92.2018.5.10.0022, procedente da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, determina a adoção das seguintes medidas: desarquivar o processo administrativo n.º 46220.006708/2014-94 e, em ato contínuo, considerando a regularidade da documentação instruída nos autos, publicar o pedido de alteração estatutária, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Table with 2 columns: Field (Processo, Entidade, CNPJ, Abangência, Base Territorial, Fundamento) and Value (46220.006708/2014-94, Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Abelardo Luz e Ouro Verde- SC, 82.501.016/0001-42, Intermunicipal, *Santa Catarina*: Abelardo Luz e Ouro Verde, NT Nº 07/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP).

Categoria Profissional: Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, e que explora até 02 (dois) módulos rurais.

JULIO CESAR BERTUZZI Substituto

O Diretor Substituto do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, dando continuidade ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Processo n.º 24600/DF (2018/0224526-0), procedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, na qual fora determinada a análise dos autos, com respaldo no art. 26, inciso I, da Portaria nº 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Table with 2 columns: Field (Processo, Entidade, CNPJ, Fundamento) and Value (46220.000090/2019-63 (SC20294), SINDIEDUCAR/SJB - Sindicato dos Profissionais da Educação de São João Batista - Santa Catarina, 30.488.085/0001-60, NT Nº 08/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP).

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em continuidade ao cumprimento da Decisão Judicial n.º 5001530-06.2018.4.04.7006, procedente da 1ª Vara Federal de Guarapuava, Seção Judiciária do Paraná, que determinou a análise e a conclusão do processo n.º 46212.015681/2016-91 no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES Nº 09/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Reserva do Iguaçu (SIFUMRI), CNPJ 05.366.100/0001-50, Processo nº 46212.015681/2016-91, para representar a categoria dos servidores, empregados e funcionários públicos Municipal Estatutários/Celetistas, do Executivo e Legislativo, Professores, Funcionários e Especialistas em Educação, Orientadores Educacionais, Superiores Escolares e administradores Escolares da rede Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental, cargo Público, Aposentados e Pensionistas, com abrangência municipal e base territorial no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11, excluindo a categoria dos servidores, empregados e funcionários públicos Municipal Estatutários/Celetistas, do Executivo e Legislativo, Professores, Funcionários e Especialistas em Educação, Orientadores Educacionais, Superiores Escolares e administradores Escolares da rede Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental, cargo Público, Aposentados e Pensionistas, no município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

JULIO CESAR BERTUZZI Substituto

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em cumprimento Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo 0000343-57.2017.5.10.0014 oriundo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - TRT 10ª Região, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE Nº 10/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária n.º 46312.004387/2014-64, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite, do Óleo e da Gordura Vegetal e Animal e nas Indústrias de Armazenamento de Grãos, Sementes e Cereais do Estado do Mato Grosso do Sul - CNPJ 24.665.549/0001-63 para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite e Óleos Alimentícios; dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Óleos e Gorduras Vegetais e Animais; dos Trabalhadores nas Indústrias de Preparação de Óleos e Gorduras Vegetais e Animais; dos Trabalhadores nas Indústrias de Óleos e Gorduras Vegetais e Animais e de Óleos Residuais em Combustíveis Biodegradáveis e Renováveis (biocombustíveis como: gás vegetal/animal, gasolina vegetal/animal, solvente vegetal/animal, lubrificante vegetal/animal, graxa vegetal/animal, biodiesel vegetal/animal, bioetanol, biogás, biometanol, bioeter dimetilico, bio-MTBE, biocombustíveis sintéticos, bio-hidrogênio, bio-óleo, óleo vegetal puro, bio-ETBE, gás de síntese, biomassa florestal, óleo vegetal usado e biomassa); dos Trabalhadores nas Indústrias de Armazenamento de Grãos, Cereais e Sementes; dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão; dos Trabalhadores nas Indústrias de Fertilizantes Orgânicos e Inorgânicos e dos Trabalhadores nas Indústrias dos Subprodutos e Resíduos de Óleos e Gorduras Vegetais e Animais (do

setor primário, secundário e terciário) destinados a fabricação, preparação, transformação, produção, beneficiamento e armazenamento de matérias-primas para o consumo e uso humano, animal (alimentação, ração balanceada e suplemento energético) e agrícola (adubos, corretivos, fertilizantes, defensivos e inseticidas), com abrangência Estadual e base territorial em Mato Grosso do Sul/MS, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no CNES resolve EXCLUIR da representação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE TRES LAGOAS-MS, CNPJ 16.586.375/0001-15, Processo 46312.005074/2012-61, a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de preparação de óleos vegetais e animais, adubos, corretivos agrícolas, defensivos agrícolas, inseticidas e fertilizantes, com respaldo no art. 30 da Portaria supracitada.

JULIO CESAR BERTUZZI Substituto

Tendo em vista a decisão proferida no processo judicial nº 0000220-69.2016.5.10.0022 de lavra da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF - Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, e com fundamento no art. 33, I, da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 11/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP, o Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, resolve SUSPENDER o pedido de registro sindical n.º 46206.021017/2015-80 de interesse do SINDISARAH - Sindicato Interestadual dos Empregados em Serviços Sociais Autônomos Regidos pela Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, CNPJ 23.443.925/0001-02.

JULIO CESAR BERTUZZI Substituto

O Diretor do Departamento de Promoção de Políticas de Justiça, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso IX, do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019, em cumprimento a Decisão Judicial Nº 5004548-02.2018.4.04.7114, procedente da 1ª Vara Federal de Lajeado, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Table with 2 columns: Field (Processo, Entidade, CNPJ, Abangência, Base Territorial, Categoria, Fundamento) and Value (46218.009683/2015-19, Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Financeiras de Lajeado - RS, 90.803.479/0001-97, Intermunicipal, *Rio Grande do Sul*: Arroio do Meio, Bom Retiro do Sul, Capitão, Canudos do Vale, Colinas, Cruzeiro do Sul, Estrela, Fazenda Vilanova, Forquetinha, Imigrante, Lajeado, Marques de Souza, Paverama, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Teutônia, Travesseiro e Westfália, Categoria profissional dos trabalhadores em instituições financeiras, NT Nº 12/2019/CGRS/DPJUS/SNJ/MJSP).

JULIO CESAR BERTUZZI Substituto

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 303, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processos nº 48500.002699/2008-01. Interessado: Cofco International Brasil S.A. Decisão: alterar, a pedido da interessada, a denominação da UTE Noble Energia para UTE Sebastianópolis II, objeto da Portaria nº 13, de 14 de janeiro de 2009 c/c a Resolução Autorizativa nº 2.258, de 26 de janeiro de 2010. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

DESPACHO Nº 304, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processos nº 48500.001346/2006-71. Interessado: Cofco International Brasil S.A. Decisão: alterar, a pedido da interessada, a denominação da Noroeste Paulista para UTE Sebastianópolis I, objeto da Resolução Autorizativa nº 1.579, de 23 de setembro de 2008 c/c a Portaria nº 51, de 9 de fevereiro de 2009. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.895, de 10 de dezembro de 2018, constante do Processo nº 48500.001864/2018-71 e disponível no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca, cujo resumo foi publicado no DOU de 13 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 91, v. 155, n. 239, foi retificado o Anexo, referente às informações georreferenciadas.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 6 de fevereiro de 2019.

Nº 310 Processo: 48500.005049/2014-58. Interessados: Centrais Eólicas Umburanas 12 Ltda. Usina: EOL Umburanas 16. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.500 kW cada uma, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 311. Processo: 48500.000167/2017-12. Interessados: Centrais Eólicas Umburanas 14 Ltda. Usina: EOL Umburanas 17. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 2.500 kW cada uma, totalizando 22.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 312. Processo: 48500.000475/2017-48. Interessados: Sol Maior Geradora de Energia S.A. Usina: UFV Sol Maior 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG40, de 125 kW cada, totalizando 5.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Miracema do Tocantins, estado do Tocantins.

Nº 313. Processo: 48500.005847/2014-80. Interessados: Centrais Eólicas Umburanas 6 S.A. Usina: EOL Umburanas 8. Unidades Geradoras: UG01 a UG10, de 2.500 kW cada uma, totalizando 25.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHO Nº 305, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 48500.005346/2018-27. Interessada: Esperanza Transmissora de Energia S.A. Decisão: anuir previamente à operação de transferência de controle societário da Interessada, que passará a ser controlada de forma compartilhada pelo Brasil Energia Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia e pela Quantum Participações S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 306, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.005776/2018-49. Interessadas: Aliança Geração de Energia S.A. (Contratante) e CEMIG Geração e Transmissão S.A. (contratada). Decisão: anuir à celebração de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de Telecomando e Supervisão Remota por Centro de Operação ("COS"), Planejamento Elétrico e Energético, a serem desempenhados para as usinas hidrelétricas UHE Amador Aguiar I ("AAI") e UHE Amador Aguiar II ("AAII"). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

DESPACHO Nº 307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo nº 48500.006150/2018-50. Interessada: Celg Distribuição S.A. Decisão: Anuir previamente à celebração do Instrumento Particular de Mútuo entre a Interessada (mutuária) e Enel Brasil S.A. - ENEL BRASIL e/ou Enel Finance International N.V. - EFI (mutuantes). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 194, de 23 de janeiro de 2019, publicado em resumo no DOU de 30 de janeiro de 2019, Seção 1, página 85, onde se lê "prestação de serviços relacionados à Infraestrutura Administrativa, Recursos Humanos e Suprimentos das Concessionárias", leia-se "prestação de serviços relacionados à Tecnologia da Informação das Concessionárias".

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**DESPACHO Nº 300, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**

Processo nº 48500.005981/2018-12. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e Ana Maria da Silva Gomes. Decisão: dar provimento parcial à reclamação da consumidora. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**DESPACHO Nº 70, DE 11 DE JANEIRO DE 2019**

Processo nº: 48500.006305/2018-58. Interessado: AES Tietê S.A. - AES TIETÊ. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 1.964.405,01 (um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e um centavo), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0064-1041/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente Adjunto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**DIRETORIA II****SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO****AUTORIZAÇÃO Nº 81, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.012505/2018-01, resolve:

Conceder autorização para o concessionário EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA., CNPJ 04.028.583/0001-10, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto nº 20.896-7.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

AUTORIZAÇÃO Nº 82, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, e no que consta do processo de nº 48610.009420/2018-37, resolve:

Conceder autorização para o concessionário PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto 20713-4.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/legislacao) do portal da ANP.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 116, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.014051/2018-02, resolve:

Aprovar o credenciamento nº 0852/2019 da Unidade de Pesquisa CESAR, vinculada à CESAR CENTRO DE ESTUDOS E SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE, CNPJ nº 01.203.327/0001-23.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

DESPACHO Nº 117, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, e no que consta no processo nº 48610.002668/2016-13, resolve:

Aprovar a alteração dos dados do credenciamento nº 0698/2016 da Unidade de Pesquisa Centro de Tecnologia da Mobilidade - CTM, vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, CNPJ nº 17.217.985/0001-04.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível na página de legislação da ANP em www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao.

ALFREDO RENAULT

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**PORTARIA Nº 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.000415/2019-97. Interessada: Mata Grande Transmissora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.254.573/0001-75. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 18 do Leilão nº 02/2018-ANEEL (Contrato de Concessão nº 29/2018-ANEEL, de 21 de setembro de 2018), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2019>.

REIVE BARROS DOS SANTOS

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.144019/2018-25, interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA/PR, CNPJ nº 00.445.188/0001-81, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.481000/2017-86, interposto pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS CRISTÁS BENEDITA FERNANDES/SP, CNPJ nº 43.762.442/0001-88, contra a decisão de indeferimento do pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



PORTARIA Nº 156, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Habilita o Hospital Regional de Assis como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição; e Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 3.992/GM/MS, de 28 de dezembro de 2017, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Processo nº 0000625-04.2017.403.6116, em referência à Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Assis/SP na qual pleiteia o restabelecimento do Hospital Regional de Assis como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON; Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Deliberação CIB/SP nº 110, de 10 de dezembro de 2018; e Considerando a avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Especializada - CGAE/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Hospital Regional de Assis, localizado no Município de Assis (SP), como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, código de habilitação 17.06, conforme descrito a seguir:

UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	CNPJ	HABILITAÇÃO
SP	Assis	Hospital Regional de Assis	2083094	46374500012362	UNACON

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 5.197.475,64 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de São Paulo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2019.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 63, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o Anexo LXXXVI à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pontal, CNPJ nº 60.254.992/0001-05, processo nº 25000.139775/2018-32.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.249, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 02, realizada em 22 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: MR Laboratórios Farmacêuticos Ltda

CNPJ: 23.668.196/0001-92

Processo: 25351.248900/2016-01

Expediente: 0315345/18-2

Área: CRES 1/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator no Voto nº 1/2019/DIRES/ANVISA/2019/sei/DIRES/ANVISA.

Recorrente: Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Limitada

CNPJ: 04.301.884/0001-75

Processo: 25351.810628/2016-46

Expediente: 0565893/18-4

Área: CRES 1/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acatou o Parecer nº 355/2018 - Corec/GGMED.

Recorrente: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda

CNPJ: 61.072.393/0001-33

Processo: 25351.003470/2010-74

Expediente: 0645278/14-7

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, reduzindo o valor da multa em virtude da retirada da dobra, mantendo-se a proibição da propaganda irregular, acompanhando a posição do relator que acatou o Parecer nº 318/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: União Química Farmacêutica Nacional S/A

CNPJ: 60.665.981/0001-18

Processo: 25759.471692/2007-10

Expediente: 727778/11-4

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a penalidade da multa dobrada por comprovada reincidência, acompanhando a posição do relator que acatou o Parecer nº 355/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Paulo Cesar de Abreu

CNPJ: 20.873.303/0001-26

Processo: 25351.518698/2010-40

Expediente: 1272509/16-9

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, mantendo o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 397/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda

CNPJ: 02.685.377/0001-57

Processo: 25351.595113/2009-68

Expediente: 1083058/14-8

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, no sentido de minorar a penalidade de multa, mantendo-se a proibição da propaganda irregular, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 378/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Galena Química e Farmacêutica Ltda

CNPJ: 57.442.774/0001-90

Processo: 25767.716288/2012-76

Expediente: 1108144/18-9

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO em razão do esgotamento da esfera administrativa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 431/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Processo: 25759.328498/2013-11

Expediente: 2187845/16-1

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa para cada irregularidade, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 403/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Processo: 25759.328466/2013-14

Expediente: 2187773/16-8

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 383/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Processo: 25759.330295/2013-13

Expediente: 2187828/16-4

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 382/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Processo: 25759.328610/2013-30

Expediente: 2187671-16-1

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 381/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Girotondo Comercial Importadora Exportadora Ltda.

CNPJ: 68.929.413/0001-99

Processo: 25759.328535/2013-38

Expediente: 2187791/16-2

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se irretocável a penalidade de multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 380/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: Nortec Química S.A.

CNPJ: 29.950.060/0001-57

Processo: 25767.643279/2007-64

Expediente: 928696/11-9

Área: CRES 2/GGREG

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, no sentido de minorar a penalidade de multa, mantendo-se a proibição da propaganda irregular, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 423/2018 - Corif/Dimon.

Recorrente: IOL IMPLANTES LTDA.

CNPJ: 68.072.172/0001-04

Processo: 25759.223476/2005-06

Expediente: 880015/13-4

Área: Corif

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, no sentido de minorar a penalidade de multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 333-R/2018 - Corif/Dimon.



Recorrente: AZIDUS BRASIL PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO LTDA
 CNPJ: 07.743.272/0001-20
 Processo: 25759.172962/2018-65
 Expediente: 0324092/18-4
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, declarar A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria no Voto nº 5/2019/2019/SEI/DIRE2/ANVISA.
 Recorrente: AZIDUS BRASIL PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO LTDA
 CNPJ: 07.743.272/0001-20
 Processo: 25759.170732/2018-61
 Expediente: 0324091/18-6
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, declarar A EXTINÇÃO do recurso por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria no Voto nº 5/2019/2019/SEI/DIRE2/ANVISA.
 Recorrente: J S EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA ME
 CNPJ: 10.770.079/0001-93
 Processo: 25351.269426/2018-64
 Expediente: 0450550/18-6
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 456/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323912/2018-31
 Expediente: 0512191/18-4
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 462/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323915/2018-75
 Expediente: 0512192/18-2
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 458/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323913/2018-86
 Expediente: 0512193/18-1
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 463/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323924/2018-66
 Expediente: 0512194/18-9
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 461/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323914/2018-21
 Expediente: 0512195/18-7
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 464/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323923/2018-11
 Expediente: 0512196/18-5
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 460/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: MEGAMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA
 CNPJ: 03.453.009/0001-46
 Processo: 25742.323916/2018-10
 Expediente: 0512198/18-1
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 459/2018 - Coare/Dimon.
 Recorrente: Dias & Rocha Ltda.
 CNPJ: 04.315.972/0004-79
 Processo: 25351.473601/2010-51
 Expediente: 1008188/15-7
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, mantendo o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 384/2018 - Corif/Dimon.
 Recorrente: Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul (Agesa)
 CNPJ: 24.629.230/0001-82
 Processo: 25749.293021/2007-21
 Expediente: 911167/10-1
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, mantendo o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 414/2018 - Corif/Dimon.
 Recorrente: EUROART COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
 CNPJ: 03.448.548/0001-97
 Processo: 25748.673059/2017-65
 Expediente do recurso: 0171132/18-6
 Expediente da Revisão de Ato: 154807/18-7
 Área: CRES 2/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o PARECER Nº 004/2018 - Pedido de Revisão de Ato - Coare/Dimon.
 Recorrente: VISION LINE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME
 CNPJ: 05.187.817/0001-34
 Processo: 25351.166939/2016-01
 Expediente: 2174999/16-0

Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 314/2018 - CRTPS/Diare.
 Recorrente: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
 CNPJ: 04.718.143/0001-94
 Processo: 25351.284899/2010-81
 Expediente: 0228587/17-6
 Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o Parecer nº 338/2018 - CRTPS/Diare.
 Recorrente: CARDOSO FONTES IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA - EPP
 CNPJ: 14.060.419/0001-43
 Processo: 25351.626822/2018-01
 Expediente: 1022102/18-6
 Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 12/2018 - CRCOS/GHCOS/Diare.
 Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
 CNPJ: 01.301.517/0001-83
 Processo: 25351.023330/2016-51
 Expediente: 0589575/18-8
 Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 402/2018 - CRTPS/Diare.
 Recorrente: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 CNPJ: 09.183.319/0001-74
 Processo: 25351.362955/2018-36
 Expediente: 0966934/18-5
 Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade, mantendo o valor da multa, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer 365/2018 - CRTPS/Diare.
 Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
 CNPJ: 01.301.517/0001-83
 Processo: 25351.122935/2016-20
 Expediente: 0589506/18-5
 Área: CRES 3/GGREC
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o Parecer nº 401/2018 - CRTPS/Diare.

DESPACHO Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no art. 53, II, IX, §§ 1º, 3º e 4º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a distribuição de relatoria para propostas de Guias, nos termos do Anexo, conforme art. 6º, § 1º, da Orientação de Serviço nº 30, de 4 de maio de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

WILLIAM DIB

ANEXO

Agenda Regulatória 2017-2020: 3.1 - Critérios e exigências para avaliação toxicológica de agrotóxicos
 Assunto: Guia de submissão do Parecer de Avaliação Técnica da Empresa (PATE)
 Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
 Diretor relator: Renato Alencar Porto
 Processo: 25351.913723/2017-78
 Agenda Regulatória 2017-2020: 3.1 - Critérios e exigências para avaliação e classificação toxicológica de agrotóxicos
 Assunto: Guia de submissão e análise de componentes não ativos de agrotóxicos
 Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
 Diretor relator: Renato Alencar Porto
 Processo: 25351.815930/2016-75
 Agenda Regulatória 2017-2020: 3.1 - Critérios e exigências para avaliação e classificação toxicológica de agrotóxicos
 Assunto: Guia de formatação de documentos para fins da avaliação toxicológica de produtos técnicos, agrotóxicos e afins
 Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
 Diretor relator: Renato Alencar Porto
 Processo: 25351.992838/2016-94
 Agenda Regulatória 2017-2020: 3.3 - Bula e rotulagem de agrotóxicos
 Assunto: Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira
 Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
 Diretor relator: Renato Alencar Porto
 Processo: 25351.677493/2015-31
 Agenda Regulatória 2017-2020: 13.1 - Requisitos sanitários para amostras e análises laboratoriais de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária
 Assunto: Guia para coleta, transporte, acondicionamento, recepção, fracionamento e destinação de amostras de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária para análises laboratoriais
 Área responsável: Gerência de Laboratórios de Saúde Pública - GELAS
 Diretor relator: Fernando Mendes Garcia Neto
 Processo: 25351.459328/2015-99

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****CORREGEDORIA-GERAL****TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATO Nº 7, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019**

Nos termos do § 1º, art. 1º da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção I, página 91, ficam as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, que tramitavam no Virtus, intimados de que os feitos passarão a tramitar eletronicamente nesta Turma Nacional de Uniformização no sistema Eproc.

Os advogados, que eventualmente não estão cadastrados no Eproc, deverão providenciar seu cadastramento na forma da citada portaria, tendo em vista que doravante todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Endereço de acesso: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao> (banner Eproc)

Há tutorial de cadastramento na tela principal de acesso.

Processos Migrados do Virtus para o Eproc:

PROCESSO: 5036476-86.2013.4.04.7100

REQUERENTE: SÉRGIO VARNIER DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021



REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
 PROCESSO: 5008306-95.2013.4.04.7200
 REQUERENTE: MARILDE TEODORO RODRIGUES
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC025763
 REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122
 PROCESSO: 5002733-91.2013.4.04.7001
 REQUERENTE: THAIS TAKAHASHI
 PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
 PROCESSO: 5000488-68.2013.4.04.7208
 REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: ELISABETH ESKELSEN
 PROC./ADV.: ANDRÉ GONÇALVES IRACEMA EGER - SC013587
 GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO - SC023616
 PROCESSO: 5000074-98.2013.4.04.7134
 REQUERENTE: NELMO JOSÉ BECK
 PROC./ADV.: EDUARDO AMARO NUNES - RS090395
 MANOEL ANTONIO PINHEIRO FILHO - RS075695
 NELMO JOSÉ BECK - RS021645
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
 PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300
 REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
 PROC./ADV.: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
 PROCESSO: 0508623-15.2015.4.05.8400
 REQUERENTE: Giselda Maria da Silva Oliveira
 PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
 PROCESSO: 0508614-53.2015.4.05.8400
 REQUERENTE: Josefa Alvanita Silva de Macedo
 PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
 PROCESSO: 0504799-79.2014.4.05.8401
 REQUERENTE: SEBASTIAO ROSADO DE ALMEIDA
 PROC./ADV.: MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS - RN004666
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
 PROCESSO: 0500176-83.2015.4.05.9840
 REQUERENTE: JOAO PEREIRA TORRES
 PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU
 PROCESSO: 0089904-14.2006.4.03.6301
 REQUERENTE: EDIMUNDO ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
 PROCESSO: 0012274-05.2008.4.03.6302
 REQUERENTE: HONICIO BONFANTE
 PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590
 PROCESSO: 0008955-73.2006.4.03.6310
 REQUERENTE: MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI
 PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - MG101438
 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 PROC./ADV.: LENYMARA CARVALHO - P89665
 PROCESSO: 0000107-76.2015.4.90.0000
 REQUERENTE: EDILEIDE CORDEIRO DA SILVA
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PC018590

VIVIANE DA COSTA LEITE
 Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 9/2019

Processo Administrativo Cofen nº 816/2018
 Procedimento Administrativo Coren-SP nº 2145/2016
 Parecer de Relator nº 016/2019
 Conselheiro Relator: Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho
 Denunciante/Recorrente: Silesia Luzia dos Santos, Coren-SP nº 235.883-AE
 Denunciados: Ana Paula dos Santos, Coren-SP nº 130.088-ENF; e Nelson Alberto Freitas Guanez, Coren-SP nº 88.400-ENF
 ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 816/2018.
 JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-SP. Não admissibilidade.
 Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 816/2018, originário do COREN-SP, Procedimento Administrativo Coren-SP nº 2145/2016.
 ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 509ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 24 de janeiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 370/2017, e não admitir a denúncia contra os Enfermeiros Dra. Ana Paula dos Santos, Coren-SP nº 130.088-ENF; e Dr. Nelson Alberto Freitas Guanez, Coren-SP nº 88.400-ENF.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2019.
 NÁDIA MATOS RAMALHO
 Presidente da Mesa

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
 Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.227, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº

11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina (CFM) disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO a constante inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informação entre médicos e entre estes e os pacientes;

CONSIDERANDO que a despeito das consequências positivas da telemedicina existem muitos preceitos éticos e legais que precisam ser assegurados;

CONSIDERANDO que a telemedicina deve favorecer a relação médico-paciente;

CONSIDERANDO que as informações sobre o paciente identificado só podem ser transmitidas a outro profissional com prévia permissão do paciente, mediante seu consentimento livre e esclarecido e com protocolos de segurança capazes de garantir a confidencialidade e integridade das informações;

CONSIDERANDO que o médico que utilizar a telemedicina sem examinar presencialmente o paciente deve decidir com livre arbítrio e responsabilidade legal se as informações recebidas são qualificadas, dentro de protocolos rígidos de segurança digital e suficientes para emissão de parecer ou laudo;

CONSIDERANDO o teor da "declaração de Tel Aviv sobre responsabilidades e normas éticas na utilização da Telemedicina", adotada pela 51ª Assembleia Geral da Associação Médica Mundial, em Tel Aviv, Israel, em outubro de 1999;

CONSIDERANDO que o registro digital para atuar por telemedicina deve ser obrigatório e confidencial nos termos das leis vigentes e dos Princípios de Caldicott (2013), do National Health Service (NHS), que definem:

I - que seu uso deve ser necessário, justificado e restrito àqueles que deles precisem;

II - que todos aqueles que os utilizem devem ser identificados, estar conscientes de sua responsabilidade e se comprometer tanto a compartilhar como a proteger os dados e informações a que tiverem acesso e forem colocados à disposição dos médicos ou anotados em Sistemas de Registro Eletrônico/Digital de Saúde;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.638/2002, que define prontuário médico;

CONSIDERANDO o art. 4º da Resolução CFM nº 1.490/1998, que prevê a qualificação de um auxiliar médico visando eventual impedimento do titular durante o ato cirúrgico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.821/2007, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.627/2001, que define e regulamenta o Ato Profissional de Médico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.958/2010, que define e regulamenta o ato da consulta médica; e

CONSIDERANDO o decidido na sessão plenária de 13 de dezembro de 2018, realizada em Brasília, resolve:

Art. 1º Definir a telemedicina como o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

Art. 2º A telemedicina e a teleassistência médica, em tempo real on-line (síncrona) ou off-line (assíncrona), por multimeios em tecnologia, é permitida dentro do território nacional, nos termos desta resolução.

Art. 3º Nos serviços prestados por telemedicina, os dados e imagens dos pacientes devem trafegar na rede mundial de computadores (internet) com infraestrutura, gerenciamento de riscos e requisitos obrigatórios para assegurar o registro digital apropriado e seguro, obedecendo às normas do CFM pertinentes a guarda, manuseio, integridade, veracidade, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional das informações.

§ 1º Os sistemas informacionais para teleassistência médica devem atender aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade de informações de forma a possibilitar o Sistema de Registro Eletrônico/Digital unificado do paciente.

§ 2º Deve ser utilizado um Sistema de Registro Eletrônico/Digital de informação, proprietário ou de código aberto, que capture, armazene, apresente, transmita ou imprima informação digital e identificadora em saúde, e que atenda integralmente aos requisitos do Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS2) e o padrão ICP-Brasil.

§ 3º Devem ser preservados todos os dados trocados por imagem, texto e/ou áudio entre médicos, entre médico e paciente e entre médico e profissional de saúde.

§ 4º A guarda das informações relacionadas ao atendimento realizado por telemedicina deverá atender à legislação vigente e estará sob responsabilidade do médico responsável pelo atendimento.

§ 5º A interoperabilidade deve garantir, com utilização de protocolos abertos e flexíveis, que dois ou mais Sistemas de Registro Eletrônico/Digital sejam capazes de se comunicar de forma eficaz e assegurando a integridade dos dados.

Art. 4º A teleconsulta é a consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos.

§ 1º A teleconsulta subentende como premissa obrigatória o prévio estabelecimento de uma relação presencial entre médico e paciente.

§ 2º Nos atendimentos por longo tempo ou de doenças crônicas, é recomendado consulta presencial em intervalos não superiores a 120 dias.

§ 3º O estabelecimento de relação médico-paciente de modo virtual é permitido para cobertura assistencial em áreas geograficamente remotas, desde que existam as condições físicas e técnicas recomendadas e profissional de saúde.

§ 4º O teleatendimento deve ser devidamente consentido pelo paciente ou seu representante legal e realizado por livre decisão e sob responsabilidade profissional do médico.

§ 5º Em caso de participação de outros profissionais de saúde, estes devem receber treinamento adequado, sob responsabilidade do médico pessoa física ou do diretor técnico da empresa intermediadora.

Art. 5º Nas teleconsultas são obrigatórios os seguintes registros eletrônicos/digitais:

I - identificação das instituições prestadoras e dos profissionais envolvidos;

II - termo de consentimento livre e esclarecido;

III - identificação e dados do paciente;

IV - registro da data e hora do início e do encerramento;

V - identificação da especialidade;

VI - motivo da teleconsulta;

VII - observação clínica e dados propedêuticos;

VIII - diagnóstico;

IX - decisão clínica e terapêutica;

X - dados relevantes de exames diagnósticos complementares;

XI - identificação de encaminhamentos clínicos;

XII - produção de um relatório que contenha toda informação clínica relevante, validado pelos profissionais intervenientes e armazenado nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital das respectivas instituições; e

XIII - encaminhamento ao paciente de cópia do relatório, assinado pelo médico responsável pelo teleatendimento, com garantia de autoria digital.



Art. 6º A teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

Parágrafo único. Na teleinterconsulta a responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais médicos envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem para eventual dano.

Art. 7º O telediagnóstico é o ato médico a distância, geográfica e/ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.

Art. 8º A telecirurgia é a realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos.

§ 1º A telecirurgia somente poderá ser realizada em infraestrutura adequada e segura, com garantia de funcionamento de equipamento, largura de banda eficiente e redundante, estabilidade do fornecimento de energia elétrica e segurança eficiente contra vírus ou invasão de hackers.

§ 2º A equipe médica principal deve ser composta, no mínimo, por médico operador do equipamento robótico (cirurgia remota) e médico responsável pela manipulação instrumental (cirurgia local).

§ 3º O médico operador do equipamento robótico (cirurgia remota) deve ser portador de RQE na área correspondente ao ato cirúrgico principal, com registro no CRM de sua jurisdição.

§ 4º O médico executor da manipulação instrumental (cirurgia local) deve ser portador de RQE na área correspondente ao ato cirúrgico principal, com registro no CRM de sua jurisdição, e capacitado a assumir o ato operatório de modo presencial.

§ 5º O médico local deverá se responsabilizar pela intervenção cirúrgica em situação de emergência ou em ocorrências não previstas, tais como falha no equipamento robótico, falta de energia elétrica, flutuação ou interrupção de comunicação.

§ 6º A telecirurgia robótica deve ser explicitamente consentida pelo paciente ou seu representante legal e realizada por livre decisão e sob responsabilidade profissional dos médicos envolvidos no ato cirúrgico.

§ 7º Na telecirurgia são obrigatórios os seguintes registros em prontuários:

- I - identificação da instituição prestadora e dos profissionais envolvidos;
- II - termo de consentimento livre e esclarecido;
- III - identificação e dados do paciente;
- IV - identificação dos médicos participantes do ato operatório;
- V - registro da data e hora do início e do encerramento;
- VI - identificação do equipamento robótico utilizado (marca e modelo);
- VII - identificação da especialidade;
- VIII - diagnóstico pré-operatório;
- IX - cirurgia realizada;
- X - técnica anestésica empregada;
- XI - descrição dos tempos cirúrgicos;
- XII - achados operatórios;
- XIII - lista de material empregado, inclusive órtese e prótese;
- XIV - diagnóstico cirúrgico;
- XV - identificação de encaminhamentos clínicos;
- XVI - produção de relatório que contenha toda informação clínica relevante, validado pelos profissionais intervenientes e armazenado nos Sistemas de Registro Eletrônico/Digital da instituição; e
- XVII - encaminhamento ao paciente de cópia do relatório, assinado pelo médico responsável pela telecirurgia, com garantia de autoria digital.

§ 8º A teleconferência de ato cirúrgico, por videotransmissão síncrona, pode ser feita para fins de ensino ou treinamento, desde que o grupo de recepção de imagens, dados e áudios seja composto por médicos.

§ 9º Na teleconferência, os objetivos do treinamento não devem comprometer a qualidade assistencial nem gerar aumento desnecessário do tempo de procedimento que possa comprometer a recuperação pós-cirúrgica do paciente, em obediência ao normatizado no Código de Ética Médica.

Art. 9º O telediagnóstico deve ser realizado segundo diretrizes científicas propostas pela Associação de Especialidade vinculada ao método, reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades, constituída conforme Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015.

§ 1º As diretrizes devem ser encaminhadas ao CFM para análise e aprovação.

§ 2º Excetuam-se os procedimentos regulamentados por resolução específica do CFM.

Art. 10. A teletriagem médica é o ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.

§ 1º O médico deve destacar e registrar que não se trata de um diagnóstico médico.

§ 2º Na teletriagem o estabelecimento de saúde deve oferecer e garantir todo o sistema de regulação para encaminhamento dos pacientes.

Art. 11. O telemonitoramento é o ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos e/ou dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. O telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.

Art. 12. No telemonitoramento ou televigilância, as seguintes premissas devem ser atendidas:

- I - a coordenação do serviço de assistência remota deverá promover o treinamento dos profissionais de saúde locais que intermediarão o atendimento;
- II - indicação e justificativa de uso da telemedicina assinada pelo médico assistente do paciente;
- III - garantia de segurança e confidencialidade tanto na transmissão como no recebimento de dados;
- IV - a transmissão dos dados deve ser realizada sob a responsabilidade do médico encarregado pela assistência regular do paciente; e
- V - a interpretação dos dados deve ser feita por médico regularmente inscrito no CRM de sua jurisdição e com RQE na área relacionada ao procedimento.

Art. 13. A teleorientação é o ato médico realizado para preenchimento a distância de declaração de saúde e para contratação ou adesão a plano privado de assistência à saúde.

Parágrafo único. Na teleorientação são vedadas indagações a respeito de sintomas, uso de medicamentos e hábitos de vida.

Art. 14. A teleconsultoria é o ato de consultoria mediada por tecnologias entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 15. Ao médico é assegurada a liberdade e completa independência de decidir se utiliza ou recusa a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 16. No caso de prescrição médica a distância, esta deverá conter obrigatoriamente:

- I - identificação do médico, incluindo nome, CRM e endereço;
- II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora;

IV - assinatura digital do médico ou outro meio legal que comprove a veracidade do documento.

Art. 17. Em caso de emergência ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir parecer a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.

Art. 18. O paciente ou seu representante legal deverá autorizar a transmissão das suas imagens e dados por meio de consentimento informado, livre e esclarecido, por escrito e assinado, ou de gravação da leitura do texto e concordância, devendo fazer parte do Sistema de Registro Eletrônico/Digital do teleatendimento ao paciente.

Parágrafo único. É preciso assegurar consentimento explícito, no qual o paciente deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso.

Art. 19. As pessoas jurídicas que prestarem serviços de telemedicina deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina do estado onde estão sediadas, com a respectiva responsabilidade técnica de médico regularmente inscrito no mesmo Conselho.

§ 1º Existindo filiais ou sedes, estas deverão ter inscrição própria no CRM de sua jurisdição, com a respectiva responsabilidade técnica.

§ 2º O médico poderá assumir responsabilidade técnica por até 2 (duas) empresas e/ou filiais.

§ 3º No caso de o prestador ser pessoa física, este deverá ser médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina em seus territórios, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.

Art. 21. Os serviços de telemedicina jamais poderão substituir o compromisso constitucional de garantir assistência integral e universal aos pacientes.

Art. 22. Fica revogada a Resolução CFM nº 1.643/2002, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2002, Seção I, p. 205, e todas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor 90 dias após sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 486, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Alteração de faixa salarial de cargo em comissão.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições conferidas na Resolução Cofen nº 242/2000, que aprova o Regimento Interno da Autarquia; CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cargos às áreas internas do COREN-RJ visando otimizar a estrutura funcional; CONSIDERANDO o deliberado pela Presidência; CONSIDERANDO que há disponibilidade orçamentária e financeira e que a adequação proposta não ultrapassa os limites de criação de 40% dos cargos em comissão em relação ao quadro funcional, conforme prevê a Resolução do COFEN nº 566/2017, decide:

Art. 1º - Adequar a remuneração do cargo de CHEFE DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO para R\$ 9.938,80 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos);

Art.2º. Os empregados públicos do quadro efetivo do COREN-RJ, que venham a ocupar cargo em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao cargo comissionado.

Art. 3º. O cargo em comissão relacionado na presente Decisão destina-se a assessorar a Presidente, a Diretoria e o Plenário em assuntos de sua área de competência, mediante estudos, pareceres, sugestões e ações, de forma a colaborar, no âmbito de sua especialidade e formação, para consecução dos objetivos do Coren/RJ.

Art. 4º - Esta decisão entrará em vigor, produzindo efeitos administrativos e financeiros na data da sua assinatura.

ANA LUCIA TELLES FONSECA
Presidente do Conselho

GLAUBER JOSÉ DE OLIVEIRA AMANCIO
1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na decisão nº 07-2017, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 241, 08/06/2018, para o fim de constar o seguinte número de inscrição no CNPJ/MF, 65.700.916/0001-08, no Processo Administrativo nº 07/2017, em razão da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZ DE OSASCO S/C LTDA., pela prática de ato lesivo em face deste CRF-SP, nos termos da Lei 12.846/2013 e da Portaria CRF-SP nº 05/2014.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

SECRETARIA ESPECIAL DOS PROCESSOS ÉTICOS E ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

ACÓRDÃO Nº 1/2019

Tornar sem efeito o Acórdão Nº 153 de 05.09.2018, de suspensão de exercício profissional publicada no D.O.U. no dia 06.09.2018 - Seção 1 - Pág. Nº 173, referente ao PAD Nº 316/2016, em virtude de ausência de intimação.

ACÓRDÃO Nº 2/2019

Tornar sem efeito o Acórdão Nº 083, de 30.05.2018, de suspensão de exercício profissional publicada no D.O.U. dia 05.06.2018 - Seção 1 - Pág. Nº 106, referente ao PAD Nº 040/2016, em virtude de ausência de intimação.

ACÓRDÃO Nº 3/2019

Tornar sem efeito o Acórdão Nº 172, de 26.10.2018, de suspensão de exercício profissional publicada no D.O.U. no dia 31.10.2018 - Seção 1 - Pág. Nº 126, referente ao PAD Nº 1079/2016, em virtude de ausência de intimação.

MARISA BACELLAR
Secretária

